



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2016 – São Paulo, sexta-feira, 18 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5075

MONITORIA

0010773-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X JOSE ISSADAO UENA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Ciência ao patrono do réu da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006712-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURINA FERREIRA DA FONSECA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Sem prejuízo, proceda a subscritora a retirada dos documentos que insturiram a petição de fls. 84, visto que a análise do resultado da pesquisa cabe à parte. Intime-se.

0011308-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIREZ TOME ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014845-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015556-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE FERREIRA(SP279857 - ODILON MARTIM)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0021689-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANDRE SOBREIRO CARVALHO MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011281-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO INACIO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012431-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000800-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE CALDEIRA LOPES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003371-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CARLOS BORGES SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021382-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DAS NEVES NUNES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, ao Web Service da Receita Federal e SIEL. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção .Int.

0023602-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KOMBINADO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004183-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO DANILO GODINHO CARDOSO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020795-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0023039-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CARLOS MARSICANO ESCANDOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011226-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X X STYL COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUAS EIRELI ME X ULISSES RAGAZZO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012157-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR AUGUSTUS RICARDO BARBOSA X MILTON RICARDO DE PAIVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da carta precatória 21/2016, bem como informe a este juízo seu andamento. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012673-14.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INFOSYSTEM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014111-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015910-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELMER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016057-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO WALBER DIOGENES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016525-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTOS DE LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016885-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DI MATTEO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020907-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX LIMA DE ALMEIDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021675-08.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ELAINE MARIA LOCATELLI COMERCIAL - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022557-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ TRANSPORTES LTDA - ME X JULIELY COUTO OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022836-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRMG FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X PAULO RENATO MARTINS GOMES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024592-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METODO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0026118-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X RELUX LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001549-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP ELETROMIX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001828-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X XTP DISTRIBUIDORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003752-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X M.A.S. EDITORA E COMERCIO LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014219-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018863-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-67.2016.403.6100) MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. X MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA X FABIO MOURA FRANCA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018949-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-92.2016.403.6100) EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA - ME X EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA(SP360435 - RENAN DI CELIO BIAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020760-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DAVID GOMEZ ARIAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013193-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERFER ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME X CRISTIANE REBOUCAS DE MELO X SERGIO RICARDO FERLIN

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022103-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCOL TERCEIRIZAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME X FERNANDO IZIDORIO DOS SANTOS X KLEBER FERNANDO FERRAZ DE ANDRADE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009723-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO GONCALVES PASTOR RESTAURANTE - ME X ARNALDO GONCALVES PASTOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009875-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIA CRISTINA DO PRADO SILVA BERTACCHINI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010326-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS COMUNICACAO E MARKETING - ME X JULIO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010926-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA - ME X EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA

Despachado em inspeção. Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, 1 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.

0011720-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RMC OTICA E PRESENTES LTDA - ME X DOUGLAS TADEU GONCALVES X RODRIGO DE SENA COELHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013288-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X FABIO MOURA FRANCA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Intime-se os executados para que regularize sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Após, se em termos remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiências. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014849-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 5076

MONITORIA

0027113-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO E SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA)

Por ora, dê-se ciência a exequente da petição de fls. 170/188. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição acima descrita. Int.

0034633-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002320-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LEAL OLIVEIRA X ROQUE MOTA OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007669-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SOARES ALMEIDA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009669-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO NANNI

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020174-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME DANTAS FINOTI

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021051-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA WATANABE

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021065-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022181-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ALEX NUNES VICTOR(CE023864 - CARLOS AUGUSTO GOES MOTA)

Tendo em vista a interposição dos Embargos Monitórios, abra-se vista a executada para que se manifeste sobre o pedido da exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008661-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.V TRIANON MECANICA DIESEL EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017631-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OSCAR KREIS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020855-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HODAVIAS RIBEIRO ALVES 00952570807

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022093-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) dos oficiais de justiça, necessário ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022690-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019014-90.2014.403.6100) DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularmente citada (fls. 152 E 159/189-verso), a embargada impugnação (fls. 159/189). Instadas a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (194) e a embargante requereu a realização de perícia contábil (197).i. a embargante em suas razões de embargo alegou prescrição dos contratos que deram origem o contrato de confissão de dívida;ii. a embargante requereu a juntada aos autos dos contratos que deram origem a novação, bem como os extratos bancários daqueles períodos; iii. Requereu, ainda a inversão do ônus da prova, bem como a realização de pericial contábil e o deferimento de efeito suspensivo.A CEF em sua impugnação alegou a rejeição preliminar da inicial, em face da ausência de planilhas cálculos, bem como impossibilidade de concessão do efeito suspensivo.É a síntese do necessário.Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a efetiva revisão das cláusulas pactuadas nos nº 21.0255.691.0000064-050 e 21.0255.691.000006243, bem como se há excesso de execução na cobrança apresentada pela CEF.No tocante alegação de prescrição dos contratos que deram origem aos Contratos de Confissão e Novação da Dívida, tenho que o prazo prescricional que se aplica no presente caso é de 5 (cinco) anos de acordo com o art. 206, 5, inciso I do CC, que dispõe o seguinte:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...).Contudo, o referido prazo prescricional deverá ser aplicado no Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, uma vez que os instrumentos que instruem a ação da execução extrajudicial constam expressamente, a avença que as partes novaram as dívidas dos contratos anteriores e que permaneceu apenas o débito novado, bem como o embargante não comprovou nos autos que foi induzido a erro ou tenha sido coagido a assinar o instrumento de confissão da dívida, portanto, são válidos e estão revestidos dos pressupostos do artigo 783 do Código de Processo Civil.Ademais, nos referidos instrumentos de confissão de dívida, operou-se a novação, constituindo a avença título executivo extrajudicial autônomo, na forma da Súmula nº 300, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.Portanto, em que pese à alegação de prescrição da embargante, deve ser afastada, uma vez que os contratos Particulares de Confissão de Dívida foram assinados em 13/06/2013 e 13/02/2013 e a CEF ingressou com a ação em 14/10/2014, muito antes de findar o prazo prescricional. Quanto à alegação da CEF de rejeição preliminar dos presentes embargos, em face da ausência das planilhas de cálculos, não lhe assiste razão, uma vez que o objeto dos presentes embargos à execução não se referem apenas ao excesso de execução, se referem também a revisão das cláusulas contratuais.No tocante a concessão de efeito suspensivo, entendo que esta alegação deve ser afastada, pois os embargos do executado não contam com efeito suspensivo, somente se a execução estivesse garantida por penhora.No que tange à prova requerida e a inversão do ônus da prova:1. indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não está comprovado nos autos a hipossuficiência do consumidor e os autos estão devidamente instruídos, inclusive, possibilitando a defesa do embargante.2. defiro o pedido de realização de prova pericial contábil, nomeio o Perito judicial, Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa dos seus honorários. 3. indefiro a juntada dos contratos que deram origem aos contratos que instruem a ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os Contratos de Confissão de Dívidas são os títulos extrajudiciais que estão sendo executados naqueles autos e estão revestidos de todos os requisitos legais, nos termos acima mencionados, bem como possibilitaram a defesa da parte contrária. Int.

0023111-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-27.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAMM(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Antes de prolatar a sentença, intime-se o embargado para que se manifeste sobre as planilhas apresentadas pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0010477-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2015.403.6100) CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GILBERTO CARITO(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0022694-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016394-71.2015.403.6100) AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME X MARA GOMES MOURA DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a embargante, para que regularize sua representação processual e cumpra a determinação acima.Int.

0024898-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-61.2015.403.6100) DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ora, encaminhem-se os estes juntamente com autos da Execução 00195316120154036100 para a Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência. Int.

0017242-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016901-71.2011.403.6100) ROZALINA ESPIRITO SANTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Por ora, aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fls. 58 proferido nos autos da execução nº 00169017120114036100. Após tornem os autos conclusos.

0019779-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-21.2016.403.6100) SILVIA DE PAIVA COELHO SCARPETTI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020490-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-50.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Defiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Ciência ao executado da petição do Exequente juntada às fls. 300/311, para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PERICO

Ante o tempo decorrido, expeça-se com urgência ofício eletrônico para a folha de pagamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, informando o valor total da dívida atualizado até 05/07/2012 que perfaz a monta de R\$ 100.076,45 (cem mil, setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha da exequente juntada às fls. 170. Solicite-se no mesmo ofício, que ao término dos descontos das parcelas, este Juízo seja informado para adoção das medidas cabíveis. Após, o encaminhamento do ofício expedido, aguarde-se em secretaria o cumprimento da penhora. Int.

0013146-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENEUCUCCI

Fls. 153: Indefiro. Cumpra a exequente o despacho de fls. 152 no prazo de 5(cinco) dias. Sem o cumprimento, proceda-se o cancelamento da minuta de edital de citação e tornem os autos conclusos. Int.

0016901-71.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO

Tendo em vista a divergência nas informações entre o termo de autuação e a petição inicial em relação ao número do Acórdão, objeto da presente execução, solicite-se cópia da petição inicial dos autos 0015127-06.2011.403.6100 em tramitação na 1ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos.

0013666-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Fls. 91: Defiro pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos. Int.

0000075-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B2G ACOS ESPECIAIS EIRELI - ME X CIBELLE BERTOLANI GRUNOW(SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA)

Ante a petição de fls. 157/178, dou por citada a coexecutada CIBELE BERTOLANI GRUNOW. Prejudicado o pedido de desbloqueio, visto que não consta qualquer bloqueio nos autos. Intime-se a exequente para que requira o que entender de direito. Int.

0000088-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIRA GIRASSOL - RESTAURANTE LTDA - ME X CHARLES DE SOUZA NABARRETE X APARECIDA DE SOUZA NABARRETE

Tendo em vista que os veículos bloqueados via RENAJUD são muito antigos, manifeste-se a exequente se tem interesse que se efetue a penhora dos mesmos. Com a resposta afirmativa expeçam-se os mandados de penhora. Int.

0004683-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ SERGIO SANTOS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006714-62.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA.(SP327207B - ARLETE RODRIGUES BRAGA) X ELIZABETH UHLE KIMURA(SP327207B - ARLETE RODRIGUES BRAGA)

Fls. 107/108: Ante as certidões de fls. 95 e 103, confirmando as citações das executadas, indefiro o pedido de nova expedição de citação. Cumpra a exequente o despacho de fls. 106. Após nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016394-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME X MARA GOMES MOURA DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requiera a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0016640-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE FREITAS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019531-61.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO

Ante a informação de possível acordo entre as partes, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que no dia da audiência traga planilha evolutiva do débito, observando-se a sentença transitada em julgado dos autos 0025336-78.2004.403.6100 que tramitaram na 26ª Vara Cível. Int.

0008055-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA KAZUMI SAKAGUCHI NUNES(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 46/58. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante a declaração de de fls. 57. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade. Int.

0009307-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO CALSAN JUNIOR

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015666-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO MANTOVA LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Ante o teor da petição da executada, desentranhem-se a petição remetendo-a para a SEDI, para que seja distribuída por dependência a estes como Embargos à Execução. Aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos. Int.

0015934-50.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o despacho nos Embargos à Execução n°0020490-95.2015.403.6100 que suspendeu a presente Execução, aguarde-se pela decisão final dos Embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001613-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA GOMES

Defiro prazo conforme requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 5138

MONITORIA

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 15.436,46 (quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente aos contratos de abertura de crédito - CDC n°s. 57362 e 75344, vinculados à conta corrente n° 0109670-0, mantida na agência 0251.A ré, regularmente citada, conforme certidão de fl. 34v, apresentou embargos à ação monitoria às fls. 35-62.Remetidos os autos à Central de Conciliação, foi homologado acordo firmado entre as partes (fls. 139-141).À fl. 147, a autora noticiou o não cumprimento do acordo homologado e requereu o regular prosseguimento do feito. À fl. 203, a autora requereu desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8) - AGROP AV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os atos societários que comprovam a incorporação de Agropav Agropecuária Ltda e Transpav Transportes Ltda por REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 08.196.233/0001-13, bem como o instrumento de mandato. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Int.

0035633-33.1993.403.6100 (93.0035633-0) - ROBERTO MARTOS LONGO X SERGIO ROBERTO DE MOURA MACHADO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0) - AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAR X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIM MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7) - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUI X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8) - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUSA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0) - SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1) - JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, o exequente requereu prosseguimento da execução com expedição de precatório complementar. Expedidos os ofícios requisitórios complementares e, com a notícia de pagamento, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9) - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para determinar que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para a regularização do polo passivo passando a constar como Autor o BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S/A, bem como passe a constar na sentença de fls.635/636 e 644 verso. Retifique-se no livro próprio.

0005129-77.2012.403.6100 - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para determinar que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para a regularização do polo passivo passando a constar como Autor o BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S/A, bem como passe a constar na sentença de fls.361/363 V. Retifique-se no livro próprio.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Foi expedida a carta precatória nº 95/2016 para citação do réu, encaminhada à Subseção Judiciária de São Vicente da Justiça Federal que, por sua vez, encaminhou os autos da carta precatória para o Juízo Estadual de Praia Grande, sendo distribuída à Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, sob nº 0009937-05.2016.8.26.0477. À fl. 170 sobreveio pedido da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande de comprovação das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Assim, não há que se falar em concessão de prazo de 20 (vinte) dias para análise do feito. A autora deve comprovar, nos autos da carta precatória o recolhimento da guia de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se, inclusive, nestes autos, sob pena de cancelamento da carta precatória expedida e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 146, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002193-45.2013.403.6100 - IRACEMA PROCOPIO BARRETO MENEUCUCCI(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a isenção do imposto de renda incidente sobre aposentadoria percebida, bem como a repetição do indébito em razão dos impostos retidos na fonte nos exercícios 2009 a 2012, devidamente corrigidos. A parte autora relata em sua petição inicial que fora diagnosticada em 2003 como portadora de Ataxia Cerebelar Hereditária Progressiva (CID G11.2), moléstia incurável. Narra que se aposentou por invalidez pelo RGPS, o que denota o reconhecimento pelo INSS de ser portadora de doença incapacitante. Informa que em razão do agravamento da doença sobrevieram elevados gastos à família, necessitando, portanto, de que não lhe seja descontado qualquer valor referente ao Imposto de Renda dos proventos de aposentadoria. Argumenta que já requereu junto à SRF a isenção do IR, porém o benefício foi-lhe negado, sendo certo que tem direito à isenção e repetição do indébito desde 2003, ano em que diagnosticada a doença, respeitada a prescrição quinquenal, embora esteja pleiteando somente as retenções ocorridas nos anos calendários 2008, 2009, 2010 e 2011, exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012 respectivamente. Argumenta, ainda, acerca da aplicação da prescrição decenal no que tange à restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda, conforme entendimento no STJ. Afirma que o documento que comprova a existência da doença deve ser aceito como oficial, pois fora aceito para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o rol das doenças que possibilitam a isenção do IR, previsto na Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, não é taxativo e não exclui ou impede o reconhecimento da incapacidade decorrente de outras enfermidades não relacionadas. Invoca em seu favor o princípio da isonomia ao argumento de que não há qualquer lógica ou justiça em conferir isenção ao portador de uma doença grave, progressiva e incapacitante e não reconhecer o mesmo direito àqueles que são portadores de doenças semelhantes, ressaltando que o objetivo da norma é a dignidade da pessoa humana, tal qual decidido pelo Ministro Luiz Fux. Salienta, ainda, que a jurisprudência considerou haver lacuna no rol de doenças da Lei 8.112/90, artigo 186, 1º, entendendo plausível conceder aposentadoria por invalidez a servidor com doença fora do rol, utilizando-se de analogia com a própria Lei 7.713/88; e reconheceu que a Lei que regula o Fundo que elenca as doenças autorizadas do saque de FGTS não é exaustiva, o que denota a possibilidade de interpretação em todos os ramos do direito. Concluiu a autora que resta evidente que o fato de a Ataxia não estar inclusa no rol das doenças previstas como causa de incapacidade não importa em excluir o direito à isenção, uma vez que a finalidade da norma é conferir isenção aos incapacitados por doenças graves e a relação legal seria meramente exemplificativa. Atribuiu à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2016 15/524

causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 30/72). À fl. 75, este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No Juizado Especial Federal foi determinada a retificação do polo passivo, juntada de documentos legíveis, bem como que fosse regularizada a representação processual. Sanadas as irregularidades (fls. 82/96), foi decretado o sigilo dos autos em razão da documentação acostada, deferido o pedido de prioridade na tramitação processual com fundamento no artigo 1.211-A do CPC, na redação da Lei 12.008/09 (fls. 98/99), bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica para comprovação do quadro clínico atual da parte autora. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 127/133. As partes se manifestaram às fls. 137/141 e 142/144. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 148/169). Inicialmente, alegou prescrição quinquenal dos valores de IR retidos na fonte há mais de cinco anos da propositura da ação. Alegou preliminar de falta de interesse processual uma vez que não houve requerimento administrativo. Afirma que não tendo havido o requerimento administrativo também não houve pretensão resistida. Preliminarmente, ainda, alegou ausência de prova de recolhimento dos valores a serem repetidos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. O valor da causa foi corrigido de ofício para R\$87.208,00 (oitenta e sete mil, duzentos e oito reais), tendo sido reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e remetido os autos a esta 2ª Vara Cível Federal (fls. 171/172). Assim, nesta vara, foram ratificados os atos praticados no JEF, deferido o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final da demanda, determinado que o autor emendasse a inicial com a regularização do polo passivo e juntada de procuração original, sob pena de extinção (fl. 177), o que foi cumprido (fls. 189). Não houve apresentação de réplica (fl. 185). Em seguida, a União juntou documento, reafirmando que a doença da autora não preenche os requisitos necessários para que tenha direito à isenção de imposto de renda (fls. 194/197). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, deve ser corrigido o valor atribuído à causa, nos termos da determinação de fls. 177, para R\$87.028,00 (oitenta e sete mil e vinte e oito reais). Ao SEDI. Preliminares. i. Da ausência de interesse processual. Alegou a ré preliminar de falta de interesse processual por não ter havido requerimento administrativo e, sendo assim, também não teria havido pretensão resistida. Em verdade, não há necessidade de que o interessado tenha tentado obter a pretensão na esfera administrativa primeiro para, somente após, tentar obtê-lo no Poder Judiciário. Por força do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o Poder Judiciário poderá analisar qualquer lesão ou ameaça a direito independentemente de prévia postulação administrativa. ii. Da ausência de prova de recolhimento dos valores a serem repetidos. Alegou a ré, ainda, em preliminar, ausência de prova de recolhimento dos valores a serem repetidos. Entendo que a questão confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Afastadas as preliminares, e estando o processo suficientemente instruído, passo a proferir sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito. A autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a isenção do imposto de renda incidente sobre aposentadoria percebida, bem como a repetição do indébito em razão dos impostos retidos na fonte nos exercícios 2009 a 2012, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos, por ter sido diagnosticada em 2003 como portadora de Ataxia Cerebelar Hereditária Progressiva (CID G11.2), moléstia incurável. Sustenta ter direito à isenção com base em princípios constitucionais. A ré, por sua vez, em sua peça de defesa afirma que a autora não preencheu os requisitos legais para fazer jus à isenção pretendida. Pois bem. Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria. Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõem os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); [...] Não obstante as alegações da parte autora, entendo que o dispositivo legal supramencionado, o qual concede a isenção é taxativo, não atingindo a pretensão posta nos autos, de modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional). Embora seja assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença, no presente caso foi elaborado laudo pericial, por médico especialista em neurologia e neurocirurgia, restando constatado por meio de entrevista à autora e estudo da documentação que instruiu a presente ação, que a autora é portadora de Ataxia Cerebral de início tardio tal qual acima transcrito. Destarte, no caso em tela, pelos documentos juntados aos autos, especificamente pelos laudos às fls. 127/133, restou demonstrado que a autora é portadora de Ataxia Cerebral de início tardio, doença genética comprovada pela história clínica, exame neurológico, exames radiológicos e relatórios médicos, início referido em 1989, degenerativa, progressiva e irreversível, causada por atrofia do cerebelo que provoca distúrbios graves do equilíbrio e fala, que vem sendo submetida a tratamento clínico e fisioterápico sem sucesso. Devido a gravidade e caráter progressivo da doença, há comprometimento total e definitivo para a realização de suas atividades diárias habituais. Em setembro de 2007 foi aposentada por invalidez. É assente ainda na jurisprudência do STJ ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN. A questão já restou consolidada pela Primeira Seção do C. STJ ao julgar em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, o Resp nº 1.116.620/ BA: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),

contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00019 ..DTPB:.) - Destaquei.Seguem outros arestos exemplificativos: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Num interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201402468192, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.) - Sem destaque no original..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. (...) (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100266940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.) - Destaque nosso.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade.

Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6 da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6 da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6.(...)(APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.) - Sem destaque no original. Corroborando tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria. Não obstante, entendo que diferentemente do auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória em razão da redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza e será devido no percentual de 50% do salário-de-contribuição, os proventos de aposentadoria por invalidez e os valores recebidos a título de auxílio-doença não possuem tal natureza, a permitir a não incidência do imposto de renda. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas e honorários advocatícios, este fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Ao SEDI para que seja retificado o valor atribuído à causa, nos termos da determinação de fls. 177. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002783-22.2013.403.6100 - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada, com o escopo de obter provimento jurisdicional que anule os pareceres médicos expedidos por profissionais não especializados na área hematológica, bem como que anule a imposição do licenciamento da autora. Requer, ainda, o pagamento de todos os proventos em atraso, desde seu licenciamento, com juros e correção monetária, bem como indenização por danos materiais e morais. Aduz a autora que ingressou nas fileiras militares na função de dentista em fevereiro de 2009, após estágio de adaptação e serviço no CPOR, sendo incorporada como Aspirante a Oficial. Relata que fez exame de sorologia hepatite B e sempre foi considerada apta; entretanto, na última inspeção de saúde foi constatado ser portadora de hepatite B e, portanto, considerada incapaz B-1 e, após, ilegalmente licenciada do serviço militar, em 30.11.2012 (fl. 161). Argumenta que deveria estar fazendo parte da incorporação como era seu desejo e diante de sua aprovação; a desincorporação não poderia ter sido baseada em laudos médicos analisados por profissionais não peritos na área hematológica; somente poderia ter ocorrido nas hipóteses do art. 140, o que não ocorreu, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral quantificado em salários mínimos a critério do Juízo. Anoto que, inicialmente, a ação fora distribuída perante a 15ª Vara Cível Federal (fls. 125). Juntou procuração e documentos (fls. 14/123). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Foi determinado que a autora retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas, o que foi devidamente cumprido. Assim, a petição de fls. 128/129 foi recebida como aditamento à petição inicial, oportunidade em que a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 130). O valor da causa passou a ser de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) Devidamente citada, a ré contestou (fls. 135/146). Alegou, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnando, pela legalidade do ato administrativo e improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 147/173). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 174/177). Réplica às fls. 180/183. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fl. 185). Instadas a especificarem provas (fl. 184), a autora requereu a realização de perícia médica a fim de comprovar sua capacidade laborativa, bem como prova oral a fim de comprovar sua condição quando da admissão (fl. 186). A União alegou não ter provas a produzir (fl. 187). Houve o deferimento da prova pericial (fl. 188), com apresentação de quesitos e nomeação de perito (fls. 189/198). Em decisão saneadora (fls. 204/204-verso), foi fixado o ponto controvertido e foram reconsiderados os despachos de fls. 188, 198 e 203, que deferiram as provas requeridas, para indeferir-las. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como estando o feito suficientemente instruído, não necessitando de outras provas, passo a analisar o mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC. Mérito: Pretende a Autora a nulidade do ato administrativo que a desincorporou das fileiras do exército baseado em pareceres médicos de profissionais não especializados na área hematológica, requerendo sua reintegração. Argumenta a Autora que o fato de ser portadora de Hepatite B já era de conhecimento da Corporação desde a data em que ingressara e que essa condição nunca afetara seu condicionamento físico e as atividades militares; que o médico clínico não especialista em hematologia, sem analisar os exames em inspeções anteriores, deu parecer de inaptidão classificado pela letra B-1 (incapacidade temporária) - fl. 22 -, sem, contudo, verificar que nada havia sido alterado em sua vida militar. A ré, entretanto, alega que não houve irregularidades no procedimento administrativo que licenciou a autora ex officio, em 30.11.2012, por conveniência de serviço, com fundamento em parecer médico exarado pela Junta de Inspeção de Saúde, que verificou sua condição de Incapaz B1, em estrita observância aos postulados do devido processo legal, da legislação de regência e da motivação dos atos administrativos. Vejamos. Diz a Lei 6880/80, que rege a matéria, com grifos nossos: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com a legislação, portanto, a reintegração ou a manutenção do militar na ativa é ato discricionário da Administração, dependendo, portanto, da análise da conveniência e oportunidade. Assim, não há qualquer ilegalidade no licenciamento do militar, mesmo que o pedido de permanência tenha sido efetuado antes do término de seu tempo de serviço e ainda mais após findo esse

período.À fl. 29, na inspeção de saúde: 184/2012, assinada por Médico Perito da Guarnição, em 01/10/2012, foi diagnosticado que a autora é portadora de Hepatite crônica viral B sem agente Delta - CID-10, com parecer: Incapaz B2. Na observação, constou que A doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. O parecer Incapaz B2 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado(a), porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador(a), desaconselham sua incorporação ou matrícula. (Destaquei)O Decreto nº 703, de 22 de dezembro de 1992, que altera as Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas forças Armadas (IGISC), aprovadas pelo Decreto n 60.822, de 7 de junho de 1967, e alteradas pelo Decreto n 63.078, de 5 de agosto de 1968, dispõe:13.2 - Para julgamento da aptidão ou incapacidade dos conscritos, as JIS deverão observar as prescrições contidas nos seguintes anexos desta IGISC:II - Relação das Doenças, Lesões e Estados Mórbidos que Motivam a Iseção Definitiva dos Conscritos e Voluntários para o Serviço Militar nas Forças Armadas, inclusive os que se destinam aos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva;14.1.3 - No caso de diagnóstico de doença que motiva a incapacidade definitiva para o Serviço Militar, a doença incapacitante deverá constar da Relação das doenças, lesões e estados mórbidos que motivam a Iseção Definitiva dos Conscritos e Voluntários para o Serviço Militar nas Forças Armadas, inclusive os que se destinam aos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva (Anexo I). A rubrica numérica correspondente à doença será lançada pelo médico na coluna diagnóstico do Livro de Registro de Atas de Inspeção de Saúde, seguida do diagnóstico por extenso, como por exemplo: 030.0 - Hanseníase virchowiana.15.- Dos pareceres:15.1 - Os pareceres ou conclusões das Juntas serão dados sob uma das seguintes formas:a) Apto A - quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar;b) Incapaz B-1 - quando incapazes temporariamente por doenças, lesões ou defeitos físicos recuperáveis a curto prazo. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será de 1 (um) ano;c) Incapaz B-2 - quando incapazes temporariamente por doenças, lesões ou defeitos físicos recuperáveis a longo prazo e/ou que desaconselhem sua incorporação ou matrícula. Para efeito do Serviço Militar, este prazo será superior a 1 (um) ano; (Destaquei)d) Incapaz C - quando incapazes definitivamente (irrecuperáveis) por doenças, lesões ou defeitos físicos considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.15.2 - Observação: os pareceres de incapacidade física temporária ou definitiva referem-se única e exclusivamente aos requisitos para a prestação do Serviço Militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades civis.Consta do ANEXO II ÀS IGISC, do referido decreto, a Relação das doenças, lesões e estados mórbidos que motivam a isenção definitiva dos conscritos e voluntários para o Serviço Militar nas Forças Armadas, inclusive os que se destinam aos órgãos de formação de Oficiais da Reserva:GRUPO IX10. Afecções da boca, maxilares e glândulas salivares, hepatites crônicas agressivas e outras hepatopatias crônicas, doenças das vias biliares, pancreatite crônica e outras pancreatopatias, doenças ano-retais, síndrome disabsortivas (inclusive as pós-cirúrgicas) e peritonites crônicas, determinando perturbações funcionais incompatíveis com o desempenho das atividades militares.Consta, ainda, do termo de inquirição da testemunha, na esfera administrativa, Ana Tereza Bonfim Santos (fl. 40), médica sindicante, que Perguntada sobre como se deu a inspeção de saúde da 2ª Tem WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA para fins de promoção, respondeu que (...) foi perguntando à inspecionada se haviam exames anteriores na época da incorporação, dizendo esta que sim, exames esses do ano de 2008, que foram trazidos pela inspecionada e que confirmaram que a paciente era portadora do vírus da Hepatite B, anteriormente ao seu ingresso no Exército Brasileiro. (Destaquei).Asseverou a testemunha supra, que o militar deve estar apto para toda a atividade militar, inclusive campos, marchas e até mesmo para a guerra, e que qualquer situação de stress, como frio intenso, atividade física extenuante, ou fome, podem levar a uma queda da imunidade e agravamento do seu quadro clínico Considerando o lapso temporal transcorrido entre a incorporação e a constatação da enfermidade que afastou a autora (2009 a 2012), bem como a natureza da patologia e a o fato de a autora ter contraído a doença antes de ingressar no Exército, a conclusão é no sentido de que a moléstia preexistia (desde de 26 de agosto de 2008) à data da incorporação, não havendo a possibilidade de a autora, diante de seu quadro de saúde, exercer regularmente a atividade de dentista junto às fileiras militares. Destarte, não há ilegalidade no ato de licenciamento, que se submete a juízo de conveniência e oportunidade da administração Militar.Observo que o processo administrativo seguiu os trâmites legais, sendo oportunizada à autora a prática de todos os atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 31), tendo sido acompanhada por advogada (fl. 36 in fine e 78).Em verdade, a patologia da autora, de acordo com a legislação supra, a impediria até mesmo de ingressar no exército.Em que pese as alegações da autora acerca da sua elogiosa atuação junto ao Exército, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público. Aliás, o referido princípio da autotutela está previsto na Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência, em casos análogos, vem decidindo que não havendo qualquer relação de causa e efeito entre a doença e o serviço castrense, o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80, não sendo esse o caso da autora. Pela documentação carreada aos autos, verifico que a autora não está impossibilitada total e permanente para exercer qualquer trabalho fora do Exército, não sendo o caso, portanto, de reforma, mas sim, como decidido na esfera administrativa, de licenciamento. Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. REFORMA. MILITAR. HEPATITE. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REQUISITOS. ART. 111, I, DA LEI 6.880/80. I- A reforma perseguida se revela descabida, seguindo a mesma sorte os benefícios dela decorrentes, vez que não demonstrado, de modo categórico, que, no momento do licenciamento, já havia a incapacidade definitiva para o serviço militar, seja em razão de relação de causalidade com a atividade castrense ou com acidente em serviço, seja em razão de doença incapacitante, não ficando preenchidos, pois, os requisitos do artigo 108 (incisos I a V) c/c 109 da Lei n. 6.880/80. II- Inaplicável, outrossim, a reforma prevista no artigo 111, inciso II, c/c o 108, VI, da Lei n. 6.880/80 (quando não há relação de causa e efeito entre o serviço e a incapacidade) por não restar demonstrado que o ex-militar, durante atividade castrense, encontrava-se em situação de invalidez, ou seja, incapaz para todo e qualquer trabalho. III- Sendo o Autor ex-militar temporário, sem estabilidade, e não

tendo sido comprovado que a doença guarde qualquer relação de causa e efeito com a atividade castrense, deveria ter comprovado sua situação de invalidez, quando ainda no serviço militar, para fins de reforma, como requer, aliás, a regra veiculada no art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. IV- Com efeito, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, não havendo qualquer relação de causa e efeito entre a doença e o serviço castrense, o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: AgRg no AREsp 365959/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013; REsp 1328915/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013. V- Apelo do Autor a que se nega provimento.(AC 200751010026609, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2014.) - Sem destaque no original.A insurgência da autora quanto ao fato de os pareceres médicos terem sido expedidos por médicos não especializados na área hematológica, não se sustenta, uma vez que não há na legislação de regência qualquer indicativo nesse sentido. Ao contrário, os exames foram analisados por médicos peritos, nos termos da Portaria 247-DGP/2009, que aprova as Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército.Por isso, nada nos autos há que abale a solidez do ato atacado, de modo que permanece hígida a legalidade do ato impugnado.Portanto, tenho, improcede o pedido efetuado na inicial, uma vez que o licenciamento de militar não estável submeteu-se à averiguação e fundamentação pela Administração do militar na ativa. Assim, não tendo direito à anulação dos pareceres médicos que declararam a incapacidade da autora para a vida castrense, não sendo nulo seu licenciamento e não tendo ela direito ao regresso, também não existe direito à indenização por danos materiais e morais. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. A autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades. P.R.I.C.

0021170-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-32.2014.403.6100) ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com liminar concedida em ação cautelar, na qual foi sustado o protesto da Certidão de Dívida Ativa individualizada na inicial, através da qual o Autor pretende a confirmação da ilegitimidade do protesto e a anulação do débito, sob a fundamentação de que o débito exigido não é devido, tendo sido derivado de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando a legitimidade do protesto efetuado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora se remeteu à cópia dos autos do procedimento administrativo, já anexado e a União Federal protestou pela remessa dos autos aos Juizados Especiais, tendo em vista o valor da causa. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de remessa dos autos aos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que somente podem ser partes nesse Juizado, como autores, os definidos no inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001, quais sejam, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte. Ultrapassada a questão da competência, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa - título executivo extrajudicial, passível de protesto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9492/97, sob a fundamentação de que apresentou administrativamente pedido de revisão de débito inscrito, bem como a anulação do débito que consubstancia a Certidão de Dívida Ativa da inscrição nº 80.6.14067453-53, relativa à retenção de Contribuição Social Retida na Fonte incidente sobre pagamento a prestadores de serviços relativo à 2ª quinzena de novembro de 2011. Afirma que quando apresentou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais informou, equivocadamente, a apuração do débito relativo a esse tributo. Entretanto, após receber Aviso de Cobrança referente ao valor informado, analisou as Notas Fiscais Eletrônicas relativas ao mês de novembro de 2011 e constatou que não havia realizado o fato gerador dessa contribuição, ou seja, não havia efetuado pagamento a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03. Em vista desse fato, a Autora apresentou, em 25/09/2014 o pedido de revisão do débito, sob a alegação de erro de fato, ainda não analisado. Na contestação, a União Federal afirma a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9492/97. Aduz, também, que o pedido de revisão de débito inscrito não suspende a exigibilidade do crédito, uma vez que não consta nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que elenca as hipóteses de suspensão. A liminar de sustação do protesto foi deferida com base na alegação de inexistência do débito por in ocorrência do fato gerador do tributo que o teria originado. Vejamos. À fls. 77 está anexado o documento relativo à apuração da Contribuição Social Retida na Fonte referente ao período exigido, qual seja, a 2ª quinzena de novembro de 2011. De fato, nesse documento consta a apuração de débito de R\$ 1.646,65 a título de Contribuição Social Retida na Fonte, tal como informado na petição inicial. À fls. 93 estão as Notas Fiscais Eletrônicas desse período. Aqui, verifica-se que não consta nada desde os dias 07 de novembro até o dia 30, dia em que houve a prestação de serviços do 9º Cartório de Notas da Capital (R\$ 571,52); da CTBC Multimídia Data Net S.A. (R\$ 1240,29) e da Revisa Serviços Ltda. - EPP (R\$ 350,00). Diz o artigo 30 da Lei 10.833/2003, que regulou o pagamento dessa contribuição: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)(. . .)A Lei 13.137 de 19 de Junho de 2015, que elevou o PIS/Pasep Importação para 2,10% e o Cofins-Importação para 9,65% nos casos de regra geral teve várias modificações dentre elas a alteração do 3o do art. 31 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispensava as retenções federais do PIS/COFINS/CSLL para notas fiscais com valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando a seguinte redação: Art. 24. Os arts. 31 e 35 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 31. (...) 3o Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi.4o (Revogado). (NR)De acordo com as modificação acima caso a empresa esteja no rol das atividades obrigadas a retenção do PIS/COFINS/CSSL (Art. 30 da Lei 10.833/2003) qualquer nota fiscal com valor superior a R\$ 215,05 (duzentos e quinze reais e cinco centavos) deve conter as retenções federais, ou seja, R\$ 215,05 x 4,65% = R\$ 10,00. Essa modificação está em vigor desde o dia 22 de junho de 2015, data da publicação da lei. (www.guiatributario.net, Ricardo Antonio Assolari), grifos nossos. Temos, então, que as empresas que receberam por prestação de serviços no dia 30 de novembro de 2011, acima citadas, quais sejam, o 9º Cartório de Notas da Capital, a CTB Multimídia Data Net S A e a Revisa Serviços Ltda., não receberam, nenhuma delas, valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limite vigente à época dos fatos, uma vez que referido termo foi excluído a partir de junho de 2015. Desta forma, o serviço prestado estava contido na esfera de exclusão do recolhimento da contribuição. Assim, demonstrado que não existiu a ocorrência de fato gerador do tributo instituído pelo artigo 30 da Lei 10.833/2003, não há que se falar em crédito da União Federal, devendo ser anulada a CDA e o débito nela contido. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o débito inscrito sob o número 80.6.14067453-53. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o calor da causa, a ser pago pela Ré a favor do advogado da Autora. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)
X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 53/54, opostos pela parte ré, ao argumento da existência de aparente contradição e omissão. Aduz a embargante que a sentença foi contraditória na medida em que se submete a repetição de indébito, originariamente em espécie, à disciplina da compensação tributária, quando aquela, na verdade, submete-se ao rito constitucional dos precatórios, nos termos do artigo 100 da CF/88. Assevera que foi omissa a sentença quanto ao pedido formulado à fl. 51, no sentido de que, no caso de eventual restituição dos valores em espécie, haja delimitação deles em eventual liquidação/cumprimento de sentença, com a possibilidade de ampla contestação, pela Fazenda Pública, dos valores declinados pela embargada às fls. 40, inclusive com relação à existência. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Com razão o embargante. De fato, no último parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 53/54, onde constou a serem compensados, deveria ter constado a serem restituídos. Deveria, também ter constado, que os valores a serem restituídos serão os discutidos nesta demanda (fls. 40) e os reconhecidos judicialmente. Neste passo, declaro a sentença para que o último parágrafo da fundamentação (fl. 54) passe a constar da seguinte forma: Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, ressalvando que os valores a serem restituídos são os discutidos nesta demanda (fls. 40) e os reconhecidos judicialmente. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020390-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016185-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Em que pesem as alegações da embargante (fls. 135-139), ressalto que o presente feito faz parte do rol de processos com prioridade de julgamento (Meta 2 do CNJ). Dessa forma, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que tome as providências necessárias para o cumprimento do despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, do qual foi a mesma intimada em 17/07/2015 (fl. 119). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Ante a notícia de incorporação de Agropav Agropecuária Ltda e Transpav Prestadora de Serviços Gerais Ltda, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a incorporadora REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.196.233/0001-13. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-45.2015.403.6121 - SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA 15969601837 X SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV/SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) por tais motivos. Por consequência, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n 3122/2015, lavrado pelo CRMV/SP na data de 12/08/2015. Afirma o impetrante que atua no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Informa que na data de 12/08/2015 foi autuado por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, sendo contra ele lavrado o Auto de Infração n 3122/2015, com fundamento nos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei n 5.517/68. Sustenta, porém, que a autuação em questão é indevida, na medida em que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, não sendo obrigado, portanto, a efetuar o registro no CRMV-SP e pagar as respectivas anuidades. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 02ª Vara Federal de Taubaté/SP, o qual declinou da competência para processamento e julgamento da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, haja vista a retificação do polo passivo da ação promovida pelo impetrante, para que conste como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede funcional no município de São Paulo (fls. 29/29-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara, o impetrante foi intimado para promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como para juntar aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial e 01 (uma) cópia da petição de emenda à inicial e da petição de fls. 26/27, o que foi cumprido (fls. 35/37 e 42). A liminar foi indeferida (fls. 44/45). Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora, apresentou informações alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, sendo, portanto inviável a utilização do mandado de segurança pela necessidade de dilação probatória. No mérito, bate-se pela denegação da segurança (fls. 49/76). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 78/81). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de necessidade de prova pré-constituída argüida nas informações prestadas não merece prosperar. Os documentos apresentados pelas partes bastam para a resolução da lide. No mérito, a pretensão é improcedente. Inicialmente anoto que o parecer do Ministério Público Federal não teve o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. Insurge-se a impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a

responsabilidade de médico veterinário;II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ouIII - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, há que se comparar seu objeto social e a documentação apresentada pelas partes com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos. Nessa esteira, muito embora a atividade do autor tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifco do documento juntado às fls. 15, bem como da própria afirmação do autor na inicial (fls. 03), que dentre suas atividades principais inclui-se o comércio de animais vivos, o que revela, por si só, sua obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pela impetrante, motivo pelo qual improcede sua pretensão, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de medico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com a comercialização de produtos definidos pelo Decreto 5.053/2004, como de uso veterinário, bem como com animais vivos.Diante disso, ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Cumpra a determinação de fls.33 verso, remetendo os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0005472-34.2016.403.6100 - FERNANDA MALAQUIAS COSTA(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP182518 - MARCIO GEORGE SCARLATELLI CHRISTOFANI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no 2º Período do Curso de Direito ministrado pela FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais, bem como para que promova os contatos necessários para o fim de regularização de sua situação perante o FNDE/FIES e, ainda, apresente condições de negociação justa, em parcelamento não inferior a 12 (doze) meses, com a finalidade de quitação do débito correspondente aos serviços educacionais prestados no 1º Período, cursado no segundo semestre de 2015. Afirmou a impetrante que, em razão de sua mudança de Minas Gerais para São Paulo, viu-se impossibilitada de atender a todos os trâmites burocráticos necessários para a transferência de seu financiamento do FIES, firmado em agência bancária do município de São Leopoldo/MG. Informou que, em razão de não possuir condições de arcar com o pagamento das mensalidades sem o financiamento do FIES, acabou contraindo dívida perante a FMU, correspondente ao período cursado no segundo semestre de 2015. Sustentou que a FMU condicionou sua matrícula para o 2º Período do Curso de Direito ao pagamento à vista do valor do débito, o que praticamente inviabiliza a continuidade de seus estudos e, por consequência, afronta o princípio da razoabilidade e impede o exercício de seu direito constitucional de acesso à educação. Juntou procuração e documentos (fls. 09-21). Intimada, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O pedido liminar foi indeferido (fls. 26-27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 31-46), pugnando, em suma, pela denegação da segurança, em razão da atitude perpetrada pela autoridade coatora não violar qualquer direito líquido e certo da impetrante, já que agiu nos termos do art. 5º da lei nº 9.870/1999 e do Contrato Educacional firmado entre as partes. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 75-75v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar se a impetrante tem direito à matrícula para o 2º Período do Curso de Direito administrado pela autoridade impetrada, apesar de sua inadimplência junto à instituição de ensino. Vejamos. A Lei nº 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte em caso de inadimplência (art. 5). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserido no caput do artigo 5 da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a matrícula nos casos de inadimplência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 00249170920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.870/99.- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.- No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado.- Remessa oficial a que se dá provimento. (REOMS 00011381620144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200301922068, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00232 ..DTPB:.) - grifo nosso. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a renovação de matrícula de aluno inadimplente, conforme comprovado pela documentação carreada aos autos. Assim, inexistente violação a direito da impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da instituição de ensino deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99). No caso, portanto, inexistente o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas (justiça gratuita - fl. 24). P.R.I.C.

0009989-82.2016.403.6100 - FERNANDO GUEDES PET SHOP - ME(SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter o provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada o cancelamento do auto de infração no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como se abstenha de impor outras penalidades com a mesma fundamentação e reconheça a inexigibilidade do registro junto ao CRMV/SP. Afirmo a impetrante que é microempresa - PET SHOP - e tem como atividade a prestação de serviços de higiene, embelezamento de animais domésticos (banho e tosa), bem como comércio varejista de rações, outros produtos alimentícios, artigos e acessórios para animais de estimação. Sustenta que no desenvolvimento de seu objeto social não exerce a atividade de clínica veterinária, não possui atendimento veterinário, não tem comércio ou prescrição de medicamentos veterinários. Não obstante isso alega que sofreu fiscalização do CRMV/SP, na data de 11.01.2016, tendo sido lavrado um auto de infração, por não possuir responsável técnico registrado junto ao Conselho de Medicina Veterinária e não possuir certificado de regularidade. Aduz que o ato da autoridade impetrada é ilegal e arbitrário, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para que se exija o registro no órgão ou responsabilidade técnica de médico veterinário. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 12/13). Inicialmente, houve determinação para emenda à petição inicial, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido às fls. 28/29. A liminar foi deferida (fls. 30/32). Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora, apresentou informações alegando que objeto do contrato social do impetrante atesta o exercício do comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, assim, se faz necessária a contratação de médico veterinário. Por fim, requereu a denegação da segurança (fls. 36/55). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando por não ter caracterizado pela concessão da segurança (fls. 78/81). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se a impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, há que se comparar seu objeto social e a documentação apresentada pelas partes com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos. Nessa esteira, muito embora a atividade do autor tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifiquei do documento juntado às fls. 14, bem como da própria afirmação do autor na inicial (fls. 05), que dentre suas atividades principais inclui-se o comércio de animais vivos, o que revela, por si só, sua obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pela impetrante, motivo pelo qual improcede sua pretensão, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com a comercialização de produtos definidos pelo Decreto 5.053/2004, como de uso veterinário, bem como com animais vivos. Diante disso,

ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0010220-12.2016.403.6100 - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustenta haver omissão na sentença, ao passo que omitiu-se quanto à inconstitucionalidade do 2º do art. 27, da Lei nº 10.865/2004.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Na análise do mérito, não assiste razão à embargante.O pedido formulado na petição inicial do presente mandamus foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS originários de receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, na forma determinada pelo art. 27 da Lei nº 10.865/2004, a partir da impetração do presente feito e, por consequência, que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstinhasse de glosar créditos apurados em face da matriz e de todas as suas filiais. A sentença embargada foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando os tópicos apontados no pedido formulado pela impetrante.Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão.Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018689-47.2016.403.6100 - ARIANE DE PAULA OLIVEIRA(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU E SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X DIRETOR DO CURSO DE CONTABILIDADE DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS - FMU X VICE DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS - FMU(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no 6º semestre do curso de Contabilidade. Afirma a impetrante que, em decorrência de problemas familiares, acumulou parcelas em atraso, referentes às mensalidades de fevereiro a julho de 2016, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), durante o decorrer do 5º semestre do curso de contabilidade. Sustentou que a FMU condicionou sua matrícula para o 6º Período do Curso de Contabilidade ao pagamento à vista do valor do débito ou por meio de cartão de crédito, com a possibilidade de parcelamento em até 10 (dez) vezes sem juros, o que praticamente inviabilizou a continuidade de seus estudos e, em total afronta ao princípio da razoabilidade e impede o exercício de seu direito constitucional de acesso à educação. Juntou procuração e documentos (fls. 16-20). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A impetrante, instada a promover a emenda da petição inicial, comprovou o cumprimento à fl. 24. O pedido liminar foi indeferido (fls. 25-26 v). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 30-38), pugnando, em suma, pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 40-41 v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar se a impetrante tem direito à matrícula para o 6 (sexto) semestre do curso de Contabilidade administrado pela autoridade impetrada, apesar de sua inadimplência junto à instituição de ensino. Vejamos. A Lei nº 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte em caso de inadimplência (art. 5). De outro lado, inexistente o ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5 da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a matrícula nos casos de inadimplência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 00249170920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.- No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado.- Remessa oficial a que se dá provimento. (REOMS 00011381620144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200301922068, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00232 ..DTPB:.) - grifo nosso. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a renovação de matrícula de aluno inadimplente, conforme comprovado pela documentação carreada aos autos. Assim, inexistente violação a direito da impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da instituição de ensino deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99). No caso, portanto, inexistente o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmíta-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas (justiça gratuita - fl. 25v). P.R.I.C.

0020897-04.2016.403.6100 - RENATA LOPES DOS REIS 21679163884(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cancelamento do Auto de Infração nº 2339/2016 e a multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inicialmente proposto na Justiça Estadual, o presente mandamus foi redistribuído a esta 2ª Vara. A impetrante, instada a emendar a petição inicial (fl. 21), a impetrante ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Examinados os autos, verifica-se que a impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, juntada dos originais da procuração e da declaração de fl. 10, adequação do valor da causa, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. Nesse contexto, houve a devida intimação da impetrante para suprir a irregularidade, a qual deixou de se manifestar, razão pela qual deve o feito ser extinto. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumpria a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0022813-73.2016.403.6100 - MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada o desbloqueio ao SISCOMEX, bem como a reabilitação da impetrante no sistema RADAR de importações. Os autos foram inicialmente distribuídos à 25ª Vara Cível e, redistribuídos a esta 2ª Vara em 03/11/2016. À fl. 219v a impetrante requereu desistência do presente mandamus. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008683-72.2016.403.6102 - JOSE HENRIQUE DE ROSA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. José Henrique de Rosa impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de contribuições ou taxas e, ainda, apresentação da carteira da OMB como requisito para exibição como músico em quaisquer eventos musicais. Informa o impetrante que é artista/músico, exercendo sua atividade em bares, restaurantes, fazendo apresentações em diversos locais e casas, atualmente compondo, entre outros, o projeto musical voltado para MPB. Argumenta que se apresenta individualmente ou em grupos. Afirma que a autoridade impetrada exige a apresentação da carteira da OMB, gerando transtornos e, inclusive, impedindo que os músicos exerçam atividades que congreguem a atividade musical. Alega, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previstos nos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal. Foi atribuído à causa o valor

de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.17-22). O presente feito foi distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e, diante da decisão de fl. 24, foi redistribuído a este Juízo. A medida liminar foi deferida (fls. 30-32v), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante a Ordem dos músicos do Brasil e, por consequência, o pagamento de contribuições ou taxas, bem como da apresentação da carteira da OMB para fins de realização de apresentações musicais. Devidamente notificada (fl. 35), a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações, conforme certidão de fl. 36. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 37-39). É o breve relatório. Decido. No presente mandamus, pretende o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o pagamento de contribuições ou taxas e, ainda, apresentação da carteira da OMB como requisito para exibição como músico em quaisquer eventos musicais. Cumpre relembrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, sendo incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da referida profissão. Nesse sentido, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento, conforme se pode verificar das seguintes ementas de acórdãos, abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 795467/SP, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Plenário, 30.05.2014; Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconhece a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, DJE: 24/06/2014) (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Ellen Gracie, 2ª Turma, 18.10.2005; Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17. 11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 54.788, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320 RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator (a) Luiz Fux; 1ª Turma, 18/10/2011). (grifo nosso). No mesmo sentido, também o e. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar da seguinte ementa de acórdão, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00016453620124036106,

REOMS - Reexame Necessário Cível - 346254, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3: 03/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00170450620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 30-32v e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, o pagamento de contribuições ou taxas, bem como a apresentação da carteira da OMB dos requisitos para apresentação como músico em quaisquer eventos e locais, não devendo, portanto, sofrer o impetrante qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou, ainda, sofrer autuações.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Sem recurso voluntário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Compulsando os autos, verifico que tanto a Agropav Agropecuária Ltda como a Transpav Transportes Ltda foram incorporadas por REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.196.233/0001-13, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), encaminhando-se todos os volumes do processo. Int.

0004712-27.2012.403.6100 - WOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional) ao argumento de que a sentença de fls. 151-152v incorreu em omissão e contradição.Alega a embargante que a sentença padece de vício de contradição, uma vez que afastou a tabela escalonada prevista no art. 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, e deixou de observar os limites mínimos do 2º do mesmo artigo.Argumenta que a fixação dos honorários abaixo do mínimo legal estabelecido viola a norma inscrita no código processual e, que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é permitida apenas nas hipóteses do art. 85, 8º, que não é o caso dos autos.Sustenta que, no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil de 2015.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito.No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 151-152v, especificamente, quanto à condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na sentença embargada. Isso porque a fixação dos honorários de sucumbência ao vencido será pautada de acordo com o princípio da causalidade, com base na legislação processual civil em vigor, não havendo, ainda, que se falar na aplicação do artigo 85, 3º e 5º do novo CPC, uma vez que referidos dispositivos se aplicam em casos de condenação da Fazenda Pública, razão pela qual inexistem qualquer omissão ou contradição. Ademais, entendo desproporcional a condenação do requerente ao pagamento de honorários pelo mínimo previsto no art. 85, 2º do CPC, considerando-se a baixa complexidade do caso, não demandando grande esforço argumentativo da defesa.Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão e contradição, mas sim de discordância do valor fixado a título de honorários advocatícios e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019186-32.2014.403.6100 - ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, através da qual o Autor pretende a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa de inscrição nº 80.6.14067453-53, sob a fundamentação de que foi apresentado pedido de revisão de débito inscrito, haja vista que o débito exigido não é devido, tendo sido derivado de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos. A liminar foi deferida à fls. 73/74. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando a legitimidade do protesto efetuado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa - título executivo extrajudicial, passível de protesto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9492/97, sob a fundamentação de que apresentou administrativamente pedido de revisão de débito inscrito. Afirma que quando apresentou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais informou, equivocadamente, a apuração do débito relativo a esse tributo. Entretanto, após receber Aviso de Cobrança referente ao valor informado, analisou as Notas Fiscais Eletrônicas relativas ao mês de novembro de 2011 e constatou que não havia realizado o fato gerador dessa contribuição, ou seja, não havia efetuado pagamento a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03. Em vista desse fato, a Autora apresentou, em 25/09/2014 o pedido de revisão do débito, sob a alegação de erro de fato, ainda não analisado. Na contestação, a União Federal afirma a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9492/97. Aduz, também, que o pedido de revisão de débito inscrito não suspende a exigibilidade do crédito, uma vez que não consta nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que elenca as hipóteses de suspensão. A liminar de sustação do protesto foi deferida com base na alegação de inexistência do débito por inocorrência do fato gerador do tributo que o teria originado. A Ação Ordinária, principal a esta Cautelar, acolheu o pedido de anulação do débito, reconhecendo a inexistência do fato gerador. Assim, demonstrado que não existiu a ocorrência de fato gerador do tributo instituído pelo artigo 30 da Lei 10.833/2003, não há que se falar em crédito da União Federal e, anulada a CDA e o débito nela contido, deve ser confirmada a liminar que sustou referido protesto. Posto isto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios já fixados na Ação Ordinária. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021787-12.1994.403.6100 (94.0021787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0)) ENGEPAR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ENGEPAR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES - ESPOLIO X NEUZA DARCY VIEIRA BORGES X RODRIGO VIEIRA ITAGYBA BORGES X MARCOS LEANDRO VIEIRA ITAGYBA BORGES X MAURICIO VIEIRA ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUSA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOVRIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TERCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA DE FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEM TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X CAMILA FERREIRA FUNCHAL FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X MARTA PARRA DE CASTRO X JOANA MARI MENDES X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUSA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOVRIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TERCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEM TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF - ESPOLIO X JEAN REVECE - ESPOLIO X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO X JEAN REVECE NETO X FABIO REVECE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0025310-27.1997.403.6100 (97.0025310-4) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NEIVA LORDELO X UNIAO FEDERAL X HELENA LOPES MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOAO XISTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X UNIAO FEDERAL X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0) - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7) - MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012663-43.2010.403.6100 - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os ofícios requisitórios referentes a custas e a honorários advocatícios.Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011252-38.2005.403.6100 (2005.61.00.011252-4) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO DIRECAO NACIONAL) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-ITATIBA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO VALEO SERVICE) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO LIMPADORES E SISTEMAS ELETRICOS) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TRANSMISSOES) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-BETIM) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-GRAVATAI) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-CAMACARI) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE CANTAREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE DIADEMA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ELETRONICA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE BETIM) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE COMUTACAO E DETECCAO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO UNIDADE ITATIBA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO - GRAVATAI)(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO DIRECAO NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-ITATIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO VALEO SERVICE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO LIMPADORES E SISTEMAS ELETRICOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TRANSMISSOES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-BETIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-GRAVATAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-CAMACARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE CANTAREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE DIADEMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ELETRONICA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE BETIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE COMUTACAO E DETECCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO UNIDADE ITATIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO - GRAVATAI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a União requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios.Intimada para o pagamento, a parte autora apresentou comprovante de depósito à fl. 832.Com a conversão em renda da União do valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 18.893,89 (dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 004138160000018670.A ré, regularmente citada, conforme certidão de fl. 33, deixou de apresentar embargos à ação monitória, conforme certidão de fl. 34.Remetidos os autos à Central de Conciliação, as partes notificaram a impossibilidade de acordo.À fl. 127, a autora requereu desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9524

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002818-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002818-9) - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSS/FAZENDA

Ante o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Fls. 195/196: A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro novo prazo de 10 (dez) dias à C.E.F.Silente, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico.Int.

0016899-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA DA SILVA VIANA X ANTONIO ALVES DA SILVA

Fls. 85/86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.MANDADO NEGATIVO DE PENHORA JUNTADO ÀS FLS. 88/89.

0018452-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR

Fls. 111/112: Considerando que o presente processo tramita há quase 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 36/38), WEBSERVICE (fls. 39), não se logrou êxito em sequer citar o Réu (fls. 35, 44, 58 e 111/112), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019265-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MAGNO RIBEIRO

Fls. 51/52: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora, sendo que, no silêncio, os autos serão arquivados, com observância das formalidades legais.Int.

0006690-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DAVI BARROS VIANA

Fls. 24/25: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010829-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THELMA LUCIA CARDOSO DE MENDONCA

Fls. 106/107: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 122: Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - fls. 111/117) a serem depositados pelo Embargante em 15 (quinze) dias, sendo que o seu não-recolhimento será interpretado como desistência ao pedido de prova pericial. Uma vez recolhidos os honorários supra, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico. Silente, contudo, venham os autos conclusos. Int.

0015331-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-69.2016.403.6100) QUATRO ESTACOES PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012354-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021141-98.2014.403.6100) CLAUDEMIR MACHINI BARBOSA(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E SP170585 - ANDRE LUIZ SAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando sua necessidade. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 276/277: Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista o teor da petição de fls. 264/266, em que é noticiado o falecimento do coexecutado FRANCISCO SCHWARTZMAN, diga a patrona Dra. SOLANGE C. LARANGEIRA, OAB/SP. 78.437, se patrocina também os interesses do executado supramencionado. Após, tornem os autos conclusos para se verificar a necessidade ou não da manutenção da D.P.U. neste feito. Int.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Fls. 496/498: Para viabilizar o requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, todavia, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 266/268: Defiro a penhora do imóvel constante da certidão imobiliária. Publique-se e, após, cumpra-se.

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente em face da decisão proferida às fls. 217, alegando contradição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em sua modificação. No caso dos autos, a ora Embargante objetiva, na verdade, a modificação do decidido. Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do decidido, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. (de 1973). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX). Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, devendo a Exequente requerer o quê entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0006248-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X JOSELITO MUNIZ SOARES

Fls. 135: Indefiro, por ora, o requerido pela Exequente. Cite-se o coexecutado JOSELITO MUNIZ SOARES nos endereços ora declinados pela Exequente. Publique-se e, após, cumpra-se.

0007560-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E MERCEARIA LTDA - ME X EMANUEL ARMAND AGIMAN

PA 1,7 Fls. 579/580: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GENY ARLETE GOUVEA(SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada às fls. 47, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Fls. 225: Indefiro, por ora, o requerido. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de bens do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001770-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JL CONFECÇÕES DA MOTA LTDA - ME X IDELMA SANTANA FREITAS

Fls. 133/134: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002012-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFICACOES EIRELI - EPP X WILSON TEOFILO DIETRICH

Fls. 102: Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada (em relação a WILSON TEOFILO DIETRICH, sendo que em relação a NOVA POLARA foi negativa a tentativa de restrição), determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

0002817-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Fls. 96: Indefiro, por ora, o requerido. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de bens do Réu e não de endereços, como constou às fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007285-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIL DESIGN HOME BY ALESSANDRO DO BRASIL LTDA - EPP(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO) X SIMONE REGINA CAMILLO(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO)

Fls. 99: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0010667-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DULCENI MANOEL DA SILVA - ME X DULCENI MANOEL DA SILVA

Fls. 91: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma excepcional de citação. Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0013204-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X T VIEIRA TECIDOS EIRELI - EPP X THIAGO VIEIRA

Fls. 130/141: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado anteriormente (fls. 121), procedendo-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da Executada (CNPJ/MF 04474455/0001-08). Int.

0001994-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INJETOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS ENCARNACION(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOMINGOS(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES)

Fls. 49/103: Recebo os presentes Embargos à Penhora para discussão, posto que tempestivos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

0004663-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZILDA PASSOS CARDOSO BATISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 37/38: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007666-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL ROBERTO MARCHESINI

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009510-89.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA GERALDA LAUER RISTITSCH

Fls. 28/33: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Fls. 180: Defiro o prazo requerido pela empresa pública federal, de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019269-78.1996.403.6100 (96.0019269-3) - SELMA ALVES DA COSTA FIDELIS DA SILVA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/507: Manifestem-se as Reclamadas acerca dos cálculos de liquidação ofertados pela Reclamante, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9636

EMBARGOS A EXECUCAO

0015034-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Considerando que houve aquiescência expressa por parte da União Federal, acerca do pleito dos embargados para a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 282/283, trasladando-se a petição de fls. 271/281 para os autos principais, onde deverá ser aberta conclusão para deliberar acerca da expedição do precatório

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4) - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP070973 - ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE E SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA PIPOLO LEME X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X JOANY FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIO FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARTA FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 869/879: Expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes, referente ao valor incontroverso, conforme requerido pelos Exequentes e em face da concordância expressa da União Federal, às fls. 285 dos autos dos embargos à execução nº 0015034-43.2011.403.6100 em apenso.

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 719/750, referente ao Agravo de Instrumento nº 0028838-06.2015.403.0000, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012445-06.1996.403.6100 (96.0012445-0) - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Instada a esclarecer a situação baixada da autora junto ao CNPJ, pelo despacho de fl. 422, manifestou-se às fls. 427/480, informando ter havido incorporação do patrimônio líquido da autora, que permaneceu com a mesma razão social, porém, teve alterada sua inscrição perante o CNPJ. Inicialmente, convém salientar que a informação, ora prestada, desde sempre incumbiu à autora, uma vez que se tratava de informação relevante, já que alterou sua própria constituição societária. Assim, não cabe ao Juízo, de ofício, buscá-la para regularizar o polo ativo da demanda. Posta a questão em seus devidos termos, determino a remessa dos autos ao SEDI para a alteração do CNPJ da autora passando a constar: 01.722.133/0001-34. Após, dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste acerca da existência de débitos da autora, dada a substituição do CNPJ. Em seguida, não havendo óbices, expeçam-se as requisições de pagamento.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE BRITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO ROBERTO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X EDSON TAKESHI SAMEJIMA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ILDA DE SOUZA LISBOA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que a execução foi manejada depois de transcorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença (fls. 778/780). Houve manifestação do exequente (fls. 791/792) refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução, alegando que o início da execução foi retardado pela demora da executada em apresentar as fichas financeiras dos autores. É a síntese do necessário. DECIDO: Tratando-se de alegação de prescrição, matéria de ordem pública, cabível o requerimento da Fazenda Pública. Alega a União Federal a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, uma vez que o trânsito em julgado da ação deu-se em 01/06/2009 (fl. 253) e o início da execução deu-se somente em 11/09/2014 (fls. 737/740), portanto, em prazo superior a 5 (cinco) anos. É sabido que a prescrição intercorrente se aperfeiçoa com o abandono da lide no curso do processo. Terminada a ação de conhecimento, com a condenação da Fazenda Pública, a parte deve promover a execução do julgado no mesmo prazo da ação, nos moldes da Súmula 150 do Excelso STF, aplicando-se, pois, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Colho dos autos que, certificado o trânsito, os autos baixaram em Secretaria para o início da execução, sendo determinado, de ofício, que a executada fosse oficiada para a apresentação das fichas financeiras dos autores (fl. 255). A executada foi notificada em duas oportunidades para que cumprisse a determinação (fls. 257/258 e 261/262), sendo finalmente cumprida a determinação em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 265/709). Neste interregno, a meu ver, não há como reconhecer a prescrição intercorrente. Assim, no período compreendido entre a notificação da executada para o fornecimento dos elementos indispensáveis à elaboração dos cálculos e seu efetivo cumprimento não há como reconhecer a existência de abandono da lide, apta a caracterizar a prescrição intercorrente. Na hipótese posta nos autos a memória de cálculo foi apresentada em 11/09/2014 (fls. 737/740), portanto, antes da ocorrência de prescrição intercorrente. Por tais razões, indefiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Fls. 698: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes/SP - processo nº 0002826-25.2001.826.0176, Ordem 979/2001, informando que até a presente data o valor para o pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos não foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região. II - Cumprido o item acima, intemem-se as partes para ciência do respectivo ofício e, após, retornem os autos ao arquivo sobrestados, , procedendo ao seu imediato desarquivamento tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região, acerca do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 693.

0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar acerca das manifestações de fls. 528/539; 541 e 544/545, uma vez que tais questionamentos deverão acontecer nos autos da execução fiscal onde foi deferida a penhora no rosto destes autos. Após, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí para informe o número da agência para a qual deverão ser transferidos os valores penhorados

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009773-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-11.1996.403.6100 (96.0004329-9)) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E Proc. THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fl. 243: Indefiro o desentranhamento, uma vez que os mencionados documentos são cópias. Devolvam-se os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2) - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO ZORZER FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA GOMES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CATARINA ZORZER ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ORLANDO ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MESSIAS ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FERNANDO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANGELO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 347 e 348: Concedo ao Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos autos, haja vista a sentença de fls. 314/318, transitada em julgado. Silente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Fls.644: Dada a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista aos exequentes. Após, tornem conclusos para deliberação

0005116-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME(SP313711 - WELITON FIUZA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista da informação de fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 9639

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006122-5) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 903/912, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021614-36.2004.403.6100 (2004.61.00.021614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-29.2004.403.6100 (2004.61.00.019959-5)) DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o julgamento do recurso interposto, reconsidero o despacho de fl. 316. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

0027939-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027939-0) - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para manifestação acerca das petições de fls. 612/613 e 614/618. Após, abra-se vista à União Federal, através da AGU, em vista do despacho de fls. 605.

0034323-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034323-3) - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Fl. 594/602 e 604/606: Nada a deferir ante a clara dicção do despacho de fl. 593, que determinou o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva do recurso interposto. Assim, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução CJF 237/2013

0007153-15.2011.403.6100 - CESAR AUGUSTO MELAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o julgamento do recurso interposto, bem como trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 235), reconsidero o despacho de fl. 227. Outrossim, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0022969-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação anulatória de n.º 0026732-90.2004.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 453/472, devolvam-se os autos ao Juízo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais para as providências que entender cabíveis

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: Dada a multiplicidade de advogados que atuam no feito indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pagamento, referente à verba honorária

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o EXEQUENTE, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 199), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Fl. 322/324: Razão assiste à executada, uma vez que a multa prevista no art. 475-J do revogado C.P.C., somente era aplicável na hipótese do devedor, devidamente intimado a pagar o valor liquidado, não fizesse dentro do prazo de 15 dias. Colho dos autos que, uma vez intimada, a executada promoveu o depósito de valor superior ao indicado pela União Federal (247/251). Assim, considerando a conversão do valor devido à União Federal (fls. 307/312), expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta 0265.005.711403-9.

0002060-62.1997.403.6100 (97.0002060-6) - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE NESTOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NESTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/222: Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento do acordo homologado nos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 615/617: Tendo em vista a ausência de licitantes no leilão designado, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLAVIA ASTERITO)

Instado a esclarecer a que título realizou o depósito de fl. 734, o autor informa que o fez em favor do Banco Itaú, em complementação ao acordo homologado nestes autos. Contudo, posteriormente realizou o pagamento do débito diretamente ao agente financeiro, motivo pelo qual requer o levantamento do referido depósito. Intimadas as exequentes, somente a CEF se manifestou requerendo o levantamento do referido depósito. É o relato. Colho dos autos que o depósito de fl. 734, apesar da manifestação da autora, refere-se à verba honorária devida à CEF, uma vez que a guia informa tratar-se de honorários e, mesmo que assim não fosse a parte autora é devedora de honorários em relação à CEF, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 709 e a autora intimada para pagamento pelo despacho de fl. 726. Assim, oficie-se a CEF para que se aproprie dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00716228-9, a título de honorários advocatícios, comprovando-se nos autos. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 155/156: Manifeste-se o Executado acerca dos Embargos de Declaração, no prazo legal. Int.

0008782-87.2012.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS

Fls. 361: Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio já efetivado, requerendo o que for de seu interesse.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO KENDI AYABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE

Fl. 514/515: Requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

Expediente N° 9660

MANDADO DE SEGURANCA

0007474-85.1990.403.6100 (90.0007474-6) - ROMILDO CARVALHO CUNHA X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA X OMAR CARVALHO CUNHA X MOACYR TORRES DUARTE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Intime-se, por mandado, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0022985-40.2001.403.6100 (2001.61.00.022985-9) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 709/718. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032027-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032027-0) - PETROCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 218/222, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002815-08.2005.403.6100 (2005.61.00.002815-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0008612-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008612-1) - JANINE MENELLI CARDOSO X CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X CRISTINA CARVALHO NADER X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X ADRIANE DOS SANTOS X ABERCIO FREIRE MARMORA X ALEXANDRE JUOCYS X JULIANA FURTADO COSTA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X MARGARETH ANNE LEISTER X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA X LUIZ MACHADO FRACAROLLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0002938-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002938-9) - ADRIANA KURDEJAK X ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI X ANDREZA TRAJANO DE SOUZA X BARBARA PAES CARAMIGO X BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM X CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA X CAROLINE SENICATO X CHADIA ALI ALI X DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO X DEBORA DE ANDRADE VIEIRA X ELISABETE APARECIDA DA SILVA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA X GLEIDE MENEZES DE JESUS X JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA X KALINE CRISTIANE NARDINI X JULIANA SOUZA DIAS X KALINY AQUINO DA SILVA X LILIAN REGINA ABRANCHES X MARCEL ROBLEDO QUEIROZ X MARIANA FELIPAZZI ASSI X MARIANE DE OLIVEIRA MENESES X MICHEL ROGERIO MARTINS E SILVA X MARINA BARRETO ALVARENGA X NATASCHA GAETA SZEWCZUK X NATALIA ARONE CHINELATO X NATALIA CAROLINE DE LUCENA X NATALIA REJANE SALIM X NATHALIE LEISTER X PENELOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR X SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI X SUELLEN NEVES FERRAZ X TALITA NOGUEIRA COSTA X THAIS SALLES BARTELOTTI X THALIANE MORGADO DOS SANTOS X VIVIANI CRISTINA TERUEL X WERNESTTY APARECIDO TASSE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0022229-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022229-3) - SAS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021869-81.2010.403.6100 - IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 367/379, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003501-53.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO SANTOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0001309-16.2013.403.6100 - MARION FERREIRA DE ASSIS PACHECO(SP157872 - HANERI BLUMENSCHNEIN FILHO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0015528-97.2014.403.6100 - F. A. CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002904-79.2015.403.6100 - MAURO JACOMETTI REFORMAS E CONSTRUCOES - ME(SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0017810-74.2015.403.6100 - COMPANYGRAF PRODUcoes GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fl. 85, uma vez que já houve prolação de sentença. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 77. Após, dê-se ciência às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019170-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019170-4) - NTC - ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP037634 - ALFREDO PERES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do autos, bem como da cópia da decisão do Agravo de Instrumento 0031341-73.2010.4.03.0000. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO COMUM

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003755-21.2015.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA X ANDREZZA PAULATTI ACUIO X JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA X LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X NATALIA SAKAMOTO X ROGERIO ALMEIDA ALVES X RONALDO JULIANO FERNANDES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X SILENE SANTANA X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 222/234: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020393-32.2015.403.6100 - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (fls. 593/594), no qual pretende que a União Federal dê integral cumprimento à decisão proferida nos autos do A.I. n.0028462-20.2015.4.03.6100, que determinou que a ré se abstinhasse de redirecionar débitos e execuções fiscais futuras em face da autora, na condição de sucessora, na hipótese de alugar imóveis de devedoras originais, ainda que atue na mesma atividade econômica da locadora (fls. 654/662).Dada vista à União Federal, manifestou-se requerendo que a autora promova eventual cumprimento da decisão nos autos das eventuais execuções fiscais onde houver o redirecionamento. Alega não ser possível cumprir o pleito da autora, uma vez que ajuizada a demanda, somente o juízo para o qual foi distribuída a execução poderá deliberar acerca das questões pertinentes (fls. 665/703).É o relato.Inicialmente convém ressaltar que os documentos trazidos pela autora demonstram que tem havido redirecionamentos de débitos em face da autora, mesmo em data posterior à decisão proferida nos autos do mencionado Agravo de Instrumento.Contudo, não é possível aferir se tais redirecionamentos ocorreram tendo por base a mera locação de imóveis de devedores originais ou se houve efetiva aquisição do fundo de comércio, situação que excepcionaria a aplicação da decisão.Assim, com razão a União, uma vez que a autora deverá fazer juntar aos autos de cada execução fiscal onde houve o redirecionamento a decisão proferida nos autos do A.I. n. 0028462-20.2015.4.03.6100, para que o juízo daqueles feitos delibere se houve ou não descumprimento da decisão.Outrossim, considerando que intimadas as partes não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

0020417-60.2015.403.6100 - LOTERICA INAJA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020697-31.2015.403.6100 - SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Considerando, ainda, que as partes, intimadas, não pretendem a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.Intimem-se.

0020897-38.2015.403.6100 - DANIEL MARESTI BANA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que as partes, mesmo intimados não desejam a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021341-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100) EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando que as partes, mesmo intimados não desejam a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024328-80.2015.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 270: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve o recolhimento dos valores referentes aos honorários advocatícios.

0025053-69.2015.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 79: Cuida-se de requerimento formulado pelo autor de produção de prova pericial. Contudo, seu requerimento foi objeto de apreciação na decisão de fl. 75, que saneou indeferindo a prova pericial, que restou irrecorrida. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0002833-43.2016.403.6100 - CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando que intimadas as partes não pretendem a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011808-54.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando que intimadas as partes não desejam a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 487: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9704

PROCEDIMENTO COMUM

0020912-12.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 280/290), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência do dia 24.01.2017 para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15hs00min. No mais, mantenho a decisão de fl. 2188. Publique-se a decisão de fl. 2188. DECISÃO DE FL. 2188: ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 2184/2187: Designo audiência para ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora e que mantém domicílio nesta Subseção Judiciária para o dia 24 de Janeiro de 2017, às 14h00. Esclareço que as testemunhas arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação por parte deste Juízo, cabendo ao patrono do autor sua intimação, a teor do disposto no art. 455, do C.P.C., devendo proceder na forma 1.º, do mesmo artigo, sob pena de caracterização de desistência da testemunha arrolada. Expeçam-se cartas precatórias para ouvida das demais testemunhas arroladas, cujos domicílios encontram-se fora desta Subseção Judiciária.

0045557-12.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-15.2014.403.6100) CYRO TEITI ENOKIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 354/372), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0045656-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 360/376), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0004933-05.2015.403.6100 - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REDESIGNO a oitiva das testemunhas Marcos Cesar Ferreira de Castro e Andre Luis Ribeiro e Silva, arroladas pela parte ré, bem como do depoimento pessoal da autora nos termos do artigo 385, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, para o dia 22.02.2017, às 15hs00min, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Outrossim, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas para esta audiência, ficando dispensada a intimação por este juízo. Intimem-se.

0012576-77.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuída por dependência a Ação Cautelar n. 0002886-24.2016.403.6100. Instada a se manifestar acerca da propositura da presente ação, a parte autora informou que a Ação Cautelar n. 0002886-24.2016.403.6100 foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 que, em seu artigo 806, previa o ajuizamento da ação principal 30 dias após o da ação cautelar, em razão deste fato entendeu por bem ingressar com a ação principal, requerendo o recebimento deste feito, como pedido principal nos autos da, ora, Ação de Procedimento Comum n. 002886-24.2016.403.6100, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a Ação Cautelar em questão, em razão das novas disposições do Código de Processo Civil, foi alterada para Procedimento Comum, acolho o pedido da parte autora para que estes autos sejam recebidos como pedido principal na Ação de Procedimento Comum n. 002886-24.2016.403.6100, dando-se baixa na sua distribuição. Ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos. Com o traslado das peças deste feito para a Ação n. 002886-24.2016.403.6100, intime-se a ré para querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, 4º, II, do mesmo diploma legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0015587-17.2016.403.6100 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0016234-12.2016.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS BERTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0021006-18.2016.403.6100 - AILTON DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, onde o autor busca provimento jurisdicional para compelir a União Federal a fornecer o medicamento FABRAZIME 35 mg, nas quantidades e periodicidades indicados pelo parecer do médico que assiste o autor. Por decisão proferida às fls. 85/87, foi determinada à ré que, por meio de seu corpo técnico, esclarecesse inúmeras questões acerca do tratamento indicado à patologia do autor. Intimada, a ré fez juntar aos autos Nota Técnica da Consultoria do Ministério da Saúde (fls. 93/108) na qual relata que o mencionado medicamento não faz parte da RENAME - Ralação de Medicamentos Essenciais. Informa que o tratamento indicado é sintomático, ou seja, com medidas paliativas e de suporte de alívio aos sintomas. Em consulta ao sítio do CNJ, verifico a existência de parecer preparado pela Dra. Vanessa Verdolin Hudson Andrade, cuja cópia segue (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b803da16567c40670a42b321402a0681.pdf>), no qual informa a existência do medicamento REPLAGAL (ALFAGALSIDASE) de valor substancialmente menor do que o medicamento indicado e com resultados semelhantes. Assim, determino que a parte autora junte relatório médico, justificando a indicação do medicamento FABRAZYME (BETAGALSIDASE) em detrimento do outro medicamento que apresenta resultados semelhantes e com grande diferença de preço. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação do autor, dê-se vista à União Federal e venham conclusos para deliberação.

0022094-91.2016.403.6100 - ALANA DANIELA BROLIO(SP111047 - VALCIR MARTINHAGO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação de caráter declaratório, pelo rito comum, na qual pretende a autora, em síntese, sua matrícula no curso de medicina, mantido pela ré. É a síntese do necessário. No caso dos autos, o eleito procedimento comum, não apresenta no polo passivo da demanda quaisquer dos entes elencados pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual, falece a esta Justiça Federal competência para conhecer, processar e julgar a causa. Com efeito, não havendo a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, inexistente amparo constitucional para permanência dos autos na Justiça Federal, especialmente levando-se em conta que a competência *ratione personae* a ela atribuída pela Carta é de índole absoluta, taxativa e improrrogável. Confira-se o aresto: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 44204/Processo: 200400815294/PA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2005 DJ 21/03/2005 PÁGINA: 207 Rel. Min. JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. OFERTA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. ADESÃO A NOVO CURSO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 15/TFR. NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES RECENTES. 1. Está assentado nesta Casa Julgadora que é da competência da Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra estabelecimento de ensino superior particular tutelado pelo Ministério da Educação, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do poder público, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 1.533/51. 2. Encontra-se em pleno vigor a Súmula nº 15 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, que estatui: Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 3. Este o entendimento que predominou, por muito tempo, de modo unânime, nas 1ª e 2ª Turmas e na 1ª Seção. 4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo ser da competência da Justiça Estadual as ações, exceto o mandado de segurança, movidas por aluno contra entidade particular de ensino superior (CC nº 35972/SP, CC nº 44303/SP, CC nº 35042/SP, CC nº 36580/PR, CC nº 40624/PE). 5. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 6. Competência da Justiça Estadual. G.N. Pelo exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

0022168-48.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 18186.001188/2007-22 - NFLD 32.221.899-3, determinando à requerida que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como para que o referido débito não se constitua em óbice à renovação CPD-EN. Às fls. 492/493 a autora realizou o depósito integral do débito em discussão. É breve relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o débito em discussão foi objeto de garantia pelos depósitos de fls. 492/493. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo 18186.001188/2007-22 - NFLD 32.221.899-3. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Verificada a suficiência do depósito em questão, o débito objeto de discussão nos presentes autos não poderá constituir óbice à expedição de CPD-EM (Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa). Cite-se e Int.

0022748-78.2016.403.6100 - CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SOLDA LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples fazendo juntar a procuração no original, nos termos do art. 425, IV, do C.P.C.- Atribuindo correto valor à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Na hipótese dos autos o valor do débito que se pretende anular, com o correspondente recolhimento das custas processuais.

0023318-64.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.Int.

0006997-39.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP375114 - MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo deverá a parte autora justificar o ajuizamento da presente demanda, uma vez que busca provimento jurisdicional para compelir a ré a cumprir decisão proferida em outro processo judicial quando o correto seria postular nos referidos autos a providência ora requerida.Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE MELO** em face de ato do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da eficácia de decisão para determinar a anulação da admissão do autor, mantendo-o no cargo de geógrafo junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, até o julgamento final a ser proferido nesta ação.

Narra ter realizado inscrição para participação no concurso público objeto do Edital nº 1 – MP/ENAP, para concorrência às vagas destinadas aos beneficiários da Lei nº 12.990/2014. Após aprovação, foi nomeado para exercer o cargo na cidade de Cuiabá/MT, em 30/12/2015.

Em 01/06/2016, foi convocado para participação em procedimento para verificação da autodeclaração de cor, no qual foi considerado “não cotista”, de forma que será excluído do certame e perderá o cargo para o qual foi nomeado.

Sustenta a nulidade do processo tardio de verificação e anulação da admissão, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e vinculação prévia ao edital

É o relatório. Decido.

Aceito a petição de fls. 249/259 como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora de concurso público para reexaminar critérios de avaliação (STF, AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Publicação 10-10-2012).

A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva, aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Em seu artigo 2º, parágrafo único, preleciona que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

No caso em tela, o Edital nº 1 – MP/ENAP de 12/06/2015 (fls. 31/83) dispõe sobre a inscrição e preenchimento das vagas destinadas aos candidatos negros em seu item 6, cujos subitens destaco a seguir:

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

(...)

6.1.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

6.1.5 A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.

6.1.6 As informações prestadas no momento da inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade.

6.1.6.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

(...)

6.2 Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos poderão ser convocados para verificação da veracidade de sua declaração, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei no 12.990/2014.

A autodeclaração é condição necessária, mas não suficiente para conferir ao candidato direito ao preenchimento de uma das vagas reservadas, uma vez que há expressa previsão editalícia sobre a possibilidade de convocação dos candidatos para confirmação das alegações dela constantes.

Assim, diferentemente do que afirma o autor, não se trata de inovação posterior do edital, tampouco procedimento não previsto legalmente, uma vez que a possibilidade de convocação para a verificação da veracidade da declaração constam tanto do edital de abertura do concurso público quanto da Lei nº 12.990/2014.

O autor afirma ainda a nulidade dos critérios adotados pela banca examinadora quando da realização da confirmação das alegações prestadas na autodeclaração, uma vez que são subjetivos e não foram previamente fixados.

Verifica-se que o requerente deixou de juntar aos autos o Edital nº 2 – MP/ENAP, DE 30 DE MAIO DE 2016, que realizou a convocação para procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrência às vagas reservadas aos negros.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da CESPE (banca responsável pela realização do certame), constata-se que o item 2 do referido edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado para tal verificação, prevendo: i) a avaliação por meio de banca composta por três membros (item 2.2); ii) que a avaliação consideraria o fenótipo do servidor na apresentação por meio de videoconferência (item 2.5); iii) que será considerado negro o servidor que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da banca (item 2.6).

Fenótipo, na definição do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, é o conjunto de características visíveis ou observáveis num organismo^[1]. Assim, sendo o edital claro ao adotar o fenótipo, e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência), para a análise do grupo racial, não resta demonstrada arbitrariedade na decisão da comissão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalvou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (TRF-3 - AI: 00199062920154030000 MS 0019906-29.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 03/03/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Tampouco constato a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi oportunizada ao autor a interposição de recurso administrativo, que foi indeferido (fl. 188).

Por fim, deixo de analisar os argumentos relativos à Orientação Normativa nº 3, do Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, uma vez que editada em data posterior à realização do concurso e da análise da autodeclaração, não sendo aplicável ao caso em tela.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Determino que sejam tomadas as providências necessárias à retificação da classe do processo para Procedimento Comum, bem como do polo passivo, para que passe a constar União Federal no lugar do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Após o cumprimento das determinações supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

[1] <https://www.priberam.pt/dlpo/fen%C3%B3tipo> (consultado em 11/11/2016).

São PAULO, 11 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposta por **MANASSES SANTOS CAVALCANTE e WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão do leilão designado para o dia 12.11.2016.

Aduzem que, em face do inadimplemento das prestações desde janeiro de 2014, procuraram realizar o pagamento das prestações atrasadas, tendo mantido contato com a instituição financeira para emissão dos boletos e confirmação de pagamento realizado no Banco Itaú, sendo surpreendidos com a intimação sobre a realização do leilão de seu imóvel, sem sequer terem sido intimados da consolidação da propriedade fiduciária.

Sustentam a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado em 23.12.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Victorio Santim, 1500, casa C, Vila Carmozina, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto que os autores aduzem a ausência de intimação sobre o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária sem apresentarem qualquer documentação que ampare o alegado, mormente a cópia do procedimento do Oficial de Registro Imobiliário. Anoto que a certidão do Oficial de Registro Imobiliário, constante na matrícula imobiliária tem fé pública e goza de presunção de legitimidade.

Tampouco, nesta análise sumária, verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem conduta ilegítima da credora.

Inicialmente, destaco que o documento ID 35341 se encontra praticamente ilegível.

Não obstante, é possível verificar que se trata de comunicação eletrônica entre os autores e funcionários da CEF relativamente à confirmação do pagamento de prestações atrasadas, objeto do boleto especial de incorporação de encargos em atraso com vencimento em 23.06.2015, objeto do documento ID 353524, também ilegível.

Observa-se que o boleto foi pago em instituição financeira não autorizada a receber o pagamento (Banco Itaú – ID 353541, p.5), de sorte que não houve quitação das prestações em atraso.

Anoto que as comunicações eletrônicas sobre a confirmação do pagamento cessaram em janeiro/2016, sendo que cumpria aos autores diligenciar por todos meios cabíveis, inclusive judiciais, para garantir o pagamento das prestações devidas, evitando o prosseguimento da execução extrajudicial da garantia oferecida no contrato de financiamento imobiliário.

Ainda que tenha equívoco dos autores no pagamento das prestações em atraso, fato é que, injustificadamente, os autores deixaram de adimplir sua obrigação, isto é, as prestações atrasadas até 05/2015 não foram quitadas, tampouco as vincendas.

Assim, ressalvado o direito à purgação da mora assegurado ao devedor-fiduciante até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel (na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66), não reconheço a plausibilidade do direito à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, com a realização do leilão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado.

I. C..

São PAULO, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE MELO** em face de ato do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da eficácia de decisão para determinar a anulação da admissão do autor, mantendo-o no cargo de geógrafo junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, até o julgamento final a ser proferido nesta ação.

Narra ter realizado inscrição para participação no concurso público objeto do Edital nº 1 – MP/ENAP, para concorrência às vagas destinadas aos beneficiários da Lei nº 12.990/2014. Após aprovação, foi nomeado para exercer o cargo na cidade de Cuiabá/MT, em 30/12/2015.

Em 01/06/2016, foi convocado para participação em procedimento para verificação da autodeclaração de cor, no qual foi considerado “não cotista”, de forma que será excluído do certame e perderá o cargo para o qual foi nomeado.

Sustenta a nulidade do processo tardio de verificação e anulação da admissão, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e vinculação prévia ao edital

É o relatório. Decido.

Aceito a petição de fls. 249/259 como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora de concurso público para reexaminar critérios de avaliação (STF, AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Publicação 10-10-2012).

A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva, aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Em seu artigo 2º, parágrafo único, preleciona que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

No caso em tela, o Edital nº 1 – MP/ENAP de 12/06/2015 (fls. 31/83) dispõe sobre a inscrição e preenchimento das vagas destinadas aos candidatos negros em seu item 6, cujos subitens destaco a seguir:

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

(...)

6.1.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

6.1.5 A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.

6.1.6 As informações prestadas no momento da inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade.

6.1.6.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

(...)

6.2 Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos poderão ser convocados para verificação da veracidade de sua declaração, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

A autodeclaração é condição necessária, mas não suficiente para conferir ao candidato direito ao preenchimento de uma das vagas reservadas, uma vez que há expressa previsão editalícia sobre a possibilidade de convocação dos candidatos para confirmação das alegações dela constantes.

Assim, diferentemente do que afirma o autor, não se trata de inovação posterior do edital, tampouco procedimento não previsto legalmente, uma vez que a possibilidade de convocação para a verificação da veracidade da declaração constam tanto do edital de abertura do concurso público quanto da Lei nº 12.990/2014.

O autor afirma ainda a nulidade dos critérios adotados pela banca examinadora quando da realização da confirmação das alegações prestadas na autodeclaração, uma vez que são subjetivos e não foram previamente fixados.

Verifica-se que o requerente deixou de juntar aos autos o Edital nº 2 – MP/ENAP, DE 30 DE MAIO DE 2016, que realizou a convocação para procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrência às vagas reservadas aos negros.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da CESPE (banca responsável pela realização do certame), constata-se que o item 2 do referido edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado para tal verificação, prevendo: i) a avaliação por meio de banca composta por três membros (item 2.2); ii) que a avaliação consideraria o fenótipo do servidor na apresentação por meio de videoconferência (item 2.5); iii) que será considerado negro o servidor que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da banca (item 2.6).

Fenótipo, na definição do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, é o conjunto de características visíveis ou observáveis num organismo^[1]. Assim, sendo o edital claro ao adotar o fenótipo, e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência), para a análise do grupo racial, não resta demonstrada arbitrariedade na decisão da comissão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalvou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (TRF-3 - AI: 00199062920154030000 MS 0019906-29.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 03/03/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Tampouco constato a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi oportunizada ao autor a interposição de recurso administrativo, que foi indeferido (fl. 188).

Por fim, deixo de analisar os argumentos relativos à Orientação Normativa nº 3, do Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, uma vez que editada em data posterior à realização do concurso e da análise da autodeclaração, não sendo aplicável ao caso em tela.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Determino que sejam tomadas as providências necessárias à retificação da classe do processo para Procedimento Comum, bem como do polo passivo, para que passe a constar União Federal no lugar do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Após o cumprimento das determinações supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5657

MANDADO DE SEGURANCA

0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. A VOTORANTIM CIMENTOS S/A, às folhas 844/845, informa que: 1.1. efetuou depósitos (folhas 703/722) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos;1.2. aderiu ao REFIS desistindo parcialmente dos recursos e renunciou parcialmente ao direito ao qual se funda a ação (homologado pelo E. STF em agravo de instrumento);1.3. permanece pendente de levantamento a quantia de R\$ 110.026.042,70 (data base de 15.07.2016).2. Requereu a empresa supra mencionada que a Fazenda Nacional se manifeste e que se proceda a expedição de guia de levantamento.4. A União Federal, às folhas 881, pleiteia pelo apensamento do agravo de instrumento nº 0004398-87.2008.403.0000 e da ação cautelar nº 0008080-30.2006.403.0000, bem como a abertura de prazo para que possa se manifestar em face do pleito da parte impetrante.É o breve relatório. Passo a decidir. Esclareçam os signatários das petições de folhas 851/860 e 888, no prazo de 20 (vinte) dias, quem representa atualmente a VOTORANTIM CIMENTOS S/A. Providencie a Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento nº 0004398-87.2008.403.0000 e proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016. Mediante a Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM/NUOM não se apensa mais o agravo de instrumento à ação principal, e, sim procede-se ao ao traslado das peças principais e a devida fragmentação do recurso. Não há como se apensar a medida cautelar nº 0008060-30.2006.403.0000 ao presente feito, tendo em vista que ação foi proposta diretamente e perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (encontra-se arquivada - folhas 886/889), devendo a União Federal pedir o desarquivamento e vista do feito perante a Instância Superior.Após o traslado das peças relevantes do agravo de instrumento, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0016415-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016415-9) - DEBORAH STERN VIEITAS(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 175/172: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido (depósitos folhas 79 e 110), conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após a conversão dos depósitos ou transformação em pagamento definitivo, conforme os esclarecimentos da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. 4. Não há como apreciar o pedido do item ii de folhas 176, tendo em vista que não é objeto da presente ação. Cumpra-se. Int.

0023440-14.2015.403.6100 - ROSA MARIA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007377-74.2016.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A alegando haver omissões na r. sentença, que teria deixado de se pronunciar sobre as alegações de que a ampliação do conceito de faturamento ensejaria violação das definições trazidas pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Ao contrário do que alega a embargante, restou claramente consignado na r. sentença que as empresas seguradoras e resseguradoras são equiparadas às instituições financeiras, e, portanto, sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS nos termos da Lei nº 9.718/88 (cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.973/14). Ademais, o STF, ao julgar os RE nº 346.084-6, 358.273 e 390.840, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 3º, 1º. Consoante expresso na r. sentença embargada, aplica-se à empresa embargante o conceito de faturamento previsto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Embora já tenha sido prolatada sentença que denegou a segurança pretendida, a impetrante requereu, às fls. 244/281, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327-720.077/2016-22, em razão do depósito integral do valor correspondente à dívida, nos termos do artigo 151, II do CTN. Intime-se a União Federal (PFN) para que verifique a suficiência dos valores depositados e, em caso positivo, anote a suspensão de exigibilidade respectiva. P.R.I.C.

0011913-31.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013189-97.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0015567-26.2016.403.6100 - ABRKIDABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

J. Ofício-se cf. requerido.

0020360-08.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 102/125: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 126/141: Mantenho a r. decisão de folhas 72/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021567-42.2016.403.6100 - ALDIERIS COSTA DIAS(SP383112 - PAULINE DA COSTA SANTOS) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

Vistos.Folhas 33/36: Providencie a parte impetrante o pagamento correto das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que deve ser preenchido na guia GRU como código de recolhimento o número 18710-0 e na Unidade Gestora o nº 90017/00001, sob pena de cancelamento da distribuição.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023495-28.2016.403.6100 - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) trazendo cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005615-23.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 287/288: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos.Folhas 2471/2475: Dê-se ciência às partes da manifestação da Senhora Oficial de Justiça. Folhas 2480/2486: Não há como este Juízo apreciar o pleito da parte ré-executada, tendo em vista que várias decisões prolatadas neste feito (folhas 1337/1338, 1416/1417 e 2470) estão sendo questionadas perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante a interposição dos seguintes agravos de instrumento: - 0013986-40.2015.403.0000 (promovida pelo réu-executado - folhas 1349/1368), - 5002132-61.2016.403.0000 (promovido pelo autor-exequente - folhas 2442/24630) e - 0020791-09.2016.403.0000 (promovido pelo réu-executado - folhas 2457/2503).Registra-se que neste momento há que se aguardar as decisões da Superior Instância que irá dirimir quanto ao destino do valor depositado nos autos e do imóvel penhorado.Aguarde-se o deslinde dos recursos em Secretaria (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018873-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018873-2) - EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON

Vistos. Folhas 79-verso: Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias dos documentos solicitados pela parte requerente. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019399-67.2016.403.6100 - WAGNER DE SOUZA(SP109223 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E SP260701 - WAGNER DE SOUZA) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Folhas 205/218: Mantenho a r. decisão de folhas 60/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0020741-16.2016.403.6100 - 5 LINX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Folhas 160: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da ANATEL, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO WROBLESKI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP177102, DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - RJ141937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de novembro de 2016.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Expediente N° 7845

PROCEDIMENTO COMUM

0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9) - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

A fls. 801/802 foi proferida decisão de impugnação, na qual foi reputada cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a CEF. Inconformada, a parte autora recorreu e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, anulando referida decisão e determinado o envio dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos (fls. 825/826-vº). Seguindo a determinação da Superior Instância, os autos foram enviados ao setor de contadoria, que apresentou relatório e cálculos a fls. 839/845-vº. Instadas a se manifestar, a parte autora discordou da conta alegando que a contadoria seguiu a mesma metodologia utilizada pela CEF, equivocando-se quanto ao termo final dos juros de mora. Juntou novos cálculos, requerendo o acolhimento dos mesmos (fls. 849/868). A ré manifestou-se a fls. 881/901, comprovando o pagamento dos valores apurados pela contadoria e pleiteando pela extinção da execução. Intimados, os autores expressaram discordância, afirmando que a CEF considerou valor a menor para o autor Waldyr Moraes Junior, e reiteraram sua petição anterior firmando que a obrigação não foi integralmente cumprida. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que a determinação da Superior Instância foi integralmente cumprida, na medida em que os autos foram remetidos ao contador judicial, que efetuou a conferência das contas e apresentou novos cálculos a fls. 839/845-verso. Verifica-se que foram apurados créditos para os autores em virtude da CEF ter computado 0,5% de juros a menos. A ré, por sua vez, creditou os valores apurados pela contadoria devidamente corrigidos pelos índices do FGTS, apresentando comprovação nos autos a fls. 883/901. Constata-se que carece razão ao autor Waldyr Moraes Junior quando alega que a CEF considerou valor inferior àquele apurado pelo contador. Como pode ser visto através das planilhas de fls. 883/884-vº, a ré fez o cálculo da atualização monetária separadamente para as diferenças de R\$ 84,97 e R\$ 3,84, totalizando R\$ 88,81 em 10/2005, tendo creditado o montante obtido na conta vinculada do autor, conforme extratos de fls. 893/896. No que toca à alegação dos exequentes de que o termo final dos juros está equivocado, também não merece prosperar. Este Juízo já deixou claro seu entendimento na decisão de fls. 801/802 de que não cabe imputar à CEF o pagamento de juros de mora atinente ao período posterior aos primeiros créditos efetuados, uma vez que, à época em que a ré efetuou os créditos, não havia determinação judicial para aplicação dos juros de 1% ao mês, sendo certo que a previsão pelo E. TRF3 só ocorreu posteriormente, em sede de apelação da sentença que reputou cumprida a obrigação. Ademais, não obstante a parte autora tenha levantado essa questão na apelação, na decisão de fls. 825/826-vº o Tribunal limitou-se a determinar que a contadoria judicial elaborasse os cálculos nos termos do julgado, o que foi feito a fls. 839/845-vº. Não houve determinação para aplicação dos juros até 2009. Diante do exposto, reputo cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a CEF nos presentes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0002074-17.1995.403.6100 (95.0002074-2) - BANCO CRUZEIRO S/A X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0035392-54.1996.403.6100 (96.0035392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-04.1996.403.6100 (96.0032162-0)) LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do montante indicado a fls. 308, utilizando-se do código de receita nº 2864. Sem prejuízo, publique-se a informação de secretaria de fls. 318. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 318: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0009137-49.2002.403.6100 (2002.61.00.009137-4) - TECNOTUBO IND/ DE PECAS TUBULARES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/246 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos (observando a guia e códigos indicados pela União Federal). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0013150-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013150-9) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 273/276 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0015965-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013763-0)) DIMAS DE MELO PIMENTA II(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 324/326 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos (observando a guia e códigos indicados pela União Federal). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0005749-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO LAR DA BENCAO DIVINA(SP019034 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO E SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0016467-43.2015.403.6100 - GEHT YOUR BEER LANCHONETE LTDA(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/88 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos (observando a guia e códigos indicados pela União Federal). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0021046-34.2015.403.6100 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LATROVA VILLAS BOAS X FERNANDA GELSOMINI VILLAS BOAS FRANCOIS CHIARELLI(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X PRECILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 706, no que tange ao destaque dos honorários contratuais. Destarte, cancelem-se as minutas de fls. 714 e 715, elaborando-se, a seguir, nova requisição do valor total, observando-se a disponibilização à ordem deste Juízo. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Intime-se.

0025126-71.1997.403.6100 (97.0025126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-37.1997.403.6100 (97.0011794-4)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA X PRECILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 566, no que tange ao destaque dos honorários contratuais. Destarte, cancelem-se as minutas de fls. 574 e 575, elaborando-se, a seguir, nova requisição do valor total, observando-se a disponibilização à ordem deste Juízo. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Intime-se.

0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1) - PRM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA) X PRM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 778/793 - Ciência à parte autora. Concorde, fica deferida a expedição de alvará do montante depositado a fls. 793, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Com a juntada da via liquidada aos autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo). Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DECISÃO

A autora pleiteia a concessão de tutela provisória para suspender atos administrativos praticados pela ré, que resultaram na inclusão da autora no cadastro dos impedidos de participar de licitação, bem como na sua desclassificação em certame realizado pela empresa pública ré.

Decido.

Em exame perfunctório, constato que a autora foi penalizada pela INFRAERO por inadimplência quanto ao pagamento de contraprestação vinculada à exploração de espaço ou serviço, cedido por meio de licitação.

As justificativas apresentadas pela autora a respeito da inadimplência são exclusivamente econômicas, vinculados aos riscos do negócio, característica inerente a qualquer economia de mercado.

Aparentemente não existe qualquer vício ou mácula contratual, portanto, carece de razoabilidade qualquer tentativa de atribuir à ré eventual responsabilidade pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela autora.

As supostas restrições impostas pela INFRAERO, quando da realização do evento olímpico, não podem ser invocadas como argumento válido para atenuar a responsabilidade contratual da autora quanto ao pagamento pontual da contraprestação pecuniária, a uma, porque a autora não demonstrou a extensão e o tempo de duração da alegada restrição, e muito menos o efetivo impacto comercial e econômico em suas atividades, e a duas, porque o evento mencionado foi realizado por breve lapso, insuficiente para provocar as perdas de receita mencionadas pela autora.

Caracterizada a inadimplência da autora, legítimos foram os procedimentos adotados pela INFRAERO, não existindo, portanto, justificativa legal ou fática para correção judicial dos atos praticados pela ré.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2016

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

Expediente Nº 8740

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

Concedo à exequente prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 186. Decorrido o prazo, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

Autos nº 0021061-71.2013.403.61001. Fls. 233: Nos termos requerido pela exequente, DETERMINO a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, lá permanecendo até que sejam indicados bens passíveis de penhora em nome dos executados. Intime-se. São Paulo, 06 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005031-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Autos nº 0005031-24.2014.403.61001. Fls. 174/173: Considerando que o valor tomado indisponível na conta do executado VICTOR PALARIA JUNIOR é irrisório, nos termos do que dispõe o artigo 836 do CPC, levanto de ofício o bloqueio no valor de R\$ 48,32 (quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), na conta do Banco Bradesco. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência acerca da juntada aos autos das pesquisas realizadas no sistema BACENJUD e RENAJUD e, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se. São Paulo, 05 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

Autos nº 0008777-94.2014.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, 05 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017014-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI(SP032210 - ATTILIO BERTUCCI)

Autos nº 0017014-20.2014.403.61001. Fls. 80: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

Autos nº 0017528-70.2014.403.61001. Fls. 85/86: Considerando o esgotamento das diligências a cargo da parte exequente destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora, mormente a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 82), defiro à quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, do(a) executado(a) TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR, CPF nº 064.936.158-01, relativa à última declaração de imposto de renda.2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da juntada aos autos do resultado da pesquisa e fazer os requerimentos cabíveis, bem como apresentar planilha de débito atualizada. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021128-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERTA NETTO REFEICOES - ME X HERTA NETTO RUIZ

Autos nº 0021128-02.2014.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0022092-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO BREZINGER NICOLAU - ME X THIAGO BREZINGER NICOLAU

Fls. 196/197: fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRIFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

Autos nº 0022353-57.2014.403.61001. Fls. 217/221: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência acerca do retorno da carta precatória 270/2015 e, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. São Paulo, 05 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024107-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO NETO

1. Fl. 97: tendo em vista que o valor das custas restantes é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

Concedo à exequente prazo improrrogável de 5 dias para apresentar novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

0011132-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATTEX PROMOCÃO EM VENDAS LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP328423 - MARIA ALICE NASCIMENTO ALVES) X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

1. Fl. 131: não conhecimento do pedido de citação por hora certa. Houve oposição dos Embargos à Execução nº 0007378-59.2016.403.6100 pelos executados.2. Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0012795-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0013085-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROCENTOEONZE - DESING ARTES GRAFICAS - EIRELI - ME - ME X ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA X CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS)

Diante dos documentos apresentados pela executada CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI (fls. 103/118), registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Fls. 80/83 e 153, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0014522-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO MEYER(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X MAURO SERGIO MEYER(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO)

Autos nº 0014522-21.2015.403.61001. Fls. 151/195: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência acerca da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação e, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se. São Paulo, 05 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014536-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA X FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)

.AP 1,3 Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015458-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS

1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 113 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016396-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

Autos nº 0016396-41.2015.403.61001. Fls. 145/150: Em que pese a ausência de impugnação, pela executada, acerca da constrição realizada via sistema BACENJUD, nos termos do que dispõe o artigo 836, caput, do CPC, determino o desbloqueio dos referidos valores. 2. Fls. 152: DEFIRO o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome dos executados. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) competente(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. 3. Ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD e, restando a mesma infrutífera, deve a exequente formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017098-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.A.P.P.S. MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Autos nº 0017098-84.2015.403.61001. Fls. 105: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se. São Paulo, 05 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018452-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0018452-47.2015.403.61001. Fls. 70/100: Os executados BERF PARTICIPACOES S/A e FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN foram citados por hora certa, tendo a contagem do prazo para apresentação de embargos à execução, ou qualquer outra alegação preliminar, iniciado-se em 10/05/2016, conforme termo de juntada da carta precatória nº 14/2016 (0000106-82.2016.403.6142 - fl. 57). Por se tratar de competência relativa, incumbia aos executados alegarem exceção de incompetência dentro do prazo legal, isto é, na primeira oportunidade em que lhe competiam falar nos autos. Tratando-se o presente feito de execução de título extrajudicial, tem-se que a primeira oportunidade é justamente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos à execução, destacando-se que referidos embargos não foram apresentados, conforme certidão de fl. 64. Considerando que os executados interpuuseram agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão de fl. 65, que os considerou citados por hora certa e determinou o prosseguimento do feito, tenho que a análise da alegação de exceção de incompetência formulada pelos executados, e também solicitada pela exequente, está condicionada à decisão a ser proferida pelo E. TRF3ª nos autos nº 0017321-67.2016.403.0000.2. Juntada aos autos a decisão definitiva proferida no respectivo agravo de instrumento, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 04 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0019904-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

Autos nº 0019904-92.2015.403.61001. Fls. 113: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, com a discriminação e especificação de todos os valores, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a proposição do presente feito. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0020376-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO DOS SANTOS ANJOS DESENTUPIDORA - ME X MARCELO DOS SANTOS ANJOS

Fl. 119: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0021722-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EVANDO PEREIRA DE SOUZA

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 53 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0024122-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPE ROGER LTDA - ME X ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS ECLI

Autos nº 0024122-66.2015.403.61001. Fls. 76: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024727-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADELIO LOURENCO FERREIRA X CASSIO LUIS FERREIRA X OLAVO JOSE FERREIRA X VAGNER LUIZ FERREIRA X SUZANA NENE FERREIRA

Autos nº 0024727-12.2015.403.61001. Fls. 106: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0005125-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONINE J. LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA) X TONINE JARUSSI LANCA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007531-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA.(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Autos nº 0007531-92.2016.403.61001. Fls. 71/78: Os executados não demonstraram que os valores tornados indisponíveis são impenhoráveis. 2. Fls. 80/87: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dias), apresentar planilha de débito atualizada, a fim de viabilizar a transferência dos respectivos valores para vinculada a esse Juízo. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0007764-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E MERCEARIA DEDEKA LTDA - ME X JOSE ROBEVAL VIEIRA DE LIMA X ROSETE MARIA JOSUE

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 108 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0010897-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO 26338070899 X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 42), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0011024-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLO TECNICO SERVICOS LTDA - ME - ME X KEMELY IORIO SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 57/58: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0011428-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X CICERO MANOEL DA SILVA

Fls. 47/48: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0012034-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X LIBERO DE FRANCA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCIO FERNANDES(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0012034-59.2016.403.61001. Fls. 43/45: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0012133-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUGIL TRANSPORTES LIMITADA X GILMARIO RICARDO DE ARAUJO X ANGELICA DE SOUZA ARAUJO

Fls. 34/36: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0012658-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. Z. NETO VEICULOS - EPP X LUIZ ZANFORLIN NETO

Fls. 34/35: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0013918-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANSELMO DA SILVA RIBAS

Fl. 18: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0014100-12.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Fl. 22: fica o exequente intimado da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, no prazo de 5 dias, novo endereço do executado. Publique-se.

0015185-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 18 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015280-63.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO X SARAH PATRAO DE CASTRO X DEBORAH PATRAO DE CASTRO

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 55 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015397-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015402-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA ODONTO S/S LTDA.(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015413-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME X ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 38 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015414-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE BASILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME X ANDRE BASILE

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 27 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016098-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSLAU DE ANDRADE QUINTO

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016199-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA

Fl. 19: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0016304-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA MARTINS CORDEIRO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP195558 - LEONARDO ROFINO)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016804-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MMW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS X MARIA BATISTA PEREIRA

Fls. 32/34: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

0016887-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA FERNANDO COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS LTDA - EPP(SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Autos nº 0016887-14.2016.403.61001. Fls. 66: Ficam os executados intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, devendo ser apresentada vias originais das procurações bem como o contrato social da executada Pessoa Jurídica. 2. Fls. 60/65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelos executados. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 06 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0020664-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO LOCADORA E MANUTENCAO FRANCO PRIETO LTDA - ME X FERNANDA FRANCO PRIETO DE ASSIZ

Autos nº 0020664-07.2016.403.61001. Diante da certidão lavrada (fl. 29), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os vícios apontados, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0020811-33.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO SIMON

Autos nº 0020811-33.2016.403.61001. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Confeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Confeci nº 1.166/2010. A Resolução Confeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior, razão pela qual não houve novação. O artigo 2º da Resolução Confeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está a cobrar o valor original da anuidade de 2013 porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Confeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação. O valor exequendo no presente feito diz respeito a 1 (uma) anuidade, referente ao ano de 2013. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ex vi do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre tais questões, no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, 15 (quinze) dias, regularize a exequente a representação processual, devendo apresentar procuração original devidamente assinada, podendo referida assinatura ser digital (assinatura eletrônica). Intime-se. São Paulo, 05 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0020933-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FONTANA X ELIZABETH FONTANA

Autos nº 0020933-46.2016.403.61001. Diante da certidão lavrada (fl. 40), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os vícios apontados, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0020943-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN DE PADUA SERRALHERIA - EPP X LILIAN DE PADUA

Autos nº 0020943-90.2016.403.61001. Diante da certidão lavrada (fl. 23), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os vícios apontados, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021250-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO FABRICIO BENTO DAMASCENO

Autos nº 0021250-44.2016.403.61001. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Confeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Confeci nº 1.166/2010. A Resolução Confeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior, razão pela qual não houve novação. O artigo 2º da Resolução Confeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está a cobrar o valor original da anuidade de 2013 porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Confeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação. O valor exequendo no presente feito diz respeito a 1 (uma) anuidade, referente ao ano de 2014. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ex vi do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre tais questões, no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, 15 (quinze) dias, regularize a exequente a representação processual, devendo apresentar procuração original devidamente assinada, podendo referida assinatura ser digital (assinatura eletrônica). Intime-se. São Paulo, 05 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021465-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão lavrada (fl. 56), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os vícios apontados, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

0021468-72.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão lavrada (fl. 56), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os vícios apontados, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

Expediente Nº 8746

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONCALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X ANDRE BATALHA DE CAMARGO(SP206883 - ANDRE BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP206883 - ANDRE BATALHA DE CAMARGO)

Autos nº 0020697-12.2007.403.61001. Fls. 795/803: Ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, acerca da proposta de acordo formulada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.2. Dê-se vista dos autos à DPU.3. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 01 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Autos nº 0006437-17.2013.403.61001. Fls. 250/252: Equivoca-se a exequente ao afirmar que somente o próprio contribuinte pode acessar a base de dados da Receita Federal do Brasil com o simples fim de saber se foi efetuada ou não a declaração de imposto de renda em dado ano.Desnecessário dizer que, em respeito às garantias fundamentais e individuais, a ninguém, salvo exceções constitucionais e legais, é dado o direito de ter acesso ao teor da declaração de imposto de renda de um terceiro. 2. Por oportuno, e para evitar questionamentos descabidos, deve a exequente efetuar a consulta no sítio eletrônico abaixo indicado, com o fim de descobrir se os executados efetuaram a declaração de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) anos:<http://idg.receita.fazenda.gov.br/http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp>. Busca-se, assim, evitar a realização de atos desnecessários, visto que, de nada adianta deferir a quebra do sigilo fiscal de alguém se, de antemão, já se souber que referida pessoa não realizou declaração de rendimentos/IRPF junto ao Fisco.4. Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o interesse e viabilidade do pedido formulado a fls. 250/251.São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000646-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

Autos nº 0000646-33.2014.403.61001. Fls.172: Nos termos requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, lá permanecendo até que sejam indicados novos endereços da parte executada ou encontrados bens penhoráveis.Por oportuno, deixo de determinar a suspensão do prazo prescricional por entender que as circunstâncias do presente caso não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 921 do Código de Processo Civil.A parte executada, apesar de ter sido realizada inúmeras diligências, não foi encontrada para ser citada. Não há que se falar, portanto, em sobrestamento do feito com suspensão do prazo prescricional.Intime-se.São Paulo, 06 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0008766-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

Autos nº 0008766-65.2014.403.61001. Fl. 139: Defiro o pedido, formulado pela exequente, de pesquisa, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade do executado, isto é, passíveis de bloqueio e penhora, devendo o resultado da pesquisa ser juntado aos autos. Revelando a pesquisa a existência de veículos sem restrições em nome do executado, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação, avaliação e penhora do(s) respectivo(s) veículo(s). 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, no caso de a constrição acima determinada restar infrutífera.Intime-se.São Paulo, 06 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0008801-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS

Autos nº 0008801-25.2014.403.61001. Fls. 260/264-vº: Realizada a citação por edital e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos, fica a parte exequente intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender necessário para o prosseguimento do feito.2. Tendo em vista que os executados não constituíram defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo previsto no item 1, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja intimada pessoalmente acerca da sua nomeação e requeira o que entender necessário.Intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018445-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARMENIO DE CARVALHO ROCHA(BA009966 - EURICO ALVES DE SOUZA)

Fl. 85, concedo à exequente prazo de 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0018665-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Autos nº 0018665-87.2014.403.61001. Fls. 131: Requer a Caixa Econômica Federal o bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) da executada JANETE PEREIRA DA SILVA por meio do sistema BACENJUD.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito, antes de analisar o pleito formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dias), apresentar planilha de débito atualizada.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se.São Paulo, 06 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO ANDREATTA(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA)

Autos nº 0018763-72.2014.403.61001. Fls. 67/68: Fica MARIO ROBERTO ANDREATTA intimado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor correspondente a R\$ 985,48, referente a honorários advocatícios, diretamente na conta informada pela exequente (fl. 67/vº).2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor das custas restantes, tendo em vista que inseriu referido valor, em sua integralidade, no termo de acordo celebrado com o executado.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de sobrestamento formulado pelas partes.Intime-se.São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0022112-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSEN

Fl. 128 verso, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

0023081-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUPULA CONFECcoes LTDA EPP X MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA X JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

Fl. 144, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

0024317-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Autos nº 0024317-85.2014.403.61001. Fls. 84/93: Expeça a Secretaria carta precatória à comarca de Santa Isabel/SP, por correio eletrônico, para intimação, por meio de oficial de justiça, do executado JOSÉ FABRICIO DOS SANTOS:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, sobre o veículo do executado JOSÉ FABRICIO DOS SANTOS, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.3. A carta precatória deverá ser instruída com os documentos necessários à realização do ato bem como com cópia das custas depositados pelo exequente a fls. 92/93. Contudo, fica a exequente cientificada de que deverá acompanhar a distribuição e tramitação da referida deprecata junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 104/105: expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para os endereços ainda não diligenciados.

0002002-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GILIO GOMES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Autos nº 0002002-29.2015.403.61001. Fls. 111/120: demonstrado o esgotamento das diligências disponíveis, DEFIRO o pleito e DETERMINO o afastamento do sigilo fiscal da executada ROSANGELA GILIO GOMES.2. Requisite-se pelo sistema INFOJUD as cinco últimas declarações de rendimentos da executada.3. Decreto o sigilo de documentos, razão pela qual somente pessoas autorizadas pelas partes, com as respectivas procurações, poderão ter acesso aos autos.4. Fica a exequente intimada para tomar ciência da juntada aos autos das declarações obtidas por meio do sistema INFOJUD, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003326-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA FLORENCIO AIRES

Autos nº 0003326-54.2015.403.61001. Fls. 44/51: Considerando que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido pela parte executada quando da realização da audiência de conciliação (fl. 25), nos termos do artigo 854, 5º, do CPC convertido em penhora os valores constritos a fls. 45/46, transferindo referidos valores à conta vinculada ao presente feito.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis par ao regular prosseguimento do feito e apresentar nova planilha de débito atualizada, não se olvidando que, em virtude da homologação do acordo realizada na audiência de conciliação (fls. 24/25), o valor do débito em 20/10/2015, já incluídos custas e honorários advocatícios, era de R\$ 1.569,29 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), devendo, ainda, promover a atualização do referido valor e descontar os valores bloqueados, isto é: R\$ 218,44 (duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Impende destacar que não assiste razão à alegação, aventada pela exequente (fl. 39/40), de que o acordo não foi formalizado pelo simples fato de a parte executada não tê-lo cumprido. A homologação do acordo independe do seu efetivo cumprimento, sendo que o descumprimento é o que permite a continuidade do presente feito. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003423-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DE MENEZES

Fl. 83, concedo à parte exequente prazo de 5 dias para cumprimento da decisão de fl. 82. Publique-se.

0007002-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X LUCIOMAR ALVES PEREIRA

Autos nº 0007002-10.2015.403.61001. Fls. 84: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente os documentos que entender necessário e faça os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Destaco que não será concedido novo prazo para esse fim.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

Autos nº 0009718-10.2015.403.61001. Fls. 125/129: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010110-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KADOSUE COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Autos nº 0010110-47.2015.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (Dez) dias, efetuar a restituição dos valores arrestados para as contas de origem, conforme fl. 156/158, devendo, no mesmo prazo, juntar o respectivo comprovante nos autos.2. Ademais, fica a exequente intimada para recolher o restante das custas devidas, isto é, 0,5% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.3. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Intime-se. São Paulo, 06 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0011853-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

Fl. 92, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0012985-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYLENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO X JOVELINA XAVIER DE MATOS LIMA

Autos nº 0012985-87.2015.403.61001. Fls. 82 e 84: Uma vez transferido à Caixa Econômica Federal o valor penhorado (fl. 68/69 e 81), fica a exequente autorizada a levantar os valores, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Esta decisão e a de fl. 79, a partir de suas publicações, possuem o efeito de alvará de levantamento. DEFIRO o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome dos executados. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) competente(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora.2. Ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD e, restando a mesma infrutífera, deve a exequente formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 06 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017067-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES) X LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Fls. 93/94, não conheço, por ora, dos pedidos. Apresente a parte exequente cópia da certidão de matrícula do imóvel penhorado, em 5 (cinco) dias. Fl. 95, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo acima. Publique-se.

0017643-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA X MARCELLO DE LIMA SARINO

Autos nº 0017643-57.2015.403.61001. Fls. 58: DEFIRO o pedido, formulado pela exequente, de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome dos executados.2. Ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD, devendo formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 06 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0019163-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GOMES DA SILVA

Autos nº 0019163-52.2015.403.61001. Fls. 170: defiro o requerimento de citação por edital, pois foram preenchidos todos os requisitos legais, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O réu foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado (fl. 113, 142/143 e 162/166), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e avisos de recebimento negativos.2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de: i) prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento e ii) prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Intime-se.São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024868-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

Autos nº 0024868-31.2015.403.61001. Fls. 57: Concedo a parte exequente vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 10 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000805-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X ELIANE JESUS DOS SANTOS

Fl. 56: expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para o endereço ainda não diligenciado.

0010334-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME X ARCENIA BORGES DOS SANTOS

0014123-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR NAZARIAN POLASTRE

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzam um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015775-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRE LOGISTICA AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP (SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X KATYA PELAES GARCIA (SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Fl. 49: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido das executadas de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0016125-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO

Autos nº 0016125-95.2015.403.61001. Fls. 19/20: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno negativo da carta de citação, devendo, no mesmo prazo, apresentar os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017076-89.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA GARCIA NOGUEIRA

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.4. Recurso ordinário desprovido.(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).Agravo interno improvido.(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0017128-85.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzam um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0017146-09.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDA MARIA BASTOS DE SOUSA

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzam um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTIVOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024433-57.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA CATARINA MARQUES (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Autos nº 0024433-57.2015.403.61001. Fls. 65: INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, pois, conforme item 5 da decisão de 38, o ato foi integralmente cumprido, isto é, o Oficial de Justiça certificou que a executada estava na posse direta do imóvel e a intimou para desocupar o imóvel no prazo de 30 (tinta) dias. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular andamento do feito, devendo, inclusive, no mesmo prazo, comprovar se a executada desocupou o imóvel. 3. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Fls. 702/730, diante do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0027596-80.2013.403.0000 e a certidão de fl. 731, fica a exequente ANDREA PADULA CANEIRO VIANNA TESSLER intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 8776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento, com base na planilha de fls. 1997, em benefício:a) dos exequentes BENEDITO DA SILVA (depósito de fl. 1933); JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ e HOMERO LOPES DINIZ (depósito de fl. 1934); GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA (depósito de fl. 1935); HELENA ETSUKO OYAMA PEDRÃO (depósito de fl. 1936); JARBAS DE ARAÚJO FELIX (depósito de fl. 1945); JOÃO CALDERON PUERTA (depósito de fl. 1939), LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN (depósito de fl. 1958); MARIA DE FÁTIMA VICENTIN FERRERO (depósito de fl. 1959); MARIA TERESA VICENTIN HAINZ (depósito de fl. 1961); SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN (depósito de fl. 1960); MARISA DO CARMO BUENO (depósito de fl. 1947); MOACYR ROQUE (depósito de fl. 1940); PEDRO AUGUSTO SANCHEZ (depósito de fl. 1942); SILVIO GONÇALVES SEIXAS (depósito de fl. 1946); JEANETE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO e CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA (depósito de fl. 1944), representados pelo advogado Paulo Roberto Lauris, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 21, 1601, 1602, 1603, 23, 24, 26, 28, 1485, 1487, 1489, 1491, 30, 31, 33, 35, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610);b) do advogado PAULO ROBERTO LAURIS (honorários sucumbenciais e contratuais); c) de ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA e MARIA LUÍSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (honorários sucumbenciais e contratuais), representados pela última, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1837/1838), na proporção de um terço para cada um, devendo ser expedidos alvarás para honorários sucumbenciais e para honorários contratuais, de forma separada, conforme requerido às fls. 1995/1996;d) dos exequentes CORINA MARIA DAL MEDICO, RUBENS DAL MEDICO JÚNIOR e RAFAEL DA MEDICO NETO (depósito de fl. 1943), representados pelo advogado indicado na petição de fls. 1998/2000, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1582/1583, 1584/1585 e 1586/1587), na proporção indicada na mencionada petição.2. Ficam as partes intimadas de que os alvarás de levantamento estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Intimem-se os sucessores de HERALDO CARLOS DE MAGALHÃES (CÂNDIDA MONTEIRO DE MAGALHÃES e ANTÔNIO CARTLOS MONTEIRO DE MAGALHÃES), a fim de que especifiquem a proporção em que deve haver o levantamento dos depósitos de fls. 1620 e 1937 para cada um deles, bem como para que seja informado o número de RG do advogado Sérgio Henrique Júlio, para fins de expedição de alvarás de levantamento.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-39.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VULCANO METAIS COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASQUA ANDREOLI - SP286081

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VULCANO METAIS COMERCIAL LTDA - EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, a fim de que seja deferida a habilitação por este Juízo ou que a autoridade analise e decida acerca do Processo Administrativo nº 10010.025019/1016-15 no prazo de 02 (dois) dias, referente à habilitação da Impetrante no SISCOMEX, na modalidade Pessoa Jurídica, submodalidade “expressa”.

Alega que realiza dentro de suas atividades a importação e exportação de minérios, minerais, pepitas e pedras preciosas. Afirma que decidiu por iniciar a Importação e Exportação de materiais voltados ao escopo de seu objeto social e em 18/10/2016, solicitou perante a Receita Federal do Brasil no estado de São Paulo a abertura de um Dossiê Digital de Atendimento - SODEA, que gerou o número de processo administrativo 10010.025019/1016-15.

Tal processo teria como intuito requerer a habilitação da Impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior da Receita Federal, na modalidade Pessoa Jurídica, submodalidade “expressa”, permitindo a realização de exportação de forma ilimitada e importações cujo somatória de valores não ultrapasse US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) a cada 6 (seis) meses. Em 19/10/2016, após a abertura do Dossiê Digital que gerou o número do processo administrativo, a Impetrante fez a juntada do Requerimento de Habilitação, bem como de toda a documentação necessária para o deferimento de sua habilitação no SISCOMEX.

Aguardou a análise de seu pedido, pelo prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data da protocolização, prazo esse previsto no art. 17, § 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1603 de 15 de dezembro de 2015.

Aduz que os auditores fiscais da Receita Federal no Brasil entraram em greve por tempo indeterminado e seu requerimento de habilitação não foi apreciado, sendo que até a presente data a Impetrante não obteve nenhuma resposta, estando a Receita Federal de greve até o presente momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Instrução Normativa RFB Nº 1603, de 15 de dezembro de 2015, estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro e em seu artigo 17 dispõe:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.(negritei)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a Instrução Normativa mencionada, verifico que a data do protocolo do Requerimento de Habilitação foi 19/10/2016, conforme documento juntado eletronicamente.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de Habilitação no Sistema integrado de Comércio Exterior da Receita Federal, na modalidade Pessoa Jurídica, submodalidade “expressa”, processo administrativo nº 10010.025019/1016-15.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de habilitação – processo nº 10010.025019/1016-15 no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17190

PROCEDIMENTO COMUM

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1098/1100: Providencie a Secretaria a anotação da reserva de numerário. Após, comunique-se o juízo solicitante e dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intime-se.

0740885-44.1991.403.6100 (91.0740885-4) - JOSE MARTINS CARLOS X SILVIO JULIANI X ERNESTO PEREIRA BRITO X ANESIO DECURCIO X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X MARGARIDA NICOLETTI COVA X JOAQUIM OLYMPIO FOGASSA X ANGELO RUIZ X LUIZ ANTONIO BRIGUENTE X OSCAR BATISTA DA LUZ (SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Defiro o pedido de certidão de advogado constituído, mediante juntada de novas procurações, nos termos da Portaria nº 18/2016. Int.

0056231-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARIA SIDMAR TAVORA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA(SP120019 - RICHARD PEREIRA PERILLO) X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE APRIGIO DA SILVA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

Fls. 499/506:Ciência às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO)

Compulsando os autos, verifico que as quantias bloqueadas foram transferidas para conta à ordem do juízo e, posteriormente, levantadas pela exequente, conforme comprovantes juntados às fls. 339/342. Assim, em vista do acordo celebrado, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006332-50.2007.403.6100 (2007.61.00.006332-7) - MARCO AURELIO PACIULLO MUNHOZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência do desarquivamento dos autos ao impetrante.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 652/653:Reporto-me ao despacho de fl. 646.Cumpra-se a determinação de fl. 649.Int.

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 509/510 e 511/512:Providencie a Secretaria a anotação das constrições.Após, comunique-se ao juízo solicitante, inclusive das penhoras anteriormente anotadas, e dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intimem-se.

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento das RPVs, conforme extratos juntados às fls. 990/1021. No mais, publique-se o despacho de fl. 925.Int.DESPACHO DE FL. 925: Em face das manifestações das partes às fls. 890/903 e 917/924, defiro a expedição de ofício requisitório em favor de LEONETTI DA COSTA, nos termos requeridos às fls. 745/747.Fls. 904/909: Manifestem-se as partes.Fls. 910/915 e 916: Manifeste-se a União.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018208-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018208-1) - FABIO RAMOS X MARIA ODILA MANTELLI(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODILA MANTELLI

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

Expediente N° 17196

PROCEDIMENTO COMUM

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 694:Requer a advogada da corré UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 252/255, juntada na fase de conhecimento, foi outorgada pela mencionada corré aos advogados individualmente, sem qualquer menção à sociedade de advogados à qual integravam. Outrossim, observo que no substabelecimento de fl. 256 consta a sociedade de advogados PREUSS E RIBEIRO MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, diversa, portanto, da sociedade indicada como beneficiária dos honorários advocatícios, a qual foi mencionada somente na fase de execução do julgado, conforme substabelecimento juntado às fls. 681/682. Instada a se manifestar quanto a eventual alteração da denominação social da sociedade de advogados PREUSS E RIBEIRO MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS para R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS a advogada petionária quedou-se inerte. Alegou, apenas, que houve realização de acordo e ajuste entre as partes envolvidas quanto ao recebimento dos honorários advocatícios, sem qualquer comprovação nos autos. Destarte, entendo que caberia à sociedade de advogados R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS tão somente eventuais honorários advocatícios arbitrados na fase de execução. Quanto aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, em vista da forma em que foi outorgada a procuração de fls. 252/255, sem menção à sociedade de advogados, entendo que devem ser levantados pelos advogados e não pela pessoa jurídica. Nesse sentido trago à colação ementa do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94). 2. Se a procuração foi outorgada para diversos advogados, sem qualquer menção ao nome da sociedade, o levantamento de honorários deve ser feito em nome da pessoa do advogado e não da pessoa jurídica. Precedentes. 3. A cessão de direitos ao recebimento de honorários não vincula a Administração Tributária. O CTN traz norma expressa: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento, tomando, em consequência, sem efeito a decisão monocrática que apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo. (AG 0030313-32.2007.4.01.0000, TRF 1, SEGUNDA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data do Julgamento: 07/08/2013, Publicação: e-DJF1 de 23/08/2013, pág. 357) Ante o exposto, indefiro o pedido. Por fim, esclareço que eventual ajuste quanto ao recebimento de honorários advocatícios deverá ser resolvido extrajudicialmente entre as partes interessadas. Intime-se.

0027837-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027837-8) - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSSO ADVOGADOS

Fls. 363/367: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 506/510: Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-52.2003.403.6100 (2003.61.00.004873-4) - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA(SP012907 - ROBERT CALIFE) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0024846-80.2009.403.6100 (2009.61.00.024846-4) - LOESER E PORTELA- ADVOGADOS X SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0020255-02.2014.403.6100 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA EQUIPE DE CADASTRO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5) - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MILTON RAMOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE SOUZA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer, conforme comprovante de fls. 426/481. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0) - DANIEL GAMA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 181. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a inexistência de valores depositados em contas bancárias de titularidade do(s) executado(s), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 204/206. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se deliberação acerca do pedido de penhora no rosto dos autos.P. R. I.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA X CLARICE DE LIMA NOGUEIRA X ALESSANDRA DE LIMA NOGUEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR X RODRIGO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X ADAIRA APARECIDA DA SILVA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ALICE SANTI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X CLARICE DE LIMA NOGUEIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ALESSANDRA DE LIMA NOGUEIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X RODRIGO NOGUEIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 554, 574/577, 612/613, 718/725. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Expediente N° 17213

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013006-97.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 999/1001, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 993/996, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação de fls. 1002/1016 no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016551-44.2015.403.6100 - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 204/206: dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração da CEF. Int.

DEPOSITO

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 136, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0016941-77.2016.403.6100 - JOAQUIM GOMES DIAS(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC). Intimo as PARTES para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias (art. 369 do CPC).

ACAO POPULAR

0006986-22.2016.403.6100 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA(PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

JONNEFER FRANCISCO BARBOSA ajuizou ação popular em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, a fim de que seja declarada a nulidade do ato que decidiu pela abertura do processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Federativa do Brasil, Sra. Dilma Vana Rousseff. Alega o autor, em síntese, que o ato do Presidente da Câmara, ora réu, o qual acolheu o pedido de impeachment da Presidente da República, afronta o princípio da moralidade administrativa, eis que o ato foi utilizado como forma de oportunismo, chantagem e benefício pessoal pelo parlamentar Eduardo Cunha, além de apresentar manobra espúria para desviar as atenções públicas das sérias acusações formais que pesavam e ainda pesam em desfavor do referido Presidente. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/56. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 59/60). Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu as preliminares de conexão/incompetência do Juízo, ante a existência de outra ação popular, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal- Brasília (processo nº 0019714-04.2016.401.3400), a perda do objeto da ação, a perda do interesse processual, uma vez que a questão controvertida já se encontra sob a jurisdição da Suprema Corte, e, no mérito, pugnou pela inexistência de desvio de poder, uma vez que o único ato praticado contra a Presidente da República foi o recebimento parcial da denúncia por crime de responsabilidade, uma vez que depois disso foi instaurada a Comissão Especial e o relatório dessa Comissão foi aprovado pelo Plenário, motivo pelo qual requer a improcedência da ação (fls. 65/443). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de listispendência com o Mandado de Segurança nº 34.193 (fls. 445/449). É o relatório. DECIDO. A ação popular constitui relevante instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República. Em outras palavras, a ação popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e ônus da sucumbência. Importante esclarecer-se a natureza da ação popular. Hely Lopes Meirelles, ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1946, esclarecia que a Ação popular é o meio constitucional pôsto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegítimos e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos próprios, mas sim direitos da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição lhe outorga (art. 141, 38). (MEIRELLES, Hely Lopes. Revista dos Tribunais. RT 369/14, julho/1966). Trata-se de condição específica da ação popular, portanto, a demonstração, ainda que in status assertionis, da ocorrência de algum ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. É o que textualmente afirma o renomado jurista citado: A segunda condição da ação popular constitucional é que objetive a invalidação de ato ilegítimo e lesivo do patrimônio público ou a ele equiparado. Não basta, portanto, que o ato seja ilegítimo; é necessário que, além de ilegal, seja danoso aos bens ou interesses da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Revista dos Tribunais. RT 369/14, julho/1966). Nesse contexto, a ação possui pedido imediato de natureza desconstitutivo-condenatória, porquanto objetiva, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e, em regra, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos à eventual ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. Inicialmente, reconheço a competência desta Vara para processar e julgar a presente ação, conforme o seguinte precedente: **AÇÃO POPULAR PROMOVIDA CONTRA DECISÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL - AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE - AGRAVO IMPROVIDO. O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O Supremo Tribunal Federal - por ausência de previsão constitucional - não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. NÃO CABE AÇÃO POPULAR CONTRA ATOS DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - Revela-se inadmissível o ajuizamento de ação popular em que se postule a desconstituição de ato de conteúdo jurisdicional (AO 672-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - Os atos de conteúdo jurisdicional - precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, notadamente porque se acham sujeitos a um sistema específico de impugnação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória. Doutrina. Jurisprudência. Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar que este, ou ainda não se tornou definitivo - podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na legislação processual ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão (CPC, art. 485). 3. - Os atos de conteúdo jurisdicional - precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência (STF, AG.REG.NA PETIÇÃO: PET-AgR 2018-SP, Relator Ministro Celso de Mello, j.22/08/00, DJ 16/02/2001). E: **AÇÃO POPULAR - AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA - FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA - DOCTRINA - PRECEDENTES - AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação popular ajuizada contra a Presidente da República. Precedentes. - A ação popular não se qualifica como sucedâneo dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade nem viabiliza o exame in abstracto de situações jurídicas formadas sob a égide da legislação em vigor. (Pet 5859 AgR, Relator(angel): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12- 2015) Colocada tais premissas, a leitura atenta da inicial deixa claro que o objeto da presente ação não é a efetiva tutela do patrimônio público, mas, da moralidade administrativa, uma vez que o****

rêu, ao acolher o pedido de impedimento da Presidente da República, teria afrontado o princípio da moralidade administrativa, eis que o ato teria sido utilizado como forma de oportunismo, chantagem e benefício pessoal, além de apresentar manobra espúria para desviar as atenções públicas das sérias acusações formais que pesavam e ainda pesam em seu desfavor (fls.04/08).Tendo em vista que a análise de tais alegações exige que se adentre ao mérito, passo inicialmente à análise das preliminares suscitadas na contestação.1)

Conexão/incompetência do Juízo Aduz o réu a existência de conexão desta ação com a que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal, protocolada em 01/04/16, distribuída à 14ª Vara Federal, sob o nº 0019714-04.2016.401.3400.Na referida ação, também uma Ação Popular, a ali autora, Tainara da Silva Costa, na qualidade de cidadã, objetivou impedir o prosseguimento do processo de impeachment em face da Presidente Dilma Vana Rousseff, até o julgamento definitivo da presente ação e, ao final, seja determinado que o Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Consentino da Cunha se abstenha de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra o indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República, bem como, a procedência da presente ação (...) para que sejam anulados todos os atos praticados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que importem a deflagração de processo de impeachment em face da Presidente da República, remetendo-se tal função ao seu substituto legal (cópia anexa da decisão).Muito embora na presente ação o autor também objective a declaração de nulidade do ato da Presidência da Câmara dos Deputados que decidiu pela abertura de processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República (fl.09), havendo coincidência tanto da causa de pedir (moralidade administrativa decorrente de desvio de finalidade) quanto de parte do pedido (anulação do ato de recebimento do pedido de impedimento da Presidente da República), aquela ação foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC, motivo pelo qual, não há falar-se em conexão, eis que o objetivo fundamental da conexão é a reunião dos feitos antes do sentenciamento, nos termos do 1º, do art.55, do CPC, verbis:Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.Afasto, assim, referida preliminar de conexão.2) Perda superveniente do objeto da ação/falta de interesse de agirAduz o réu que as premissas sobre as quais postas a ação perderam seu objeto, por alguns motivos: a uma, porque o réu, Deputado Eduardo Cunha já se encontra afastado de suas funções de Presidente da Câmara dos Deputados, por decisão proferida pelo Plenário do STF (AC n.4070/DF); a duas porque o processo tramita no Conselho de Ética, já chegou ao fim e o relatório final pela cassação já foi aprovado, conforme amplamente noticiado pela mídia; a três porque o processo de impeachment já foi encerrado no âmbito da Câmara dos Deputados, a quatro, porque todos os atos praticados pela Câmara dos Deputados no referido processo de impeachment foram objetos de impugnação pela AGU e outros interessados, e todos foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, no tocante à perda do interesse processual, aduz o réu que a mesma questão já se encontra sob análise do E. Supremo Tribunal Federal, ante o ajuizamento do Mandado de Segurança, pela Presidente da República, via Advocacia Geral da União, sob o nº MS 34.193/DF, cuja fundamentação é a mesma desta ação popular. Assiste razão ao réu, motivo pelo qual acolho a preliminar de perda do interesse processual superveniente.Inicialmente, observo que o fato de existir, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, outra ação, no caso, o Mandado de Segurança nº 34.193/DF, impetrado pela então Presidente da República Dilma Vana Rousseff, visando, igualmente, entre outros pedidos, questionar a instauração do processo por crime de responsabilidade, por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, por suposta violação a direito líquido e certo, não induz à falta de interesse de agir do autor ou eventual perda do objeto desta ação, que visa, como já dito, proteger a moralidade administrativa da coletividade, e não simplesmente, proteger direito líquido e certo, porém, subjetivo, da então Presidente da República. O que se poderia vislumbrar, seria a aparente conexão no tocante à causa de pedir, uma vez que ambas as ações apresentam coincidência quanto ao pedido de anulação do ato do Presidente da Câmara dos Deputados que recebeu o pedido de impeachment da Presidente da República.Contudo, as naturezas específicas das ações, o polo subjetivo e os fundamentos jurídicos de ambas não se confundem. Isso porque a ação mandamental, de rito especial, visa proteger direito líquido e certo da impetrante, de eventual ato coator ou ameaça de lesão por parte da eventual autoridade coatora.Já a ação popular, de rito ordinário, visa a proteção não apenas de eventual direito subjetivo lesado, mas da coletividade, quanto a eventual lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, podendo ser autor qualquer cidadão, no gozo dos direitos políticos.Assim, em que pese possa haver relativo tangenciamento no tocante aos pedidos tanto entre o Mandado de Segurança e a Ação Popular, uma não se confunde com o outra, e nem é substitutiva da outra, consoante os seguintes julgados, nos termos da Súmula 101 do STF: Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR. SÚMULA 101/STF. DIRETORES DE EMPRESA PÚBLICA. EXONERAÇÃO. MANDATO FIXO. REVOGAÇÃO DA LEI. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. 1. O mandado de segurança não substitui a ação popular (Súmula nº 101/STF). 2. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 2.783/2003 não conhecida (ADIn nº 2.8442-1-AM, Relator Ministro Maurício Correia). 3. Embora a Emenda Constitucional nº 40, houvesse introduzido o 2º ao art. 105 para determinar que os ocupantes de órgãos estatais fossem eleitos ou designados com mandato com prazo certo, na forma da lei, após a aprovação dos respectivos nomes pela Assembléia Legislativa do Estado, nesse ponto tal emenda, publicada no DOE de 12.12.02, veio a ser expressamente revogada pela Emenda Constitucional nº 42, de 20.03.03 publicada no DOE de 24.03.03 4. Recurso ordinário improvido (STJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 19177- AM 2004/0155340-9), Relator Ministro Castro Meira, j.16/03/06). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. Diverso o objeto da ação mandamental, não se pode falar em conexão ou continência com ação civil pública. Competência do Juízo Federal suscitado onde está situada a Sede das autoridades apontadas como coatoras. (STJ, CC nº 199400384335/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Cesar Asfor da Rocha, DJ 24/04/1995). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I -Hipótese em que a matéria foi devidamente examinada pela decisão recorrida. II-A existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal não gera litispendência, nem conexão, com mandado de segurança, porque não retira dos particulares o interesse de propor ação individual e/ou coletiva e porque são diversos os objetos das ações. III - Inexistência das previsões elencadas no art. 535 a autorizar o acolhimento do Recurso. IV- Embargos desprovidos TRF da 2ª R., EDAG nº 200102010153380/RJ, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 07/10/2003). Afasto, assim, a suposta conexão desta ação coletiva, proposta pelo autor-cidadão, com a ação individual do Mandado de Segurança nº 34.193-DF.Contudo, é de se reconhecer que houve a perda superveniente do interesse de agir do autor.Com efeito, o ato praticado pelo então Deputado Federal Eduardo Consentino Cunha, decorrente das funções que exercia como Presidente da Câmara dos Deputados, a teor do disposto no art.

86 da Constituição Federal, e da Lei nº. 1.079/1950, a saber, a recepção, ainda que parcial, da denúncia do impedimento contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff não só foi convalidada pelos atos posteriores praticados pela própria Casa Legislativa que presidia (Câmara dos Deputados), que acolheu por maioria simples (367 votos a favor e 137 contra) o pedido de abertura do processo de impeachment (in: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/507325-CAMARA-AUTORIZA-INSTAURACAO-DE-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-COM-367-VOTOS-A-FAVOR-E-137-CONTRA>, acesso em 04/11/16) como houve a ratificação de todos os atos anteriores pelo Senado Federal, o qual, em julgamento de Plenário, aprovou, em 31/08/16, por 61 votos favoráveis e 20 contrários, o impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff (in: https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_de_impeachment_de_Dilma_Rousseff, acesso em 04/11/16). Assim, o objeto da presente ação, a saber, a declaração de nulidade do ato que decidiu pela abertura do processo por crime de responsabilidade da Presidente da República Dilma Vana Rousseff não mais pode ser objeto de apreciação por este Juízo, eis que foi convalidado por instâncias tanto políticas, quanto jurídicas adequadas (Câmara e Senado Federal), produzindo todos os efeitos legais, inclusive, no tocante ao rito, que foi objeto de controle e delimitação por parte do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 378, ajuizada pelo PC do B, da relatoria do Ministro Edson Fachin, em ação que tratou justamente do rito do impeachment. Assim, consoante o ensinamento de Hely Lopes Meireles: A jurisprudência do antigo TFR entendia ser descabível a ação popular quanto o ato incriminado não pode ser desfeito em virtude e já ter produzido todos os seus efeitos, não devendo confundir-se com a ação de responsabilidade civil, que tem outros requisitos e finalidades distintas. Nesse sentido decidiu, no AI nº 41.593-RJ, pela sua 3ª Turma, que a impossibilidade da desconstituição do ato por motivos fáticos configura a inviabilidade da ação, por ter objeto impossível, como bem salientou o eminente Min. Carlos Madeira, relator do feito (in: Meirelles, Hely Lopes; Mandado de Segurança, 30ª Edição, atualizada e complementada, Malheiros Editores, 2007, p.133). A título de obter dictum, não fosse o caso de reconhecimento da perda do objeto desta ação (perda superveniente do interesse de agir do autor), observo que o chamado desvio de finalidade ou desvio de poder ocorre quando agente público exerce competência atribuída por lei para atingir propósito diverso daquele delimitado pelo ordenamento jurídico (Lei da Ação Popular - Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, art. 2o, parágrafo único, e). Tal fato caracteriza-se como deturpação do dever-poder atribuído a agente público que, apesar de exercê-lo nos limites aparentes de sua atribuição, direciona-o a fim não buscado pela lei. Relaciona-se, portanto, com a noção de legalidade positiva ou de vinculação positiva à legalidade (positive Bindung): exige-se do agente mais do que não praticar atos vedados pela lei, mas atuar sempre e quando autorizado e impelido a tanto por ela. Na definição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: No desvio de poder o agente, ao manipular um plexo de poderes, evade-se do escopo que lhe é próprio, ou seja, extravia-se da finalidade cabível em face da regra em que se calça. Em suma: o ato maculado deste vício direciona-se a um resultado diverso daquele ao qual teria de aportar ante o objetivo da norma habilitante. Há, então, um desvirtuamento de poder, pois o Poder Público, como de outra feita averbamos, falseia, deliberadamente ou não, com intuítos subalternos ou não, aquele seu dever de operar o estrito cumprimento do que se configuraria, ante o sentido da norma aplicada, como o objetivo prezável e atingível pelo ato. Trata-se, pois, de um vício objetivo, pois o que importa não é se o agente pretendeu ou não discrepar da finalidade legal, mas se efetivamente dela discrepou. (3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.996. O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito ou imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado de interesse público. Diante disso, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. Dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está a falta de motivo ou a discordância dos motivos com o ato praticado. Tudo isto dificulta a prova do desvio de poder ou de finalidade, mas não a torna impossível se recorrermos aos antecedentes do ato e à sua destinação presente e futura por quem o praticou. (5 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 11. Isso não obsta o controle judicial da matéria, dado que desvio de poder acarreta ilegalidade, a qual pode reputar-se comprovada ante conjunto coerente de elementos. Em preciosa monografia sobre o tema, CRETELLA JÚNIOR, também reconhecendo a dificuldade de prova, oferece, entretanto, a noção dos sintomas denunciadores do desvio de poder. Chama sintoma qualquer traço, interno ou externo, direto, indireto ou circunstancial que revele a distorção da vontade do agente público ao editar o ato, praticando-o não por motivo de interesse público, mas por motivo privado. Agindo com abuso de poder, por qualquer de suas formas, o agente submete sua conduta à revisão, judicial ou administrativa. O abuso de poder não pode compatibilizar-se com as regras da legalidade, de modo que, constatado abuso, cabe repará-lo. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49. Colhem-se, portanto, os seguintes parâmetros para aferir desvio de poder: a) o agente busca atingir finalidade deturpada com o ato administrativo; b) o vício é objetivo, satisfaz-se com descompasso entre a finalidade legal e a real; c) dada a artificiosidade que o circunda, sua prova dá-se por meio de indícios que, revelando coerência, sejam capazes de nulificar o ato; d) o desvio é passível de controle judicial, na modalidade de controle de legalidade, até na via do mandado de segurança. Assim, caso fosse superada a preliminar de perda do objeto, observo que a narrativa do impetrante está fundada na busca de finalidade objetivamente deturpada pelo réu na condução da fase de emissão de juízo político sobre a admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade. Os indícios, contudo, para nulificação dos atos perpetrados na Presidência da Câmara pelo Deputado Eduardo Cunha, porém, são basicamente reportagens jornalísticas correntes, incapazes de demonstrar como o antagonismo político e o interesse do réu em eximir-se de responsabilização político-administrativa no Conselho de Ética foram determinantes para a obtenção do sim da Câmara como requisito para o prosseguimento do processo de impeachment. Ainda que se pudesse afirmar a contundência dos documentos juntados - que não existem, no caso - a pretensão do impetrante esbarraria em dois empecilhos relevantes. Primeiro, o de que o juízo emitido pela Câmara dos Deputados, naquela circunstância, era eminentemente político, situação em que oposição política e desvio de finalidade se colocam em zona fronteira de difícil distinção. Segundo, o de que é improvável falar em lesão à moralidade administrativa e nulificação de atos que, embora passíveis, em tese, de influência do réu, sucederam-se dentro dos parâmetros da legalidade, com a participação colegiada de diversos outros agentes, até atingimento do quórum plenário qualificado que endossou o julgamento da denúncia pelo Senado Federal. Essas conclusões são todas corolário do entendimento perfilhado pela Suprema Corte na análise da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378, de cuja ementa extrai-se: [1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre

0014863-47.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0010995-27.2016.403.6100 - ARNALDO PASMNIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARNALDO PASMNIK em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera pars, que determine a imediata concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo nº 18186731894/2015-11, com efeito suspensivo reflexo no Processo Administrativo nº 10437.720643/2014-19, até decisão final, e também seja determinada a imediata entrega da Certidão negativa de Débito (CND) ou Positiva com Efeito Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls.24/164. A fl.168 foi determinado que o impetrante justificasse o ajuizamento da presente demanda, ante a possibilidade de perda do objeto, pelo fato de o recurso administrativo hierárquico efetuado (fls.36/54) já ter sido abrangido por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025287-51.2015.403.6100, já transitado em julgado. O impetrante manifestou-se a fls.170/172, informando que o pedido do Mandado de Segurança acima mencionado foi de que fosse permitida a emissão das guias e fosse computado pela Fazenda os pagamentos efetuados no parcelamento, e que a presente ação mandamental tem por finalidade a obtenção de efeito suspensivo ao processo administrativo nº 18.186.731894/2015-11. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl.173). Notificada, a Autoridade impetrada manifestou-se a fls.180/190, juntando cópia da decisão proferida no processo administrativo em questão, no qual foi negada a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. É o relatório. Delibero. Considerando a juntada da decisão proferida pela Autoridade impetrada no processo administrativo nº 18186731894/2015-11 (fl.183), a qual, conheceu do Recurso Hierárquico, contudo, negou a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento da ação, ante a aparente perda do seu objeto. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0018832-36.2016.403.6100 - MARIALVA THEREZA SWIOKLO(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIALVA THEREZA SWIOKLO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a análise e conclusão do Pedido de Restituição nº 18186.727817/2015-58. Alega que o referido pedido foi protocolado em 25/08/2015 e, até a data da impetração dos presentes autos (agosto/2016), não havia sido apreciado. Foi deferida a medida liminar, às fls. 36/38. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/49, informando que o pedido administrativo foi analisado e deferido, motivo pelo qual requereu a extinção do feito por perda de objeto. O impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação às fls. 57. Desse modo, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 57 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019030-73.2016.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Defiro a substituição do polo passivo, conforme requerida às fls. 419, para que passe a constar: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO. No entanto, considerando que será necessário expedir nova notificação, providencie o Impetrante a contrafé completa (petição inicial com os documentos que a acompanham e decisões). Após, expeça-se. Solicite à SUDI a devida alteração. I.C.

0019699-29.2016.403.6100 - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

ABBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs o presente mandado de Segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - AGÊNCIA TATUAPÉ, com pedido de liminar, objetivando a manutenção ou reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se a continuidade do processo executivo, determinando, ainda, a autoridade que efetue a consolidação do débito. Relata, em síntese, que em 13 de agosto de 2014, requereu seu ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS (fls. 42/43), atendendo todas as normas estabelecidas, prestou todas as informações pertinentes sobre créditos a compensar, requereu a desistência nos processos administrativos e judiciais e manteve garantido o Juízo na Execução Fiscal. Afirma que vem honrando com os pagamentos, mas sem qualquer comunicação formal, não conseguiu emitir o boleto para pagamento da parcela mensal do mês de setembro e se deparou com uma mensagem do e-CAC aberta em 02 de agosto de 2016, que continha a informação de que deveria ser realizada a consolidação do débito até o dia 29 de julho de 2016. Aduz que realizou o pagamento da parcela de agosto de 2016 através de DARF manual e corre o risco de ser excluída do REFIS mesmo tendo interesse em quitar seu débito. Alega que o recurso apresentado à autoridade administrativa, pleiteando a inclusão no REFIS, não foi julgado até a

data da impetração da presente ação.É o relatório.DECIDO.Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550, de 11 de abril de 2016, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, e seus artigos dispõem: (...)Art. 3º Os procedimentos descritos nos incisos I a III do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 922, de 07 de junho de 2016)Art. 4º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 3º:(...)A Portaria RFB Nº 1265, de 03 de setembro de 2015 que aprovou procedimentos para a Cobrança Administrativa Especial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe quanto às medidas caso o contribuinte não preste as informações necessárias à consolidação:Art. 1º A Cobrança Administrativa Especial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim definida aquela realizada de forma prioritária, deverá observar as regras estabelecidas nesta Portaria, com vistas a aprimorar os procedimentos de recuperação de créditos tributários (CT) e, conseqüentemente, promover o aumento e a sustentação da arrecadação dos tributos federais. 1º A Cobrança Administrativa Especial abrange, obrigatoriamente, os CT que estejam na condição de exigíveis, cujo somatório, por sujeito passivo, seja igual ou maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 2º A unidade da RFB poderá incluir na Cobrança Administrativa Especial outros CT que não se enquadrem nos critérios definidos no 1º.Art. 2º Ao sujeito passivo que, intimado, não regularizar os CT abrangidos pela Cobrança Administrativa Especial, serão aplicadas as seguintes medidas, conforme o caso:I - encaminhamento dos dados do sujeito passivo para inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), o que inviabilizará a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;II - exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), ou do parcelamento a ele alternativo, estabelecidos pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme definido por aquele ato legal;Quanto ao ato de exclusão, alegado pela impetrante, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. A falta de notificação para defesa, antes da exclusão, se justifica em razão natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, pois são naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.No caso dos autos, a impetrante admite que recebeu comunicação em 12 de julho de 2016 e que somente foi lida em 02 de agosto de 2016, informando que o prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação era até 29/07/2016. Entretanto, a impetrante reconhece expressamente que deixou de apresentar as informações dentro do prazo previsto em razão de equívoco por ela cometido.À evidência, as alegações da impetrante para garantir a manutenção do parcelamento ao qual aderiu em 13.08.2014 devem ser consideradas.Afirma a impetrante que cumpriu todos os requisitos do programa até o momento da impetração deste, demonstrando boa fé objetiva em quitar o débito de forma à vista, como devidamente expresso na Lei 12.996/14, o que não trará nenhum prejuízo ao fisco. Requereu, ainda, a desistência nos processos administrativos e judiciais e manteve garantido o juízo na Execução Fiscal pertinente.Nestes casos excepcionais, não é proporcional e tampouco razoável que a impetrante seja excluída do programa em razão do seu equívoco com a data, perdendo o prazo para a etapa de consolidação dos débitos. Afirma que quitou todas as parcelas e que a parcela de agosto de 2016 foi quitada através de DARF manual (fl. 68/69), sem nenhum prejuízo para a União.Entendo, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que deve ser resguardado o direito da impetrante em regularizar a sua situação, vez que até o presente momento agiu de boa fé, além de preservar a finalidade do programa de recuperação fiscal, que também proporciona um benefício ao Estado e por não haver prejuízo aos cofres públicos. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILETITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDAS. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Hipótese de apelação contra sentença que concedeu a ordem requestada em mandado de segurança, para garantir ao impetrante o direito à sua reinclusão no REFIS, nos termos que vinha sendo feito o parcelamento. O apelado encontrava-se adimplente com todas as parcelas do acordo, quando houve sua exclusão do referido parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que teria descumprido formalidade prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, o qual fixou o prazo para que os contribuintes prestem as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 2. O mandado de segurança foi impetrado contra os efeitos concretos resultantes da aplicação das Portarias Conjuntas

PGFN/RFB nºs 06/2009 e 2/2011 pela autoridade impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese, vedada pelo Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Inadequação da via eleita afastada. 3. O Delegado da Receita Federal do Brasil é que possui a competência para praticar o ato de exclusão do contribuinte do parcelamento, demonstrando a sua legitimidade passiva e, ademais, a Resolução CG/REFIS Nº 37, de 31 de agosto de 2011, delega aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. 4. Tendo o impetrante tomado ciência de sua exclusão em dezembro/2011 e a ação sido ajuizada em 09/01/2012, tem-se que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo de cento e vinte dias, previsto no art. 23 da Lei nº 11.941/2009. 5. A essência do parcelamento fiscal consiste em proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos, além de facilitar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante a fixação de prestações mensais contínuas. (TRF5, Segunda Turma, Apelação 22546/CE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Publicado em 08/06/2012). 6. A impetrante requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tempestivamente. No entanto, continuou efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. 7. Não se mostra razoável nem proporcional que, em casos excepcionais como o presente, seja excluído do programa o contribuinte que se equivocou com a data e perdeu o prazo para a etapa de consolidação dos débitos, tendo continuado a quitar as parcelas, devidamente recebidas pela Administração, mormente quando nenhum prejuízo advirá para a União, a qual, inclusive, persistindo nessa resistência, estará se afastando da ratio essendi das disposições que disciplinam o REFIS (Lei 11.941/09). 8. Deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público, até porque, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal acrescida da boa-fé do contribuinte que procedeu ao recolhimento de várias parcelas com o código de receita próprio e compatível com esta modalidade de parcelamento, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 9. Impõe-se, no caso, a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Precedentes do STJ: REsp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009. 10. Apelação não provida. (AC 00025933520124058300, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5, Segunda Turma, Data da Publicação 12/07/2012) (negritei) Presente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, na dicção do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

0020099-43.2016.403.6100 - ANDERSON ANDRADE BARBOSA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANDERSON ANDRADE BARBOSA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário da Autarquia Hospital Municipal, desde 11/12/2006, tendo sido contratada sob o regime da CLT, no entanto, o regime jurídico foi alterado para estatutário, em 16/01/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, operando-se a extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador. Assim, sustenta que a alteração de regime equivale à despedida sem justa causa e, como tal, autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Foi proferida decisão às fls. 26, concedendo-se o benefício da Justiça Gratuita e indeferindo-se o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequilíbrio jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Entendo que a segurança deve ser concedida, uma vez que a mudança de regime jurídico, por força de lei, opera a extinção da relação contratual celetista. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS 00235259720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0020729-02.2016.403.6100 - SEMIRAMIS DE FATIMA OLIVEIRA MASCARO(SP306644 - MELINA MEIRELLES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SEMIRAMIS DE FATIMA OLIVEIRA MASCARO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 01/08/2006, tendo sido contratada sob o regime da CLT, no entanto, o regime jurídico foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/26). Foi proferida decisão às fls. 29, indeferindo o pedido de liminar. A impetrante, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 37/47). Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a incorreta indicação da autoridade coatora. No mérito, alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reenquadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação. Requereu, ainda, o ingresso da CEF, como litisconsorte passivo necessário. Preliminar rejeitada em decisão de fls. 60. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 62). Juntada de comunicação eletrônica, às fls. 64/65, com cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Entendo que a segurança deve ser concedida, uma vez que a mudança de regime jurídico, por força de lei, opera a extinção da relação contratual celetista. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS 00235259720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a Primeira Turma, referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 0018185-08.2016.4.03.0000, o teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0022421-36.2016.403.6100 - CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP331049 - JULIANO TIBERIO MOTTER RIBAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada o imediato atendimento ao pedido de análise dos atos protocolados sob os números 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1 e 2.051.295/16-5, possibilitando que a impetrante cumpra o prazo perante a CVM e possa receber o aporte do qual necessita extremamente até 18 de outubro de 2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/354. Termo de Prevenção (fl. 357) e pedido de remessa extraordinária (fl. 358). Emenda à inicial (fls. 359/364). O pedido liminar foi parcialmente deferido, sendo determinado à parte autora que emendasse a inicial, juntando instrumento de Procuração, alterando o valor da causa e efetuando o recolhimento das custas processuais (fls. 365/367). Encaminhamento de mensagem eletrônica à JUCESP (fls. 369/373). A fls. 375/383 a impetrante justificou o valor atribuído à causa, efetuou o recolhimento das custas processuais, informando que, diante do cumprimento da decisão liminar, tendo obtido os atos objetos dos protocolos nºs 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1, 2.051.295-16-5, a presente ação perdeu seu objeto, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 485, VI, DO CPC (fls. 375/383). Informações da Autoridade coatora (fls. 383/393). É o relatório. Decido. Tendo em vista que após o aditamento à inicial, que restringiu o objeto do presente Mandamus apenas ao pedido de liberação dos atos de registro dos protocolos nºs 2.051.320/16-0, 2.051.294/16-1 e 1.051.295/165-5, em 11/10/16 (fls. 92/94 e 359/364), para o qual foi concedida parcialmente a segurança (fls. 365/267), obteve a impetrante liminar que lhe permitiu cumprir os prazos perante a Comissão de Valores Mobiliários (fls. 375/384), verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente Mandamus, restando prejudicada a pretensão da impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º, da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023265-83.2016.403.6100 - HENRIQUE VENTURA REGIS (PR083177 - RUDOLPHO CESAR MORELLO GOMES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que fica a parte impetrante intimada a providenciar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação do impetrado e uma cópia simples da exordial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015944-31.2015.403.6100 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, proposta por VALMIR PEREIRA DA SILVA E GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam que a requerida seja compelida a apresentar o laudo de vistoria do apartamento nº 31, do Bloco C-09, Assis, pertencente ao Empreendimento Residencial Nova Utinga, Santo André- SP. Relatam os requerentes que, em 19 de julho de 2009 adquiriram junto à Construtora Tríade Empreendimentos Imobiliários Ltda o apartamento objeto desta ação, pelo valor de R\$ 114.945,86, cuja previsão de entrega era para junho de 2011. Quando da construção da unidade (que ocorreu em junho/14 - três anos após a data prevista para a entrega), os requerentes foram notificados pela construtora a retirar as chaves do apartamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, a construtora se recusou a entregar as chaves, sob o fundamento de que o contrato estaria rescindido, uma vez que os requerentes não compareceram para retirar as chaves dentro do prazo estipulado. Informam que foi ajuizada ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, sob o nº 1014807-10.2014.8.26.0554, para o fim de ser a construtora condenada na entrega das chaves do imóvel, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em 29/06 foi proferida sentença nesta ação, que foi julgada procedente, para condenar a construtora na obrigação de entregar a chave do imóvel aos requerentes. Para efetuar o pagamento do imóvel, os requerentes buscaram perante a ré, a obtenção do aporte necessário para quitar a dívida, sendo que o crédito dos requerentes foi obtido por mais de uma vez (fl. 03). Após a prolação da sentença, a construtora enviou aos requerentes telegrama, e atualizou o saldo devedor. A requerente Giane enviou o valor do saldo devedor à correspondente da CEF responsável pelo financiamento, o qual solicitou uma série de documentos para que fosse dado andamento ao financiamento, bem como, para contato e vistoria do apartamento. Todos os documentos solicitados foram enviados ao agente financeiro requerido e a vistoria do apartamento foi agendada. De acordo com os e-mails anexos a vistoria foi devidamente realizada, no entanto, o laudo não foi aprovado, tendo em vista que, de acordo com informação da correspondente da CEF, Sra. Hellen, o imóvel apresenta vícios construtivos no azulejo da cozinha. Tendo em vista os vícios construtivos apresentados, o laudo não foi aprovado, uma vez que primeiro é necessário que os problemas constatados sejam solucionados, para que depois seja agendada nova vistoria, e, então, o financiamento seja, enfim, efetivado. Diante dessa situação, a Advogada dos requerentes solicitou cópia do laudo de vistoria do imóvel à requerida, a fim de ingressar com nova ação perante a construtora, para que esta reparasse os vícios, e fosse realizada nova vistoria, e liberação do financiamento. A requerida, contudo, se recusou a disponibilizar o laudo, sob o argumento de que se trata de documento interno da empresa, sob grau de sigilo 10, o qual não pode ser disponibilizado a terceiros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/61. O pedido de liminar foi indeferido, por não se vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e ante a necessidade de observância do princípio do contraditório (fl. 65). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 70/73, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, sustentou a ausência dos requisitos para ajuizamento da ação cautelar (art. 798 do CPC), bem como, do dever jurídico de exibição do documento, que se destina a consumo interno da organização. Além disso, aduziu que os laudos de avaliação, por assentarem-se em premissas negociais, podem indicar informações

corporativas relevantes. Réplica a fls.75/81.Foi determinado à parte requerente que esclarecesse se houve o pagamento à CEF do valor da vistoria e respectivo laudo do apartamento objeto do financiamento (fl.82), tendo a parte requerente se manifestado, informando que não houve o pagamento em questão, uma vez que, à época o laudo não era cobrado por ocasião da solicitação, uma vez que a tarifa da engenharia seria paga por ocasião da assinatura do contrato junto à CEF (fl.83/86).É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada sob o rito do Código de Processo Civil de 1973, em que a parte requerente busca provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de laudo de vistoria de apartamento, realizado como etapa para concessão de financiamento imobiliário.Rejeito inicialmente a preliminar de inépcia da inicial.Aduz a CEF que o sistema processual é dotado de procedimento específico para produção antecipada de provas, a saber, o prevista no art.846 do CPC/73, sendo que os autores não têm interesse na exibição do documento para defender seus interesses perante a Construtora. Se a pretensão dos requerentes estaria fundada em vícios construtivos, sobre os quais precisam de mais elementos, evidente que os requerentes devem valer-se do caminho processual adequado, motivo pelo qual aduz ser inepta a inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art.295, único, II, CPC).Sem razão, contudo. Com efeito, dispunha o parágrafo único do 295 do CPC/73:Art.295 (...)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I- lhe faltar pedido ou causa de pedir;II- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III- o pedido for juridicamente impossível;IV- contiver pedidos incompatíveis entre si.Com efeito, não há falar-se em inépcia da inicial, ante o fato de que a ação proposta não é meio idôneo para os requerentes obterem a defesa de seus interesses.Verifica-se que, após o ajuizamento de ação cível em face da Construtora, que se recusou a fazer a entrega das chaves do imóvel, obtiveram os requerentes sentença favorável que lhes concedeu direito à entrega das chaves do apartamento, iniciando procedimento junto à CEF, a fim de obter o financiamento imobiliário.Tendo o laudo da requerida reprovado o imóvel, resta indubitado que os requerentes têm interesse em obter referido documento, no qual constam informações sobre os eventuais vícios construtivos do imóvel (ainda que atinentes apenas aos aspectos relevantes para a instituição financeira), a fim de instruir ação pertinente em face da Construtora, responsável pela obra.Assim, pertinente e coerente o pedido, havendo nexo entre a narração e a conclusão dos fatos, bem como, pela escolha da via processual eleita, que atende, em tese, aos interesses dos requerentes, à medida em que se objetiva documento (laudo) em que documentados vícios do imóvel, cuja responsabilidade objetivam os requerentes imputar à construtora, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Passo ao exame do mérito.A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em juízo de documentos requeridos, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. Segundo o disposto no art. 356 do CPC/73, o pedido conterà a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, objeto da pretendida exibição.Dispunha o art. 844, II, do Código de Processo Civil anterior que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.Admitia-se, assim, a propositura de ação cautelar de exibição satisfativa, justificando-se o interesse do requerente pela mera obrigação de fazer, uma vez que apenas com a posse dos documentos é que se poderia avaliar se deveria ou não ingressar com a ação principal.A ação cautelar de exibição, assim, prevista nos artigos. 844 e 845 do Código de Processo Civil/73, tinha lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução, ditos principais.No caso concreto, a requerida é a detentora dos documentos necessários para que os requerentes possam eventualmente pleitear seus interesses em juízo, notadamente quanto à obtenção de documentação ou prova pré-constituída acerca dos vícios construtivos encontrados por ocasião da vistoria. Não se justifica a alegação da CEF de que os documentos são de expediente interno, e dizem respeito a informações corporativas relevantes.Constata-se, desde logo, que o documento em questão é documento comum (art. 844, II, do CPC), eis que, embora o laudo tenha sido realizado unilateralmente pela CEF, visou assegurar a idoneidade das condições do imóvel dado como garantia pelo financiamento a ser obtido com os requerentes, os interessados diretos no contrato, daí porque a ré não pode se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC/73)Nesse sentido:ACÇÃO CAUTELAR. SFH. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOBRE O FINANCIAMENTO DA OBRA. Os recorridos têm direito à apresentação de documentos que estão em poder da Caixa, dos quais dependem para a persecução de seus direitos, seja porque ela os confeccionou, seja porque ela os deve ter em função da responsabilidade que tem no que tange às condições gerais do contrato de seguro (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL: AC 141 rs 2004.71.11.000141-0, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julgamento em 02/05/06, DJ 02/08/06).No caso em exame resta evidente assim o *fumus boni iuris*, ante o direito à obtenção de documento comum, em posse da requerida, dado o interesse dos requerentes de utilizar referido documento como lastro probatório para ajuizamento de futura ação cível em face da construtora.O *periculum in mora* igualmente resta demonstrado, eis que os requerentes encontram-se obstados de obter o financiamento imobiliário por conta de vícios na obra, os quais, sem dúvida, encontram-se apontados, ainda que tangencialmente, no laudo de vistoria do imóvel, sendo que a demora na obtenção do aludido documento acarretará, sem dúvida, prejuízos para a demonstração em juízo, de forma célere e econômica, do direito dos requerentes em face da construtora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a apresentar em Juízo o laudo de vistoria do apartamento nº 31, do Bloco C-09, pertencente ao Empreendimento Residencial Nova Utinga, localizado na Avenida Sapopemba, 1601, Jardim Utinga, Santo- André-SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão do documento (Súmula 372 do STJ). Ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a medida liminar, para determinar à Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de apresentação do laudo de vistoria em questão, no prazo de 10 (dez) dias, igualmente sob pena de busca e apreensão.Ante a sucumbência da requerida, condeno-a a r\$tao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022831-65.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual objetiva a requerente a concessão de medida liminar para aceitação das apólices de seguro-garantia n.ºs 046692014100107750002956, 04669201410010770002967, 046692014100107750003000, 046692014100107750002999, 046692014100107750002996, 046692014100107750002997, como caução dos débitos relativos à Contribuições Previdenciárias e de terceiros, no período de 09/14 e as DCGs n.º 47.270.390-0, 47.270.392-7, 37.432.607-0 e 37.432.571-5, que totalizam o valor de R\$ 28.306.383,11 (vinte e oito milhões, trezentos e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e onze centavos), bem como o débito do período de 10/2014, ainda não apontado no extrato de restrições, até o limite da garantia ofertada no valor de R\$ 2.687.122,62 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), constituindo futura garantia a respectiva execução fiscal, quando ajuizada pela Fazenda Nacional e, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Alega a requerente, em síntese, que, para execução de suas atividades, deve comprovar sua regularidade fiscal, e, ao verificar as pendências para renovação da aludida certidão, constatou a existência de débitos, no valor de R\$ 21.802.452,38, que devidamente atualizados, com multa de mora, juros e encargos legais devidos quando do ajuizamento de execuções fiscais, totaliza o valor de R\$ 31.993.505,73. Destaca a requerente que o valor de R\$ 2.560.501,82, referente ao período de apuração de 10/14 ainda não é apontado no extrato de débitos. Contudo, tendo em vista a urgência da requerente em ver regularizada sua situação fiscal, referido período (10/14), no valor de R\$ 2.560.501,82 também é objeto da presente medida cautelar (fl.04). Assim, por não ter sido ajuizada a competente ação de execução fiscal, pretende a requerente obter autorização para apresentar, a título de caução dos débitos do período de 09/14 e das DCGs n.º 42.270.390-0, 47.270.392-7, 37.432.607-0 E 37.432.571-5, que, atualizados somam o valor de R\$ 28.306.383,11, bem como, o valor de R\$ 2.687.122,62, os quais ainda não são apontados no extrato, apólices de seguro-garantia, com o fim de formalizar a caução e obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Destaca que os honorários devidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que são computados por ocasião da inscrição/ajuizamento das respectivas execuções fiscais estão incluídos no valor que foi objeto de seguro garantia (fl.09). Sustenta, ainda, que, nos termos do artigo 73, da Lei n.º 13043/14, o seguro garantia passou a constar, de forma expressa, do rol das garantias que podem ser ofertadas em execução fiscal (fl.10), acrescentando que as apólices de seguro trazidas em Juízo, em que pese individualizadas por processo DCG ou período do débito, emitidas pela Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, trazem todas elas, em seus bojos, as cláusulas necessárias ao atendimento das condições estatuídas na Portaria PGFN n.º 164, de 29/02/14, tais como, observância do prazo mínimo de vigência, possibilidade de renovação quando do vencimento, hipóteses de caracterização do sinistro, dentre outras (fl.14). Com a inicial vieram os documentos de fls.25/203. Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, atribuindo valor à causa condizente com o valor econômico almejado, bem como, que a União Federal se manifestasse acerca do seguro-garantia (fl.206). Emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 31.993.505,73 (fls.207/208). A União Federal manifestou-se pela imprestabilidade da caução por meio das apólices dos seguros-garantias, por não serem integrais, e violarem disposição da Portaria PGFN 1153/09, além do CTN e da Constituição Federal (fls.209 e 214/2142). Manifestação da requerente sobre as objeções da União Federal quanto à aceitação das apólices de seguro-garantia (fls.245/267). A medida liminar foi deferida (fls.268/271). A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fls.282/297 e 359/373). Contestação a fls.300/305, por meio da qual a requerida impugnou a apresentação do seguro-garantia como meio cabível para garantia de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, a não integralidade das garantias ofertadas para as DECABS 47.270.392 e 37.5432.607-0, a ausência de comprovação de registro das Apólices perante a SUSEP, que constou cláusula de exclusão de responsabilidade, e ilegal cláusula de sub-rogação de direitos (fls.300/305). Manifestação da requerente a fls.300/357, e a fls.375/464, apresentando os endossos das Apólices referentes aos Débitos 47.270.392-7 e 37.432.571-5, pugnano pela concessão de prazo para juntada do endosso em relação ao DEBCAD N.º 37.432.607-0 (fl.377). A requerente requereu a regularização da Apólice e endosso referente ao DEBCAD 37.432.607-0 (fls.467/569). Oportunizada vista à requerida sobre a regularização das apólices (fl.570), informou a União Federal que ainda a existência de pendências (não houve alteração da cláusula 10 das Condições Gerais, que traz cláusula ilegal de sub-rogação de direitos e privilégios da União, devendo a requerente trazer novamente pendia a necessidade de regularização). Manifestação da requerente acerca das objeções da União Federal, e juntada dos endossos referentes à alteração da cláusula 10 das Condições Gerais e dos comprovantes de registro dos endossos perante a SUSEP, conforme Portaria 164/14, art.4º, inciso II (fls.573/693). Oportunizada vista à União Federal (fl.694), esta requereu que a requerente fosse intimada a anexar aos autos os comprovantes de registros de endossos emitidos em 26/03/13 perante a SUSEP (fl.695). Dada vista à requerente (fl.697), foram juntados os comprovantes dos registros dos endossos emitidos em 26/03/15 na SUSEP, pugnano a requerente pela procedência da ação (fls.698/708). Oportunizada vista à União Federal (fl.710), esta requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se conclusivamente sobre a regularidade da garantia (fl.711). Manifestação da União Federal a fls.714/716, e da requerente a fls.717/730, na qual pugnou pelo desentranhamento das apólices e endossos referentes aos DEBCADs de n.ºs 47.270.390-0 e 47.270.392-7, a fim de possibilitar a transferência das apólices e endossos para os autos da execução fiscal n.º 0047691-44.2015.403.6182, esclarecendo que a ação atingiu sua finalidade quanto aos débitos ajuizados (47.270.390-0 e 47.270.392-7), ou seja, de garantia antecipada da execução fiscal, pugnano a requerente para que as apólices de seguro-garantia referentes ao período de setembro e outubro de 2014, bem como, os DEBCADs n.º 37.432.607-0 e 37.432.571-5 permaneçam como garantia na presente Medida Cautelar até o ajuizamento das respectivas execuções. A fls.734/781 a União Federal pugnou por providências com relação ao traslado de apólices para os autos das execuções fiscais ajuizadas, bem como, a perda superveniente do interesse de agir em relação aos débitos 47.270.390-0, 47.270.392-7, 48.254.089-3 (que congrega as competências 09/14 e 10/14). Manifestação da requerente a fls.782/784, pugnano pelo desentranhamento das apólices de seguro garantia n.ºs 046692014100107750002956 e 046692014100107750002967, referentes aos DEBCADs 47.270.390-0 e 47.270.392-7 e, quanto aos demais débitos, que permaneçam garantidos na presente ação até o ajuizamento das execuções fiscais. A fl.785 foi deferido por este Juízo o desentranhamento das apólices indicadas nos itens a e b de fl.736, encaminhando-as para as execuções fiscais (apólices n.ºs 04669.2014.1001.0775.0002956 e 04669.2014.1001.0775.0002967 e respectivos endossos, para os autos da execução fiscal n.º 0031707-20.2015.403.6182; apólices 04669.2014.1001.0775.0002996 e 04669.2014.1001.0775.0002997 e respectivos endossos, para os autos da execução n.º 0031707-20.2015.403.6182. Após, houve novas manifestações das partes (fls.788/790, requerente; fls.791, União Federal; 792/799, requerente; 800/941, requerente). A

fls.943/945 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000960-0, no qual foi deferido em parte efeito suspensivo, para cassar a liminar concedida, de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos nas CDAs nº 37.432.571-5 e 37.432.607-0, em virtude da necessidade de substituição das apólices, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir em relação às CDAs 47.270.390-0, 47.270.392-7 e 48.254.089-3, em virtude do desentranhamento nos autos originais, para encaminhamento aos autos da execução fiscal. Manifestação da União Federal a fls.948/971, e da requerente, a fls.972/988. A fls.989 este Juízo proferiu a seguinte decisão: Fls.972/988: Requer a autora, em apertada síntese, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, determinando que o débito nº 37.449.400-2 não seja colocado como óbice à emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como, ante a informação da Receita Federal do Brasil de que o referido débito, embora apontado como sob a administração da Receita Federal, está sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, que seja expedido ofício à PGFN, determinando que o aludido débito igualmente não seja óbice à expedição da Certidão em questão. E o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente, observo que neste feito, que tem por objeto ofertar garantia antecipada de débitos, com vista a garantia de futura execução fiscal, foi proferida decisão, em caráter liminar, determinando à União Federal que, com a aceitação das apólices de seguro, adotasse as providências cabíveis para que os débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, no período de 09/14 e as DCGs nº 47.270.390-0, 47.270.392-7, 37.432.607-0 e 37.432.571-5, bem como, os débitos dos períodos de setembro/outubro/14, discriminados na planilha apresentada pela União Federal (fl.217), ainda não apontados no extrato de restrições, nos valores respectivos de R\$ 2.710,477,17 e R\$ 2.592.026,09 não constituíssem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal (fl.271). A fls.948/971 manifestou-se a União Federal, informando que foram aceitas e averbadas as garantias relativas aos débitos 47.270390-0, 47.270.392-0, 37.432.607-0 e 48.254.089-3, e que a medida cautelar perdeu o objeto em relação a estes débitos (fl.948). Com relação ao débito apontado justamente pela autora, sob o nº 37.449.400-2, informou a União Federal que aceita a garantia da apólice nº 04669.2016.1001.0775.004620 e que está adotando as providências necessárias para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade (fl.948). Não obstante tal informação, prestada em 28/06/16 (fl.948), fato é que, como manifestado pela autora, na página eletrônica da PGFN, em pesquisa ao referido DEBCAD 37.449.400-2, consta a informação nenhum DEBCAD foi encontrado para este filtro (fl.988), e na consulta à Receita Federal do Brasil consta a mensagem de aguardando regularização após expirado prazo. Verifica-se, assim, que, não obstante a informação da PGFN, até a data da pesquisa, a referida regularização não foi efetivada. Ante o exposto, considerando a existência da medida liminar em vigor, e as informações prestadas a fl.948, determino a expedição de mandado, para imediata intimação da União Federal (PGFN), para que adote, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) as providências necessárias para constar a garantia aceita relativamente ao débito 37.449.400-2 em seu sistema, de modo a que o referido débito não se constitua como óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da autora. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença. A União Federal manifestou-se a fls. 994/1023, informando que aceitou as apólices de seguro oferecidas para todos os débitos mencionados, tendo, inclusive, promovido a adequada averbação das garantias no sistema de controle da dívida previdenciária (fl.994 verso), e que com relação ao DEBCAD 37.449.400-2, tal averbação não foi realizada por estar a Procuradoria no aguardo do envio do processo administrativo pela Receita Federal, para proceder à inscrição na Dívida Ativa e efetuar o ajuizamento da execução fiscal, com a averbação da garantia. A fls.1026/1030 manifestou-se novamente a União Federal, informando a conclusão do procedimento administrativo para inscrição do DEBCAD 37.449.400-2, em Dívida Ativa da União, ajuizamento da execução fiscal (processo nº 0035924-72.2016.403.6182), requerendo o traslado da respectiva apólice para aqueles autos. Dada vista à parte autora, para manifestação acerca do traslado da apólice nº 04669.2016.1001.0775.0004620 para os autos do referido executivo fiscal (fl.1032), manifestou-se a requerente a fls.1033/1035, pugnando pelo desentranhamento da mesma, disponibilizando-a para retirada da requerente, para cumprimento de dispositivo legal (art.16, II, da Lei 6830/80), e a extinção do processo, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, por força do ajuizamento das execuções fiscais, que tiveram por objeto os débitos constantes da presente ação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de ofertar garantia antecipada aos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 47.270.390-0, 47.270.392-7, 37.432.607-0, 37.432.571-5, 48.254.089-3 (esta, referente às competências 09/14 e 10/14), mediante apólices de seguro-fiança. Após diversas exigências feitas pelo representante da União Federal foram emitidos endossos para regularização das apólices, sendo aceitas e averbadas as garantias. Verifica-se, assim, que, ante o cumprimento das exigências relativas aos respectivos seguros-garantias, o que ocorreu no curso da lide, e os ajuizamentos das execuções fiscais correspondentes, também posteriormente ao ajuizamento da ação, houve a perda superveniente do interesse de agir. Em relação às CDAs nºs 47.270.390-0 e 47.270.392-7, as apólices nºs 04669.2014.1001.0775.0002956 e 04669.2014.1001.0775.0002967 e respectivos endossos (fls.61/78, 92/110, 381/396, 449/464 581/59), devem, assim, conforme já havia sido determinado a fl.785, ser substituídas por cópias, e entregues à requerente, para juntada aos autos da execução fiscal nº 0047691-44.2015.403.6182. Em relação à CDA 42.854.089-3, garantida pelas apólices nºs 04669.2014.10010002996 (competência 09/14) e 04669.2014.1001.0775.0002997 (competência 10/14), e respectivos endossos, deverão ser substituídas por cópias, e entregues à requerente, para juntada aos autos da execução fiscal nº 0031707-20.2015.403.6182, observado que houve a substituição desta apólice pela de nº 046692016100107750004609. Em relação ao débito objeto da CDA nº 37.432.607-0, garantida pelas apólice de seguro-garantia nº 04669201410010775000300 e respectivos endossos, deverá ser substituída por cópia, e entregue à requerente, para juntada aos autos da execução fiscal nº 0019424-28.2016.403.6182. Em relação à CDA 37.449.400-2, garantida pela apólice 046692016100107750004620, deverá ser substituída por cópia, para juntada aos autos da execução fiscal nº 0035924-72.2016.403.6182. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do C.P.C. Considerando que por ocasião do ajuizamento da ação, a parte autora tinha interesse no provimento jurisdicional almejado, a saber, a antecipação de garantia para assegurar o ajuizamento de futuras execuções fiscais, o ônus da sucumbência, em princípio seria da União Federal, que deu causa ao ajuizamento da ação. Contudo, conforme se verificou no caso, as garantias (apólices) oferecidas pela requerente necessitaram ser aperfeiçoadas (por endossos ou retificação de cláusulas) no curso da demanda, motivo pelo qual, considero ter havido sucumbência recíproca, motivo pelo qual deverão as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Por fim,

considerando a manifestação da União Federal, dando por aceitas as garantias (fls.994/995), bem como, manifestação da requerente, solicitando que seja disponibilizado o desentranhamento das apólices, para encaminhamento aos respectivos Juízos em que ajuizadas as execuções fiscais, defiro o pedido de disponibilização (desentranhamento mediante substituição por cópias), das apólices e respectivos endossos constantes dos autos, mediante prévio agendamento em Secretaria, observado que já havia sido deferido o desentranhamento de apólices a fl.785.Cumprida a determinação supra, e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

HSBC FUNDO DE PENSÃO opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.77/79. Alega que a r. sentença teria incorrido em omissão e contradição, visto que julgou a extinção do crédito tributário pelo pagamento, enquanto que o que se buscava na presente ação seria a suspensão da exigibilidade do débito em virtude do depósito integral para garantir futura execução fiscal.Intimada, a União se manifestou quanto aos embargos opostos.É o relatório.Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Assiste razão às partes quanto à contradição exposta nos autos. A parte requerente ajuizou a presente ação para garantir futura execução fiscal. A União alega que o depósito judicial estaria incompleto em virtude da desconsideração dos acréscimos de 20% referentes ao encargo legal.Com os embargos de declaração opostos pela parte requerente ficou claro que já houve o ajuizamento da ação de execução fiscal ao qual se destina os depósitos realizados nos autos.Desta forma, determino a transferência dos valores depositados a conta vinculada à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 0059418-97.25015.403.6182).Quanto à suficiência do depósito realizado, a sentença foi contundente em afirmar o seguinte:Observe, no entanto, que a DARF recolhida às fls. 37 constou, expressamente, montante referente ao encargo legal, o que não foi impugnado de forma específica pela ré. Cotejando o recolhimento com as informações fiscais de fls. 38, não é possível concluir se o item 9 da DARF refere-se apenas a juros ou também inclui os encargos. Considerando que não houve impugnação por parte da ré, considero preclusa a oportunidade de impugnação. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança dos encargos-legais demanda a prévia inscrição em dívida ativa de tal verba, o que não restou comprovado nos autos; em tal sentido: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PARCELA ACRESCIDA NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS ESSE MOMENTO.1. Cuida-se, na origem, de Exceção de Pré-Executividade deduzida sob o fundamento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, por força da efetivação de seu depósito integral, antes do ajuizamento da Execução.2. A premissa assentada pela Corte local é de que a alegada insuficiência da quantia discutida consiste no fato de não integrar o depósito realizado o valor relativo ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69 (fl. 335).3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a divergência, tal como lhe foi apresentada.4. Os juros de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos acrescem ao crédito tributário e passam a fazer parte de sua composição (art. 161 do CTN). Logo, o montante integral a ser depositado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve contemplá-los.5. Por outro lado, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 somente é acrescido ao crédito tributário quando é feita a inscrição em Dívida Ativa da União. Trata-se de receita incluída na certidão de Dívida Ativa, que se destina ao custeio de despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da Lei 7.711/1988 (REsp 1.110.924/SP, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/6/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).6. No julgamento do REsp 1.251.513/PR, a Primeira Seção do STJ reconheceu expressamente que o encargo em questão integra o crédito tributário, após a inscrição em Dívida Ativa da União. No voto condutor do acórdão firmou-se o seguinte: Se o depósito foi efetuado antes do envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, não há que se falar em encargo legal do Decreto-Lei n.1.025/69. No entanto, se o depósito for efetuado após esses marcos, para ser integral e suspender a exigibilidade do crédito tributário deverá abranger cada uma dessas rubricas, conforme o momento em que incidem, pois o crédito tributário passa a ser composto também por elas, deixando de ser composto apenas pelo principal (REsp 1.251.513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011).7. No presente caso, contudo, o Tribunal a quo tomou como referência apenas o momento da propositura da Execução Fiscal, não tendo analisado se o depósito foi efetuado antes ou depois da inscrição em Dívida Ativa. Fixada a tese de que o depósito integral, após esse momento, deve contemplar o encargo legal, deve a instância ordinária realizar novo julgamento, uma vez que o conhecimento desse fato exige revolvimento probatório.8. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1398534/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013)Sem a impugnação específica da União, não há que se acolher a insuficiência do valor recolhido. No mais, a informação quanto ao ajuizamento da execução fiscal foi posterior à prolação da sentença. Em sendo insuficiente em vista da inscrição em dívida ativa, deverão as partes discutirem tal fato na ação executiva.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra e alterar o dispositivo para constar o seguinte:Ante as razões invocadas, julgo procedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da CDA nº 80.2.15.000308-86, em razão do depósito realizado nos autos, que deverá ser imediatamente transferido a conta a disposição da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para verificação se no atual momento estaria suficiente para manter a suspensão da exigibilidade reconhecida nestes autos.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0660549-97.1984.403.6100 (00.0660549-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. LUCILA DE SOUZA MOREIRA CALDAS) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Vistos.Com a juntada de decisão da rescisória, que verificou a nulidade desta desapropriação a partir da nomeação do perito Antônio Carlos Suplicy, nomeio o engenheiro civil JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA 060-1384643, endereço eletrônico borrielloavaliacoes@uol.com.br.Intime-se o perito por correio eletrônico para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, consoante disposto no artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 17221

PROCEDIMENTO COMUM

0010811-08.2015.403.6100 - DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do ofício juntado às fls. 277/280.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018689-81.2015.403.6100 - DAVI TACIDELLI LINDEMBERG(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio a perita médica a Dra. Marta Candido (CRM/SP 50389 -telefones: 3662-3399 e endereço eletrônico: marta_candido@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0021426-57.2015.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes rés intimadas para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 268, presumindo-se, no silêncio, a aquiescência.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012547-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VARANDAO SERVICOS E COMERCIO DE UTILIDADES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Designo o dia 10/02/2017, às 16h30min para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10 do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.Int.

0015013-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S PAULO(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

0015617-52.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ ALARCON(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0016553-77.2016.403.6100 - JOAO DA SILVA ARAUJO(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0018074-57.2016.403.6100 - JURANDI SILVA ROCHA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0018350-88.2016.403.6100 - ROGERIO AUGUSTO NASSAR(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0018862-71.2016.403.6100 - ZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 59, integralmente, apresentando documentos que justifiquem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0019274-02.2016.403.6100 - LAERCIO FERNANDO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que junte aos autos uma via da contrafe. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019522-65.2016.403.6100 - VERA LUCIA DAMASCO PAGOTTO(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020057-91.2016.403.6100 - RICARDO ALVES ALMEIDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0020690-05.2016.403.6100 - SILVIA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0020693-57.2016.403.6100 - PAULO SERGIO FELIPPONI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0020875-43.2016.403.6100 - PAULO SERGIO KLEIN(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021183-79.2016.403.6100 - DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresente a procuração juntada às fls. 15 em formato original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, cite-se a União Federal (PFN). Int.

0023405-20.2016.403.6100 - PETERSON DA SILVA BASTOS X RENATA TEIXEIRA XAVIER(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais corretamente, eis que as guias de pagamento juntadas aos autos são de utilização na Justiça Estadual. Intime-a, ainda, para que apresente uma via da contrafê. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0023425-11.2016.403.6100 - ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

ASSISTCARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. ajuizou a presente ação, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95. Alega ser empresa prestadora de serviços médicos em domicílio Home Care que atua no ramo da saúde hospitalar, abrangendo diversas modalidades de serviço médico-hospitalares de atenção à saúde em domicílio, tais como: prestação de serviços hospitalares em emergências médicas, internação domiciliar, atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde, atendimento imediato de assistência à saúde, fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio, acompanhamento de pacientes, apoio à gestão de saúde e serviço de cuidador de pacientes (conforme objeto social às fls. 26/27). Afirma que fornece uma estrutura completa de atendimento hospitalar na residência dos pacientes, em nada se diferenciando os serviços prestados em domicílio dos serviços prestados dentro do hospital. Acrescenta que é contratada por diversas Operadoras de Planos de Saúde e Hospitais para realizar a internação domiciliar de pacientes e demais serviços de assistência médica (fls. 67/124). Relata que a Lei nº 9.249/95 estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, com a redução das alíquotas do IRPJ de 32% para 8% e da CSLL de 32% para 12%; que a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.515/2014 optou por restringir as hipóteses de aplicação das mencionadas alíquotas reduzidas, relacionadas a serviços hospitalares, tendo somente as pessoas jurídicas que prestem os referidos serviços em estrutura física própria para internações (hospitais e clínicas) poderiam ser considerados prestadores de serviços hospitalares, excluindo as empresas de home care. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, prevê o artigo 311 do mesmo Codex que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizada uma das hipóteses previstas em um dos quatro incisos do referido artigo. A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelece que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. (...) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2016 109/524

cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (negritei) Por outro lado, a Instrução Normativa SRFB nº 1.515/14, restringiu o direito previsto na legislação anteriormente citada e dispõe que: Art. 4º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no 6º do art. 2º. 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 3º, auferida na atividade, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de: I - (...) II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida: a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1556, de 31 de março de 2015)(...) 10. O disposto na alínea a do inciso II do 2º não se aplica, inclusive: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1556, de 31 de março de 2015)(...) III - à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1556, de 31 de março de 2015) (negritei) O contrato social da autora revela que seu objeto social é: prestação de serviços hospitalares em emergências médicas, internação domiciliar, atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde, atendimento imediato de assistência à saúde, fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio, acompanhamento de pacientes, apoio à gestão de saúde e serviço de cuidador de pacientes (fls. 26/27). O Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia, sedimentou o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes, conforme a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa Documento: 924983 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2010 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de outubro de 2009 (Data do Julgamento) (negritei) Colacionou a parte autora aos autos, documentos que comprovam a realização de contratos de prestação de serviços assistenciais à saúde junto à SABESPREV - Programa de Assistência Médica e Hospitalar da SABESP (fl. 67), Sul América Companhia de Seguros Saúde (fl. 85) e

OMINT Serviços de Saúde Ltda. (fl. 117), corroborando com a afirmativa de que possui uma equipe Multiprofissional de Assistência Domiciliar, formada por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e outros profissionais da saúde, que são alocados aos pacientes conforme a necessidade e os termos de cada contrato firmado com as operadoras de Planos de Saúde. A autora também comprovou que está inscrita no Conselho Federal e Regional de Medicina sob o nº 960587 desde 06/03/2014 (fl. 51), que se submete à fiscalização da ANVISA (fl. 52), está registrada como prestadora de serviço de assistência médica domiciliar perante o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde da Prefeitura da Cidade de São Paulo (fl. 53), Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 57) e Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (fl. 58). Verificando a documentação que acompanhou a inicial, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL no que exceder à aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Intime-se a parte autora para apresentar contrafé a fim de instruir o mandado a ser expedido, em 10 (dez) dias. Cite-se a ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do CPC. Intimem-se.

0023654-68.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularizar a sua representação processual, conforme certidão de fls. 133. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 76 do Código de Processo Civil). Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-89.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BMCS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

IMPETRADO: ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e o seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos acerca da indicação do endereço da autoridade impetrada nesta Subseção Judiciária, alterando-o se for o caso, considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA está sediada no Distrito Federal;
- 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A declaração de autenticidade de todas as cópias digitalizadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-84.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SAYAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

D E S P A C H O

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial (Id 364648).

No entanto, ainda deverá cumprir em relação à decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 349721):

- i) o item 1, com a juntada de procuração mencionada na petição de emenda, porém não anexada aos autos;**
- ii) o item 2, com a indicação de seu endereço eletrônico atual, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA PESSOA DE JESUS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000046808896). Alega a CEF, em suma, que a requerida firmou, em 11/10/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 26.051,54, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustenta que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 11/12/2012, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/25. Certificou-se, à fl. 31, que a ré não foi intimada, assim como o veículo não foi apreendido. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu consulta aos Sistemas Bacenjud, Infójud, Siel e Serasa, para fins de obtenção do endereço atualizado da ré. (fl. 33) - o que restou indeferido (fl. 34). Certificou-se, à fl. 43, nova tentativa infrutífera de intimação da ré e de apreensão do veículo. A autora reiterou o seu pedido de pesquisa de endereço (fl. 51), o que foi novamente indeferido (fl. 52). Após, deferiu-se pesquisa de endereço no Programa WebService - Receita Federal (fl. 64) e no Sistema Bacenjud (fl. 71). Certificou-se nos autos que o veículo fora apreendido, assim como intimada a ré (fl. 84). Citada (fl. 94), a ré deixou de apresentar contestação, razão por que se decretou sua revelia (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo descrito nos autos. Decorrente da liminar concedida, houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fls. 84/85. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação da ré torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja restrição liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneça nos autos o título a ele trazido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Sebastião de Souza, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$38.081,38, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 26). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 90/97), alegando, em suma, que a contratação objeto da lide foi fraudulenta. Em razão da divergência de assinaturas dos documentos apresentados no feito, determinou-se a expedição de ofício ao IIRGD para verificação da veracidade das informações constantes dos referidos documentos (fl. 115). Diante da manifestação do IIRGD, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 135), razão por que se determinou a intimação da parte ré, para manifestação. Devidamente intimado, o réu deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 135, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos. Em relação ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, insta consignar que houve o reconhecimento de contratação fraudulenta pela instituição financeira (fl. 135), razão por que a condeno no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023000-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO (SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 729/735) em face da sentença de fls. 719/725v, sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Ressalto, por oportuno, que a sentença não considerou a execução extrajudicial alegada nos embargos como marco relevante, pois ela não comporta qualquer causa de interrupção da prescrição, art. 172 do CC/16, então vigente. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença inalterada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017265-38.2014.403.6100 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2016 114/524

anulação de auto de infração e de multa aplicada à autora, bem como declaração de inexistência de relação jurídica que subordine a autora à ré, no tocante às atividades discutidas nos autos, determinando-se, ato contínuo, que a ré se abstenha de proibir a autora de continuar oferecendo os benefícios médicos e odontológicos para os advogados e seus dependentes, bem como exigir-lhe registro como operadora de plano de saúde. Afirma a autora que é entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, criada na forma do artigo 62 da Lei n. 8.906, de 1994, e destina-se a prestar assistência aos advogados inscritos no âmbito da Seccional. Aduz que foi surpreendida com a determinação da ré para o encerramento das atividades oferecidas a advogados e dependentes, voltadas para o atendimento médico, odontológico e o oferecimento de exames gratuitos ou subsidiados, sob a alegação de que comercializa produtos de saúde suplementar sem possuir registro provisório de operadora e registro de produto na Agência Nacional de Saúde (ANS). Sustenta, todavia, que a ANS, ao pretender fiscalizar ato da administração da CAASP, invade atribuição que é da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil à qual está vinculada, por expressa determinação legal. Em favor de seu pleito alega, ainda, que o regime jurídico estabelecido para as operadoras de plano de saúde é totalmente diverso do seu, visto que: (1) os benefícios são disponibilizados de forma gratuita ou com valor subsidiado aos advogados e dependentes; (2) não se sujeita à fiscalização da ANS e (3) não possui carteira de clientes. Ademais, defende que sua personalidade jurídica é de direito público, não havendo como ser equiparada à empresa, tampouco a uma associação, porquanto não explora atividade econômica, não visa a lucro e não possui associados. Por fim, ressalta que não possui autogestão de plano de saúde, a qual ocorre por vontade dos seus instituidores, o que não é o caso da CAASP, não havendo que se confundir, outrossim, o benefício oferecido aos advogados a plano privado de saúde, o qual é um contrato oneroso e depende da vontade do usuário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 42/181). Em decisão, este Juízo Federal postergou o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, determinando-se a citação da ré (fl. 185), a qual restou fruitifera, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 191-verso. A seguir, a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 185 (fls. 192/199), para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fosse apreciado. Na decisão de fls. 201/202, determinou este Juízo que a ré se abstinésse de realizar qualquer ato tendente a impedir a prestação dos benefícios oferecidos pela Autora à classe de advogados, quais sejam: (i) atendimento odontológico gratuito; (ii) tratamento odontológico subsidiado; (iii) consultas médicas gratuitas; (iv) ambulâncias em foros de grande porte; (v) consultas médicas subsidiadas; (vi) exames médicos com consultas subsidiados, até que fosse apresentada a contestação, ocasião em que se procederia à análise do pedido de tutela antecipada. Sobreveio petição da parte autora, às fls. 204/238, noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou que a apreciação do pedido de tutela se daria, apenas, após a vinda da contestação. Na decisão de fl. 241, determinou-se que fosse encaminhado correio eletrônico ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando a reconsideração da decisão que motivou o recurso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 252/269, alegando, em suma, que as Caixas de Assistência dos Advogados são pessoas jurídicas de direito privado, devendo, assim, se submeter às Leis n. 9.656/98 e n. 9.961/00; e que a multa aplicada objetiva desestimular a reiteração da infração, bem como demonstrar o caráter reprovável da conduta. A decisão de fls. 271/272, oriunda do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento n. 0027203-24.2014.403.0000, traz em seu bojo a informação de que o julgamento do recurso restou prejudicado, em razão da perda de seu objeto. Sobreveio decisão, à fl. 273/273-verso, no sentido de que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada e as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 278/280. As partes não requereram a produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Mérito Pretende a autora nulidade de auto de infração lavrado pela ré por operação de plano de saúde sem registro, em face do que aduz a CAASP que por sua natureza de órgão da OAB não poderia se sujeitar à Lei n. 9.656/98, bem como não opera planos de saúde. Quanto à natureza jurídica da autora, não obstante os elucidativos pareceres exarados por renomados estudiosos do Direito, entendo ser esta questão irrelevante para o caso, pois, a despeito da redação literal do art. 1º da lei em comento referir-se a pessoa jurídica de direito privado e seu inciso II conceituar operadora de plano de assistência à saúde como pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo, da análise sistemática e teleológica da lei em cotejo com os arts. 197 a 199 da Constituição, o que importa para fins de enquadramento no sistema de saúde suplementar, regido pela referida lei, não é a natureza formal da entidade, mas sim seu objeto material. Com efeito, nos termos da Constituição, no tocante à cobertura de assistência à saúde, há o Sistema Único de Saúde, prestado pelos entes e órgãos estatais ou particulares em colaboração complementar, sob regime jurídico público que lhe é próprio, ou o Sistema de Saúde Suplementar, prestado sob regime jurídico privado e regulação que lhe são próprios, ou seja, não há um terceiro sistema intermediário, operado por entes ou órgãos públicos fora do SUS. A omissão legal é uma lacuna, a ser preenchida por analogia, pois a lei em tela, de caráter geral, não trouxe previsão específica alguma sobre as Caixas de Assistência dos Advogados, mas não se querendo dizer com isso que se esta operar plano privado de assistência à saúde estará fora de qualquer regime de regulação existente, do SUS ou da ANS, num limbo jurídico, em evidente prejuízo aos tomadores de tais serviços, o que não se pode admitir, sob pena de direta vulneração ao disposto no referido art. 197, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAARJ. MENSALIDADE. REAJUSTE. LEI nº 9.656/98. SUJEIÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 74/2004 da ANS. APLICAÇÃO. I. Merece registro, inicialmente, a circunstância de que a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - contém uma incongruência técnica ao estabelecer, em seu art. 45, IV, como órgãos da OAB, as Caixas de Assistência aos Advogados para, logo a seguir, em seu 4º, prever que as mesmas possuem personalidade jurídica própria. II. A preleção administrativista nos ensina, com simplismo, que órgãos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem (Hely Lopes Meirelles), logo, não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica própria (Celso Antônio Bandeira de Melo). III. Tal observação ganha relevância diante da alegação da ora apelante de que como órgão da OAB, conforme previsão do art. 45, IV, da Lei nº 8.906/94, possui natureza pública, e como tal, não se sujeita aos ditames da Lei nº 9.656/98,

a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que em seu art. 1º determina que submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde (...). IV. Ora, em que pese a redação do citado art. 45, IV, 4º da Lei 8.906/94, não há dúvida de que a CAARJ, inclusive com previsão expressa na lei, possui personalidade jurídica própria e, tal como as demais operadoras de saúde do mercado, opera planos privados de assistência à saúde, possuindo, inclusive, registro como tal na Agência Nacional de Saúde Suplementar (registro nº 35587-9). V. Portanto, pari passu com demais operadoras de saúde, sujeita está aos ditames da Lei nº 9.656/98, não lhe sendo legítimo pretender esquivar-se das regras que regulam os planos e seguros privados de assistência à saúde sob a alegação do princípio pacta sunt servanda, em contrarrazão à função social do contrato, beneficiando-se de privilégios financeiros com a prática de percentuais de reajuste à margem do regramento legal. (...) (AC 200451010164094, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2011 - Página:422.) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA BAHIA -CAABA. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS EDITADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. LEI Nº 9.656/1998. I - Na espécie dos autos, os contratos de assistência médica, celebrados pela Caixa de Assistência aos Advogados do Estado da Bahia - CAAB, equiparam-se aos contratos celebrados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, submetendo-se, portanto, à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do art. 1, II, e 1 e 2º, da Lei 9.656/98. II - Agravo de instrumento desprovido. (AG 001288850201140100000012888-50.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:398.) ADMINISTRATIVO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS . ANS. 1. A par da natureza jurídica da CAAB, aplicam-se à recorrente a Lei nº 9.656/98, bem como as demais normas regulamentares expedidas pela ANS, por força do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 2. Entendimento contrário, além de prejudicial aos associados da CAAB, fere o princípio da isonomia. 3. As atividades exercidas pela CAAB se subordinam às normas e fiscalização da ANS, nos termos do artigo 1º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.656/98. 4. Agravo desprovido. (AGV 200602010000031, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:11/07/2008 - Página:68.) Do voto do Eminentíssimo Relator no último julgado citado extraio o seguinte, a que adiro inteiramente, tomando como razão de decidir: No caso vertente, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, uma vez que as Caixas de Assistência de Advogados, a despeito de terem personalidade jurídica própria, possuem natureza pública e são vinculados à OAB, (art. 45 da Lei nº 8.906/94). Porém, tal natureza não tem o condão de afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.656/98 e demais normas regulamentares expedidas pela ANS, bem como pelo Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU. Ainda que o artigo 1º da Lei nº 9.656/98 expressamente afirme que se submetem às disposições desta lei as pessoas jurídicas de direito 3 III - AGRAVO 2006.02.01.000003-1 privado, seu espírito é o de disciplinar e regulamentar todos os planos de saúde, não elegendo seu âmbito de incidência conforme os destinatários, mas pelo objeto, o qual, vale repisar, são os planos de assistência médica. Ademais porque, excluir a subsunção do plano de saúde operado pela CAARJ à Lei nº 9.656, de 03.06.1998, equivaleria a afastar o controle da ANS, bem assim, produziria um desequilíbrio no mercado, haja vista que aludida Caixa estaria competindo com outras operadoras prestadoras de serviço médico em condições mais favoráveis. (TRF2, 7ª Turma Esp. AC nº 2005.5101.005792-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unân. DJ de 04.07.2007, fls. 191/207). Além disso, a submissão da CAAB à fiscalização realizada pela ANS decorre do próprio texto constitucional, expressamente prevista no artigo 197 da Carta Magna. Sendo assim, a legislação infraconstitucional não pode limitar o poder-dever de fiscalização do Poder Público, incidente sobre as ações e serviços de saúde. 3. Vale ressaltar que, como se trata de um serviço essencial posto à disposição da população, excluir a CAAB do âmbito de fiscalização da ANS seria extremamente prejudicial a seus associados, que ficariam à mercê das disposições expedidas por órgão incompetente, além de ferir o princípio da isonomia, já que não se submeteria às mesmas disposições que as demais operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde. Postas tais premissas, há que se delimitar a atuação da autora acerca dos serviços médico-odontológicos oferecidos aos advogados e dependentes, investigando se se trata de operação de plano de assistência à saúde, portanto sujeita a registro e controle perante a ANS, de cartão de desconto, que não se confunde com plano de saúde, portanto, não está sujeita a controle da ANS, ou da simultaneidade dessas atividades, o que atrai a sujeição à ANS da mesma forma. A ANS trouxe em sua contestação as notas 485 e 486 GGEP/2010/DIPRO/ANS, em que se definem os critérios para o enquadramento de atividade como cartão de desconto e critérios para o enquadramento de atividade como plano privado de assistência à saúde (fls. 261/266v), que, em cotejo com as diligências realizadas, as razões da própria decisão impugnada e a própria contestação levam à conclusão de que a CAASP não opera planos de saúde, mas meramente intermedeia sua contratação com a UNIMED, esta sim operadora, oferece serviços ambulatoriais próprios em sua sede ou fóruns, bem como opera cartões de desconto, nenhuma destas atividades sujeitas à ANS ou a registro. Em relação à parte I (Do enquadramento como plano privado de assistência à saúde com base no art. 1º da Lei 9656/98), elencaram-se as características básicas a serem observadas nos instrumentos contratuais entre a empresa e prestadores de serviço e/ou beneficiários para que se considere a prestação de serviços como um plano privado de assistência à saúde (fl. 263v). Há que se destacar, por oportuno, que restou consignado no documento que a atividade deverá ser enquadrada como plano privado de assistência à saúde, caso sejam positivas as verificações realizadas por todos os itens (fl. 265). Como é cediço, as Caixas de Assistência dos Advogados disponibilizam para os profissionais inscritos nos quadros da OAB uma série de benefícios e de serviços. Especificamente, em relação à CAASP, o documento de fls. 113/114, apresentado em mídia removível, correspondente a uma espécie de folder acerca dos benefícios e serviços oferecidos, resta consignado que a entidade, sem fins lucrativos, criada em fevereiro de 1936, fornece, além do auxílio pecuniário dos associados que se encontram em dificuldades financeiras (...) serviços de assessoria previdenciária, plano de saúde e seguro de vida coletivos e também descontos na livraria localizada na sede e nos medicamentos (sic) vendidos em suas farmácias na capital e no interior. Os associados têm direito a um amplo serviço de assistência médica, com clínicas próprias, nas seguintes especialidades: oftalmologia, cardiologia, odontologia, psicologia e psiquiatria. Uma rede de especialistas credenciados na capital e no interior complementam o atendimento da CAASP. Há de ser apurado, porém, como se dá de fato o oferecimento de planos de saúde, o serviço de assistência médica e da rede de especialistas credenciados. Da análise acurada dos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que a autora possibilita aos seus associados a contratação de planos de assistência à saúde junto a operadoras de renome no mercado, tais como Unimed, Sul

América, Amil. Nesse ponto, não há qualquer irregularidade em colocar à disposição dos Advogados inscritos (e dependentes), por meio de administradoras de planos de saúde, modalidades de planos comercializados no mercado de consumo, sendo estes sim os operadores de planos de saúde, sob registro e regulação nos termos da Lei n. 9.656/98, sendo a CAASP mera intermediária, como qualquer entidade profissional ou empresa contratante de planos de saúde coletivos a seus filiados ou empregados. Assim, a referência a oferecimento de planos de saúde diz respeito à intermediação para a contratação de planos operados por terceiros, não próprios. Quanto à assistência, extrai-se do documentos da CAASP e apuração em diligências, que a CAASP tem como ponto primeiro a assistência pecuniária, arrolando entre seus serviços assistência odontológica e oftalmológica na sede da entidade, ressaltando que a consulta não é gratuita, mas os preços tem um grande subsídio, enquanto para assistência médica tem uma equipe de médicos trabalhando em ambulatórios da entidade nos principais fóruns da cidade de São Paulo para atendimentos de emergência (fls. 113/114-anexo). Em diligência, fl. 119-anexo, a ANS apurou que a autora possui consultórios médicos e dentistas em sua sede, sendo as consultas pagas em R\$ 20,00. Em respostas à ANS a CAASP, fls. 258/289, informa que presta serviços de urgência e emergência nos fóruns a quaisquer pessoas, de forma gratuita, remunerando diretamente médicos empregados e empresa de serviços médicos contratados; na sede da entidade, os serviços são prestados por empregados, a título de clínica oftalmológica, clínica geral e psiquiatria, sendo os procedimentos de clínica geral gratuitos e os de psiquiatria e oftalmologia remunerados pelos beneficiários, com consultas então a R\$ 40,00; quanto ao atendimento em rede complementar, está restrita a exames laboratoriais e consultas, cujos valores são pagos diretamente pelo associado ao prestador conforme tabela da Associação Médica Brasileira; quanto à assistência odontológica, os procedimentos são realizados mediante pagamento diretamente realizado pelo próprio beneficiário dos valores correspondentes. No primeiro parecer realizados sobre a situação da CAASP, ainda anterior às notas técnicas da ANS, parecer da SUSEP corrobora o acima exposto, relatando que a finalidade da CAASP é prestar assistência, dentro das possibilidades de seu orçamento, aos advogados, estagiários, provisionados e seus dependentes, na forma prevista em seu estatuto e na legislação própria; que a CAASP presta assistência odontológica e de coleta de exames, serviços que são remunerados pelos usuários; que mantém, ainda, convênios com uma série de clínicas médicas, médicos autônomos e laboratórios, para atendimento de consultas e exames de natureza ambulatorial, de diagnose e terapia, mediante contratos de prestação de serviços (convênios médicos) (...) e os advogados, ao se utilizarem desses serviços, pagam setenta por cento dos honorários, de um valor previamente negociado pela CAASP com os contratados, sendo que os restantes trinta por cento dos honorários devidos são quitados pela CAASP; que o advogado apenas por ser inscrito na OAB/SP não lhe dará o direito de participar dos planos de assistência à saúde instituídos pela CAASP. Esse direito somente será adquirido depois que o advogado aderir ao plano, assinando o respectivo contrato (de adesão), e pagar as mensalidades exigidas para tanto, não importando quanto custe, se barato ou caro, se subvencionado ou não; que não pode restar dúvida que tanto a OAB como a CAASP são entidades de classes profissionais; e que algumas Caixas de Assistência dos Advogados, como as existentes em Minas Gerias, Rio de Janeiro, Goiás, Distrito Federal, Santa Catarina e Bahia já providenciaram os seus registros provisórios nesta Superintendência, e que, especificamente, em relação à CAARJ, há a oferta de cinco tipos diferentes de contratos de assistência à saúde, como cobertura de custos de serviços médicos e hospitalares: 1) PLASC-MASTER; 2) PLASC-SENIOR; 3) PLASC-STANDARD; 4) PLASC-HOSPITALAR-PLUS; e 5) PLASC-HOSPITALAR-BÁSICO. Assim, quanto ao atendimento nos fóruns, tem alcance apenas de urgência e emergência e é prestado de forma inteiramente gratuita não só aos filiados à CAASP, mas sim a qualquer pessoa, portanto não se enquadra no conceito de plano de saúde da Nota n. 485, pois o objeto é restrito ao atendimento ambulatorial de urgência ou emergência, não há qualquer vínculo contratual com o usuário, tampouco qualquer forma de contraprestação, direta ou indireta, pelos usuários. Quanto aos serviços de assistência médica gratuita em sede própria, a própria Nota n. 485 esclarece que se a entidade possui apenas um ambulatório próprio, dentro de suas dependências físicas ou não, onde atende seus empregados, sindicalizados ou associados, isso não configura, necessariamente, rede própria. Pode tratar-se apenas de uma unidade prestadora de serviço médico ou odontológico da entidade, o que não caracteriza plano de saúde, e que não será considerado contrato de credenciamento, a contratação de pessoa física ou jurídica para fornecimento de pessoal ou serviços para atuar nos ambulatórios próprios da empresa ou associação, dentro de suas dependências físicas ou não (fl. 264/264v). Quanto aos serviços de assistência oftalmológica e psiquiátrica em sede própria remunerados diretamente pelos usuários e demais prestados por credenciados mediante remuneração direta pelos usuários, é incontroverso que não são efetivamente assistência à saúde, caracterizados como cartões de desconto em saúde, conforme parecer da ANS de fls. 466/469-anexo. Tais características evidenciam que a pessoa jurídica sob avaliação não garante a cobertura dos riscos da assistência à saúde, tratando-se de cartão de desconto. Observa-se ainda que o beneficiário realiza o pagamento diretamente ao prestador, conforme contratos de prestação de serviços, às fls. 346-358 e Anexo I. Desse modo, a empresa em epígrafe não garante e não se responsabiliza pelos serviços oferecidos, se restringindo ao compromisso de oferecer descontos em serviços, conforme valor constante da tabela pré-fixada. No mesmo sentido é a própria contestação: No mais, o beneficiário realiza o pagamento diretamente ao prestador. Desse modo, a autora não se responsabiliza pelos serviços oferecidos, restringindo-se a oferecer descontos em serviços, conforme valor constante da tabela pré-fixada. Tais características evidenciam que a CAASP não garante a cobertura dos riscos da assistência à saúde, tratando-se, portanto, de cartão de desconto. A CAASP opera sob sistema de desconto pois, de acordo com o teor da Nota 486/2010/GGEOP/DIPRO/ANS, possibilita a concessão de descontos aos seus associados (item II), por tempo indeterminado (item IV), mediante pagamento de uma anuidade (item III), garantindo acesso à rede credenciada (item V), com pagamento integral dos serviços às expensas do usuário, diretamente ao prestador (item VI). Ora, tratando-se de cartão de desconto, não podem ser caracterizados como planos de assistência à saúde, para os fins de sujeição ao poder de polícia da ANS e ao regime legal da Lei n. 9.656/98, conforme a Nota n. 486, da própria ré, segundo o qual os sistemas de descontos não são planos de assistência à saúde e são vendidos por empresas que não garantem e não se responsabilizam pelos serviços oferecidos, pelo pagamento de despesas ou pelo valor que será efetivamente cobrado do consumidor. O conceito de operadoras de assistência à saúde suplementar é legalmente delimitado no art. 1º da Lei n. 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela

faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Como se constata de plano nos autos, referidos serviços não se confundem com o preceituado na lei, não havendo qualquer cobertura de custos ou garantia sem limite financeiro à assistência à saúde, tampouco pagamento aos conveniados pela operadora contratada. O que se tem é, meramente, um serviço de aproximação entre os associados e prestadores de serviços de saúde credenciados à CAASP, os quais, em troca deste agenciamento, prestarão seus próprios serviços àqueles, sob preços promocionais, mediante pagamento pelo próprio Advogado. Trata-se, a rigor, de uma espécie de clube de compras, ora tão populares em diversas modalidades de produtos e serviços, que, embora envolvendo serviços de saúde, distingue-se do que ocorre nos planos de saúde, como bem esclarecido pela própria ANS nos trechos já citados. Como se nota, a contratação do cartão de descontos em saúde não oferece qualquer cobertura de assistência em saúde, não são garantidos atendimento médico ou hospitalar, tratamentos e procedimentos de qualquer espécie, não há a menor cobertura de riscos em saúde, mas apenas a concessão de descontos nos pagamentos efetuados diretamente pelo Advogado ao prestador, se este for credenciado à associação. A única semelhança é que ambas as espécies de serviços aproximam os associados de sua rede de entidades e profissionais credenciados na área da saúde, o que sequer é elemento relevante na conceituação de plano de saúde, já que o dispositivo legal citado faz alusão a profissionais ou serviços integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada; isto é, o elemento comum entre os planos de saúde e os cartões de descontos é irrelevante na caracterização do primeiro. O que se pretende efetivamente é uma interpretação ampliada da lei para que esta abarque qualquer atividade relacionada à saúde, ainda que não se trate de plano de assistência à saúde, mas apenas agenciamento em troca de descontos, o que não tem qualquer amparo constitucional, legal ou regulamentar, sequer na interpretação geral da legislação dada pela própria ré em suas Notas Técnicas ns. 485 e 486. Ademais, o serviço em tela não é em si ilegal, inexistindo vedação alguma a tal prática, não obstante as vedações éticas apontadas em normas dos Conselhos de Medicina e Odontologia em face dos profissionais e entidades a eles submetidos, o que se veda é que uma operadora de planos de saúde, além de operar tais planos opere também cartões de descontos. Contudo, como exposto, uma entidade que opera descontos sem operar também planos de saúde não está enquadrada na ANS de forma alguma. Não há sequer que se falar em concorrência entre os planos de assistência à saúde e os serviços prestados pela autora, pois tanto seus preços quanto sua atuação são imensamente distintas, vale dizer, de um lado, um cartão de descontos não substitui um plano de saúde, muito mais seguro e abrangente no que toca à tomada de serviços de saúde, de outro, um cartão de descontos alcança aqueles a quem os preços de um plano de saúde são proibitivos, assim conferindo-lhes, em caso de atendimento por credenciado, preços menores que aqueles pagos em caso de atendimento privado direto. Se o associado está ciente das limitações do cartão de descontos e opta por ele, nada há de ilícito, muito ao contrário, já que muitas vezes é a única alternativa econômica viável àquele que não pretende se valer do SUS, e que não tem condições de contratar um plano privado de assistência à saúde. Acrescente-se, ainda, que os serviços prestados, nas condições supramencionadas, coadunam, perfeitamente, com o estabelecido no Estatuto da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, que, em seu Capítulo V, Dos Benefícios, artigo 16, inciso VII, no sentido de que será concedida assistência médico odontológica e laboratorial a ser prestada a todos os advogados e seus dependentes, consistente em consultas, exames e simples atendimentos de triagem, prestados por ambulatórios próprios da CAASP ou por pessoas e entidades conveniadas, mediante pagamento do valor a ser fixado periodicamente pela Diretoria (fl. 58). Conclui-se, portanto, que (I) os serviços gratuitos de urgência e emergência prestados por médicos empregados ou terceirizados em unidades ambulatoriais a quaisquer pessoas nos fóruns, (II) os serviços clínicos médicos ambulatoriais gratuitos prestados na sede da entidade por médicos empregados, (III) os serviços de cartão de descontos, na sede própria ou não e (IV) a intermediação da contratação de planos de saúde operados por terceiros (notadamente Unimed), não configuram planos de saúde, conforme parâmetros claramente definidos nas Notas Técnicas da própria ré, sendo que, do que consta dos autos, a autora não presta serviço algum além desses no âmbito da saúde. A rigor, causa espécie que a ré tenha contestado a lide contrariando suas orientações técnicas internas ao invés de, observando-as, no exercício da autotutela, anular de ofício a atuação. Não é porque a autora é uma Caixa de Assistência a Advogados que automaticamente deve ser considerada operadora de planos de saúde, se de fato não exerce esta atividade, pouco importando que outras congêneres o façam, inclusive com inscrição espontânea na ANS, dado que tais entidades são absolutamente autônomas, com atuação própria e independente, e esta atividade não é essencial à sua natureza jurídica material. Assim, fica afastada a necessidade de registro perante o órgão de fiscalização, e, conseqüentemente, de obediência estrita à legislação de regência. Antecipação dos Efeitos da Tutela Concluindo-se pela procedência em sentença, está presente mais que a verossimilhança das alegações, a justificar a medida. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita o autor aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal, bem como resta obstada do livre exercício de sua atividade, em prejuízo a seus associados e outros que se valem dos serviços aqui discutidos. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade da multa discutida, bem como determinar à ré que se abstenha de qualquer ato tendente a obstar o exercício das atividades aqui discutidas pela autora, quais sejam: (I) os serviços gratuitos de urgência e emergência prestados por médicos empregados ou terceirizados em unidades ambulatoriais a quaisquer pessoas nos fóruns, (II) os serviços clínicos médicos ambulatoriais gratuitos prestados na sede da entidade por médicos empregados, (III) os serviços de cartão de descontos, na sede própria ou não e (IV) a intermediação da contratação de planos de saúde operados por terceiros. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir o auto de infração n. 7744, discutido no Processo Administrativo n. 33902.049378/2000-13, bem como declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré que obrigue aquela a

registro ou sujeição à ANS quanto às atividades discutidas nesta sentença - (I) os serviços gratuitos de urgência e emergência prestados por médicos empregados ou terceirizados em unidades ambulatoriais a quaisquer pessoas nos fóruns, (II) os serviços clínicos médicos ambulatoriais gratuitos prestados na sede da entidade por médicos empregados, (III) os serviços de cartão de descontos, na sede própria ou não e (IV) a intermediação da contratação de planos de saúde operados por terceiros -, não podendo ser por ela molestada no que lhes diga respeito. Condeno a ré ao reembolso das custas e em honorários advocatícios à razão de 2,5% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/73. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009937-23.2015.403.6100 - EDINALDO SILVA GUEDES(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012245-32.2015.403.6100 - MICHELLY SANTOS MORAIS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0018351-10.2015.403.6100 - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0019806-10.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR FILHO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS RENNER S.A.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001083-06.2016.403.6100 - MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Mantenho a sentença de fls. 61/62, por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte ré para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016912-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela embargada à fl. 65, em face da r. sentença proferida às fls. 61/63. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não considerou a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024333-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZENILDO AUGUSTO DE FREITAS

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 51/52, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 52. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0018940-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA BOMFIM OLIVEIRA

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo Condomínio Edifício Athenas em face da Caixa Econômica Federal e de Vânia Bomfim Oliveira, objetivando o recebimento do montante de R\$3.852,06 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), a título de cotas condominiais, fundos de benfeitorias e 13º salário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/32. Inicialmente, determinou-se que a exequente regularizasse a petição inicial (fl. 36), sobrevindo, ao feito, a petição e os documentos de fls. 37/44. Após, manifestou-se a parte exequente à fl. 45, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 45, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021631-86.2015.403.6100 - PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários (contribuição patronal, adicional de 2,5% ao SAT/RAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente; salário maternidade e horas extras. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/51). Determinada a regularização da inicial (fl. 55), veio aos autos a petição de fls. 56/57. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 59/62v). Noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 77/102). Notificada, a Autoridade prestou as informações de fls. 103/113. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 115). Acostou-se aos autos decisão do C. TRF3 negando seguimento ao recurso interposto (fls. 119/128). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 132/132v). Sobreveio decisão convertendo o julgamento em diligência para que a impetrante indicasse as entidades que deveriam figurar como terceiros, fornecendo, inclusive, as devidas contrafeis (fl. 137/137v). A impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo legal (fls. 169/174), cujo provimento foi negado pelo C. TRF3 (fls. 176/183). A impetrante peticionou às fls. 184/185, indicando como litisconsortes passivos necessários o INCRA e o FNDE, e às fls. 186/195, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a indicação de terceiros para ocupar o polo passivo da demanda. Sobreveio decisão do C. TRF3, às fls. 197/201, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2016 120/524

preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas descritas na petição inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, a folha de salário, e, conforme a alínea a, deste mesmo artigo, após a EC n. 20/98, o rendimento à pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos artigos 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Férias gozadas e salário-maternidade Quanto à natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade, insta consignar que decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, art. 129, art. 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e art. 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, art. 131, II, art. 392 e art. 393 da CLT, apesar de seu ônus ser repassado à Previdência Social com a edição da Lei n. 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Esclareço que o acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27/02/2013, no Recurso Especial n. 1.322.945, revisando a natureza destas duas verbas, foi modificado pelos embargos de declaração acolhidos em 26/03/2014 e 25/02/2015. Hora extra Os valores pagos a título de horas extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo trata da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e

sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.15 dias que antecedem o Auxílio-doença e Auxílio-AcidenteNo

tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Terço Constitucional de Férias Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº

8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Reflexo do aviso prévio indenizadoDe outra parte, para verificação da incidência das contribuições em questão sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, as férias e o respectivo terço constitucional, há que se analisar a natureza de cada uma das verbas reflexas separadamente. Nesse passo, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio.

Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. De outra parte, as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, pagos por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e no respectivo terço constitucional. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo se aplica a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e artigos 44 a 47 da IN n. 900/08, que autoriza compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente,

do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição sobre a folha de salários (contribuição patronal, adicional de 2,5% ao SAT/RAT e terceiros), incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n. 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025074-45.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Intime-se a Junta Comercial de São Paulo acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante. Em seguida, encaminhe-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0026562-35.2015.403.6100 - MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão do valor coletados dos consorciados e seus rendimentos da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhendo as referidas contribuições apenas sobre os valores que condizem que a sua receita bruta, que corresponde à taxa de administração. Informa a impetrante que, na qualidade de gestora de grupos de consórcio, arrecada dos consorciados as prestações mensais, que correspondem à soma da parcela destinada ao fundo comum, da taxa de administração e de outros valores eventualmente previstos e fixados no contrato de adesão, conforme disposto no artigo 27, caput, da Lei n. 11.795/08. Defende, contudo, que tais valores, à exceção da taxa de administração, não se enquadram no conceito de receita bruta, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que apenas circulam temporariamente na sua contabilidade, sendo posteriormente depositados e aplicados em conta vinculada ao grupo de consórcio, em atendimento ao artigo 26 da referida Lei n. 11.795/08. Inicial com os documentos de fls. 21/113. Aditamento às fls. 118/141. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 144). Embora notificada, a autoridade não prestou informações, consoante certificado à fl. 151. Este Juízo determinou, à fl. 152 e verso, que a impetrante esclarecesse a sua legitimidade para a impetração do presente mandado de segurança, sobrevindo a manifestação de fls. 155/158. À fl. 154 e verso a União requereu seu ingresso no feito, que foi admitido por este Juízo. Por meio da decisão de fls. 160/165 foi indeferida a liminar. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 174/178), sobre os quais a autoridade impetrada se manifestou às fls. 192/195. Informações prestadas (fls. 183/190). Foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração opostos pela impetrante (fl. 198 e verso). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/219). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 222 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante afastar da incidência do PIS e da COFINS os valores coletados dos consorciados e seus rendimentos, sob o fundamento de que tais valores não caracterizam receita bruta, por serem destinados ao fundo comum do grupo, ao fundo de reserva, ao seguro de vida ou de quebra de garantia, com aplicações revertidas ao fundo comum do grupo, sendo sua remuneração e contraprestação apenas a taxa de administração. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale

destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. Posteriormente, a Lei n. 12.973/14 alterou a prescrição legal acerca deste conceito no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, de A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados para: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Como se nota, a nova redação, a rigor, não trouxe qualquer alteração efetiva, apenas incorporou literalmente a interpretação já dada pelo Supremo Tribunal Federal à redação anterior do mesmo artigo. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com a Lei n. 12.973/14 passando a constar que o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, portanto sem nenhuma alteração de significado, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Postas tais premissas, o cerne da lide é se os valores percebidos pela administradora de consórcio a título de contribuição são considerados receitas para fins de PIS e COFINS quanto aos valores destinados ao fundo comum, fundo de reserva, seguro de vida prestamista e/ou seguro de quebra de garantia. O regime jurídico dos consórcios, suas administradoras, recursos e patrimônios de ambas é regido pela Lei n. 11.795/08, da qual destaco: Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º. 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado. 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora. 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente. (...) Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I. 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos. 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados. 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35. 4º (VETADO) 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que: I - não integram o ativo da administradora; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora; III - não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito da administradora. 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio. 7º No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos II a IV do 5º deste artigo deverão ser averbadas no registro de imóveis competente. (...) Art. 25. Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. Parágrafo único. O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira. Art. 26. Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído. 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser: I - destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão; II - deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo. Art. 28. O valor da multa e de juros moratórios a cargo do consorciado, se previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, será destinado ao grupo e à administradora, não podendo o

contrato estipular para o grupo percentual inferior a 50% (cinquenta por cento). Como se nota, a administradora do consórcio é mera administradora, a título jurídico de mandatária e gestora de negócios, de patrimônio do grupo de consórcio, que com o dela não se confunde, para qualquer fim, sendo contabilizado em separado. Como se extrai da mesma lei, art. 5º, 3º, sua receita típica, sua contraprestação, é a taxa de administração paga pelo consorciado, não qualquer outra receita inerente ao contrato. Com efeito, por expressa disposição legal e contratual, os valores relativos ao fundo comum e ao fundo de reserva são recursos predeterminados como do grupo de consórcio, não da administradora (arts. 25, parágrafo único, e 27, 2º), que esta meramente coleta, tendo o dever de destinar às aplicações cabíveis de imediato, desde sua disponibilidade (art. 26). Nessa esteira, tais valores não são destinados à administradora sequer por um instante, em momento algum esta tem sua posse, são por ela meramente coletados, inclusive destacados separadamente na cobrança, fl. 10, vale dizer, percebidos a título de mera detenção, para destinação vinculada desde sua disponibilidade. Com efeito, nos termos do art. 1.198 do CC, considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas, exatamente o caso dos autos, em que a administradora é gestora de negócios ou mandatária, de forma predeterminada não dispondo dos valores para o exercício de qualquer prerrogativa da propriedade em seu nome em momento algum. Nessa esteira, se os valores, a rigor, não entram sequer sob sua posse em instante algum, com destinação predeterminada em favor do grupo de consórcio, não há como considera-los receita da administradora, qualquer que seja a amplitude do conceito utilizado. O mesmo se diga quanto aos valores destinados a seguro, que, embora sem previsão legal expressa, são, da mesma forma, previstos em destaque no contrato e na cobrança de forma predeterminada, bem como contratados em favor do grupo de consórcio, configurando direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, portanto também são coletados a título de mera detenção, não integrando qualquer conceito de receita. Assim, das verbas discutidas, também conforme predeterminado na lei e no contrato, a taxa de administração é o valor que cabe à administradora. Embora sejam destinações de contribuições comuns para toda e qualquer administradora, portanto decorrentes de sua atividade fim, não se confundem com receitas, pois é inequívoco que não se trata de valor seu, sendo valor de terceiros sob gestão alheia, para destinação preestabelecida em lei e contrato. Ressalto, por oportuno, que não se está aqui renegando entendimento consolidado no sentido de que da base de cálculo da COFINS e do PIS não se excluem quaisquer despesas, com tributos, com pessoal, com tomada de serviços, fornecedores, etc., salvo previsão legal expressa de dedutibilidade, dado que o conceito de faturamento ou receita bruta não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Tanto é assim que é inequívoco que não se cogita excluir da base de cálculo da administradora de consórcio valores a título de despesas com tributos, com pessoal, mais especificamente, ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, tais como comissão por venda de quotas. Ocorre que, uma coisa é tributar pelas contribuições em tela os valores percebidos como contraprestação pela atividade fim da empresa, correspondentes ao preço cheio por ela cobrado do consumidor, que entra para todos os efeitos sob sua posse e disponibilidade livre, ainda que venha a destiná-los à cobertura de outras despesas em momento jurídico seguinte; outra são valores percebidos sob rubricas legais e contratuais de destinação predefinida e imediata em favor de terceiro (grupo de consórcio ou consorciado), a título de mera detenção, valores que não são seus, mas de terceiros, para utilização em favor destes no cumprimento de mandato e gestão, quando, ademais, há previsão expressa de montante que se destina a ser contraprestação pela atividade fim da empresa, correspondentes ao preço cheio por ela cobrado do consumidor, a taxa de administração. Em suma, os valores a título de fundo comum, fundo de reserva e seguros não são receitas, da mesma forma que sua destinação não é despesa, já que se trata de recursos coletados de terceiros (detenção) para aplicação conforme mandato e gestão no interesse destes, portanto não cabem aqui os fundamentos largamente utilizados, e corretos, nas inúmeras ações em que se postula a exclusão de alguma despesa da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pela mesma razão seria despicienda a previsão expressa de dedução de tais grandezas, se os valores em tela não estão inseridos no conceito mais amplo possível de receita bruta, como acima discutido, não há porque haver disposição específica para autorizar dedução da base de cálculo de verba que já não a integra a princípio, o que seria desnecessário, redundante e até mesmo uma impropriedade técnica. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. RECEITAS AUFERIDAS PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**- A finalidade do consórcio é obter, sem intuito lucrativo, autofinanciamento para aquisição de bens, pelos associados, mediante contribuição mensal em dinheiro de cada participante. Logo, as receitas advindas destas contribuições apenas transitam na contabilidade da empresa administradora do consórcio, pois não representam nem acréscimo patrimonial, nem tampouco lucro, independente do regime de tributação eleito pela empresa. A incidência da referida tributação deve levar em conta tão somente a comissão auferida pelo trabalho desempenhado pela Administradora, a denominada taxa de administração.- Cabível a nulidade do Auto de Infração onde foi apontada a omissão de receitas auferidas junto às instituições financeiras, donde decorreu o suposto débito quanto ao recolhimento de PIS, COFINS e CSLL. Reconhecida a compensação do que fora recolhido indevidamente nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça- Apelação provida. (AC 200281000174950, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 338.) Ressalto, por oportuno, que esta conclusão se aplica unicamente aos valores coletados a título de contribuição vinculados previamente a fundo comum, fundo de reserva, rendimentos de tais fundos, também voltados ao grupo de consórcio (art. 5º, 5º, e 25, parágrafo único), e seguros, estas as destinações expressamente discutidas na inicial, não à taxa de administração ou mesmo à sua antecipação, que é o núcleo do faturamento das administradoras de consórcio, ainda que em parte destinada a quaisquer despesas não expressamente dedutíveis. Dessa forma, merece amparo a pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir PIS e COFINS incidentes sobre os valores coletados pela impetrante a título de contribuição vinculados previamente a fundo comum, fundo de reserva, rendimentos destes fundos e seguros. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 0012464-75.2016.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-86.2016.403.6100 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Intime-se a Junta Comercial de São Paulo acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0009071-78.2016.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHB ELETRÔNICA LTDA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar que determine a expedição de certidão de regularidade de débito em seu nome. A Impetrante narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei federal n. 11.941, de 2009, oportunidade em que requereu a desistência de todos os processos administrativos fiscais que possuía para discussão dos débitos aos quais pretendia a incidência do benefício. Contudo, no momento da consolidação, a Impetrante informa não ter incluído os débitos objetos dos PAFs n. 13804.004.248/2001-25, 13804.004.252/2001-93, 13804.005.443/2003-34, 13804.004.250/2001-02 e 13804.005.444/2003-89, uma vez que acreditava ter sucesso no julgamento das defesas administrativas apresentadas, para tanto, peticionou solicitando a reconsideração da decisão que tinha deferido o pedido de desistência total das impugnações e recursos (fl. 04). Com relação aos débitos n. 13804.004.248/2001-25 e 13804.004.252/2001-93, os pedidos de desistência não foram acatados pela Autoridade, em razão do que se determinou sua inclusão de ofício no parcelamento da referida Lei. O PAF n. 13804.005.443/2003-34 encontra-se pendente de encaminhamento ao CARF para julgamento de recurso administrativo. Entretanto, os débitos de PAFs n. 13804.004.250/2001-02 e 13804.005.444/2003-89 encontram-se exigíveis, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, encontrando-se o último débito já inscrito em Dívida Ativa (CDA n. 80.7.15.042210-38). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/70. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 93 e 98), sobrevivendo as petições de fls. 95/97 e 99/100. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades impetradas (fl. 101). Devidamente notificado (fls. 108/108-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 111/121), sustentando a legalidade dos procedimentos adotados em face da Impetrante, existindo, no âmbito da RFB o processo n. 13804.004.250/2001-02 cujo crédito tributário permanece exigível. Devidamente notificado (fls. 107/107-verso), o Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 123/156), sustentando a legalidade da inscrição do débito - CDA n. 80.7.15.042210-38, relativa ao PAF n. 13804.005.444/2003-89, de forma que pugnou pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157/159). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos me vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a inclusão de débitos relativos aos PAs ns. 13804.004.250/2001-02 e 13804.005.444/2003-89 no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, ao argumento de que na pendência de processos administrativos fiscais a eles relativos requereu a desistência dos recursos para observar condição de adesão a tal benefício fiscal, mas que antes da apreciação destes arrependeu-se e pediu reconsideração das desistências, para prosseguimento dos feitos administrativos, o que efetivamente ocorreu, com o acolhimento de seus pedidos de reconsideração. Ocorre que em outros processos administrativos semelhantes o pedido de reconsideração das desistências foi desconsiderado, com inclusão dos débitos no parcelamento, o que a impetrante pretende seja realizado em todos os casos. A despeito de eventual entendimento diferente para situações semelhantes em processos administrativos distintos, o que pode ocorrer validamente, ao menos no aspecto formal, se proferidas as decisões por órgãos ou mesmo julgadores distintos, fato é que no caso em tela a Receita Federal procedeu exatamente como requerido pela impetrante, acolheu seus pedidos de reconsideração da desistência, apreciando os feitos administrativos 13804.004.250/2001-02 e 13804.005.444/2003-89 até sua preclusão, sem a inclusão em parcelamento, dado que a desistência retratada era condição indispensável a tanto. Se a impetrante não logrou pleno êxito em suas impugnações e recursos é risco que assumiu deliberadamente, não cabendo após os julgamentos em parte desfavoráveis pretender se retratar de sua retratação, pois ou bem há a desistência do recurso, com sua extinção sem resolução do mérito, a inclusão em parcelamento do débito por inteiro e a renúncia a uma solução mais benéfica na esfera administrativa, ou bem o feito administrativo prossegue, sem inclusão em parcelamento, arcando o contribuinte com seu resultado. Não cabe o melhor dos mundos, além dos limites legais e regulamentares, para aguardar o resultado do processo administrativo e, caso não inteiramente favorável, aderir ao parcelamento. Em suma, o pleito da impetrante na esfera administrativa foi inteiramente atendido no que toca aos débitos dos PAs em comento, de forma que acolher agora sua nova pretensão com aquela incompatível seria contrário aos princípios gerais de direito da vedação ao comportamento contraditório e boa-fé objetiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, custas pela impetrante, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009095-09.2016.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 103/107), em face da r. sentença proferida às fls. 96/99. Defende a embargante que há contradição quanto à Instrução Normativa vigente e responsável por regulamentar a compensação das contribuições previdenciárias. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, reconheço a existência de erro material na indicação da Instrução Normativa que regula a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal no Brasil, ora vigente. De fato, no momento da impetração, a IN n. 900/08 já havia sido revogada pela IN n. 1.300/2012. Assim, integro a sentença de fls. 96/99, para que: (1) onde consta arts. 44 a 47 da IN n. 900/08 (fls. 98 e 98/verso), passe a constar arts. 56 a 59 da IN n. 1.300/2012 e (2) onde consta mediante os procedimentos da IN n. 900/08 (fl. 98), passe a constar mediante os procedimentos da IN n. 1.300/2012. Ante o exposto, acolho os embargos opostos pela impetrante, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. P.R.I.

0009193-91.2016.403.6100 - AMANDA ZANI CASTELLO(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER PINHATTI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO X VICE-REITOR ACADEMICO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA SAO PAULO - PUC X PRO REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAO PAULO - CAMPUS PERDIZEZ(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Intime-se a Pontifícia Universidade Católica em São Paulo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0009245-87.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 291/299), em face da r. sentença proferida às fls. 283/286. Defende a embargante que há omissão quanto à apreciação de argumento trazido para o acolhimento do pedido constante do item (i.1), bem como contradição quanto ao direito ao devido processo legal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. De fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0010275-60.2016.403.6100 - VANDERSON GONCALVES PRIETO X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Programa de Parcelamento Ordinário, instituído pela Lei n. 10.522/02, relativo ao débito constituído no processo administrativo n. 15771.723248, expedindo-se certidão de regularidade fiscal. Informam os impetrantes que aderiram ao referido programa de parcelamento e vinham procedendo ao recolhimento regular das prestações mensais. Alegam, todavia, que apenas e tão somente existiram divergências de valores sobre a correção monetária das parcelas 02, 03 e 04, sendo que todas as demais estavam corretamente pagas, cuja diferença somava R\$ 18,27. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/61). Aditamento às fls. 66/68. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 69). Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 74/81, esclarecendo que o parcelamento foi cancelado automaticamente, em razão da ocorrência de três recolhimentos a menor. Foi proferida decisão, concedendo a liminar (fls. 82/85). À fl. 92 a União requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/99). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 107/109). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reinclusão dos impetrantes no parcelamento simplificado instituído pela Lei n. 10.522/02, especificamente no que se refere ao débito constituído no processo administrativo n. 15771.723248. De fato, dispõem os artigos 14-B e 14-C da Lei n. 10.522/02, incluídos pela Lei n. 11.941/09, acerca do parcelamento simplificado: Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao

parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 regulamentou o referido dispositivo, prevendo em seu artigo 28, inciso I e 1º: Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de: I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (...) 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. (...) Verifica-se que os impetrantes vinham realizando o recolhimento regular das prestações mensais a partir do mês de setembro de 2015, porém, em 06/02/2016, houve a rescisão automática do parcelamento, em razão do pagamento a menor das parcelas de novembro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016, cuja soma importa no valor de R\$ 18,27, que não foi impugnado pela autoridade fazendária. É certo que foram feitos três recolhimentos a menor e que o equívoco não pode ser imputável à Fazenda. Também é correto que, conhecendo esta exigência, ao aderir ao benefício cabia os impetrantes com ela se conformar, pois na remissão e na anistia temos um ato jurídico negocia ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas com os descontos em multa, juros e encargos, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão em tela é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere. Todavia, no caso em tela, verifico uma situação excepcionalíssima, na qual os requisitos não foram atendidos apenas porque, embora com evidente boa-fé e intenção de pronto atendimento às exigências legais, os impetrantes recolheram valores a menor, restando uma diferença de menos de R\$ 20,00. A diferença é, a toda evidência, ínfima, cinco vezes menor que aquela considerada como insignificante pela União, Lei n. 10.522/02, art. 18, 1º, de R\$ 100,00, o adimplemento foi mais que substancial e a intenção de permanecer no parcelamento é nítida. Como se vê, a despeito de tal diferença, muito menos do que o valor gasto com esta controvérsia, mesmo na esfera administrativa, nem se fale na judicial, a finalidade da lei foi alcançada, com a arrecadação parcelada e espontânea pelo contribuinte de valores substanciais, somente com diferença a menor de R\$ 18,27, acumulada em três parcelas. Nessa esteira, é flagrantemente contrário aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé administrativa e moralidade que se exclua o contribuinte do parcelamento ordinário, exigindo-lhe que ingresse com novo pedido de parcelamento, apenas porque, em razão de erro material de cálculo, omitiu-se em pagar menos de R\$ 20,00, razão pela qual os impetrantes devem ser reincluídos no parcelamento simplificado, com relação ao débito constituído no processo administrativo n. 15771.723248. Em caso semelhante assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAES. EXCLUSÃO. NÃO CARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. Ainda que a opção pelo PAES seja uma faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa, é de se relevar, no caso concreto, as pequenas diferenças de pagamento e os atrasos pouco significativos, porque, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evidenciada está a intenção do contribuinte em manter-se no Programa. Logo, desarrazoado o ato de exclusão. (AC 200770030025111, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/11/2009) Outrossim, a expedição da certidão de regularidade fiscal está prevista nos artigos 205 e 206 do CTN, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ressalto que é do contribuinte o ônus de provar a presença da hipótese legal, dada a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, sendo que os débitos inscritos gozam, ainda, de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, pois amparados em título executivo extrajudicial. De outra parte, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. Posto isso, não existindo outros débitos em aberto, que não o decorrente do processo administrativo n. 15771.723248, há que se reconhecer o direito dos impetrantes em obterem a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda à reinclusão dos impetrantes no parcelamento ordinário em que se encontravam, em relação ao débito constituído no processo administrativo n. 15771.723248, bem assim que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu favor, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o mencionado na presente demanda. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 0014842-04.2016.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011252-52.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei n. 12.546/11, e o seu direito de permanecer no regime anterior, recolhendo a contribuição social com base no artigo 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91. Pleiteia, também, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, ou quando menos, com débitos com a Previdência Social, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega que a CPRB, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários, é inconstitucional, uma vez que sua receita bruta já serve como base de cálculo do PIS e da COFINS, ocorrendo o denominado bis in idem. Defende, ainda, que houve ofensa ao disposto no 13 do artigo 195 da Constituição Federal e aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade. Inicial com os documentos de fls. 31/82. Aditamentos às fls. 88/122 e 124/126. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 127). Informações prestadas (fls. 132/135), sustentando a constitucionalidade da CPRB. Por meio da decisão de fls. 136/138, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 149/151). É o

relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante o afastamento da contribuição social sobre o faturamento substitutiva à contribuição sobre a folha de salários, sob o fundamento de que se trata de bis in idem em relação à COFINS, necessidade de que tal tributação seja não cumulativa e ofensa aos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade. Quanto ao primeiro aspecto, como se nota de sua própria conformação jurídico-tributária, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, ou seja, da COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13, sendo que referido parágrafo trata de sua instituição de forma explícita, na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Assim, não se trata efetivamente de tributo novo, mas de majoração de alíquota da COFINS com destinação especial do adicional, nos mesmos moldes da contribuição ao SAT em relação à contribuição geral sobre a folha de salários, cuja constitucionalidade é pacífica. No que toca à não-cumulatividade, esta foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autorizou a dedução, deve esta ser observada. Com efeito, a destinação da COFINS geral não é a mesma da COFINS substitutiva, que é mais específica, pelo que não podem ser compensáveis a título de não-cumulatividade de COFINS, técnica de tributação restrita à COFINS geral. A referência ao 12 no 13 do art. 195 da Constituição não altera esta conclusão, como se extrai de sua leitura sistemática: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Como se nota, a referência nela não impõe a aplicação da não-cumulatividade em hipótese alguma, muito ao contrário, ressalta a discricionariedade política na definição legal dos setores da atividade econômica para os quais a contribuição substitutiva será aplicada. Por fim, não há ofensa à isonomia, capacidade contributiva e não-confisco. Não há ofensa à isonomia, pois são tratados diferentemente produtos diversos, em atenção a políticas extrafiscais, o que neste caso está em total conformidade com os 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, tendo em conta que se trata de adicional substitutivo de contribuição sobre a folha de salário, prevista em seu inciso I. Nessa esteira, todas as empresas no mesmo ramo de atividade da impetrante sujeitam-se à mesma tributação, sem caráter discriminatório. Tampouco se verifica irrazoabilidade, pois a finalidade precípua da norma é estimular a geração de empregos formais, de modo que se sua carga tributária seria menor caso considerada a folha de salários ao invés do faturamento presume-se que a empresa não está atendendo à sua finalidade, ao menos prima facie, mantendo uma folha de salários inferior à típica à sua atividade sob regime de emprego regular, questão cujo revolvimento fático demanda dilação probatória, inadequada a esta via processual. Quanto à capacidade contributiva, a incidência das contribuições sociais sobre as receitas ou faturamento é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Ademais, o princípio da capacidade contributiva é próprio à discussão de bases de cálculo, a fim de se aferir se o critério adotado é apto a revelar a capacidade econômica refletida pelo fato gerador, não alcançando porção que a supere. Logo, se a tributação da receita em si, na COFINS, não avança além da capacidade econômica e não houve modificação desta base de cálculo, qualquer alíquota que não a consuma de forma a inviabilizar sua finalidade econômico-social é admitida. Na mesma esteira, tampouco é pertinente falar em confisco quanto à discussão de alíquota quando se tem uma majoração pequena, de 1% em relação ao regime anterior, isso em substituição à contribuição sobre a folha de salários, que notoriamente não chega perto de esvaziar a finalidade do lucro ou de inviabilizar atividade econômica em tela. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. (...) 2- A Constituição Federal, no 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/203, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna. 3- A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, b, da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar. 4- O 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática. 5- A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa. 6- Da mesma forma, não se verifica contrariedade ao princípio da capacidade contributiva, pois não há demonstração que o tributo em questão está

inviabilizando a atividade empresarial, bem como não se identifica lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois há equilíbrio entre os fins e meios propostos pela Lei n. 12.546/2011, que está atingindo seu desiderato. 7- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança. 8- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.(AMS 00193352820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, seu pedido é improcedente. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012106-46.2016.403.6100 - LUIS GREGORIO QUISPE HUANCA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LEON BERNABE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar que suspenda as taxas administrativas cobradas em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. O impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), totalizando-se R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Alega o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar os valores acima, uma vez que se encontra em grave estado de vulnerabilidade social. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/26. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 39/41). Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 43/47v), tendo sido mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 50). Concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Acostou-se ao feito decisão do E. TRF3 (fls. 54/57), indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado em sede recursal. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62/65v). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante o processamento de seu pedido de regularização migratória em território nacional, com a consequente emissão de documentos (pedido de permanência, registro de estrangeiro, 1ª via da carteira de estrangeiros), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com os valores cobrados. O art. 5º, em seus incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, à exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, Lei n. 9.265/96, nada fala acerca de documentos para fins de regularização migratória. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende necessariamente de lei. No caso em tela a parte impetrante não indica qualquer dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para os documentos pretendidos ou mesmo para o equivalente para nacionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 DA LEI N. 6.815/80.1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei nº 6.815/80.2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, A M S nº 00064187720054036104, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, DJF3 15/12/2010, p. 528) Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal. Todavia, em relação ao

pedido de isenção de taxa para a emissão da 1ª via da carteira de estrangeiros, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96; ou seja, a rigor, a Lei n. 12.687/12 acrescentou nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, inciso LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática. Nessa esteira, se o art. 5º, caput, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas para a emissão do referido documento, estendendo-se o 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente. Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei n. 12.687/12, não sendo cabível, data maxima venia, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte (art. 150, II), que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que o impetrante é estrangeiro e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do caput do art. 5º, já referido. Assim, no caso em tela, há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros. Dessa forma, a isenção de taxa para a emissão da 1ª via da carteira de identidade é medida de rigor. Por fim, não prospera o pedido subsidiário de inconstitucionalidade da nova Portaria n. 927/15, que fixou novos valores das taxas em tela, revogando a anterior Portaria n. 2.368/06. A própria impetrante aceita que o aumento está de acordo com índices inflacionários. Quanto à proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, tratando-se de taxa, não são princípios apreciáveis em face da capacidade econômica do contribuinte, dado que esta não é critério econômico para sua valoração, mas sim em face do custo do serviço público, o que não é sequer aferível em mandado de segurança, demandando dilação probatória. Nesse sentido, cito doutrina de Luís Eduardo Schoueri: Ou seja: no caso de impostos (como se verá abaixo), a capacidade contributiva levará à própria eleição de uma base de cálculo própria; no caso das taxas, é a atividade estatal que servirá como critério determinante para o cálculo. A situação econômica do contribuinte poderá (ou não) ser levada em conta como critério. (...) Com o risco de redundância, deve-se insistir: a base de cálculo da taxa não pode dispensar a consideração da atividade estatal, sob risco de se tornar própria de imposto. O eventual surgimento da capacidade contributiva não pode ser o fator determinante daquela base de cálculo, mas apenas um fator a mais ponderado pelo legislador. (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, p. 492) Assim, nada a acolher neste ponto. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade impetrada que emita a primeira via do documento de identidade de estrangeiros ao impetrante, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012460-71.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO BROOKLIN(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO BROOKLIN em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir sua inscrição perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, e a contratação de profissional de Nutrição, bem assim que se abstenha de promover a cobrança de multa em razão do descumprimento de tais providências. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/55. De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 59), sobrevindo a petição de fls. 61/70. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Devidamente notificada (fls. 75/75-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 76/155). O pedido de liminar foi deferido (fls. 160/164). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 173/183). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Em se analisando a legislação concernente à discussão trazida à baila, denota-se que a Lei n. 6.583, de 20 de outubro de 1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regulando seu funcionamento e dando outras providências, não tratou especificamente do exercício profissional do nutricionista, consignando, todavia, em seu artigo 15, caput, que o livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente, e, em seu parágrafo único, que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, restou ao Decreto n. 84.444, de 30 de janeiro de 1980, regulamentando a referida lei, disciplinar acerca do exercício da profissão, in verbis: Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição. Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação. Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e

organização de serviços e programas de nutrição e alimentação. Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos. Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente. 1º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região. 2º Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade. Constatado que o Estatuto Social da Impetrante elenca, como objetivos da associação, (i) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades bio-psico-sócio educativas e esportivas, visando à inclusão social, educacional e ao mundo do trabalho, e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais e (ii) promover o convívio, o desenvolvimento das competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas (fl. 18). Em se cotejando referidas informações com as dispostas no artigo 18 do referido decreto, constata-se que, de fato, razão assiste à Impetrante, uma vez que a atividade que desenvolve não se encontra relacionada na legislação de regência como privativa dos profissionais nutricionistas, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da alimentação e da nutrição, serviço este não prestado de forma precípua. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em cantina escolar. - O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica. - O buslís evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro. - O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador; acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. - Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. - Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimto do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o âmago dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto. (destaquei)(AMS 00017222920134036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRN/3ª Região somente seria necessário se a Impetrante se dedicasse a atividades de prestação de serviços de alimentação/nutrição, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, o auto de infração n. 0552/14, lavrado contra a Impetrante, em 22 de setembro de 2014, deve ser anulado (fl. 48), assim como qualquer multa que foi aplicada em razão dos fatos discutidos na presente lide (fls. 53/54). Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da Impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico de Nutrição, notadamente a exigência de multas e anuidades, anulando, assim, o auto de infração e a multa mencionados no presente feito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012888-53.2016.403.6100 - SHIMABUKURO E COLAPIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP168571 - MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shimabukuro e Colapietro Sociedade de Advogados em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada para que suspenda a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2016 e das subsequentes, enquanto perdurar a questão posta a deslinde. Esclarece a Impetrante, em sua petição inicial, que a cobrança de anuidade de sociedades de advogados não possui respaldo legal. Isso porque o registro do ato constitutivo tem por efeito conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados, não se confundindo com o ato de inscrição de advogados e estagiários. Aduz, inclusive, que a Lei n. 8.906/94, em seu artigo 46, não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus inscritos, enquanto advogados e

estagiários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 35), ao que vieram a petição e os documentos de fls. 36/39. O pedido de liminar foi deferido (fls. 41/44). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 51/57), alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, a denegação da segurança, argumentando, em suma, que (i) as exigências feitas pelo Conselho decorrem de normas legais; (ii) a cobrança da exação das sociedades de advogados é distinta daquela cobrada de advogados; (iii) os regramentos aplicáveis às sociedades de advogados são distintos e específicos; (iv) para o desempenho de suas funções, a autarquia necessita de recursos financeiros, tendo plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das contribuições; e (v) a constituição das sociedades de advogados é facultativa, e nada mais justo que se cobre anuidade, vez que, igualmente, serão objeto de registro e fiscalização pela entidade autárquica. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar se iniscuir no mérito da lide (fls. 62/65). É o relatório. Passo a decidir. O cerne do pedido recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados. A Lei federal n. 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Referida norma permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB, que são os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal n. 8.906/1994 estabeleceu. Por sua vez, para a identificação dos inscritos nos quadros da OAB, urge proceder à análise dos artigos 8º e 9º, da referida lei, transcritos abaixo: Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem (Grifei). Consta, ainda, do 1º do artigo 15 que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Como se nota, o estatuto da OAB tem definição específica do conceito de inscritos, sendo os advogados e estagiários pessoas físicas, ao qual faz referência em inúmeros outros dispositivos, tais como arts. 3º, caput, e 2º, 4º, 7º, 5º, 10, 11, 14, 15, 5º, 16, 22, 44, 4º, 56, 61, parágrafo único, d, 63, 70, 84, sempre referindo-se a advogados ou estagiários, além de não haver qualquer disposição vinculando registro da sociedade ou a sociedade de advogados à condição de inscrito ou à inscrição. Ademais, o próprio Regulamento Geral da OAB, em seu artigo 42, diferencia a atuação da sociedade registrada daquela dos inscritos, ao dispor que podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Por fim, a sociedade de advogados deve ser obrigatoriamente composta de inscritos, art. 16, pelo que o poder de polícia da OAB estará sendo exercido em sua plenitude, com a devida contraprestação, em face das pessoas físicas, sendo desnecessário arcabouço fiscal e administrativo específico para as pessoas jurídicas. Assim, basta uma interpretação sistemática e teleológica da lei própria, preponderante em relação à interpretação meramente gramatical e isolada sustentada pela OAB, para que se constate que não há previsão legal para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados, criando-se obrigação se lei que assim estabeleça. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer

intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (REsp 882.830/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007, p. 302) ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00120132020154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, merece amparo a segurança pretendida. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de anuidades em face da impetrante. Custas na forma da lei, pela OAB. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015722-29.2016.403.6100 - CONSORCIO GALVAO-CONSTRA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/168: Oficie-se com urgência à autoridade impetrada sobre o teor da sentença proferida nos autos (fls. 161/163), bem como para que informe sobre o cumprimento da liminar anteriormente concedida (fls. 140/142), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao MPF para apurar eventual crime, ao superior hierárquico para apurar eventual falta funcional e multa diária de R\$100,00 em face da autoridade impetrada. Int.

0015802-90.2016.403.6100 - MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAK INOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a Autoridade impetrada se abstenha de autuá-la nos termos da notificação n. 18612/2016, bem assim de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e a indicação de engenheiro responsável. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/46. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 50), ao que sobreveio a petição de fls. 51/52. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/55v). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou as informações de fls. 63/79, com documentos (fls. 80/99), idênticas as informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 100/142). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 146/147v). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei n. 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social da impetrante descreve seu objeto social como: indústria metalúrgica e plástica com fabricação de peças e utilidades domésticas em geral (fl. 18). Como se vê, e em se analisando as imagens acostadas ao feito (fls. 25/32v), a atividade básica da Impetrante é a fabricação de peças e utilidades domésticas de aço inox e plástico. Alega a Impetrante que não desenvolve projetos ou presta serviços relativos à engenharia, mas a fabricação de peças e utilidades domésticas em geral de plástico e metal, na área da metalurgia, sendo seu processo industrial realizado basicamente por ajudante geral de fábrica e operadores de máquinas (tornos e prensas), previamente preparadas para trabalhos em série, sem a necessidade de conhecimento técnico específico dos trabalhadores (fl. 04). A Resolução CONFEA n. 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus afins e correlatos. (...) Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos, não diviso relação com as atividades de indústria metalúrgica e plástica com fabricação de peças e utilidades domésticas em geral, hipótese que aponta a ilegalidade praticada pela Autoridade impetrada, não estando a Impetrante obrigada a registro no CREA. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... EMEN: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI 6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEITO ATINENTE À ATIVIDADE-FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim. 3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea. (...) (EDAGRESP 200800113577, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/SP. DESCABIMENTO. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS À METALURGIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. VALOR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA REMUNERAR DE FORMA DIGNA O TRABALHO REALIZADO PELOS ADVOGADOS DA PARTE. AGRAVOS LEGAIS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de ação por meio da qual a autora busca ter reconhecido seu direito de não se inscrever nos quadros do Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, bem como de ter anulado o auto de infração lavrado contra si em razão da ausência do referido registro, uma vez que não exerce quaisquer atividades relacionadas à engenharia. 2. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da inscrição de profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, a vinculação de uma empresa a determinado conselho leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008). 3. Na singularidade, verifica-se que a autora, embora possa contar com engenheiros em sua linha de montagem, tem como atividade preponderante a industrialização e comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao CREA. Sentença que merece

compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Férias gozadas e salário-maternidade Quanto à natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade, insta consignar que decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, art. 129, art. 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e art. 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, art. 131, II, art. 392 e art. 393 da CLT, apesar de seu ônus ser repassado à Previdência Social com a edição da Lei n. 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negrite Esclareço que o acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27/02/2013, no Recurso Especial n. 1.322.945, revisando a natureza destas duas verbas, foi modificado pelos embargos de declaração acolhidos em 26/03/2014 e 25/02/2015. Hora extra Os valores pagos a título de horas extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo trata da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do

Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridadeDa mesma forma, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Assim se manifesta a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações

genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 1245868, Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008)Adicional de transferênciaO adicional de transferência é devido ao empregado que for transferido provisoriamente para outro local, desde que importe em mudança de sua residência, no percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário, consoante prevê o artigo 469, 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Considerando que se trata de pagamento suplementar do salário, sobre ele deve recair a exação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 353.996, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NINO TOLDO, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) (AMS - 353.996; Décima Primeira Turma; decisão 24/02/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2015; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.475.892, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro OG FERNANDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. 2. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do seu pagamento ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária correspondente a prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP - 1.475.892; Segunda Turma; decisão 23/10/2014; à unanimidade; DJE de 21/11/2014; destacamos)Dessa forma, não há que se falar em não-incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, horas-extras, bem como adicional de transferência.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016959-98.2016.403.6100 - QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA(SP359656A - DANIEL FRANCIS STRAND E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ REGO E SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E SP249775 - CAIO VINICIUS DE MORAES SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatário Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento dos juros sobre a parcela anistida das multas, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/09, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Requer, ainda, seja assegurado o direito de compensar os

valores indevidamente utilizados para a quitação antecipada, com base no artigo 33 da Lei n. 13.043/14, inclusive com o reconhecimento da devolução dos montantes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, em decorrência da exigência indevida de juros de mora sobre a parcela anistiada das multas, igualmente atualizados pela taxa SELIC. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, reaberto pela Lei n. 12.973/14, na modalidade demais débitos - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, consolidando os débitos, que foram divididas em 180 vezes, tendo realizado o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014. Na sequência, apresentou requerimento para a quitação antecipada de parcelamento, prevista no artigo 33 da Lei n. 13.043/14, efetuado o pagamento de 30% do saldo devedor e indicando os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para utilização. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada exigiu o recolhimento de juros de mora sobre o valor das multas anistiadas no âmbito do referido parcelamento, o que não é cabível, uma vez que a anistia é causa de exclusão do crédito tributário, inclusive com efeitos retroativos. Nesse passo, aduz que inexistiu mora em relação ao pagamento da parte da multa que deixou de existir retroativamente. Inicial com os documentos de fls. 22/83. Aditamento às fls. 91/92. À fl. 99 a União requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/105, de forma extemporânea, defendendo que a lei instituiu a redução (remissão) para cada parte do crédito tributário. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 107 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido diz respeito ao alcance da anistia quanto às multas e seus respectivos juros na incidência do benefício de que tratam o artigo 17 da Lei n. 12.865/13, com a redação dada pela Lei n. 12.973/14, o artigo 1º, 3º, V, da Lei n. 11.941/09, bem como o artigo 33 da Lei n. 13.043/14: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(...) Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. A portaria conjunta regulamentar, 07/13, assim dispõe: Art. 3º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A União entende que os juros e multas devem ser considerados de forma absolutamente autônoma para a aplicação dos descontos, pouco importando sua origem. Todavia, entendo haver equívoco nesta interpretação, pois ela ofende a razoabilidade no cálculo das parcelas que compõem o crédito tributário. Com efeito, é regra geral que os juros são sempre parcelas acessórias, sendo derivadas e seguindo a sorte do principal. Seu cálculo decorre de incidência de um percentual sobre aquele. No caso, este principal é composto pelas multas de ofício, cujo abatimento é de 60%, e isoladas, com abatimento de 20%. Logo, se a base de cálculo é reduzida, assim também deve ser a incidência dos juros de mora. O entendimento contrário manifestado pela PGFN é incoerente, por desconsiderar esta acessoriedade inerente à verba, tanto que o raciocínio da Receita Federal, órgão tipicamente especializado na apuração e cálculos dos tributos e acessórias, era no sentido oposto. Sendo irrazoável, não pode ser presumido, dependendo sua aplicação de disposição expressa nesse sentido, afirmando que os juros sobre as multas não são abarcados por seus descontos, ou que o desconto da multa, ou do principal, deve ser realizado após o cálculo dos juros, por ele não atingidos. Ocorre que não há nenhuma disposição sequer implícita nesse sentido. Assim, a autoridade impetrada não fez uma interpretação literal, como determina o art. 111 do CTN, mas restritiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESÃO À LEI 11.941/09. ARTIGO 1º, 3º, I. PAGAMENTO À VISTA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. I - O inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, estabelece que, na hipótese de adesão ao parcelamento instituído por este diploma legal, a opção do contribuinte pelo pagamento à vista dos débitos fiscais incorre na redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II - In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da exigência do Fisco de que fosse promovido o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a

multa de ofício, ao fundamento de que a Lei n. 11.941/09 não autorizou expressamente sua redução ou exclusão do cálculo do pagamento efetuado em conformidade ao inciso I, do 3º, do art. 1º.III- A interpretação dada à norma do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 pela autoridade impetrada é insubsistente, pois redundante o legislador ordinário fazer constar expressamente na Lei 11.941/09 desconto sobre consectário que tenha origem sobre uma parcela que não mais integra o cálculo do débito a ser pago ou que foi reduzida a zero. IV- É descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos pagamentos efetuados nos termos do indigitado artigo. Primeiro, porque não se verifica a mora de pagamento sobre parcela do débito que não mais integra seu cálculo; segundo, porque o cálculo dos juros sobre a multa reduzida a R\$ 0,00 seria R\$ 0,00. (...)(AMS 00178482820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalvo, por fim, que o precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, invocado pela autoridade impetrada, é meramente de uma de suas Turmas, estando a questão ainda em aberto a admitir entendimento em sentido contrário.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC, a fim de determinar à impetrada que recalcule os valores pagos e compensados em face da impetrante no âmbito do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 a que aderiu, excluindo os valores a título de juros sobre o valor excluído de sua base por desconto concedido sobre as multas, apurando qual seria o valor devido a título de pagamentos e qual seria o valor devido sujeito a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa resultantes; os valores a maior no âmbito da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, não poderá exigir, liberando-os para outro uso legal; quanto aos valores recolhidos a maior a mesmo título, admita sua compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como que abstenha de exigir A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016989-36.2016.403.6100 - IRMAOS VITALE S A IND COM(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer meio de cobrança da contribuição do PIS e da COFINS incidentes sobre a comercialização de livros em formato eletrônico/digital pela Impetrante junto ao mercado interno. A Impetrante é empresa que tem como objeto social a indústria e comércio de editoriais em todas as suas modalidades, formas e processos inerentes à reprodução de obras artísticas, científicas ou literárias; indústria gráfica, fonomecânica e comércio de instrumentos musicais em geral, a importação e exportação, inclusive a exploração de direitos autorais, consequente ao uso ou a reprodução por terceiros das obras artísticas, científicas ou literárias que a sociedade tiver adquirido, as que venha a adquirir, de que for concessionária, bem como aplicações em ações por incentivos fiscais. No que tange aos livros, salienta a Impetrante que realiza sua comercialização em meios físicos, com cadernos de brochura, e por meio eletrônico, em formato PDF (Portable Document Format), para leitura em computadores, tablets, celulares, etc, e em formato e-book, para leitura em leitores digitais. Contudo, considerando o perigo de iminente autuação pelo Fisco, em razão de não recolher as contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a comercialização de livros eletrônicos junto ao mercado interno, a Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança, em caráter preventivo, a fim de evitar ser compelida ao recolhimento de tais tributos. Juntou documentos (fls. 22/43). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 49 e 52), ao que sobrevieram petições de fls. 50/51 e 54. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56v). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 63). Notificada, a Autoridade apresentou suas informações (fls. 65/66v). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 68/68v). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de se proceder à extensão da alíquota zero de PIS e COFINS que trata o art. 28, VI, da Lei n. 10.865/04, c/c o art. 2º da Lei n. 10.753/03, a livros em formato eletrônico e digital, ainda que não destinados a pessoas com deficiência visual. Assim dispõem referidos artigos: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)(...) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Como se nota, a norma é clara ao fixar a isenção para livros eletrônicos unicamente se destinados a uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, não havendo margem a qualquer dúvida ou interpretação, ressaltando-se que, nos termos do art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, que é do que se trata a alíquota zero. Ademais, não se pode confundir a imunidade de impostos para livros com a mera isenção para contribuições sociais. A imunidade é uma espécie de delimitação de competência tributária constitucional proibitiva, diferente da isenção, que se trata de hipótese de não incidência definida em lei, pela alteração da regra matriz de incidência tributária que leva à não subsunção de situações específicas que nela estariam abarcadas genericamente. Enquanto a imunidade não se insere no âmbito do art. 111 do CTN, além de muitas vezes ter por fim a garantia de direitos constitucionais outros, devendo ser interpretada tendo em conta esta teleologia e admitindo interpretação por mutação constitucional, a isenção é expressamente tratada por tal dispositivo e tem suas hipóteses minuciosamente descritas, portanto inadmitindo interpretações ampliativas ou mutação. Com efeito, à época das Leis n. 10.865/04 e 10.753/03, ao contrário daquela da Constituição de 1988, os livros eletrônicos não só já eram uma realidade difundida, como foram expressamente por elas tratados, mas para deixar claro que não há alíquota zero, salvo se forem destinados a pessoas com deficiência visual. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019069-70.2016.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinada: (i) a análise dos Pedidos de Habilitação de Crédito n. 16592.724774/2016-12 e 16592.724771/2016-89, em 48 (quarenta e oito horas) contadas da intimação da Autoridade, ou, alternativamente, que seja liberada rotina do sistema informatizado da RFB para fins de transmissão de PER/DCOMP necessário para efetivar a quitação do débito objeto da Carta de Cobrança n. 1.579/16; e (ii) a abstenção das Autoridades quanto à execução de medidas que objetivem ao encaminhamento do débito objeto da referida Carta de Cobrança para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, até que transcorridos 5 (cinco) dias úteis da efetiva juntada aos presentes autos de comprovante de deferimento ou indeferimento dos Pedidos de Habilitação de Crédito objetos da demanda. A Impetrante alega, em síntese, que, em 21 de junho de 2016, recebeu carta de cobrança relativa a débitos de PIS e COFINS decorrentes do processo administrativo n. 10882.002455/2008-09, no valor de R\$ 11.709.457,15, para pagamento em 30 (trinta) dias. Contudo, nos termos do 1º do artigo 82 da Instrução Normativa n. 1.300, de 20/11/2012, em 13 de julho de 2016, a Impetrante aduz que apresentou Pedidos de Habilitação de Crédito n. 16592.724774/2016-12 e 16592.724771/2016-89, a fim de viabilizar a transmissão dos formulários eletrônicos PER/DCOMP necessários para efetivar as referidas compensações na forma do artigo 74 da Lei federal n. 9.430, de 1996. Entretanto, noticia que, mesmo após 49 (quarenta e nove) dias de sua apresentação, os referidos pedidos de habilitação de crédito padecem de análise e conclusão pela Autoridade. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de compelir a Autoridade a efetivar tais análises, a fim de evitar a inscrição do débito objeto do PAF n. 10882.002455/2008-09 em Dívida Ativa da União. Juntou documentos (fls. 10/123). O pedido de liminar foi deferido (fls. 127/128v). Notificada, a Autoridade apresentou suas informações, com documentos, às fls. 144/155. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159/160. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Em suas informações, a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, sob argumento de que não tem competência para o ato impugnado com o presente mandamus. Tendo em vista que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações acerca do trâmite da análise dos pedidos de habilitação, há que se constatar ser esta a Autoridade competente para apreciação dos pedidos objeto da presente demanda. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de determinar que a Autoridade impetrada seja compelida a efetivar a análise e conclusão dos pedidos de habilitação de crédito n. 16592.724774/2016-12 e 16592.724771/2016-89, apresentados em 13 de julho de 2016, tendo em vista o desrespeito ao prazo previsto pelo 3º, do artigo 82, da Instrução Normativa n. 1.300, de 2012, da Receita Federal do Brasil. Nos termos do referido dispositivo, a autoridade competente da RFB terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, para proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. Nesse sentido, os extratos processuais de fls. 99 e 108 dão conta de que os referidos Pedidos de Habilitação de Crédito foram apresentados perante a RFB em 13 de julho de 2016, encontrando-se, em 26 de agosto de 2016, em andamento junto a DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA DERAT-SPO. Com efeito, se o pleito tivesse sido apreciado e deferido dentro do prazo regulamentar, os créditos poderiam já ter sido utilizados para compensação com o débito do PA n. 10882.002455/2008-09, antes da inscrição em Dívida Ativa, não podendo essa mora ser imputada à Impetrante, pelo que a inscrição deve ser obstada para possibilitar tal compensação sem o encargo legal, caso o crédito seja habilitado. De outro lado, deve ser ressaltada a interrupção do prazo em caso de exigências formuladas em face da impetrante para regularização formal do pedido, correndo novo prazo de seu atendimento. Dispositivo Ante o exposto, em relação à Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade ultime a análise dos Pedidos de Habilitação de Crédito n. 16592.724774/2016-12 e 16592.724771/2016-89, em 10 dias, contados do atendimento à intimação de fl. 152/152v, bem como que se abstenha de encaminhar o débito relativo ao PA n. 10882.002455/2008-09 para inscrição até o 5º dia depois da intimação da impetrante acerca de eventual deferimento da habilitação requerida, ou até a data de indeferimento de tal pedido, conforme o caso, ressalvada a suspensão da prescrição no período. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-95.2016.403.6100 - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução, ajuizada por MÁRCIO ROGÉRIO CAMARGO ARAÚJO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a executada a reconhecer os direitos e a pagar à exequente os valores discutidos nos autos da Ação Civil Pública n. 0000292-57.2004.403.6100, em que litigaram o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD e a União Federal. Informa a exequente que o SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em que a Ré, ora Executada foi condenada a 1) atualizar as parcelas de quintos incorporados até a data de 04/09/2001, passando a constituir o VPNI; 2) a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04/12/2001, passando a constituir VPNI; 3) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários (...). Esclarece que a sentença transitou em julgado em 02/03/2011, e, até a presente data, não recebeu os valores a que tem direito, razão por que maneja a presente ação de execução contra a Fazenda Pública. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/112. Às fl. 116 foi determinado o recolhimento das custas, ao que sobreveio a petição e o documento de fls. 117/118. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a sentença exarada nos autos do processo n. 0000292-57.2004.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cujo trânsito em julgado se deu em 02/03/2011, tem consignado em seu bojo que a decisão beneficiaria exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 daqueles autos. De fato, comungo do entendimento no sentido de que as decisões em ação coletiva beneficiam todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato (filiação ou não), mesmo sem autorização expressa ou lista. Todavia, no presente caso, houve a delimitação dos beneficiários no decisum, cujo trânsito em julgado obstaculiza a ampliação dos efeitos da coisa julgada. Destarte, por não se inserir nos limites subjetivos da sentença, que serve de título executivo, a exequente é parte ilegítima para promover a execução do referido título. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade ativa da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar à Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré sequer foi citada. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-51.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)

D E C I S ã O

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção de São Paulo, uma vez que a autoridade indicada está localizada em Brasília, e a competência, em Mandado de Segurança, é funcional e absoluta do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

2. Retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2016.

D E C I S Ã O

Antecipação da tutela

O objeto da ação é nulidade de cláusulas de contrato administrativo de prestação de serviços.

Narrou a autora ter sido multada por pequenos atrasos na prestação de serviços à EBCT, conforme cláusulas contratuais, que teriam sido causados pela demora na entrega de automóveis adquiridos da CITROEN, bem como pela ocorrência de assaltos durante o perigoso trajeto. Seus recursos administrativos foram indeferidos, tendo sido descontados os valores de R\$56.515,99, R\$20.043,27 e R\$1.108,03 do faturamento da autora.

Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:

- As multas extrapolam o valor mensal dos contratos firmados e, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil o valor da multa não pode exceder o da obrigação principal e o artigo 370 do Código Civil desautoriza a compensação de prestações.

- Embora existam cláusulas contratuais que estipularam a cobrança das multas, as cláusulas são leoninas, abusivas, ilegais, abstratas e incoerentes, pois os contratos são de adesão, com cláusulas que beneficiam os correios.

- Apesar dos atrasos, as cargas foram entregues aos destinatários.

- Não pode ser realizada compensação "[...] haja vista ser a cláusula penal um pacto acessório que depende de condição e defesa prévia (como previsto na própria cláusula contratual), sendo assim, não tem liquidez, certeza e não pode ser exigido sem um processo de conhecimento [...]", conforme previsão do artigo 369 do Código Civil e doutrina.

- Os atrasos e não comparecimentos não foram causados pela autora, mas pela CITROEN que atrasou a entrega de seus veículos. A responsabilidade da autora foi excluída por ato praticado pela CITROEN (caso fortuito), conforme previsão dos artigos 186, 187, 389 e 927 do Código Civil e artigos 12 de 14 do CDC.

- A EBCT não demonstrou a ocorrência de danos para que possa cobrar indenização.

Requeru antecipação de tutela "[...] a fim de impedir que o réu Correios desconte qualquer valor do recebimento da autora, sendo multa, indenização ou reparação de perdas e danos, que estejam em discussão administrativa e/ou futura, até o devido cumprimento da sentença com o trânsito em julgado das questões aqui levantadas".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Conforme consta na petição inicial, o desconto das multas aplicadas já foram efetivados. A maior multa aplicada que corresponde ao valor de R\$56.515,99 foi descontada em maio de 2016. A autora não informou na petição inicial e nem juntou documentos sobre outras multas ou indenizações que lhe tenham sido impostas e sequer mencionou que existam valores que ainda estejam em discussão administrativa.

A notificação da autora à EBCT que comunicou a respeito da periculosidade do trajeto, somente foi enviada à ré em outubro de 2016, ou seja, mais de um ano após firmado o contrato.

A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta “há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Não se pode deixar de mencionar que o contrato firmado pela autora não é um contrato de adesão de natureza civil e consumerista para que sejam aplicadas as previsões do Código Civil e CDC.

Foi realizada uma licitação, cujo intuito é possibilitar à administração a escolha da proposta mais vantajosa para a celebração de um contrato de seu interesse. Em regra, as regras do contrato administrativo são publicadas no próprio edital da licitação.

Existe uma comparação entre as propostas apresentadas durante as fases da licitação, é uma competição entre as partes que desejam contratar com o poder público.

Diferentemente das alegações da autora, o contrato não foi firmado para beneficiar a Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafo. Apesar de a ré ser uma pessoa jurídica de direito privado, com exercício de atividade econômica, trata-se de uma empresa pública, na execução de um serviço público.

Qualquer inexecução, total ou parcial, dos serviços prestados pela ré ou por suas contratadas, atinge o interesse público.

O fato de que para a autora os atrasos nas entregas parecem ter sido "pequenos", não altera o fato de que para as pessoas que contratam e necessitam dos serviços dos correios qualquer atraso pode ser muito prejudicial.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Cabia a autora providenciar, de modo tempestivo, a execução dos trabalhos contratados.

As cláusulas penais previstas em contratos administrativos são chamadas de cláusulas exorbitantes, e servem para melhor atender o interesse público e garantir a execução do serviço público.

Essas cláusulas não são consideradas leoninas ou exorbitantes, pois são prerrogativas conferidas à Administração Pública pelo artigo 58 da Lei n. 8.666/93.

O regime jurídico do contrato firmado é público e não privado, com previsão de aplicação e desconto das multas, na forma reconhecida pela autora, instituído e fiscalizado nos termos da Lei n. 8.666/93.

O desconto das multas contratuais fixadas está amparado pelo artigo 86 da Lei n. 8.666/93 e, pode ser aplicada em valor superior ao da garantia prestada, da seguinte maneira:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

A alteração dos contratos administrativos, somente pode ocorrer, por acordo das partes quando da ocorrência de caso fortuito, conforme previsão do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Da conferência dos documentos juntados pela autora, verifica-se que não ocorreram vícios no processo administrativo de aplicação das multas, pois foram respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, com a concessão de oportunidades à autora para a apresentação de defesas prévias e recursos.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de impedir a EBCT de realizar descontos a título de multa, indenização ou perdas e danos.

A) Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

2. Justificar qual das hipóteses previstas no artigo 113 do CPC permitiria o litisconsórcio passivo com a CITROEN.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-20.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

(T i p o

O objeto da ação é certidão de certidão de regularidade fiscal, em razão de compensação dos mesmo tributos já informados no mandado de segurança n. 0021136-08.2016.403.6100.

Verifica-se que o processo n. 0021136-08.2016.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Da litispendência e litigância de má-fé

As partes e as questões jurídicas debatidas são as mesmas, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro mandado de segurança ajuizado, neste.

A conduta da impetrante e do advogado de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente, após o indeferimento da liminar no primeiro mandado de segurança, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciais e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juízes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015.

A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação poderia interpor recurso ou requerer a reconsideração da decisão, impetra nova ação idêntica com a finalidade explícita de burlar regras de competência, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.

A multa deve ser fixada nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa.

Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 10% do valor da causa pela litigância de má-fé.

Recolha a impetrante as custas devidas nesta Subseção Judiciária de São Paulo, na Caixa Econômica Federal, conforme a Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., ACCIONA AGUA BRASIL - TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ACCIONA ENGENHARIA LTDA, ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogados do(a)

IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1) Retificar os endereços dos domicílios de acordo com os documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

3. Regularizar a representação processual, com o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Juntada de procuração, com indicação dos endereços eletrônico e não eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC/2015.

b) Comprovar o mandato dos subscritores das procurações das impetrantes Acciona Água Brasil - Tratamento de Água Ltda e Acciona Infraestruturas S/A, sendo que a procuração da impetrante Acciona Infraestruturas S/A deve ser assinada por dois administradores, conforme artigos 9º e 10 do estatuto social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2016.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO COMUM

0679587-51.1991.403.6100 (91.0679587-0) - AMAURI GOMES DE MATOS MONTEIRO(SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 15ª Vara Cível Federal. Exclua-se do sistema processual, o nome do advogado que se encontra com a situação Baixada, conforme informação de fl. 174, incluindo-se o advogado substabelecido à fl. 163(Dr. Adalberto Alves da Silva). Fls. 175/181 - Ciência ao autor acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.504151397(extrato à fl. 172), onde foi depositado o valor do requisitório complementar, intime-se o autor supra mencionada para que adote as providências necessárias para proceder ao Saque nos termos do artigos 41, parágrafo 1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016 do C. CJF. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-o por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, determino o CANCELAMENTO do RPV nº 20080138577, conforme extrato de fl. 172.Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do RPV expedido sob nº 20080138577, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF.Noticiado o levantamento ou comunicado o cancelamento, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0076232-48.1992.403.6100 (92.0076232-8) - G JARDIM SUL BOUTIQUE LTDA(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 15ª Vara Cível Federal.Fl. 154/160 - Ciência ao autor acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 530000015-3(extrato à fl. 148), onde foi depositado o valor do ofício precatório expedido, intime-se o autor para que informe os dados necessários à expedição do alvará de levantamento. Tratando-se de valor principal, deve o advogado ter os poderes especiais para receber quitação. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se a autora por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, determino o CANCELAMENTO do PRC nº 1999.03.00.006734-3, conforme extrato de fl. 147.Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do PRC expedido sob nº 1999.03.00.006734-3 para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF.Noticiado o levantamento ou comunicado o cancelamento, retornem ao arquivo findo, eis que a execução já se encontra extinta nos termos da sentença de fl. 143.I.C.

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR X FERNANDA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 594:...Vistos em despacho. Fls. 592/593 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias ao autor QUENQUITI HIGA, visando finalizar suas diligências.Outrossim, quanto aos autores Graciliano, Irineu, Maria Petrone e Maria Teresa, promova a Secretária consulta ao Webservice, juntando-se aos autos as consultas realizadas.Insta salientar que cabe aos representantes dos autores, o contato para que procedam ao levantamento de valores.Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 599:Vistos em despacho.Fl. 595/598 - Dê-se ciência aos autores acerca da consulta Webservice realizada pela Secretária, para a adoção das providências necessárias ao levantamento dos valores depositados há mais de dois anos.Aguardem os autos em Secretária pelo prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos para deliberar acerca dos valores que ainda permanecerem depositados em conta judicial.Publique-se o despacho de fl. 594.I.C.

0029099-05.1995.403.6100 (95.0029099-5) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0057836-18.1995.403.6100 (95.0057836-0) - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que as autoras FRANCISMEI, GENI ROCHA, GENI GALDINO, GENIRA, GERALDA e GISELIA já receberam os pagamentos referentes às requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, às fls. 441/446. O ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foi pago à fl. 482. Assim sendo, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação às partes supramencionadas. Em relação à autora GISELA RODRIGUES, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido e enviado à fl. 464. Quanto à habilitação dos herdeiros e do viúvo de GILDA ALICE CENTURION BRAGA, a União Federal concordou com a expedição do ofício requisitório somente em nome do viúvo pensionista ROBERTO SILVEIRA BRAGA, desde que seja expressamente reconhecida a extinção integral do débito da autarquia relativo a esta autora (fl. 539). Assim sendo, e diante de todos os documentos apresentados às fls. 507/529, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo o ESPÓLIO DE GILDA ALICE CENTURION BRAGA ser substituído por ROBERTO SILVEIRA BRAGA, que tem poderes específicos para receber e dar quitação em nome dos demais herdeiros, conforme procuração juntada à fl. 511, e cuja habilitação está deferida. Após, providencie o autor ROBERTO SILVEIRA BRAGA as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório. Quanto ao ESPÓLIO DE GESSY MARIA DA SILVA, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de habilitação de suas herdeiras, quais sejam CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA e DORALICE DA SILVA ARANTES, conforme documentação de fls. 399/405, 439/440, 496/500, 533/534 e 536/537, no prazo legal. Intimem-se.

0058078-06.1997.403.6100 (97.0058078-4) - DIORACI FERREIRA RAMOS X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X TEREZINHA DE JESUS MAXIMILIANO FERREIRA X ELENICE DO CARMO MENDONCA X LAERCIA ANSELMA GROSSI STUCCHI X ANTONIA MANTELLA X LUCILIA DABUS X JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE X PAULINO ZAMARIOLA X DARCI PAIVA PRADO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora quanto à execução do r.julgado, observadas as cautelas legais, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7) - DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOIS X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fl. 348 - Inicialmente esclareça o autor JOÃO BATISTA DE GOIS, se já procedeu ao levantamento dos valores, nos termos do despacho de fl. 347. Retifico o despacho supra mencionada para fazer constar o nome da outra ELIANA MANGINI PASQUALINI, uma vez que equivocadamente constou o nome da autora EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA. Dessa forma, intime-se a autora ELIANA MANGINI PASQUALINI para que proceda ao SAQUE dos valores depositados, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e estorno dos valores ao E. TRF da 3ª Região. No tocante a alegação da parte autora de que não foram expedidos os ofícios aos autores DÉCIO PALARO, ELIZABETH DIAS ROBERTO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI, verifico que para a autora ELIZABETH DIAS ROBERTO, não há valores a serem executados, nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial e homologados por sentença, nos autos dos Embargos à Execução nº 0031173-12.2007.403.6100. Outrossim, no tocante aos autores, DECIO PALARO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI, constato que foram apontados valores pela Embargante, em sua petição inicial. Considerando que, para estes três autores não houve fixação de valores na sentença, determino, inicialmente, que retornem os autos ao Contador Judicial, que deverá, com base nos valores apresentados pela União Federal, atualizar os valores. Com os cálculos, voltem conclusos. I.C.

0017362-92.2001.403.6100 (2001.61.00.017362-3) - YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003540-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003540-5) - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 27/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037985-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037985-4) - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI X ADEMIR SCABELLO JUNIOR X AMALIA CARMEN SAN MARTIN X BEATRIZ BASSO X DIONISIO DE JESUS CHICANATO X HELOISA YOSHIKO ONO DE AGUIAR PUPO X HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X KAORU OGATA X LENA BARCESSAT LEWINSKI X LUCILA MORALES PIATO GARBELINI X MARA TIEKO UCHIDA X MARCELOS ELIAS SANCHES X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA X MARIANA MONTEZ MOREIRA X MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA X NILTON RAFAEL LATORRE X REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA X REGINA ROSA YAMAMOTO X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE X ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS X SANDRA SORDI X SAYURI IMAZAWA X SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA X TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029251-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029251-4) - MARIA CRISTINA SEVERINO DE MOURA LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 326: Vistos em despacho. Fl. 325 - Diante da manifestação do perito judicial nomeado nos autos de que até a presente data não houve o pagamento respectivo pela AJG, solicite-se informações ao NUFO, com cópia da Solicitação de Pagamento de fl. 196, requerendo ainda àquele núcleo, que informe a data em que foi realizado o pagamento solicitado. Com a resposta, voltem conclusos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo das partes, com relação ao despacho de fl. 324. I.C. DESPACHO DE FL. 331: Vistos em despacho. Diante das informações encaminhadas pelo Núcleo Financeiro da Justiça Federal, esclarecendo que os valores referentes a perícia realizada nos presentes autos, foram pagos ao perito judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli em 8/2007, encaminhe-se eletronicamente cópia dos informes de fls. 328/330. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 326. I.C. DESPACHO DE FL. 356: Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que assiste razão à Sra. ELZA MARINARI (Terceiro Interessado) em suas alegações de fls. 333/355. Desta forma, EXPEÇA-SE Ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao IMEDIATO cancelamento da averbação de Nº 16 da Matrícula Nº 14.981 para que se restabeleça os efeitos dos registros Nº 14 e 15 com a efetiva consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, permitindo a lavratura da Escritura Pública de Venda e Compra em favor da requerente ELZA MARINARI. O Ofício deverá ser cumprido por Oficial de Justiça em caráter URGÊNCIA e em regime de PLANTÃO. Efetue a Secretaria o cadastro na rotina AR-DA do advogado que representa o Terceiro Interessado, Dr. Emerson André da Silva (OAB/SP 139.174). Intime-se. Cumpra-se.

0900234-92.2005.403.6100 (2005.61.00.900234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009921-7)) BASTIEN COML/ LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0003730-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003730-0) - ANA GARCIA DA SILVA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0011460-85.2006.403.6100 (2006.61.00.011460-4) - JOAO NETO DE LIMA(SP042020 - DONIVALDO LOPES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Descabido o pedido formulado às folhas 498/500, visto o teor do acórdão proferido nos autos. O E. TRF da 3ª Região (fls. 427/430) manteve a sentença recorrida, julgou ainda prejudicados os Agravos Interpostos (fls. 439/444).O v. acórdão transitou em julgado em 2.6.2015, não havendo qualquer manifestação das partes, certidão de folhas 497, verso. Portanto, nada existe para ser executado neste feito, em razão do exaurimento da prestação jurisdicional pretendida. Assim, todo e qualquer pedido, deverá ser formulado em ação própria.Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0003821-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003821-7) - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos em despacho. Fls. 746/748: Manifeste-se o embargado (CENTRAIS ELÉTRICAS) sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Considerando a manifestação da PFN de fls.863/872 e do vultoso valor a ser levantado pela LINDE GASES (valor aproximado de R\$2.327.027,84 - fl.853), entendo prudente SUSPENDER por ora a expedição do alvará em favor da AUTORA.Desta forma, intime-se a LINDE GASES para que comprove que forneceu os documentos solicitados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Sr. Guilherme Bastos Goldstein), nos autos do Processo Administrativo N. 13896.001449/2009-46, visando concluir COM URGÊNCIA a análise do e-dossiê 10880.005221/0416-02, solicitado pela PFN.Prazo: 05 (cinco) dias.Juntado o esclarecimento da autora, venham conclusos.I.C.

0015947-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015947-9) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0018732-91.2010.403.6100 - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0020375-84.2010.403.6100 - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0022671-45.2011.403.6100 - CRISTINA APARECIDA CABREIRA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0023572-13.2011.403.6100 - SIMONE APARECIDA NOCETTI DURAES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0018996-40.2012.403.6100 - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0009303-61.2014.403.6100 - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão proferida às fls. 1565, a qual deixou de analisar o pedido de revogação da realização de perícia contábil, sob alegação de que a questão já havia sido analisada pela decisão de fls. 1504-1506.Sustenta, em síntese, a omissão da decisão de fls. 1565 ao deixar de analisar a alegação de ausência de preclusão para revogação de atos processuais pelo juiz e de irregularidade do arbitramento de honorários provisórios posteriormente ao deferimento da perícia.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Admito os presentes embargos, posto que tempestivos.No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada, uma vez que a questão da necessidade de perícia foi exaustivamente analisada na decisão saneadora de fls. 1504-1506. A embargante foi intimada da decisão de fls. 1504-1506 em 19/05/2015, porém não impugnou a referida decisão no prazo legal. Insurgiu-se contra tal decisão em 06/04/2016, através da petição de fls. 1557-1560, cuja apreciação culminou com a decisão de fls. 1565, ora embargada. Vem agora a embargante impugnar a decisão de fls. 1565, na verdade buscando a reforma da decisão proferida às fls. 1504-1506 a qual, repito, não foi impugnada no prazo legal. A questão, portanto, encontra-se preclusa, não existindo omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão embargada.Dando prosseguimento ao feito, manifeste-se o perito judicial acerca da proposta do autor de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 1562-1563 de forma parcelada, conforme petição de fls. 1566, bem como dos quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos para arbitramento dos honorários definitivos do perito.Int.

0008174-84.2015.403.6100 - NAFSON DE OLIVEIRA LOPES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM SISTEMA GERAL DE PESSOAL SIGEPE(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Intime-se o AUTOR para que recolha o valor remanescente relativo às custas de apelação, conforme cálculo judicial de fl. 107. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E.TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

0023018-39.2015.403.6100 - QUENIA BARROS DA SILVA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Vista ao RÉU (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC) acerca da apelação interposta pela AUTORA, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP180624B - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTEGUY)

DESPACHO DE FL.422:Vistos.Considerando a manifestação da ré às fls. 408-418 acerca do altíssimo risco sanitário que a administração incorreta do medicamento pode causar, e da indicação do fabricante de que seja a administração realizada por um profissional de saúde, indefiro o pedido de entrega do medicamento na residência do autor para administração por conta própria.Assim, determino que a ré proceda à entrega do medicamento na Unidade de Saúde na qual o autor realiza o tratamento, ou na mais próxima de sua residência, sob a responsabilidade do médico que o prescreveu, e não em seu domicílio.De fato, não há nenhum ato normativo que determine a entrega de medicamento na residência do paciente; ademais, as Unidades de Saúde possuem estrutura adequada para armazenar o medicamento, evitando o seu perecimento. Assim, comprove o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da tutela concedida às fls. 354-357, colocando o medicamento à disposição do autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas já descritas às fls. 357 verso.Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FL.431:Vistos em despacho.Ciência ao autor acerca da manifestação da AGU de fls.428/430.Publique-se despacho de fl.422.Oportunamente, venham conclusos para designação de prova pericial médica, conforme decisão de fls.354/357.Intime-se. Cumpra-se.

0000650-02.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Às fls. 161/163 consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001728-95.2016.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerido pelo autor, facultando a ele purgar a dívida em sua integralidade. O autor efetuou depósitos judiciais que constam às fls. 98, 113 e 243 dos autos, totalizando a quantia de R\$ 91.024,79, indicada pela CEF à fl. 211 como valor total da dívida. Muito embora a CEF tenha informado à fl. 264 que o imóvel não foi alienado a terceiros, consta às fls. 198/201 o Termo de Arrematação do imóvel objeto da ação, assinado por terceiros interessados no feito. Assim sendo, promova o autor a citação dos litisconsortes necessários que deverão compor o polo passivo da ação, quais sejam IZABELLE LEITE BORGES GONÇALVES e ITHALO AMBRISI DE CARVALHO (arrematantes), nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009390-46.2016.403.6100 - VAGNER ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho.Indefiro o pedido de transferência bancária solicitada pelo patrono do AUTOR às fls.109/110, eis que o levantamento da quantia depositada nestes autos (guia de fl.104) deverá ser realizada mediante ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, podendo ser liquidado em qualquer agência PAB (Posto Avançado Bancário) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Efetuada a juntada da via liquidada do alvará, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027346-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053255-52.1998.403.6100 (98.0053255-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007136-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007136-1) - CANDIDA ALVES LEO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CANDIDA ALVES LEO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 234:Vistos em inspeção. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal (AGU) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.Vistos em despacho.Vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Após, considerando que a impugnação à execução oposta pela União Federal está fundada na alegação de excesso de execução, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl. 234.I.C.

0000588-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000588-9) - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO(SP079620 - GLORIA MARY D 'AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca das minutas dos ofícios para pagamento (RPV/PRC) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF.No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica dos ofícios.Transmitidos, aguardem os autos em Secretaria a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.I.C.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a expressa concordância manifestada pela União Federal no tocante aos valores apresentados pela parte exequente, verifico a necessidade de adequar os requisitórios/precatórios que serão inscritos em proposta orçamentaria com a nova Resolução nº 405/2016 do C. Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, que disciplina a forma de atualização e correção de valores dos processos com requisições tributárias, faz-se necessário à informação em separado dos valores do principal e juros.Considerando que não há planilha nos autos com estas especificações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe qual o valor do principal e juros separadamente em relação ao requisitório do valor principal a ser expedido. Com a vinda da informação, expeçam-se as minutas dos RPVs, abrindo vista às partes para manifestação.A ausência destas informações acarretará o arquivamento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO

Vistos em despacho.Fl.631: Defiro o pedido de suspensão da execução, solicitado pela CEF, com fulcro no art. 921, III, NCPC.Sobrestem-se os autos em arquivo, local no qual aguardará eventual provocação do interessado.I.C.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL SA X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL SA X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 565/567 - Anote-se no sistema processual o nome dos novos representantes legais do Banco do Brasil S/A. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029226-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029226-4) - MED CARD SAUDE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP173335 - MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. DANILO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MED CARD SAUDE S/C LTDA

Vistos em despacho. Fls. 514/516: O requerimento efetuado pelos advogados do escritório TORO ADVOGADOS ASSOCIADOS já foi apreciado anteriormente pelo E. TRF da 3ª Região, à fl. 432, e indeferido. Assim sendo, a publicação de fl. 513 e verso é plenamente válida, e deve ser cumprida. Int.

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pesem as alegações do autor de fls. 761/762, a CEF apresentou às fls. 722/760 nova manifestação, alegando incorreções quanto aos cálculos do Sr. Contador Judicial, que devem ser verificadas antes de qualquer decisão deste Juízo. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise TODOS os pontos de divergência apresentados pela CEF às fls. 722/760, elaborando novos cálculos, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0011409-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011409-0) - ZOOMP S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP S/A

Vistos em despacho. Fls. 355/359: Tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial, defiro a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, conforme requerido pela União Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X LORIS PAMPALONI X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIS PAMPALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que foi decretada a REVELIA da executada/corré BROOKLIN EMPREENDIMENTOS em despacho de fl.156 e, portanto, não há advogados que representem referido devedor. Desta forma, intime-se a empresa BROOKLIN EMPREENDIMENTOS, localizada à Rua Joaquim Floriano, 101, 9º andar, sala 906, via MANDADO DE INTIMAÇÃO, para que efetue o pagamento das sucumbências a que foi condenada em sentença de fls.162/166, através de Guia de Depósito Judicial a ser realizado na agência da CEF Nº0265 (Avenida Paulista, 1682, 2ºsubsolo), no valor indicado pelo autor/exequente às fls.255/257, de R\$1.006,11 (atualizado até JULHO/2016) em conta que será gerada pela CEF e atrelada a esta Ação Ordinária Nº 0013100-50.2011.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução e bloqueio judicial de bens passíveis de penhora. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do único patrono que representa os credores, DR. MÁRCIO BERNARDES (procurações às fls.16/17), do valor depositado pela executada/corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl.261. Ademais, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que forneça o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Regularizados, venham conclusos para extinção. I.C.

0003784-71.2015.403.6100 - DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DECIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.125:Vistos em despacho. Fls. 121/124: Manifeste-se o embargado (DECIO DANTAS) sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL.136:Vistos em despacho.Fls.126/135: Ciência ao AUTOR acerca da memória de cálculo juntada pela CEF. Ademais, publique-se despacho de fl.125.I.C.

0016446-67.2015.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 212/229: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (FLÁVIO AUGUSTO CARNEIRO), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor REMANESCENTE a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.INTIME-SE NOVAMENTE O CREDOR PARA QUE INDIQUE OS DADOS PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DO VALOR DEPOSITADO PARA PAGAMENTO DE SUCUMBÊNCIAS (GUIA DE FL.144). Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(SP218673 - SAMIR DIB BACHOUR) X FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 248/253 e 255: Manifestem-se as partes sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.Int.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSELI GUERRA FERNANDES

Vistos.Fls. 168-169: Recebo como emenda da inicial.Cite-se a corre Roseli Guerra Fernandes para contestação, no prazo legal.Apresentada a contestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 178:Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê ROSELI GUERRA FERNANDES, CPF 007.043.058-60, no polo passivo.Após, cumpra-se a determinação de fl. 177.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BONFIM

Vistos em despacho.FL.204: Defiro o prazo de trinta dias à autora para integral cumprimento as determinações contidas no despacho de fl.203.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, para que a parte autora regularize sua representação processual, nos exatos termos da decisão de fls. 156/157.No silêncio e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0019132-32.2015.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE E SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 180: Tendo em vista que a CEF não concordou com o pedido de desistência do autor, prossiga-se o feito. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011668-20.2016.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 219/230 - Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 00233211920164036100. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Ação nº 00191323220154036100. Cumpra-se.

0020594-87.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA NAVE DA SAUDADE(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 40/44: Acolho a petição da autora como emenda à inicial. Defiro o pleito de Justiça Gratuita ao feito. Anote-se. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 39, 2º parágrafo, em obediência ao inciso VII do artigo 319 do CPC. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021015-77.2016.403.6100 - REGIANE CAVALHEIRO JORGE X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 94/95: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para sua retificação. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021267-80.2016.403.6100 - OSMAR BASILIO DE SOUZA GONCALVES X EDNA MARIA FRABES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAR BASÍLIO DE SOUZA GONÇALVES e EDNA MARIA FRABES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário em virtude da autorização, por este Juízo, da efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a Ré seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança, bem como da prática de registro de rescisão ou ato expropriatório junto à matrícula do imóvel. No mérito, alegam que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/117. Em decisão proferida em 13.10.2016, determinando a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela parte Autora às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os Requerentes buscam a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, considerando as novas alegações da parte Autora retificando o pedido de depósito de valores para fins de suspensão dos atos executivos, ao argumento da ausência de recursos, entendo que não merece acolhida o pedido dos Demandantes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Por seu turno, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Desta sorte, ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela ora requerida, INDEFIRO a tutela cautelar requerida. Cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em conciliar. Intimem-se. Cumpra-se.

0022646-56.2016.403.6100 - DANIEL BIBIANO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por Daniel Bibiano em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, objetivando provimento jurisdicional provisório que lhe permita atuar na área de musculação. O autor informa que é inscrito perante o Conselho réu na qualidade de provisionado desde o ano de 2012 sob a especialidade de atuação Ginástica. Narra que o estabelecimento em que exerce suas atividades laborativas sofreu fiscalização do CREF e, por um equívoco, foi repreendido por estar exercendo desvio de finalidade, atuando como instrutor de musculação. Relata que tal repreensão desdobrou-se em Processo Ético-Disciplinar que culminou na aplicação de penalidade de advertência escrita sem aplicação de multa constante do artigo 12, I, do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física. Fundamenta que o cumprimento das exigências impostas pelo CREF para obter sua inscrição na modalidade de Provisionado permite que exerça as mesmas atividades que os demais profissionais de educação física, independentemente da atuação anotada na Cédula de Identidade Profissional. Argumenta que vem exercendo a atividade de instrutor de musculação há muitos anos, e impedir o seu exercício nesta qualidade desrespeita a isonomia conferida aos graduados e aos provisionados inscritos no Conselho. Requer a concessão de tutela de urgência para que não seja impedido de atuar na qualidade de instrutor de musculação, devendo a ré abster-se de atuá-lo pela prática de desvio de função. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/117). Despacho em 28.10.2016 determinando que o advogado do autor regularizasse a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados às fls. 27/115 (fl. 120), o que foi cumprido à fl. 122. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso) A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção sumária pela probabilidade do direito alegado. Isso porque a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição no tocante ao número de modalidades em que cada inscrito poderá se registrar e nem a possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional. No mesmo sentido, há provas de que o CREF fora informado de que o autor exercia a função de instrutor de musculação apesar de constar na sua Carteira de Identidade Profissional a atuação exclusiva na área de ginástica. Além disso, não se demonstrou no processo administrativo disciplinar quais os prejuízos de exercício da profissão em ambas as áreas, ginástica e musculação, não havendo qualquer explanação da diferença entre uma e outra. Por fim, vislumbro a ocorrência de dano irreversível ao autor tendo em vista que foi impedido de exercer as atividades que se enquadram no conceito de instrutor de musculação. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nos autos, a fim de permitir o exercício profissional do autor nas categorias instrutor de ginástica e musculação, até decisão em contrário proferida nestes autos ou em recurso próprio. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0023171-38.2016.403.6100 - ANDERSON CARLOS FERREIRA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresente o autor declaração original de hipossuficiência, bem como, cópia da última declaração do imposto de renda, ou ainda, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie o autor extrato atualizado da evolução do financiamento, fornecido pela CEF. Regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração em via original. Emende o autor a inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do art. 412 do C.P.C. Diante do interesse manifestado pelo autor, regularizado a inicial, solicite-se eletronicamente junto ao CECON, data para a designação de Audiência de Conciliação. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

0023264-98.2016.403.6100 - SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial, apresentando cópia necessária à citação do réu. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, apreciarei o pedido liminar. I.C.

0023321-19.2016.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo,, a ser realizado no próximo dia 12.11.2016, às 10:00 horas, com consequente cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diária em caso de descumprimento. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do leilão supramencionado. Sustenta o demandante que celebrou contrato de mútuo com a CEF, o qual foi formalizado por sua mãe, através de procuração. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Ademais, ressaltou que ingressou com a Ação nº 0011668-20.2016.403.6100, na qual discute a existência de ilegalidades no contrato firmado entre as partes. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntos procuração e documentos (fls. 13/36). Distribuídos os autos originariamente à MM. 8ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 08.11.2016 (fl. 40), foi determinada a redistribuição por dependência do feito, em razão da eventual prevenção ao processo nº supramencionado, em trâmite perante este Juízo. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar. É o relatório. Decido. De início, CONCEDO a benesse da gratuidade judiciária ao Autor. Anote-se. Ademais, tendo em vista que a presente demanda, na qual se discute a anulação do leilão extrajudicial a ser realizado pela ré no próximo dia 12.11.2016 decorre diretamente do deslinde da Ação nº 0011668-20.2016.403.6100, bem como no intuito de se evitar decisões conflitantes, reconheço a prevenção deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente demanda. Apensem-se os presentes autos à ação em referência. Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário à sua concessão. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 12.11.2016, posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo, subscrito por procuração outorgada a sua genitora, na qual estaria ausente cláusula com poderes especiais para que a mandatária alienasse fiduciariamente o bem em garantia. Ocorre, contudo, que não é possível saber se o suposto valor que o Demandante ofereceu seria suficiente para purga integral das prestações em atraso, acrescidas das despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Conforme documento à fl. 26 dos autos do processo nº 0019132-32.2015.4.03.6100, trasladado para os Autos da Ação nº 0011668-20.2016.403.6100 (fl. 184), o demandante outorgou procuração por escritura pública, perante o 25º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, pelo qual o ora requerente autorizou expressamente a mandatária, Sra. Emília Pavanini Silva, a oferecer o imóvel situado à Praça Senador José Roberto Leite Penteado, nº 424, no bairro da Lapa, em garantia do empréstimo APORTE CAIXA. Portanto, verifica-se que o autor tenta alterar a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso, situação que beira mesmo a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e II, do CPC/2015, sujeitando o demandante às sanções previstas no art. 81 do mesmo diploma legal. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Todavia, não há como negar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida a tutela de urgência. Considerando que o próximo passo a ser realizado dentro do trâmite executivo é a destinação do imóvel, com o leilão a ser realizado no próximo dia 12.11.2016, é imprescindível, para garantir resultado útil à demanda, se acaso procedente ao final, impedir a transformação do bem em valores. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel constante do Leilão nº ML05246, identificação X10676, objeto desta ação, seja levado a leilão no próximo dia 12.11.2016, às 10:00 horas, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação. Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0023374-97.2016.403.6100 - HOMERO GOMES CALVENTE(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos em despacho. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do artigo 412 do NCPC. Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, junte o autor cópia da última declaração do imposto de renda, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

0023597-50.2016.403.6100 - OSVALDO DE JESUS SILVA X RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2016 166/524

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada OSVALDO DE JESUS SILVA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, a ser realizado no próximo dia 12.11.2016, às 10:00 horas, bem como seja inpedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do leilão supramencionado. Sustenta o demandante que celebrou contrato de mútuo com a CEF, o qual foi formalizado por sua mãe, através de procuração. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 27/52). É o relatório. Decido. De início, CONCEDO a benesse da gratuidade judiciária ao Autor. Anote-se. Ademais, tendo em vista que a presente demanda, na qual se discute a suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado pela ré no próximo dia 12.11.2016. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário à sua concessão. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 12.11.2016, posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário e a o bem em garantia. Requer, assim a consolidação da dívida no saldo devedor. Ocorre, contudo, que não é possível conceder tal pedido, uma vez que não há previsão contratual para tanto, o autor deve depositar os valores devidos, que serão apurados pela CEF. Se em negociação, a requerida ofertar outras condições, essa atitude estará amparada nos limites da sua autonomia da vontade. É vedado ao Poder Judiciário obrigar a ré a alterar as cláusulas contratuais legalmente constituídas. Por outro lado, deve o demandante oferecer os valores suficientes para purga integral das prestações em atraso, acrescidas das despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Por fim, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Todavia, não há como negar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, se transferido o imóvel a terceiro, o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato fica fulminada. Considerando que o próximo passo a ser realizado dentro do trâmite executivo é a destinação do imóvel, com o leilão a ser realizado no próximo dia 12.11.2016, é imprescindível, para garantir resultado útil à demanda, se acaso procedente ao final, impedir a transformação do bem em valores. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel constante do Leilão nº 0033/2016, identificação 02, objeto desta ação, seja levado a leilão no próximo dia 12.11.2016, às 10:00 horas, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação. Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Intime-se o advogado dos autores para declarar a autenticidade das cópias dos documentos anexados. Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022254-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.(SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS)

Vistos em despacho. Regularize, ainda, a executada a sua representação processual nestes autos. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 39. Considerando a data da avaliação feito pelo Sr. Oficial de Justiça (dezembro de 2015) e a data de quando irá realizar a hasta pública, bem como o que determina o artigo 871, IV do CPC, incumbe a quem indicou o bem a penhora, no caso o exequente, o encargo de comprovar a cotação de mercado. Cumprido o encargo pelo devedor, voltem os autos conclusos para que seja designada nova data de hasta pública. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0738671-80.1991.403.6100 (91.0738671-0) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0043718-37.1995.403.6100 (95.0043718-0) - TITO LICIO COSTA(SP032672 - ANTONIO BONIOLO E SP030158 - ANGELINO PENNA) X CHEFE DO SETOR DE CREDENCIAMENTO DA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0035822-35.1998.403.6100 (98.0035822-6) - BANCO DAS NACOES S/A(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028909-61.2003.403.6100 (2003.61.00.028909-9) - CONCORD INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017504-08.2015.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016139-79.2016.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023319-49.2016.403.6100 - MYRIAM APARECIDA MANDETTA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Regularize o autor a inicial, DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, ou, junte referidos documentos autenticados por cartório. Esclareça a Impetrante qual o ato coator, uma vez que os fatos narrados, por si só, não demonstrem a plausibilidade de potenciais afrontas ao direito da impetrante, juntando os documentos necessários a comprovar suas alegações. Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 2.200,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emenda a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, e, em sendo o caso, RECOLHA às custas judiciais devidas. Providencie, ainda, o impetrante CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍRAM, a fim de possibilitar a NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, e COPIA SIMPLES DA PETIÇÃO INICIAL para intimação do representante legal da autoridade coatora, nos termos do que disciplina o art. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como 2 (duas) cópias da emenda à inicial, para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0023403-50.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RTM - Rede de Telecomunicações para o Mercado Ltda em face de ato praticado pelo i. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para possibilitar o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ISS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta inconstitucionalmente alterado pela Lei nº. 12.973/2014. Procuração e documentos às fls. 20/281. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris* necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medida Provisórias nºs 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ISS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice. Saliento que este entendimento foi sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo precedente transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1576279/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 27.05.2016). Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo impetrante a ensejar a concessão da tutela. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0023480-59.2016.403.6100 - ANAVELA CARDENAS DAVILA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anavela Cardenas Davila, assistidos pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de carteira de identificação de estrangeiro da impetrante. A impetrante, nacional do Peru, afirma

que cumpre pena em regime aberto no Brasil, e que lhe foi deferido o pedido de permanência provisória no país. Narra que, de acordo com a Resolução nº 110/2014 do CNIg, regulamentada pela Portaria nº 06/2015 da Secretaria Nacional de Justiça, deve apresentar uma série de documentos e pagar as taxas administrativas para efetivação do procedimento e expedição do RNE. Assevera que não dispõe de seu passaporte original, que foi retido pelo Poder Judiciário quando de sua condenação criminal, bem como que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ressalta que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 311,22 (trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isenta do pagamento das aludidas taxas, assim como independentemente da apresentação de passaporte original, desde que apresentado outro documento de identificação válido e ainda que esgotado o prazo de 90 (noventa) dias do deferimento de seu pedido de permanência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/37. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se. No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. (...) Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas de obtenção de documento de identidade de estrangeiro, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU. Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016). A impetrante

narra, ainda, que está sendo exigida apresentação de passaporte original válido e cópias autenticadas das folhas utilizadas para o processamento do seu pedido. Por este motivo, pretendo que o seu pedido de expedição da documentação para estrangeiro seja expedido independentemente da necessidade de apresentação de passaporte original e ainda que esgotado o prazo de 90 (noventa) dias do deferimento de seu pedido de permanência. Analisando a Portaria SNJ nº 6/2015, verifico que o seu artigo 2º dispõe acerca dos documentos necessários à análise da concessão da permanência em caráter provisório: Art. 2º Os seguintes documentos devem ser protocolados para a análise da concessão: I - decisão judicial, nos termos do parágrafo primeiro. II - original ou cópia autenticada de identificação do preso estrangeiro, podendo a mesma ser feita por qualquer documento que ateste sua identidade e nacionalidade. III - indicação de endereço ou localização do interessado. Do dispositivo transcrito se extrai que a própria Secretaria Nacional de Justiça autoriza a análise do pedido de permanência com a apresentação de qualquer documento que ateste a identidade e nacionalidade do estrangeiro que esteja cumprindo pena no Território Nacional, motivo pelo qual a Polícia Federal de Controle de Imigração não pode criar restrição não prevista no texto normativo, por violação ao princípio da legalidade. Entretanto, analisando o documento apresentado com a inicial à fl. 37, que demonstra as exigências formuladas pela autoridade para o processamento da expedição do documento de identidade de estrangeiro da impetrante, verifico que a parte impetrada menciona expressamente a necessidade de apresentação de passaporte original válido OU cédula de identidade válida para nacionais do MERCOSUL. Em outros termos, é facultado ao requerente apresentar outro documento válido apto a comprovar sua identidade e nacionalidade, o que se coaduna com os termos da Portaria nº 06/2015. Dessa feita, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na exigência praticada pela autoridade impetrada. Por fim, em sede perfunctória, a exigência do pedido de expedição de documento de identidade de estrangeiro dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento da permanência provisória no território brasileiro não se demonstra desarrazoada. Entendo que, como o pedido deferido tem caráter transitório, interino, a autoridade impetrada confere ao requerente tempo suficiente para que reúna todos os documentos necessários enquanto sua permanência em território nacional está regularizada. Excluir qualquer limite temporal à realização do pleito possibilitaria que até mesmo por aqueles cuja permanência em solo nacional expirou pleiteassem a expedição de documento de identidade. Assim, o pleito formulado pela impetrante merece acolhimento parcial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento do pedido de expedição da cédula de identidade de estrangeiro e RNE. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0023496-13.2016.403.6100 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A X JAG PARTICIPACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A e JAG PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA. em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e DOS Srs. VOGAIS DO PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, obter o arquivamento imediato a Ata de Reunião datada de 16/09/2016 nos bancos de dados da empresa cindida Gênesis Desenvolvimento Imobiliário LTDA. junto à JUCESP. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam as demandantes a confirmação do provimento liminar, com a manutenção do arquivamento da Ata pela JUCESP. Narram os Impetrantes após a cisão total das empresas, constataram que, por um lapso, algumas questões deixaram de ficar apostas na Reunião de Sócios Quotistas, razão pela qual exararam a Ata de Reunião cujo registro ora se postula, o que terias sido negado pela JUCESP sob o argumento de que a empresa Gênesis II já se encontra extinta, sendo impossível o arquivamento ora requerido. No que concerne ao periculum in mora, salientam que o arquivamento do Ato é necessário a fim de viabilizar a outorga de escrituras de venda e compra e lotes cujas vendas já foram pactuadas, razão pela qual impetram o presente writ, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 10/83. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. De início, afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que o objeto das demandas indicadas é diverso daquele discutido no presente feito. Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que os Impetrantes propõem a demanda em face de autoridades pertencentes à Junta Comercial do Estado de São Paulo, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face dos Presidentes das Juntas Comerciais dos estados, referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Registro Nacional do Comércio, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009. Entretanto, tal não é o caso, em que os demandantes apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da autarquia. Ademais, verifica-se, pela própria leitura dos pedidos formulados na inicial, que a demanda não versa apenas sobre pleito de anulação de atos administrativos, como também envolve a apreciação de questões societárias e de administração de empresas privadas, matéria de Direito Privado, completamente alheia às competências atribuídas constitucionalmente a esta Justiça Comum Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes

julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante.(STJ, CC 93.176, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 14.05.2008, Data da Publ.: 02.06.2008) (Grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípuas, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº. 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal.4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrihando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, AI 00910273520064030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 25.03.2010, Data da Publ.: 13.04.2010) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresário individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal.3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda. Inteligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte.(TRF 2, AC 200951040018004, 6ª Turma, Rel.: Des. Maria Alice Paim Lyard, Data do Julg.: 03.02.2014, Data da Publ.: 11.02.2014) - DestaqueiPortanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pelos Impetrantes desta demanda.Deste modo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005939-68.2016.403.6114 - RICARDO DA SILVA GERBELLI(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por RICARDO DA SILVA GERBELLI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata retificação das declarações de rendimentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2010 a 2014. Afirma que contratou empresa de consultoria a fim de formular referidas declarações de Ajuste Anual. Contudo, ao efetuar consulta junto ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, verificou constarem das declarações informações inexistentes acerca de dependentes e despesas, as quais não teriam constado dos espelhos a ele apresentados pela referida empresa. Aduz, ainda, que tentou proceder à retificação das informações, somente tendo logrado êxito em relação à declaração do ano-calendário de 2015, estando impedido de efetuar as demais correções por restrição do sistema da Receita Federal do Brasil. Assevera, por fim, que não foi notificado acerca do lançamento relativo aos tributos eventualmente devidos em decorrência das mencionadas incorreções. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/37. Em decisão exarada em 14.09.2016 (fl. 40), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o Impetrante recolhesse o valor das custas processuais correspondentes, bem como para que indicasse corretamente a Autoridade Impetrada. Distribuído o presente writ originariamente perante o D. Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em 22.09.2016 (fl. 46). Redistribuídos os autos a este Juízo das 12ª Vara Federal, vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver possibilitada a retificação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário 2010 a 2014. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante. Compulsando os autos, verifico que não consta qualquer comprovação acerca da contratação da empresa JPA BRASIL CONTÁBIL E ADMINISTRAÇÃO LTDA. para elaboração das Declarações de Ajuste Anual do Impetrante. Ademais, relata o Impetrante a existência de erro no sistema de dados da Receita Federal do Brasil o qual inviabilizou a retificação das Declarações, procedimento este cabível no prazo máximo de 05 (cinco) anos e desde que a declaração não esteja sob procedimento de fiscalização. Contudo, somente instruem a exordial as Declarações Originais transmitidas, não havendo qualquer demonstração de referida inviabilidade de correção. No que diz respeito ao periculum in mora, deixo de verificar sua existência, considerando que, diante do acima fundamentado, não vislumbro prova de urgência no caso concreto. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015233-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação da parte autora, expeça-se a ordens de pagamento. Após, cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência do requisitório ao E. TRF 3ªR. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020348-91.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ante a apresentação de emenda à inicial pela requerente (fls. 342/343) determino a remessa dos feito ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual, para procedimento comum. Providencie a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia simples da petição inicial e emenda para a instrução da contrafé. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004197-50.2016.403.6100 - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc;POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Aduz que já impetrou o Mandado de Segurança nº. 0028409-19.2008.403.6100 objetivando afastar a inclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, porém, com o advento da Lei nº. 12.973/2014, com produção de efeitos a partir de janeiro de 2015, está sendo obrigada a recolher os valores das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requer a concessão da liminar para lhe assegurar o direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de 01 de janeiro de 2015 sob a égide da Lei nº. 12.973/2014. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de 01 de janeiro de 2015 sob a égide da Lei nº. 12.973/2014. Pleiteia, ainda, o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS a partir de janeiro de 2015, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/98, perante o órgão administrativo competente. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida sentença de extinção por litispendência (fls. 133/134), a qual foi anulada por acolhimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, ocasião em que foi indeferida a liminar requerida (fls. 144/149). A impetrante informa que interpôs o Agravo de Instrumento nº. 5000362-33.2016.403.0000 por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico (fls. 165/191). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 199/205. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 209/209-verso). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento concluído em 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando,

portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 5000362-33.2016.403.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.O.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9561

EMBARGOS A EXECUCAO

0021773-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-60.2013.403.6100) MARIA ALVES SILVEIRA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.. Diante da possibilidade de acordo entre as partes para a solução da lide, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta para quitação da dívida mediante pagamento de R\$ 22.962,76 em parcela única (fls. 59/60). Às fls. 62/63 a parte executada manifestou sua concordância com o valor proposto, pugnano pelo depósito judicial do montante pretendido em razão de dificuldades para o pagamento direto à instituição financeira credora. Diante disso e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, determino que a executada diligencie diretamente junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar o pagamento da importância acordada (R\$ 22.962,76), que deverá ser atualizada monetariamente a partir de 06/09/2016 até a data do efetivo depósito, conforme indicado às fls. 59, com a devida comprovação nos autos. Em caso de recusa ou impossibilidade de pagamento direto para a instituição financeira, deverá ser providenciado o depósito judicial em conta vinculada ao presente feito, bem como a respectiva comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação em igual prazo, devendo informar, na mesma oportunidade, os dados para expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com posterior conclusão dos autos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-85.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca da Certidão de Pesquisa de Prevenção, em especial no que consta do item 3: "Partes constantes na petição: parte passiva difere da constante na petição inicial (Superintendente Regional – Sudeste I).

Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução Pres n.º 005/2016 de 26 de fevereiro de 2016 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO PEREZ DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA - RS21848

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, visando, em liminar, seja determinada à autoridade coatora que providencie a devolução dos bens retidos através do “Termo de Retenção de Bens – TRB” 081760016058798TRB01 livre de qualquer cobrança com base no artigo 2º, §3º, II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1059/2010. Subsidiariamente requer seja determinada a elaboração do cálculo do imposto incidente sob o regime de importação comum, para imediato pagamento, com consequente liberação dos bens apreendidos em favor do Impetrante.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, pela documentação apresentada, bem como alegações da impetrante, é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2016.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10523

PROCEDIMENTO COMUM

0017848-57.2013.403.6100 - DONZILIA DE JESUS NEVES(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Ante o determinado pela Instância Superior à fl. 146 e o requerido pela parte autora à fl. 148, recebo o recurso de apelação da União Federal às fls. 120/135, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/73), haja vista o referido recurso ter sido interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), devendo o juízo de admissibilidade seguir as regras previstas naquela norma processual, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Intime-se a parte ré, pessoalmente, via mandado, para que cumpra a antecipação da tutela concedida na sentença exarada às fls. 112/116, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se cópias da referida sentença, bem como das fls. 146, 148 e desta decisão. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016695-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016695-6) - ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CD CACHICHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

1 - Considerando que não houve manifestação quanto ao determinado às fls. 1476, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 2 - Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 3 - Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 4 - Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 5 - Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 6 - Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10433

PROCEDIMENTO COMUM

0037048-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037048-6) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 683/684. Intime-se o Sr. Administrador Judicial da Massa Falida Dr. Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624), através de publicação do Diário de Justiça Eletrônico, a fim de que indique os dados e endereço do Sr. José Vanderlei Masson dos Santos, tendo em vista que as partes não se opuseram a realização da perícia pelo Perito Contador nomeado na falência. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. No tocante ao pedido de desconsideração do pedido de perícia contábil efetuado pela parte autora, em virtude de intempestividade, conforme requerido pela União à fl. 697, deixo de acolhê-lo, considerando a instrumentalidade do processo e a natureza do prazo em questão, que não se trata de prazo peremptório. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da designação da Perícia e possível apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, haja vista que requereu, às fls. 703/703v, a intimação de todos os atos e termos do processo, com o objetivo de aferir possível causa superveniente de intervenção. Int.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Defiro a pesquisa de endereço no sistema Webservice, nos termos do requerido pela CEF às fls. 231/232. Conforme se verifica da pesquisa efetuada (fl. 239), o endereço encontrado corresponde àquele indicado na Carta Precatória 157/2011 (fl. 132). Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para CEF comprovar nos autos a distribuição da referida Precatória e o seu possível cumprimento, tendo em vista que, até a presente data, não se desincumbiu desse ônus. Int.

000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no apenso para prosseguimento do feito.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Considerando que o Dr. Amleto Leandro Bernardi não atendeu as intimações efetuadas pela secretaria, destituiu-o e, em sua substituição, nomeou o Dr. Paulo César Pinto. Publicado o presente despacho para ciência das partes, intime-se o novo perito nomeado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, concluir a perícia médica, caso concorde com o valor de honorários depositado nos autos (fls. 544/545).Int.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Diante da manifestação da CEF de fls. 249/250, em que noticia a impossibilidade de acordo nos termos do requerido pela ré à fl. 243, venham os autos conclusos para sentença.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 1896/1898, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do laudo pericial por ela juntado às fls. 1757/1859.Int.

0014530-03.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a prova pericial utilizada na anulatória 0008085-66.2012.403.6100 e juntada pela parte autora às fls. 858/899, com valor de prova documental. Considerando que a União Federal teve vista após a juntada da referida documentação, dê-se prosseguimento ao feito. Publicado o presente despacho, intime-se o Sr. Perito Dr. Antônio Carlos Vendrame para apresentação da sua proposta de honorários. Int.

0004010-42.2016.403.6100 - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

Fls. 469/473: Ciência às partes da decisão que deferiu efeito suspensivo ao AI 0006832-68.2016.403.0000/SPEm seguida, abra-se vista à União/Fazenda Nacional.

0023343-77.2016.403.6100 - LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/1996. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0023457-16.2016.403.6100 - IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ(SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 17ª Vara Cível Federal da Capital, a fim de que seja verificada a conexão com o feito 0017328-97.2013.403.6100, conforme indicado pela autor na petição inicial.

0027397-65.2016.403.6301 - LUCIANA CUTI DE AMORIM(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/1996. Deverá ainda os subscritores da petição inicial e das demais petições apresentadas pela autora comparecer em secretaria para assiná-las manualmente, tendo em vista que o processo tramitará fisicamente. No prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Por fim, abra-se vista à União Federal (Procuradoria Regional da União da 3ª Região) para ciência do presente despacho e subscrição manual da Contestação e eventuais petições apresentadas. Int.

Expediente Nº 10556

PROCEDIMENTO COMUM

0023485-81.2016.403.6100 - TCM - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00234858120164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TCM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do ato administrativo que não reconheceu o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80414070003-30. Aduz, em síntese, que requereu sua inclusão no Simples Nacional, o que lhe foi negado, em razão da existência da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80414070003-30. Alega, contudo, que efetuou o pagamento do referido débito, ainda que não por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União, conforme exigido pela ré. Acrescenta que a despeito das questões burocráticas e formais, o certo é que o débito foi pago e não pode obstar, assim, sua inclusão no Simples Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/21. É a síntese. Passo a decidir. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a autora se insurge contra a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80414070003-30, pelo fato de ter pago os valores pelo meio de guia de arrecadação errada, ou seja, se utilizou da DAS ao invés da DAS-DAU. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/04/2015, a autora efetuou o pagamento dos débitos atinentes à referida inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 15/16), contudo, o Fisco confirma que os recolhimentos foram efetuados, contudo, não reconhece os pagamentos, sob o fundamento de que a autora utilizou o documento de arrecadação errado (fl. 18). Notadamente, a despeito da autora ter utilizado o documento de arrecadação DAS ao invés do DAS-DAU, é certo que efetuou o recolhimento dos valores devidos, de modo que tal situação deve ser tida como válida para obstar a cobrança de valores que já foram pagos. Ademais, noto que a autora protocolizou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 17), de modo a retificar o documento de arrecadação utilizado para pagamento, o que evidencia sua boa fé em quitar seus débitos com o Fisco e deve prevalecer em detrimento do mero formalismo do documento de arrecadação. Assim, entendo que até a devida regularização pela autora do documento de arrecadação do débito ora questionado, seja pela retificação da guia de recolhimento utilizada, seja pelo acolhimento de seu pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (doc. fl. 17), referidos débitos não podem ser objeto de cobrança pelo Fisco. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80414070003-30, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, bem como de deixar de fornecer à Autora Certidão Negativa de Débitos e ou Positiva com Efeitos de Negativa, até ulterior prolação de decisão judicial em sentido contrário. Publique-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023489-21.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00234892120164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JOSÉ RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir do autor a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, 1/3 constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado, bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do autor no CADIN/SERASA/SPC. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 27/85. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração

básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Auxílio-doença O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os julgados os seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Terço constitucional de fériasQuanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO

MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22º E 28º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária vincenda, incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023595-80.2016.403.6100 - ISRAEL BARBOSA DE BRITO X ALICIA MARIA SOUZA BRITO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00235958020164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ISRAEL BARBOSA DE BRITO E ALICIA MARIA SOUZA BRITARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que suspenda o leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 12/11/2016, bem como se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover quaisquer atos de desocupação. Requer, ainda, que seja autorizada a purgação da mora, mediante o depósito do valor de R\$ 5.000,00, correspondente às prestações vencidas e o depósito judicial das prestações vincendas ou pagamento diretamente à ré. É o relatório. Decido. Incialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (fl. 55/57), e, conseqüentemente, da extinção do contrato de financiamento imobiliário, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação da mora e suspensão dos atos de execução extrajudicial, já exauridos. Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem, com urgência, procurar diretamente a Ré objetivando um possível acordo nesse sentido, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10558

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMANDA BARBOSA HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 591/592:A Caixa Econômica Federal, intimada a pagar a condenação, efetuou os pagamentos de forma individual às fls. 566/574.A parte exequente, às fls. 579/583, insurge acerca dos juros moratórios e a executada, às fls. 586/588, comprova o respectivo pagamento integral e requer a extinção do presente feito. O depósito de fl. 588, no valor de R\$ 184.169,18, refere-se aos juros moratórios de 139,50% e correção de 1,62961%.A Exequente requer as expedições dos alvarás de levantamento.Diante do exposto, defiro as expedições dos alvarás de levantamento para a parte exequente, em nome do Dr. Luiz José Moriera Salata, OAB/SP 24.154, R.G. nº 1.307.636. O depósito de fl. 588 deve seguir a proporção em relação aos autores indicada no quadro abaixo: Parte Principal Juros Correção 139,50% 1,63%Amanda Barbosa Horta 26838,31 37439,44 610,12Benvinda da Silva Calmon 19234,31 26831,86 437,25Denise Sartori 8768,38 12231,89 199,33Elionete Silva Rodrigues 9208,21 12845,45 209,33Maria Aparecida da Silva 16109,8 22473,17 366,23Nazaré da Piedade Quaresma de Andrade 6710,56 9361,23 152,55Neuza Lanzieri 4993,02 6965,26 113,51Sueli aparecida Neuhauser 7496,87 10458,13 170,43Teresa de Jesus Rufato 30544,53 42609,62 694,37Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao depósito do valor da perícia realizada em fase de liquidação, conforme despacho de fl. 475.São Paulo, 09 de novembro de 2016.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017916-70.2014.403.6100 - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WILSON VITORIO PAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 106, em nome do Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3394

MONITORIA

0013466-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CHIORATTO

Vistos em sentença.Considerando a comprovação da liquidação da dívida, conforme depreende às fls. 79/81, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil. Dessa forma, fica a ré ISENTA do pagamento de custas processuais em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026941-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026941-0) - VALTER POIANO - ESPOLIO - (RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO) (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR E SP374361 - ALEX HAMMOUD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (DARF), conforme depreende às fls. 604/605, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de HONORATO RODRIGUES DE ARAÚJO, visando o ressarcimento do valor indevidamente sacado pelo requerido de sua conta vinculada do FGTS. Alega que, em 22.07.1996, o réu efetuou o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS (CR\$31.167.375,90) perante o Banco Itaú S/A. Assevera, contudo, que o referido saque fora efetuado indevidamente porque não lhe pertence, eis que houve erro no processamento de transferência do Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND ao Banco Itaú S/A. Relata que o empregador do réu (SENAI) efetuou os depósitos referentes ao FGTS das competências de fev/73 a jun/75 no Banco do Estado de São Paulo S/A. A partir de 16.09.1975, as contas vinculadas no FGTS foram transferidas para o Banco do Comércio de Indústria de São Paulo - COMIND (atual Brookly Empreendimentos S/A). Posteriormente, as contas foram novamente transferidas para o Banco Itaú S/A e depois para a Caixa Econômica Federal, ora autora. Informa que o valor atualizado é de R\$4.617,13 (09.01.2006), sendo o réu notificado para efetuar a restituição de tal valor, mas ficou-se silente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/23). Regularmente citado (fls. 30/32), o réu DEIXOU de ofertar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 33. Sentença que DECRETOU a prescrição da presente ação de cobrança (fls. 34/36). O TRF da 3ª Região, em sede de apelação, AFASTOU o decreto da prescrição da ação e determinou o seu regular PROSSEGUIMENTO (fls. 129/130). Com o retorno dos autos (fl. 133), a autora informou que a prova destes autos é exclusivamente documental e matéria de direito (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, JULGO antecipadamente o mérito, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 33). Assim, como o réu não apresentou qualquer resposta, apesar de citado regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, o saque efetuado indevidamente e a ausência de devolução do valor retirado da conta vinculada do FGTS na conformidade explanada na inicial. Portanto, ante a ausência de impugnação, tais fatos restam incontroversos, tornando legítima a cobrança. Como é cediço, com a edição da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a CEF como órgão gestor ficou responsável pelo recebimento de todos os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Ou seja, as instituições financeiras foram obrigadas a transferir os depósitos do FGTS à CEF, por ocasião da centralização das contas, sendo que o Banco Itaú S/A procedeu a transferência dos depósitos, nos termos da legislação pertinente. Assim e considerando que houve a comprovação do erro no processamento de transferência do saldo existente no FGTS entre as instituições financeiras, caberia ao réu efetuar a devolução do valor sacado indevidamente, visto que tal importância não lhe pertencia. Dispõe o artigo 876 do Código Civil que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Modalidade do enriquecimento sem causa, o pagamento indevido deve ser restituído, a teor do art. 884 do Código Civil todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Tal é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais, conforme revelam as ementas abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES DEPOSITADOS POR EQUÍVOCO. RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O pedido de restituição do FGTS depositado em conta de terceiro, por erro operacional da Caixa, constitui pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de três anos, a teor do art. 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002. 2. O simples comparecimento do réu-apelado à agência bancária, para ciência dos depósitos equivocados, não caracteriza ato inequívoco de reconhecimento da dívida, apto a interromper a fluência do prazo prescricional. 3. O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente em razão de equívoco da instituição financeira. A norma gizada no art. 884 do Código Civil repudia o enriquecimento sem causa. 4. À ausência de fato ou omissão imputável ao devedor, não existe mora (art. 396 do CC/2002). Na hipótese, contudo, notificado do pagamento indevido em 1/12/2006, o réu-apelado, ciente que o dinheiro em questão não lhe pertencia, não o devolveu. A partir daí incorreu na omissão caracterizadora da mora. Juros moratórios devidos a partir da notificação. 5. Em se tratando de indenização afeta ao Direito Civil, os juros são aqueles estabelecidos pelo Código Civil de 2002, art. 406, c.c. o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ou seja, pela Taxa Selic (EDcl no REsp 1142070, Rel. Min. Castro Meira, 20/5/2010, DJe 2/6/2010). 6. A teor do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. No caso, a CAIXA sucumbiu em menor proporção, tendo em vista a prescrição de apenas duas das seis parcelas pleiteadas. Considerando que a procedência total do pedido ensejaria honorários entre 10% e 20% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), mais o reembolso de custas, tem-se como proporcional a fixação da verba honorária, a favor da CAIXA, em 5% daquele valor, sem custas. 7. Apelação parcialmente provida, para fazer incidir a Taxa Selic, a partir de 1/12/2006, a título de juros e correção monetária, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, sem reembolso de custas. (TRF2 Processo 200751190032319 Apelação Cível 484536 Relatora Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues Quinta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 25/03/2011 Página 205/206) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. SAQUE DE VALOR A MAIOR. DIREITO DA CEF AO RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA. 1. Ação onde a CEF pretende ver reconhecido o direito ao ressarcimento de valor sacado a maior da conta vinculada do FGTS do réu, em virtude de equívoco por ela cometido na transição de Cruzeiro para Cruzeiro Real, quando não foi efetuada a conversão da moeda; 2. Tendo a presente ação sido ajuizada ainda na vigência do antigo Código Civil, o prazo prescricional a ser aplicado é o vintenário, previsto no art. 177 daquela norma para as ações pessoais, sendo incabível a aplicação das regras do novo Código Civil; 3. A responsabilidade do sacador em devolver o que não lhe era devido, não decorre de elemento subjetivo, ou seja, de existência ou não de culpa. Sendo certo que o réu levantou quantia que não lhe pertencia,

o não ressarcimento da mesma à CEF implicará enriquecimento injustificado daquele; 4. Apelação provida.(TRF5 Processo 200383000057035 Apelação Cível 348597 Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Terceira Turma Fonte DJ Data 08/12/2008 Página 68 nº 238).Saliente-se que, mesmo que o réu tenha agido de boa-fé (por hipótese), tal alegação não o eximiria do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam, conforme precedente que colaciono.APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALOR CREDITADO A MAIOR NA CONTA DE FGTS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Independentemente da ocorrência, ou não, de erro por parte da instituição financeira ao autorizar o levantamento dos valores encontrados na conta fundiária, é certo que, por não pertencerem ao fundista, tais valores devem ser restituídos. 2 - Não há que se falar na cobrança de juros de todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do fundo, eis que o saque não ocorreu por comprovada má-fé. 3 - Juros moratórios cobrados a partir da citação do demandado. Saldo corrigido desde o recebimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da Lei n 1060/50. Verbas de sucumbência suportadas exclusivamente pelo réu, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. 5 - Apelações parcialmente providas.(TRF3 Processo 200061040010716 Apelação Cível 927999 Relator Juiz Paulo Conrado Judiciário Em Dia Turma A Fonte DJF3 CJ1 Data 11/05/2011 Página 262).Anoto que o sentido da restituição visa a simplesmente, repor ao Fundo o valor que nele deveria estar depositado caso não tivesse havido o levantamento irregular.Assim, a Correção Monetária e os Juros devem corresponder exatamente àqueles que seriam aplicados se a importância retirada indevidamente (R\$4.617,13) em 09.01.2006 ali permanecesse depositada.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$4.617,13, posicionado em 09.01.2006, devendo ser atualizado pela correção monetária, além dos juros moratórios, segundo os critérios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei nº 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que entende por direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4) - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 127/135: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença com pedido de suspensão do andamento da execução oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de valor exigido por DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH, por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pelo exequente, na quantia de R\$110.230,96 (cento e dez mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos), atualizado em maio/2016 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$62.487,80 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos). DEFERIDO o pedido de efeito suspensivo (fl. 136).O exequente CONCORDOU com as contas elaboradas pela UNIÃO (fls. 137/145). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Considerando a concordância do exequente acerca do valor da execução, HOMOLOGO as contas apresentadas às fls. 131/135 e nos termos do art. 535, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO procedente a Impugnação da UNIÃO, para fixar o valor da execução em R\$62.487,80 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado para maio/2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pelo exequente e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CAIO MARCIO JULIÃO e JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIÃO qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a parte autora que, em 27.12.2002, firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.0252.0895355-7) para a aquisição do imóvel situado na Rua Ferdinando Ramponi, nº 58, casa B, Itaquera, São Paulo/SP. Afirma que tendo o referido contrato de mútuo sido redigido unilateralmente pela instituição financeira há um manifesto desequilíbrio entre as partes contratantes, com inegável desvantagem para os mutuários, situação essa que é repudiada dentro das diretrizes traçadas pelo CDC. Alega que a ré está cobrando indevidamente juros contratuais de mais de 1% (um por cento) ao mês e o coeficiente do FCVS de 1,15%, ocasionando a elevação do valor das parcelas e do saldo devedor do financiamento habitacional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/11). Aditamento da inicial (fls. 207/225). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 17). Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação à Concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27/29). Sentença prolatada em audiência de conciliação (fls. 59/64). Termos de audiências de conciliações (fls. 126/127, 137/138 e 139/140). Retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região ante a decisão que DETERMINOU a prolação de novo julgado, conforme se verifica às fls. 148/151 (fl. 153). Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 160/178) pugnando pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 197), ao passo que a parte autora nada requereu (fl. 201). Juntada de cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes (fls. 207/225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato de mútuo ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, pois entende ser abusiva a aplicação de mais de 1% ao mês dos juros contratuais e do coeficiente de 1,15% ao FCVS, que ocasionaram aumento indevido do valor das parcelas e do saldo devedor. Examinando as questões trazidas. SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. TRF3 no sentido de que não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC de amortização, o qual, igual ao SACRE, consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos, manterem-se (TRF3, AI 00100804220164030000, Desembargador Federal Souza Ribeiro, - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 13/10/2016 ..Fonte_Republicacao:..) Dessa forma, não há como acatar a tese da parte autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. JUROS CONTRATUAIS Alega a parte autora que os juros pactuados são totalmente fora da realidade do mercado imobiliário e que a ré cobrou os juros acima de 1% (um por cento) ao mês, com total afronta ao que está estabelecido no contrato (fl. 04). Do contrato em tela (fl. 210), verifica-se a pactuação de taxa de juros nominal de 10,1600% e efetiva de 10,6467% ao ano. Ademais, a Súmula 422 editada pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro. COEFICIENTE DO FCVS Não procede a alegação da parte autora de que houve a cobrança do referido encargo, eis que não foi prevista a cobertura do FCVS no contrato firmado entre as partes. Também não foi comprovada a sua aplicação na planilha de evolução da dívida habitacional juntada às fls. 164/178. ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDOR Quanto ao índice de correção monetária, a Súmula 259 editada pelo Superior Tribunal de Justiça preceitua que: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Saliento, ainda, que a Súmula 450 do STJ dispõe que: nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim e considerando que a taxa de juros fora aplicada nos termos estabelecido no contrato, AFASTO a alegação da parte autora de que diante da forma distorcida de amortização e diante da aplicação incorreta dos juros o saldo do financiamento está sendo corrigido de forma irregular (fl. 05). Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012130-79.2013.403.6100 - SEBASTIANA MENDES FERREIRA(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da documentação juntada pela União Federal, noticiando o cumprimento da antecipação da tutela deferida, por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0025524-85.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação com pedido de tutela provisória processada pelo rito ordinário, proposta por SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das duplicatas relacionadas na inicial diante da inexistência de relação comercial, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Narra que, a partir de agosto de 2014, deixou de comercializar com CAIO PRADO BARCELOS Alimentos ME, diante da notícia de que tal empresa estava emitindo títulos sem qualquer procedência em nome de terceiros. Relata que quitou todas as transações firmadas com referida empresa. Assevera, contudo, que a instituição financeira CEF protestou de forma indevida dois títulos emitidos por ela, já que não recebeu nenhuma mercadoria que autorizasse a emissão dos títulos considerados fríos. Afirma, ainda, que os mencionados títulos, além de terem sido emitidos sem lastro, ainda foram descontados junto a CEF, pois foram protestados por meio de endosso translativo, em razão do contrato firmado entre as empresas ré. Alega que as atitudes perpetradas pela parte ré tais como protesto indevido e negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito geraram graves prejuízos financeiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/271). Pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 272). REMESSA dos autos à Justiça Federal diante da incompetência absoluta (fl. 305). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 310). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 327/334) alegando que não é responsável pela emissão dos referidos títulos e, tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e a empresa corré. Assim, assevera que agiu nos limites dos poderes que lhe foram outorgados pela endossante, no exercício regular de um direito. Entende que não pode ser responsabilizada por eventual dano moral, pois o procedimento de envio do título a protesto tem o único propósito de resguardar um possível direito de regresso, bem como garantir o pagamento da dívida por parte da empresa corré. Além disso, a autora não provou que sofreu algum dano de qualquer espécie, e menos ainda que o suposto dano fosse decorrência de ação ou omissão desta empresa pública que constituísse ato ilícito. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. NÃO houve apresentação de contestação pela empresa CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME (fl. 335). Réplica às fls. 345/396. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado do mérito (fl. 343), a empresa autora nada solicitou (fl. 397) e não houve manifestação da empresa CAIO PRADO. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Verifica-se, ademais, que a empresa ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME, embora devidamente citada, deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fl. 335. No entanto, na forma do art. 345, inciso I do CPC, por haver pluralidade de réus, e tendo uma das corrés (CEF) apresentado contestação, DEIXO de decretar a revelia da ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME, considerando em seu favor a parte da contestação que lhe aproveita. AFASTO a ilegitimidade alegada pela CEF. Como se sabe, a duplicata mercantil é título de crédito causal, o que exige o aceite do comprador/sacado ou, então, a prova da entrega da mercadoria para ensejar, validamente, o protesto da pessoa por falta de pagamento. Diante dessa característica do título, compete à CEF, ao receber o título mediante endosso translativo, certificar-se quanto à existência de aceite ou da entrega da mercadoria. Não tendo tomado essa cautela, responde pelo protesto indevido. Noutras palavras, a instituição financeira que leva a protesto duplicata mercantil desprovida de causa, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação declaratória de inexigibilidade do título, como no presente caso. Ademais, pelo Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre CAIO Prado Barcelos Alimentos ME e CEF tem-se, tão-somente, uma aparência de endosso-mandato, mas, em sua essência, tipifica verdadeira cessão de crédito, o que torna a CEF legitimada para figurar no polo passivo da ação. No mérito, os pedidos são procedentes. Como asseverei acima, a duplicata mercantil é título de crédito causal, isto é, a sua emissão pressupõe a existência de compra e venda mercantil ou de efetiva prestação de serviço. Assim, a validade da duplicata depende da existência de um negócio jurídico subjacente. No presente caso, verifica-se que as duplicatas mercantis nº 19740 no valor de R\$404,33, com vencimento em 18/11/2014 e nº 183131 no valor de R\$488,73, com vencimento em 24/10/2014, foram emitidas sem causa pela empresa ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME. Essa questão restou comprovada porque a referida ré, embora regularmente citada, não apresentou contestação, de maneira que os fatos afirmados pela autora na inicial reputam-se verdadeiros, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Além disso, da cópia dos livros fiscais da empresa autora - Registro de Entrada das Notas Fiscais de Compra de Mercadorias, do período de julho a setembro de 2014, não houve o registro de nota fiscal emitida pela empresa CAIO PRADO, que pudesse ensejar as duplicatas mercantis objeto da demanda. Embora isso não faça, por si só, prova do alegado, trata-se de circunstância que, aliada à ausência de contestação, torna verossímil a alegação da autora quanto a não ter havido operação mercantil a ensejar a emissão do título. Em suma, a empresa emitiu o título sem o devido lastro e a CEF não exigiu da emitente da duplicata mercantil a comprovação da existência de negócio, com entrega da mercadoria ao sacado, conforme preceituado no parágrafo quarto da cláusula Terceira do contrato de limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas firmada entre as ré (fl. 389). Vale dizer, a CEF não adotou as providências necessárias para averiguação de eventual irregularidade quanto à validade dos títulos (prestação de serviço ou entrega de mercadoria) e mesmo assim os levou a protesto, causando o dano apontado. Resta a imputação da responsabilidade. A responsabilidade da empresa sacadora - a Caio Prado Barcelos Alimentos ME - é evidente, pois emitiu as duplicatas mercantis desprovidas de causa, ou seja de negócio jurídico subjacente, colocando os títulos em circulação, pois os endossou à CEF. Assim, o seu dever de indenizar é incontestável. Tendo em vista que tais títulos de crédito eram inexigíveis, por inexistência de causa para a sua emissão, não poderiam ter sido protestados. O endossatário que recebe a duplicata sem causa e a protesta indevidamente torna-se corresponsável pelo pagamento de indenização à parte lesada, ainda mais quando ciente da ausência de higidez da cártula. Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título de crédito a protesto para preservar o seu direito de regresso em face do endossante, tendo ele conhecimento prévio e inequívoco de que a duplicata não tem causa, deverá responder juntamente com o endossante por eventuais danos à suposta devedora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confram-se as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endorsante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do sacado nos órgãos de proteção ao crédito. Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação comercial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito. 1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda. 2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi. 3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito. 4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802586341, Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE Data 06/12/2013 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. FALSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Comprovada a inexigibilidade da duplicata em face do sacado, não tem substância o protesto efetivado pelo endossatário. 2. A instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201202211290, João Otávio De Noronha, Terceira Turma, DJE Data 01/08/2013 DTPB:.)No presente caso, a Caixa Econômica Federal (endossatária do título) tendo recebido os títulos sem a necessária comprovação da realização de negócio jurídico subjacente ou da entrega da mercadoria, enviou os títulos a protesto, assumindo o risco do negócio, fato que a torna corresponsável pelos danos ocasionados à autora pela cobrança indevida. O mero protesto de títulos, evidentemente, quando indevido, fere a dignidade do bom pagador, o que torna certa a indenização, sendo dispensável a prova do prejuízo. Para a fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, ESTIPULO a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo montante reputo ser suficiente para reparar o abalo moral experimentado pela autora. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, 31/10/1994. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, I) RESOLVO o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO procedentes os pedidos da empresa autora para: a) DECLARAR a inexigibilidade das duplicatas mercantis: a) nº 19740 no valor de R\$404,33, com vencimento em 18/11/2014 registrada no Livro 766-G; fls. 129; e b) nº183131 no valor de R\$488,73, com vencimento em 24/10/2014 registrada no Livro 425-G, fl. 023; b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno-as, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Expeça-se ofício ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que procedam ao cancelamento do protesto das duplicatas mercantis: a) nº 19740 no valor de R\$404,33, com vencimento em 18/11/2014; e b) nº183131 no valor de R\$488,73, com vencimento em 24/10/2014. Eventual pagamento de custas pelo cancelamento deverá ser suportado pelas rés. Expeça-se levantamento dos valores depositados nos autos em favor da empresa autora. Cumpridas as determinações e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009817-22.2016.403.6301 - SIMONE DE CARVALHO BARBOZA ALVARENGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando que a autora, embora pessoalmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 57, conforme certidão de fl. 62, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002225-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por CONCÓRDIA S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES no tocante a restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido dos exercícios de 1991 a 1993, por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela empresa exequente na quantia de R\$215.727,20 (duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizado para julho/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$155.499,83 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) atualizado em janeiro/2016. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/11). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0028984-71.2001.403.6100 (fl. 12). Intimada, a empresa exequente REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 13/17). Diante da discordância da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 20/25, cujo valor apurado foi de R\$215.474,36 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em julho/2015. Intimadas as partes sobre as contas, a exequente CONCORDOU com elas (fls. 28 e verso), enquanto que a UNIÃO discordou delas e apresentou NOVOS cálculos - R\$197.807,72 atualizados para junho de 2016 (fls.30/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sustenta a UNIÃO que a diferença para o cálculo da Contadoria Judicial decorre da não consideração do DARF recolhido em 23.11.1992, por não ter sido conformada nos sistema da RFB, conforme consignado às fls. 09 - grifei (fl.30). A despeito do inconformismo da UNIÃO, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:.) No caso presente, a Contadoria Judicial, ao elaborar os seus cálculos, verificou que o v. acórdão declarou como prescritos os valores pagos no período anterior a 14/09/1991 (fl. 281), dessa forma incluímos o valor do tributo arrecadado em 23/11/1992 (fls. 18) referente ao período de apuração 1990. Quanto ao cálculo da União, esclarecemos que a atualização efetuada pela União entre a data do pagamento e 12/1995 não estão de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013. Além disso, ambas as partes não incluíram os valores devidos a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas - grifei (fl. 20). Conquanto tenha a UNIÃO informado que o pagamento do DARF efetuado em 23.11.1992 (Cr\$45.827.657,80) não tenha sido confirmado no sistema da Receita Federal do Brasil - RFB, tenho como válido o recolhimento, ante a AUSÊNCIA de impugnação quanto ao pagamento efetuado pelo contribuinte, ora empresa embargada. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial quanto à restituição do tributo recolhido indevidamente às fls.20/25, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO parcialmente procedentes os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$215.474,36 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurada para julho de 2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a diferença irrisória entre os valores apurados pela Contadoria Judicial e pela empresa embargada, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor apurado pela embargante e o ora reconhecido. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021928-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL FARIAS SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de JOSEL FARIAS SOARES, objetivando o recebimento da importância de R\$47.326,86 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada para outubro/2014, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 21.0240.110.0007715-43) firmado em 13.06.2012, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 485, VI do CPC (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$47.326,86 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada para outubro/2014, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 21.0240.110.0007715-43). Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi notificada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005468-85.2002.403.6100 (2002.61.00.005468-7) - C N A - CENTRO NORTE AMERICANO S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença.Fls. 136/137: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008598-92.2016.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da intimação do Auto de Infração n. 0818000.2015.4195090 (processo administrativo n. 10880.720951/2016-60) e, conseqüentemente, que a autoridade impetrada receba a Impugnação Administrativa apresentada, determinando seu julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para conhecimento da defesa, nos termos do artigo 25 do Decreto n. 70.235/1972. Alternativamente, requer seja afastado o ato coator que exige o recolhimento da multa imputada, reconhecendo a denúncia espontânea da infração antes de qualquer procedimento fiscal e, assim, cancelar a penalidade imputada pelo atraso na entrega da GFIP, em conformidade com as Instruções Normativas n. 880/2008 e 941/2009. Narra a impetrante, em suma, que foi autuada (AI n. 081800020154195090) pela Receita Federal pelo atraso no envio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, relativo à competência de 13 de 2010 (Processo Administrativo n. 10880.720951/2016-60). Afirma que o prazo, de fato, vencera em 31/01/2011 e a impetrante efetuou a entrega da GFIP em 17/02/2012, de maneira que a Receita Federal aplicou multa no patamar de 20% sobre o total devido na referida competência. Assevera que a entrega da declaração foi realizada antes de qualquer intimação da Receita Federal. Alega, ainda, que houve vício de nulidade na realização da intimação do Auto de Infração em comento, uma vez que o comunicado de lançamento da multa por atraso na entrega da GFIP somente foi disponibilizado à impetrante por meio da Caixa Postal da empresa, em 22.10.2015, não tendo a empresa, contudo, recebido qualquer comunicado por correios da intimação. Ressalta que a impetrante não possui nenhum histórico relativo ao Termo de Opção ao Domicílio Tributário Eletrônico, o que demonstra que nunca fora efetuada sua opção para recebimento das intimações exclusivamente por meio eletrônico. Justamente, por isso, e por ser a impetrante optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, nos termos do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, a empresa somente tomou ciência deste lançamento ao tentar expedir sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega nulidade do processo administrativo, ante a inexistência de intimação válida do contribuinte e pela insubsistência da multa aplicada. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/215). DEFERIDO o pedido de depósito do valor do crédito tributário, conforme decisão de fls. 221/222. Juntado comprovante de depósito judicial (fl. 226). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 360/361). Alega, em suma, que a intimação efetuada se deu de forma regular, pois foi enviada em 22.10.2015 e lida no mesmo dia. Ademais, afirma ser a impetrante optante do domicílio tributário eletrônico desde 08/02/2012, de maneira que não há que se falar em ofensa ao disposto no Decreto n. 70.235/72 na parte que trata das intimações do contribuinte. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 365). Intimada (fl. 371), a impetrante informou que jamais realizou adesão formal ao Domicílio Tributário Eletrônico. Dessa forma, embora a impetrante conste como optante desde 08.02.2012, não há nenhum Termo de Opção ao Domicílio Tributário Eletrônico assinado que comprove que tal escolha ocorreu de fato pela impetrante (fls. 372/400). A União Federal, intimada, afirmou que em 08/08/2012 (data em que a impetrante realizou a opção pelo domicílio eletrônico), o sistema não realizava o armazenamento da informação de adesão do contribuinte. Apenas em data posterior passou a ser incluído o registro dos termos de adesão no sistema. Apesar disso, como informado à fl. 361, consta no cadastro da impetrante a sua opção pelo domicílio eletrônico e, como se verifica à fl. 362, foi realizada a leitura das mensagens em 22/10/2015 às 18:59h (fls. 403/406). Manifestação da impetrante (fls. 408/411). É o relatório, decido.A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.Na hipótese dos autos, o cerne da questão reside em saber se houve ou não a intimação regular da impetrante do Auto de Infração em comento. Cuida-se de fato controvertido e como tal exige dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança. O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006). Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada.Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da impetrante. P. R. I.

0009384-39.2016.403.6100 - ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA(SP358608 - VIRGILIO SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME 2015 (XVII) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que corrija novamente a peça profissional da prova prático-profissional da impetrante. Narra a impetrante, em suma, haver participado da 2ª fase do Exame de Ordem (2015 XVII), mas não obteve aprovação, pois não atingiu a nota mínima de 6,0 (seis) exigida pelo edital do certame. Aduz que apresentou recurso à Comissão Revisora, visando a sua reforma, mas sua nota anterior foi mantida (3,0), não alcançando a aprovação. Afirma que o examinador cometeu equívoco na correção da questão de sua prova, na medida em que não se atentou corretamente à fundamentação exposta e ao artigo informado, que atende o gabarito fornecido pela banca examinadora. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Emenda à inicial (fls. 95/97). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 101/107). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de direito líquido e certo. Manifestação da impetrante (fls. 111/116). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 117/118). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 121/123) É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Bruno César Lorencini, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade coatora, eis que o exame questionado pela impetrante é da responsabilidade da OAB. A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21693 Processo: 200600691245 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716378 DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:338 Relator GILSON DIPP). Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a análise da prova e a suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato. Ressalte-se que, no caso em exame, já houve a revisão da prova em sede de recurso interposto pela impetrante. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0010096-29.2016.403.6100 - OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTÁVIO PIVA DE ALBUQUERQUE em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF e AUDITORA FISCAL DA DIVISÃO DE ARRECADACÃO E COBRANÇA - DIRAC - da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento do arrolamento objeto do processo administrativo n.º 10880.720829/2014-21. Narra o impetrante, em síntese, haver exercido o cargo de diretor presidente da empresa Braskill Comércio de Bebidas Ltda, antiga denominação de Expand Group Brasil S/A, até 26 de maio de 2008. Sustenta que, em 12 de junho de 2012, ao lavrar o auto de infração n.º 18470.725996/2012-31 em face do contribuinte Braskill Comércio de Bebidas Ltda, a Receita Federal do Brasil incluiu o impetrante como responsável solidário e pessoal pelos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano calendário de 2007 (exercício 2008), o que ensejou o arrolamento de seus bens através do processo administrativo n.º 10880.720829/2014-21. Intimado, afirma haver apresentado defesa administrativa, demonstrando o equívoco cometido pela Receita Federal ao responsabilizá-lo pelos referidos débitos, ilegitimidade esta que foi reconhecida pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro no acórdão n.º 12-64.341. Afirma que a Receita Federal quedou-se inerte nos autos do Processo de Arrolamento, após ser intimada acerca da liberação dos bens, razão pela qual, em 08 de janeiro p.p., peticionou no processo administrativo n.º 10880.720829/2014-21 (arrolamento de bens), requerendo o imediato cancelamento, diante da inexistência de fundamentos para a manutenção das constrições. Referido pedido administrativo foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que existem outros débitos em nome do impetrante que, apesar de estarem parcelados e com a exigibilidade suspensa, são passíveis de arrolamento e que o PA n.º 18470.725996/2012-31 ainda não encerrou no âmbito administrativo. Assevera que em 24.02.2016 apresentou Recurso Administrativo, todavia, o arrolamento foi integralmente mantido. Afirma, ainda, que, em que pesem as prerrogativas a que faz jus a Administração Pública, a manutenção das constrições sobre os bens de propriedade do impetrante é legal e inconstitucional, haja vista a ausência de responsabilidade sobre os créditos tributários e, principalmente, pela inexistência de recurso efetivo da Fazenda Nacional quanto ao julgado proferido pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 33/36). Alega, em suma, que o sujeito passivo teve bens arrolados com base nos artigos 64 e

64-A da Lei n. 9.532/97 e no art. 2º da IN RFB n. 1.565/2015, em decorrência de responsabilidade solidária por créditos constituídos em nome da empresa BRASKILL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, exigidos no PAF n. 18470.725996/2012-31. Afirma, ainda, que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o recurso de ofício foi interposto no próprio Acórdão 12-64.341 e refere-se diretamente à decisão que considera improcedente a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do contribuinte. Ao final, pugnou pela denegação da ordem, sob a alegação de que o arrolamento foi formalizado de acordo com a legislação pertinente e, ainda, que os bens arrolados mostram-se insuficientes para salvaguardar a totalidade do crédito tributário. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 63/66). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/89), cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou INDEFERIDO (fls. 99/101). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 92). É o relatório, decido. Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar (63/66), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Sem razão o impetrante. Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF. Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso. Na hipótese dos autos, o arrolamento, disciplinado pela Lei nº. 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar. E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). No caso, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o Processo Administrativo nº 10880.720829/2014-21 foi instaurado, nos termos da Lei nº 9.532/97, na medida em que o somatório dos débitos, no montante de R\$ 15.557.130,38 (fl. 37), excedem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), bem como a percentagem de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do impetrante (art. 64 e 7º). A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA**. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA**. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Ademais, tratando-se o impetrante de devedor solidário não há nenhuma objeção no tocante ao arrolamento dos seus bens, vez que não há benefício de ordem na solidariedade passiva do crédito tributário podendo o Estado cobrar apenas de um dos devedores solidários, escolhendo entre estes, aquele que irá pagar a dívida, no seu todo ou em parte. Outrossim, em que pese o impetrante sustentar que inexistente recurso efetivo da Fazenda Nacional quanto ao julgado proferido pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - Acórdão 12-64.341 de 26/03/2014, verifica-se do acórdão juntado aos autos às fls. 39/40 que a Receita Federal recorreu de ofício do item II da referida decisão, que considerou improcedentes as inclusões no pólo passivo da obrigação tributária dos Srs. Otávio Piva de Albuquerque (...), haja vista que logo após mencionado item consta: Desse ato, RECORRO DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf). Assim, pendente o julgamento final na seara administrativa, o arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa, nem o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória, cujo fim é evitar que contribuintes que possuem notáveis dívidas fiscais em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco. Também não merece acolhida a alegação de irregularidade da manutenção do arrolamento ante a existência de outros débitos, vez que, segundo o art. 2º da Instrução Normativa da RFB n.º 1565/2015, O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser

efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ou seja, o processo de arrolamento deve ser único por sujeito passivo. Ademais, o fato de o crédito fiscal estar com a sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional não influi no arrolamento de bens, principalmente porque em tal hipótese há presunção de dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOU-LHE SEGUIMENTO, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA O CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PREVISTO NO ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97, POR OFENSA À DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS BENS DE FAMÍLIA: IMPROCEDÊNCIA. PRIMEIRAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPORTA NO CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. ADEMAIS, O PROCEDIMENTO NÃO ESTÁ SUJEITO ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS BENS DE FAMÍLIA, POR SE TRATAR DE MEDIDA MERAMENTE PREVENTIVA PARA O ACOMPANHAMENTO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO, QUE NÃO TORNA INDISPONÍVEL O BEM ARROLADO. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. 1.

Inicialmente, não se conhece do presente agravo quanto às alegações de ofensa aos direitos constitucionais à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de propriedade, livre iniciativa, concorrência e aos artigos 151, inciso III, 185, 198 e 199 do Código Tributário Nacional, porquanto não foram aventadas em primeiro grau de jurisdição. Assim, descabe qualquer análise do tema no âmbito deste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Trata-se de mandado de segurança em que se busca o cancelamento do arrolamento de bens realizado por meio do Processo Administrativo nº 19515.002.205/2003-17, sob o argumento de ferir a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo, e por se tratar de bem de família. 3. Não há que se falar em ofensa à sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6. A referida decisão determinou a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade impetrada no procedimento administrativo fiscal nº 08.1.90.00-2002-03687-7, o que ocorreu conforme noticiado pela autoridade impetrada. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito era o que cabia para o momento. Primeiramente, porque suspender os efeitos do ato não se confunde com extinguir o ato, como suscitado pelo apelante. Ademais, porque a decisão invocada pelo apelante foi prolatada quando já constituído o crédito tributário e o próprio arrolamento de bens. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não importa no cancelamento do arrolamento de bens e direitos existente. 5. Do mesmo modo, é improcedente a alegação do apelante de que o arrolamento seria ilegal porque arrolou bem considerado de família. Instituído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens e direitos é medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até a conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal. 6. É certo que os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que não torna indisponível o bem arrolado. 7. Assim, não se confunde o arrolamento de bens e direitos em comento com a penhora e, conseqüentemente, não se sujeita às regras aplicáveis aos bens de família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido. (AMS 00301823620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não restou configurada a ilegalidade do ato administrativo, a autorizar a concessão da ordem. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0006158-81.2016.403.6114 - LEMOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença. Fl. 51: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-38.1994.403.6100 (94.0004086-5) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COPROSUL LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor do advogado da empresa autora, conforme depreende à fl. 864, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011374-13.1989.403.6100 (89.0011374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-75.1989.403.6100 (89.0008337-6)) INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor depositado em favor da UNIÃO, conforme depreende às fls.187/190, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0059179-54.1992.403.6100 (92.0059179-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA

Vistos em sentença.Fl. 165: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência na fase executória formulado pela UNIÃO e JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020785-45.2010.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença.Considerando a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor do depósito efetuado nos autos, além dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, conforme depreende às fls. 226/228 e 235/237, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014921-55.2012.403.6100 - ADALBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MARTINS

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (DARF), conforme depreende às fls. 365/366, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004293-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS

Vistos em sentença.Considerando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º do CPC (fl. 65), recebo a petição de fl.115 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020481-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011010-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (DARF) referente aos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, conforme depreende à fl. 45, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fl. 34.Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da empresa embargada, conforme requerido às fls. 39/40 nos autos da Ação Principal.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-06.2016.4.03.6100

AUTOR: FABIO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 10 de novembro de 2016.

*

Expediente Nº 4525

DEPOSITO

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido da CEF de fls. 120/121, para determinar que sejam realizadas novas pesquisas junto ao BacenJud e ao RenaJud, para localização de valores ou bens de titularidade do réu. Ressalto que as informações acerca das pesquisas constarão da publicação do presente despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 439/441, para manifestação em 10 dias. Int

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

REG. Nº _____/16TIPO BPROCESSO nº 0012109-35.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: IVAN JOSE LOPES ALVES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 32.092,63 (junho/2015), sob o argumento de que os valores apresentados pelo embargado não estão em consonância com os valores apurados pelo Setor de Cálculos da PGFN.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 18).Intimado, o embargado manifestou-se, discordando do valor apresentado pela União Federal.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, bem como seu retorno para novos esclarecimentos e juntada de novos documentos pelo embargado.Às fls. 95/104, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial.Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados e a União afirmou que o valor deve ser fixado no valor por ela apresentado, por ter se tornado incontroverso.Os autos vieram, então, conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos.De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que, nos termos da decisão transitada em julgado, não há nada a ser restituído, uma vez que o valor devido pelo embargado é maior que o valor a ser pago a ele. No entanto, a embargante afirmou, em seus embargos, que o valor devido é de R\$ 32.092,63 (junho/15).Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 32.092,63 (junho/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023917-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 65/70, para manifestação em 10 dias.Int.

0025447-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0025447-76.2015.403.6100EMBARGANTE: PAULO NORBERTO FERRAROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 10726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO NORBERTO FERRARO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 107, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de consignar que o valor a ser restituído deve ser independente do valor já depositado à disposição do Juízo, pela empresa de Previdência Privada.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 109/111 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição.É que o valor da execução, fixado em R\$ 79.225,95 (fevereiro/2016), não se confunde com os valores depositados à disposição do juízo, nos autos da ação ordinária em apenso, já que se referem aos valores do IRRF incidente sobre o resgate efetuado pelo autor. E a ação foi julgada procedente para, entre outras coisas, determinar a restituição dos valores já pagos pelo autor, a partir de agosto de 2006.Esses valores já pagos é que são objeto da execução da sentença e dos embargos à execução. Por isso, não se confundem com os valores depositados judicialmente.Ademais, o levantamento dos valores depositados judicialmente foi objeto de agravo de instrumento, interposto pela União, que aguarda julgamento definitivo pelo E. TRF da 3ª Região, tendo já sido proferida decisão que deferiu efeito suspensivo ao mesmo.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0000309-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000309-73.2016.403.6100EMBARGANTE: VAHE JEAN ASDOURIANEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 27/2826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VAHE JEAN ASDOURIAN, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 27/28, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao remeter os primeiros embargos à execução, interpostos por ela, ao arquivo, sem provocação das partes, recebendo novos embargos sem anular a execução.Sustenta ter ocorrido decadência do direito de opor novos embargos à execução.Afirma, ainda, ter havido contradição por ausência de fundamentação ao ser acolhida a conta apresentada pela ré.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 31/39 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência dos embargos à execução, opostos pela União Federal.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006572-24.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0006572-24.2016.403.6100EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 117/12226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 117/122, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada foi omissa ao deixar de analisar a alegação de não incidência do Decreto nº 8.425/15 por se tratar de pessoa jurídica sujeita à incidência cumulativa.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.A União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 131/134 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009306-45.2016.403.6100 - ROBSON DE ALMEIDA PARTON(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO E SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 298/299. Dê-se ciência à impetrante da petição da CEF. Tendo em vista que a sentença está submetida ao duplo grau obrigatório, não há que se falar em extinção.Int.

0013555-39.2016.403.6100 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOSNº 0013555-39.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 158/16026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 158/160, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, sob o argumento de que não poderia ter sido constatado o reconhecimento do pedido pela autoridade, eis que as informações só foram juntadas após a prolação da sentença.Alega que não houve ato coator a ser afastado já que a impetrante não tinha apresentado pedido administrativo para expedição de certidão.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 229/231 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a sentença proferida nos autos reconheceu o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa tão somente para os processos e inscrições indicados na inicial. Nos presentes embargos de declaração, a embargante fundamenta a impossibilidade de expedição da certidão requerida pela impetrante em outros débitos, diversos dos indicados na inicial.Saliento, ainda, que, por essa mesma razão, foi indeferido, às fls. 228, o pedido da impetrante de expedição de ofício às autoridades impetradas para que dessem cumprimento da sentença.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023489-80.2000.403.6100 (2000.61.00.023489-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Foi prolatada sentença julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, em razão da ocorrência de prescrição, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação. Em razão dessa decisão, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Em razão da decisão que não admitiu referido recurso, foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento. Às fls. 1159, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, autora efetuou o pagamento, conforme fls. 1171/1185. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ré. Intime-se, a ré, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int

0029062-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029062-9) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X DROGARIA ARAUJO S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS

Fls. 880/883. Intime-se a ABRAFARMA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 1.525,50 (cálculo de OUT/2016), devida à ANVISA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, preenchida com os seguintes dados: 1) CNPJ/AGU: 26.994.558/0001-23; 2) Unidade Gestora (UG): 110060; 3) Gestão: 00001; 4) Código de Recolhimento: 13905-0. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3) - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0019477-42.2008.403.6100 EMBARGANTE: WANDERLEY FERREIRA LIMA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 652/656 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WANDERLEY FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 652/656, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença que apreciou os embargos de declaração incorreu em omissão e contradição, ao rejeitá-los. Afirma, ainda, que não houve o levantamento de valores nos autos da execução provisória, o que iria aguardar o trânsito em julgado da sentença e que isso ainda não aconteceu. Alega que não houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos pelas rés. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 652/658 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, da análise destes autos e dos autos da execução provisória nº 0004487-07.2012.403.6100 é possível verificar que a CEF realizou o depósito dos valores correspondentes à verba sucumbencial (R\$ 513,85 - fls. 216 daqueles autos) e à parcela paga indevidamente (R\$ 830,51 - fls. 217 daqueles autos). Assim, não há o que ser alterado, mas tão somente ser requerido o levantamento de tais valores. Com relação à Caixa Seguradora S/A, verifico que não foi proferida sentença, uma vez que o autor requereu a intimação da CEF para dar início à execução da sentença. Em consequência, não houve extinção da execução com relação à Caixa Seguradora, devendo o autor, se entender cabível, dar início a mesma, já que os honorários advocatícios foram rateados proporcionalmente entre as corrés. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014328-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014328-9) - EFFORT PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X EFFORT PARTICIPACOES LTDA

Fls. 334/337. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019822-03.2011.403.6100 - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARTHUR GEBARA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 189/190. Afirma a embargante que a decisão é omissa, haja vista que deixou de analisar a validade do acordo de renúncia a valores pelo fato de a adesão ter sido feita pela internet. Recebo-os, posto que tempestivos. Contudo, rejeito-os por não haver omissão na decisão embargada, o que pretende, de fato, a parte autora, é a sua modificação. A decisão de fls. 189/190 foi clara ao aceitar a adesão pela internet, tendo sido, inclusive, devidamente fundamentada na jurisprudência. Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 177/185. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, a quantia de R\$13.000,00, devida à Parte Autora, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa no percentual de 10% e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021717-23.2016.403.6100 - SERGIO CINTRA CORDEIRO X MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97. Defiro o prazo de 5 dias requerido. Int.

Expediente N° 4527

PROCEDIMENTO COMUM

0050074-72.2000.403.6100 (2000.61.00.050074-5) - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 322. Requeira a parte autora o que direito, devendo o Dr. Marcos Tanaka regularizar sua representação processual em 10 dias, para análise de eventual pedido formulado, sob pena de desconsideração. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1) - BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede de embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para novembro de 2016, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008769-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos e das decisões destes embargos para os autos da ação originária de número 0012486-55.2005.403.6100, desampensando-os. Prossiga com a execução naqueles autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. Cumpra-se, intimando-se ao final.

MANDADO DE SEGURANCA

0024588-46.2004.403.6100 (2004.61.00.024588-0) - SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido a fls. 452/455. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016136-66.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHAIROS LTDA(SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em grau de recurso, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação da impetrante e condenando-a como litigante de má-fé à multa do artigo 18 do antigo CPC. Às fls. 300, foi certificado o trânsito em julgado. Com o retorno dos autos, a União Federal pediu a intimação da impetrante para pagamento da referida multa, conforme fls. 302/304. Intimada, a impetrante recolheu o valor devido, nos termos da manifestação da União Federal, conforme fls. 312/323. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005231-60.2016.403.6100 - WILSON JOSE DE BRITO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013363-09.2016.403.6100 - CARLOS ATOLINI(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0013832-55.2016.403.6100 - GUARITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013832-55.2016.403.6100 IMPETRANTE: GUARITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GUARITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, exerce serviços de limpeza, tendo recebido uma notificação da autoridade impetrada para que realizasse sua inscrição e registro no Conselho, sob o argumento de que ela exerce atividade de técnico de administração. Afirma, ainda, que não exerce atividade ligada à administração, razão pela qual não realizou seu registro. No entanto, prossegue, em abril de 2016, recebeu uma carta da autoridade impetrada, informando a lavratura de um auto de infração por falta de registro e reiterando a determinação de registro, sob pena de autuação em dobro. Sustenta que exerce a atividade no ramo de limpeza, não atuando na área da Administração, razão pela qual não está sujeita ao registro perante o referido Conselho. Sustenta, ainda, que as cobranças de registro feitas não estão de acordo com a finalidade do Conselho impetrado. Pede a concessão da segurança para que se tornem sem validade as autuações realizadas, garantindo seu direito de exercer a atividade de limpeza sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Às fls. 27, a impetrante declarou a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. A liminar foi concedida às fls. 28/30. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/105. Requer o ingresso do Conselho Regional de Administração como assistente litisconsorcial. No mérito, sustenta que as atividades presentes no objeto social da impetrante referem-se à terceirização de mão de obra, o que se insere no campo de Administração e Seleção de Pessoal, privativo do Administrador, nos termos da Lei nº 4.769/65. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, entendo não ser cabível a inclusão do Conselho Regional de Administração, no polo passivo do feito, além de desnecessária, uma vez que o CRA foi intimado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 (fls. 34), na pessoa de seu representante judicial e será intimado de todos os atos. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de manter-se registrado perante o Conselho Regional de Administração e contra a autuação realizada com tal fundamento. O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial. A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa,

conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se o objeto social da impetrante nelas se enquadra. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para aqueles que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO.(...) Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Conforme seu contrato social, a impetrante tem, como objetivo social, atividades de limpeza e manutenção em áreas industriais e comerciais, condomínios em geral e serviços de portarias, monitoramento, recepções e jardinagem (fls. 14). E, na decisão administrativa do processo nº 008298/2015, a impetrada afirma que a exploração de atividades de limpeza e manutenção em áreas industriais e comerciais, condomínios em geral e serviços de portarias, monitoramento, recepções e jardinagem, em que há prestação de serviços de terceirização, cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, é atividade específica da área do administrador (fls. 52). No entanto, sua atividade básica não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Assim, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração, nem autuá-la por ela não manter tal registro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (...). 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 00009397020144036110, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2015, Relator: Nery Junior - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 20023600048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00009817620104013504, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/07/2014, e-DJF1 de 01/08/2014 p. 502, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem - Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido. (AC 200651010227143, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/03/2012, E-DJF2R de 11/04/2012 p. 219, Relator: Guilherme Diefenthaler - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Priscila

Costa Schreiner Rder:(...)Através da análise da inicial e dos seus documentos acostados, extrai-se que o objeto social da impetrante não está inserido no campo de atividades do bacharel de Administração. Pois, na realização de serviços de limpeza, não mostra-se plausível a exigência de registro junto ao Conselho de Administração. Assim, diante do fato de que a impetrante tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza e manutenção em áreas industriais e comerciais, não há o dever sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração. Isto posto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, opina pela CONCESSÃO da segurança. (fls. 107/108) Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros, bem como para anular a atuação nº S012283. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014795-63.2016.403.6100 - GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014795-63.2016.403.6100 IMPETRANTE: GRAN COFFEE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GRAN COFFEE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e reflexos. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições federais. Às fls. 324/326, a liminar foi deferida. A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso no feito (fls. 331). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 335/339, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem sede no município de Campinas/SP, o que determinaria o âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP. Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante afirmou, às fls. 228/233, que nos casos em que o fato gerador do tributo for individualizado por estabelecimento, cada filial tem autonomia para pleitear seu direito e requereu o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 341/342). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, a impetrante tem sede em Campinas/SP, conforme seu Estatuto Social (fls. 42/56), como alegou a autoridade impetrada em suas informações. O estabelecimento matriz é centralizador das contribuições previdenciárias e está situado no município de Campinas. De fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. E que, apesar de intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, a impetrante apenas afirmou que não tem o dever de conhecer as subdivisões dos órgãos da Receita Federal do Brasil. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015092-70.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015092-70.2016.403.6100 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que recolheu valores indevidos a título de contribuições previdenciárias, por não ter promovido a apuração e recolhimento como entidade beneficente, o que lhe gerou direito à restituição dos valores pagos a maior. Alega que formalizou pedidos de restituição, correspondente aos processos administrativos, pelo sistema PERD/COMP, nºs 31434.03064.041214.1.2.16-0267, 05072.18125.041214.1.2.16-4807, 13893.07544.041214.1.2.16-0839, 11827.88606.041214.1.2.16-5045, 00037.15861.041214.1.2.16-5788, 06068.53150.150515.1.2.16-3624, 02882.70355.150515.1.2.16-5798, 12691.57906.150515.1.2.16-7584, 26161.31373.150515.1.2.16-6113, 32917.25333.150515.1.2.16-1022, 13785.38695.150515.1.2.16-3810, 13804.724367/2015-01, 26684.20518.150515.1.2.16-1483, 17018.98297.150515.1.2.16-3001, 41853.99685.190615.1.2.16-0506, 38587.52313.190615.1.2.16-5071,

38545.67773.190615.1.2.16-8922, 18713.84756.100615.1.2.16-4189, 26244.58315.100615.1.2.16-3500, 37515.86485.100615.1.2.16-0842, 25421.66050.100615.1.2.16-5620, 02215.67052.100615.1.2.16-6104, 38857.83089.100615.1.2.16-2220, 42803.53494.100615.1.2.16-0047, 22268.05836.100615.1.2.16-6037, 03491.58865.100615.1.2.16-9634, 19488.65557.100615.1.2.16-6088, 20025.80168.100615.1.2.16-7435, 03098.94428.100615.1.2.16-3461, 01500.42008.100615.1.2.16-9079, 34595.55471.190615.1.2.16-8546, 05114.43283.190615.1.2.16-7213, 41926.24070.190615.1.2.16-0240, 37999.33028.190615.1.2.16-0616, 13669.56537.190615.1.2.16-5291, 17287.16218.190615.1.2.16-5036, 20320.70940.190615.1.2.16-0744, 12432.83916.190615.1.2.16-0259, 08359.69009.190615.1.2.16-4340, 05416.29628.190615.1.2.16-6489, 28719.01878.190615.1.2.16-8798, 35407.46173.190615.1.2.16-5887, 23699.60814.190615.1.2.16-2833, 36133.82627.190615.1.2.16-6406, 16200.08383.190615.1.2.16-2495, 15846.22129.190615.1.2.16-7560, 27211.25591.190615.1.2.16-0201, 08753.33516.190615.1.2.16-8647, 25812.10521.190615.1.2.16-6810 e 18041.60329.190615.1.2.16-9082, apresentados no período de 04/12/14 a 19/06/15. Aduz que tais pedidos não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua e analise os processos administrativos acima discriminados, bem como que seja verificada a existência de situações impeditivas quanto à emissão da autorização do pagamento e, caso não os tenha, seja programada a restituição pecuniária da quantia indicada, no prazo de 30 dias. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 278/279. A União Federal manifestou-se às fls. 285, requerendo seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 286/292. Alega que, em cumprimento à decisão liminar, foi iniciada a análise dos pedidos administrativos, mas que há a necessidade de apresentação de documentos, pela impetrante, para prosseguimento da mesma. Foi requerida prorrogação de prazo por 30 dias. Sustenta a inexistência de ato coator, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduz que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. Alega que a impetrante busca, na verdade, é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos/procedimentos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade. Foi deferido o pedido de prorrogação de prazo de 30 dias adicionais, requeridos acima, contados a partir da data da apresentação dos documentos solicitados eletronicamente. A impetrante se manifestou às fls. 303/304, informando que apresentou a documentação requerida. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da ação (fls. 296/297). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, pelo sistema PER/DECOMP, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de contribuição previdenciária. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 04/12/2014 e 19/06/2015 (fls. 37/85 e 94/240), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Contudo, com relação ao pedido de restituição nº 13804.724367/2015-01, protocolado em 30/09/2015 (fls. 86/90), verifico que não havia sido ultrapassado o prazo de 360 dias quando do ajuizamento deste mandado de segurança. Não se pode, com relação a este pedido, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante. Por fim, não é possível determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento das restituições mas, tão somente, que aprecie os pedidos. Cabe a ela verificar se estão presentes o requisitos para a restituição. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 31434.03064.041214.1.2.16-0267, 05072.18125.041214.1.2.16-4807, 13893.07544.041214.1.2.16-0839, 11827.88606.041214.1.2.16-5045, 00037.15861.041214.1.2.16-5788, 06068.53150.150515.1.2.16-3624, 02882.70355.150515.1.2.16-5798, 12691.57906.150515.1.2.16-7584, 26161.31373.150515.1.2.16-6113, 32917.25333.150515.1.2.16-1022, 13785.38695.150515.1.2.16-3810, 26684.20518.150515.1.2.16-1483, 17018.98297.150515.1.2.16-3001, 41853.99685.190615.1.2.16-0506, 38587.52313.190615.1.2.16-5071, 38545.67773.190615.1.2.16-8922, 18713.84756.100615.1.2.16-4189, 26244.58315.100615.1.2.16-3500, 37515.86485.100615.1.2.16-0842, 25421.66050.100615.1.2.16-5620, 02215.67052.100615.1.2.16-6104, 38857.83089.100615.1.2.16-2220, 42803.53494.100615.1.2.16-0047, 22268.05836.100615.1.2.16-6037, 03491.58865.100615.1.2.16-9634, 19488.65557.100615.1.2.16-6088, 20025.80168.100615.1.2.16-7435, 03098.94428.100615.1.2.16-3461, 01500.42008.100615.1.2.16-9079, 34595.55471.190615.1.2.16-8546, 05114.43283.190615.1.2.16-7213, 41926.24070.190615.1.2.16-0240, 37999.33028.190615.1.2.16-0616, 13669.56537.190615.1.2.16-5291, 17287.16218.190615.1.2.16-5036, 20320.70940.190615.1.2.16-0744, 12432.83916.190615.1.2.16-0259, 08359.69009.190615.1.2.16-4340, 05416.29628.190615.1.2.16-6489, 28719.01878.190615.1.2.16-8798, 35407.46173.190615.1.2.16-5887, 23699.60814.190615.1.2.16-2833, 36133.82627.190615.1.2.16-6406, 16200.08383.190615.1.2.16-2495, 15846.22129.190615.1.2.16-7560, 27211.25591.190615.1.2.16-0201, 08753.33516.190615.1.2.16-8647, 25812.10521.190615.1.2.16-6810 e 18041.60329.190615.1.2.16-9082, apresentados no período de 04/12/14 a 19/06/15, no prazo de 15 dias. Fica indeferido o pedido com relação ao pedido de restituição nº 13804.724367/2015-01. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015464-19.2016.403.6100 - FRANCISCO JOSE MARÇAL FIDALGO (SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

REG Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015464-19.2016.403.6100 IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MARÇAL FIDALGO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FRANCISCO JOSE MARÇAL FIDALGO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que, em 08/10/2004, celebrou contrato de compromisso de venda e compra com J.R. Preto Participação & Administração Ltda. para alienação de unidade residencial localizada na Av. Bartolomeu de Gusmão, 79, apto 101, em Santos/SP. Afirma, ainda, que, em 08/10/2015, por meio de escritura pública de venda e compra e cessão de direitos, cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso a Cipriano José Marçal Fidalgo. Alega que, em 02/12/2015, foi registrada, na matrícula do imóvel, a transferência do domínio útil da JR Preto para Cipriano, com o prévio recolhimento do laudêmio, nos termos do Decreto Lei nº 2.398/87, e com a emissão da Certidão de autorização para transferência. Alega, ainda, que, depois de formalizada a compra e venda, ele foi notificado a recolher, a título de laudêmio, o equivalente a R\$ 59.990,00, referente ao período de apuração de 11/09/2015. Sustenta que tal cobrança é indevida, uma vez que o laudêmio já foi recolhido pela vendedora JR Preto, que transferiu o domínio útil ao comprador, tendo sido averbada a transferência nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União. Sustenta, ainda, que as expressões e das benfeitorias e ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, previstas no art. 3º do Decreto Lei nº 2.398/87, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Acrescenta que a Lei nº 13.240/15, que conferiu nova redação ao referido artigo, está alinhada à Constituição Federal, tendo excluído as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não sofrer a inscrição na Dívida Ativa da União do crédito relativo ao laudêmio, no valor de R\$ 59.990,00, referente ao período de apuração de 11/09/2015 (débito nº 12.709.142), devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar qualquer ato administrativo ou judicial tendente à cobrança de tais valores, ou punição por seu não recolhimento. Se não for esse o entendimento do Juízo, pede que seja reconhecido seu direito de não sofrer a inscrição na Dívida Ativa da União de crédito relativo ao laudêmio calculado sobre o valor das benfeitorias, dos direitos sobre estas e das cessões de direito relativos às benfeitorias construídas no terreno da marinha em discussão, devendo as autoridades coatoras

se abster da prática de qualquer ato (administrativo ou judicial) tendente à cobrança de tais valores, ou punição por seu não recolhimento. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo alegou, às fls. 112/119, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o débito discutido nesta demanda não está inscrito em dívida ativa da União. Às fls. 120/127, o Superintendente da SPU prestou suas informações, afirmando que o adquirente do domínio útil do imóvel, Cipriano, apresentou pedido de averbação da transferência, instruído com a escritura pública de venda e compra e cessão de direitos, datada de 08/10/2015. Afirma que, como o impetrante, no título transcritivo, subscreve como cedente, foi cadastrada a ocorrência da cessão de direitos entre ele e Cipriano, gerando a cobrança de R\$ 59.990,00, a título de laudêmio de cessão. Sustenta que, comprovada a cessão, há a cobrança do laudêmio, nos termos previstos no art. 3º do Decreto Lei nº 2.398/87. Sustenta, ainda, estar correta a cobrança de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos à aquisição do domínio útil do imóvel. Pede que seja denegada a segurança. A liminar foi concedida às fls. 128/131. A União Federal manifestou ciência da decisão liminar às fls. 140, e requereu sua intimação dos atos processuais subsequente. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 142/145). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional. Com efeito, o laudêmio em discussão, sob o nº 12.709.142, no montante de R\$ 59.990,00, não está inscrito em dívida ativa da União. Assim, o Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos relativos às benfeitorias construídas no terreno de marinha. A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87. O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais. De acordo com os autos, é possível verificar que há um instrumento particular de compromisso de venda e compra, assinados por JR Preto e o impetrante, em 08/10/2004 (fls. 25/27). Posteriormente, foi lavrada uma escritura de venda e compra e cessão de direitos, firmada por JR Preto, o impetrante, na qualidade de cedente, e Cipriano, na qualidade de comprador, datada de 08/10/2015 (fls. 29/34). Tal escritura foi averbada na matrícula nº 74.913 do imóvel (fls. 36/38). Verifico que, na referida matrícula, não houve o registro da cessão de direitos, constando como proprietário JR Preto. Não consta, da mesma, o nome do impetrante. Verifico, ainda, que também não consta o nome do impetrante nos documentos sobre o imóvel, expedidos pela SPU. Com efeito, na Certidão de Autorização para Transferência - CAT, acostada às fls. 41, consta que o imóvel, em regime de aforamento, está cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, em nome de JR Preto Participação e Administração Ltda. E, às fls. 42, no documento denominado informações gerais do imóvel, consta JR Preto como o responsável atual pelo imóvel, tendo realizado o pagamento do laudêmio, no valor de R\$ 59.990,00 (fls. 44). Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que houve um compromisso de compra e venda ao impetrante, no ano de 2004, que não foi registrado, nem no CRI, nem na SPU. Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de JR Preto para Cipriano, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago. Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem. 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. (...) 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante

preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, JR Preto, que o recolheu corretamente. O impetrante, ao assinar um compromisso de venda e compra, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio. Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana (...) Compulsando os autos observo que a transferência do domínio útil do imóvel ocorreu entre a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda. E o casal Cipriano José Marçal Fidalgo e Edna Lúcia Bittencourt Marçal Fidalgo, conforme resta demonstrado na certidão de registro do imóvel às fls. 36/38. Em razão da transferência realizada a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., realizou o devido recolhimento do laudêmio no mesmo valor supracitado, haja vista a cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 46/47). Entretanto, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre o impetrante e a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 25/27), desta forma, produziu efeitos somente entre as pessoas contratantes, conforme estabelece os artigos 221 e 1417 do Código Civil (...) Outrossim, a Escritura de venda e compra e cessão de Direitos constante às fls. 29/34, com relação a impetrante teve somente o condão de transferir aos cessionários os direitos e ônus decorrentes do contrato de promessa de compra e venda que havia sido originalmente celebrado, nada dizendo respeito ao imóvel propriamente dito, que, naquele momento, ainda era de propriedade da construtora J.R. Preto Participações e Administração Ltda. Desta forma, os contratos de promessa de compra e venda (fls. 25/27) e de cessão de direitos (fls. 29/34) celebrados pelo impetrante não possuíram a finalidade de transferir o domínio útil do imóvel, na forma do artigo 3º, do Decreto lei nº 2398/1987, ficando, portanto, afastada a incidência do laudêmio. Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pela concessão da segurança, confirmando a medida liminar para afastar definitivamente a cobrança de laudêmio (Débito nº 12.709.142). (fls. 142/145) Tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 487, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a cobrança do laudêmio, em nome do impetrante (débito nº 12.709.142), bem como que as autoridades impetradas se abstenham de proceder a sua cobrança. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016467-09.2016.403.6100 - CELISE MARIA REZEGUE CALIL SAES GARCIA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

REG. Nº _____/16 Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0016467-09.2016.403.6100 IMPETRANTE: CELISE MARIA REZEGUE CALIL SAES GARCIA IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CELISE MARIA REZEGUE CALIL SAES GARCIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de garantia por tempo de serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 1994, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados à impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 39/40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi negada a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 45/50, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal, às fls. 58/59, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela

apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5.

Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005) O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. . Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual. 2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa. 3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente

fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida.(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Compartilho do entendimento esposado. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, José Roberto Pimento Oliveira, às fls. 58/59:(...) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, não implicando ofensa ao art. 20 da lei nº 8.036/1990.(...) Dessa forma, não havendo dúvidas da alteração do regime jurídico da impetrante de celetista para estatutário, é seu direito o levantamento do saldo de sua conta do FGTS. Isso posto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Portanto, revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017229-25.2016.403.6100 - KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017229-25.2016.403.6100 IMPETRANTE: KIPLING PROPS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KIPLING PROPS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito à restituição ou à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente pagos a tal título, nos últimos cinco anos e no decorrer desta demanda. A liminar foi concedida às fls. 50/51. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 74/88). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 58/69. Nestas, afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/90 verso). É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode

alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Verifico, pois, estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 05/08/2011, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017302-94.2016.403.6100 - NELSON LUIZ DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

REG. Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017302-94.2016.403.6100 IMPETRANTE: NELSON LUIZ DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. NELSON LUIZ DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que atua como advogado junto ao INSS, requerendo benefícios previdenciários de seus clientes. Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, além de impedir o protocolo de mais de um pedido por atendimento. Sustenta que tais exigências violam os princípios constitucionais da eficiência da administração pública e da isonomia. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, os requerimentos administrativos elaborados por ele, inerentes ao seu exercício profissional. Foi indeferida a liminar, às fls. 27/29. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 75/88). O INSS, às fls. 36/59, manifestou-se sobre a questão e requereu a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/62. Nestas, informa que a sujeição do impetrante à distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia, não estabelecendo critério de discriminação para situações que não são desiguais. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 64/71). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. A autoridade impetrada, nas informações prestadas no mandado de segurança nº 0002602-84.2014.403.6100, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o

sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como salientado pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APSs do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados ou das pessoas contratadas para tais fins, assim como o redirecionamento do atendimento a outras agências do INSS. A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Confira-se, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos, no presente feito: (...) Ora, os advogados que atuam como procuradores de segurados da Previdência Social não exercem atividade profissional característica da advocacia. Ao contrário, cumprem função exercível por qualquer outra pessoa em gozo de sua capacidade jurídica de exercício. Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício da atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. De fato, como se percebe, não há justificativa a fundamentar a dispensa de tratamento diferenciado aos advogados e procuradores no atendimento oferecido pela Previdência Social. Estes profissionais apenas atuam substituindo os segurados, imiscuindo-se, pois, apenas nos direitos que a estes cabem. Ressalte-se que a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. (...) Deste modo, tem-se que a conduta da agência que se recusa a protocolar de uma única vez múltiplos requerimentos de benefícios e que oferece a seus segurados a possibilidade de agendamento eletrônico de atendimento ou conforme senha de chegada também para ter vista e carga dos autos do processo administrativo não afronta o livre exercício da profissão de advogado de segurados da Previdência Social, tampouco o direito de petição ou o princípio da eficiência da Administração Pública. Os métodos adotados pela Previdência Social visam apenas racionalizar o atendimento, não havendo que se falar em ato coator. Essas normas fixadas pelo INSS asseguram a isonomia no atendimento aos segurados, vez que se equipara o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário. Assim, estes são também submetidos ao agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos, tal como ocorre com os segurados que se apresentam pessoalmente. Conclui-se, por conseguinte, pela inexistência de ilegalidade no ato imputado pela impetrante ao INSS, bem como pela inexistência de direito líquido certo seu violado por ato coator de Agência da Previdência Social. Além de consistirem as práticas atacadas em meras formas de racionalização da prestação do serviço pela Previdência Social, não se consubstancia qualquer direito da impetrante a receber tratamento diferenciado e preferencial nos postos da Previdência. (...) Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta-se pela DENEGAÇÃO da segurança, dada a inexistência de ato ilegal a violar direito líquido e certo do impetrante no presente caso. (fls. 64/71) Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017303-79.2016.403.6100 - BRUNO TRAVAGLIONI DOS SANTOS(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

REG. Nº _____/16.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017303-79.2016.403.6100IMPETRANTE: BRUNO TRAVAGLIONI DOS SANTOSIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.BRUNO TRAVAGLIONI DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ser aluno do Curso de Direito, regularmente matriculado no 7º semestre e em dia com suas obrigações financeiras. Afirma, ainda, que está impedido de se frequentar as aulas em razão da Resolução Uninove nº 39/2007, que não permite a continuidade do curso no 7º semestre se há dependências a serem cursadas.Alega que a autoridade impetrada deve abrir matrícula para essas dependências para que ele se submeta ao Programa de Recuperação de Estudos - PRA, o que não fez, impossibilitando a regularização de sua vida escolar e ingresso no 7º semestre.Alega, ainda, que não foi atribuída nota para a matéria de Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica, o que acarretou sua reprovação.Sustenta que o bloqueio da continuidade do curso é ilegal e demonstra a impropriedade do serviço educacional e, portanto, vício de qualidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que permita o seu acesso ao curso de Direito, promovendo a matrícula ao 7º semestre letivo do curso e atribua nota AV1 à disciplina de Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica.A liminar foi negada às fls. 32/33. Em face dessa decisão, o impetrante requereu reconsideração da decisão, que foi mantida às fls. 43.Foi deferida a justiça gratuita às fls. 32 verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/73. Nestas, sustenta que o Programa Para Recuperação do Aluno - PRA, corresponde a um formato de dependência e, ao contrário do que alega o impetrante, não faz parte da grade curricular na forma de avaliação. Alega que o PRA é de conhecimento dos alunos da Instituição de Ensino e está previsto na Resolução Uninove nº 76/2007. Afirma que a Resolução Acadêmica nº 39/2007, prevê que o aluno terá acesso ao 7º semestre se não tiver pendências acadêmicas, ou seja, dependências ou adaptações, o que é o caso do impetrante. Aduz que a Instituição de Ensino goza de Autonomia Didático-Científica, e que pode limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção no próximo semestre para o melhor aproveitamento do curso, nos termos do art. 207, caput, da CF. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77/78).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos.O impetrante, conforme afirmado por ele, está sendo impedido de cursar o 7º semestre do Curso de Direito por ter dependências pendentes de aprovação, com base na Resolução nº 39/2007.No entanto, conforme afirmado pela autoridade impetrada, nas suas informações, a Resolução nº 39/2007 prevê que o aluno somente pode realizar o estágio se tiver concluído o 6º semestre e não tiver nenhuma disciplina em regime de dependência ou adaptação. Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que seja efetuada a matrícula no 7º semestre letivo, sem ter sido aprovado nas disciplinas anteriores e em dependência, como pretendido pelo impetrante.É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Resolução nº 39/2007, para o aluno matricular-se no 7º semestre, não pode possuir nenhuma dependência de matéria relativa ao semestre anterior. Ora, tal resolução, que estava em vigor quando o impetrante iniciou seu curso, em 2013, pressupõe a aceitação por ele dessa regra interna. E, conforme histórico escolar apresentado nos autos, o impetrante foi reprovado em mais de 10 matérias. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207).II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decismum a quo, nega-se provimento à remessa.(REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei)Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia didática.Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017393-87.2016.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.PUMA SPORTS LTDA. E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao Sesc e ao Sebrae. Alegam que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, a título de férias gozadas, do terço constitucional, aviso prévio indenizado, hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado, auxílio creche, auxílio educação, salário maternidade, licença paternidade, 13º salário, vale transporte e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros os valores pagos a título das verbas acima discutidas, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.A liminar foi parcialmente

concedida às fls. 82/89. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 111/125). A União Federal se manifestou requerendo o seu ingresso no feito (fls. 96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/109. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma ser vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da ação. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 127/129). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título do período que antecede o auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e licença paternidade, por terem natureza indenizatória. Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4. Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso Especial da Fazenda Nacional. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que

lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade e a licença paternidade. Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração. Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição

previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se os seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)Os valores pagos a título de auxílio-educação não tem natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...)11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). (...)14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...) (AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW- grifei)O mesmo ocorre com os valores pagos a título de auxílio creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Esse também é o entendimento com relação ao vale transporte, sobre o qual não incide as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Assiste razão às impetrantes, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio educação, auxílio creche e vale transporte pago em dinheiro.Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo representa natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. (...)6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...)4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (...) (AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação e vale transporte. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, 13º salário e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.(...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não

estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2011, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2016. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Têm razão, em parte, portanto, as impetrantes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher as contribuições previdenciárias, ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC E SEBRAE, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação e vale transporte. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 08 de agosto de 2011, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vincendas da mesma espécie. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, 13º salário e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017592-12.2016.403.6100 - LANGUAGE SERVICOS LTDA - ME(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017592-12.2016.403.6100 IMPETRANTE: LANGUAGE SERVIÇOS LTDA. ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LANGUAGE SERVIÇOS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que recolheu indevidamente e a maior o Simples Nacional, no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2011, no valor de R\$ 27.946,19. Afirma, ainda, que em 18/10/2011, apresentou pedido de restituição dos valores, que geraram os Per/Dcomps nºs 33461.87108.181011.1.2.16-4810, 02800.01345.181011.1.2.16-3318, 18700.26806.181011.1.2.16-5067, 41672.46247.181011.1.2.16-2146, 40612.67039.181011.1.2.16-9024, 41633.84774.181011.1.2.16-1941,

27698.86046.181011.1.2.16-1082, 33995.20917.181011.1.2.16-4750, 18499.83590.181011.1.2.16-5201, 30527.94158.181011.1.2.16-0567, 25045.11167.181011.1.2.16-5816, 05331.58147.181011.1.2.16-5289, 21684.68701.181011.1.2.16-1204, 36061.29539.181011.1.2.16-4579, 10654.77261.181011.1.2.16-9934, 33892.54096.181011.1.2.16-0110, 08931.51212.181011.1.2.16-6010, 30422.00251.181011.1.2.16-7474, 06194.36077.181011.1.2.16-2524, 09481.65905.181011.1.2.16-7961, 06470.01115.181011.1.2.16-3280, 40814.41589.181011.1.2.16-6190, 28523.26980.181011.1.2.16-0443, 24976.91665.181011.1.2.16-1366 e 08610.37114.181011.1.2.16-5098. Aduz que tais pedidos não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua e analise os processos administrativos apresentados, no prazo máximo de 30 dias. A liminar foi concedida às fls. 70/72. A União Federal manifestou-se às fls. 84, requerendo seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79/83. Afirma que já iniciou a análise dos Pedidos de Restituição realizados pela impetrante. Sustenta a inexistência de ato coator, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduz que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. Alega que a impetrante busca, na verdade, é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos/procedimentos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou ciência dos autos (fls. 88/89). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, pelo sistema PER/DECOMP, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título do Simples Nacional. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição indicados às fls. 03, foram apresentados em 18/10/2011 (fls. 16/64), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 33461.87108.181011.1.2.16-

4810, 02800.01345.181011.1.2.16-3318, 18700.26806.181011.1.2.16-5067, 41672.46247.181011.1.2.16-2146, 40612.67039.181011.1.2.16-9024, 41633.84774.181011.1.2.16-1941, 27698.86046.181011.1.2.16-1082, 33995.20917.181011.1.2.16-4750, 18499.83590.181011.1.2.16-5201, 30527.94158.181011.1.2.16-0567, 25045.11167.181011.1.2.16-5816, 05331.58147.181011.1.2.16-5289, 21684.68701.181011.1.2.16-1204, 36061.29539.181011.1.2.16-4579, 10654.77261.181011.1.2.16-9934, 33892.54096.181011.1.2.16-0110, 08931.51212.181011.1.2.16-6010, 30422.00251.181011.1.2.16-7474, 06194.36077.181011.1.2.16-2524, 09481.65905.181011.1.2.16-7961, 06470.01115.181011.1.2.16-3280, 40814.41589.181011.1.2.16-6190, 28523.26980.181011.1.2.16-0443, 24976.91665.181011.1.2.16-1366 e 08610.37114.181011.1.2.16-5098, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018594-17.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018594-17.2016.403.6100 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS FUJI TAXI IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS FUJI TAXI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem dois débitos em seu nome, sob os nºs 35.159.880-7 e 36.159.881-5. Afirma que o débito nº 12.789.865-4, que também era indicado como pendência, foi reconhecido como prescrito e, atualmente, não está mais no relatório de situação fiscal expedido em seu nome. Alega que os débitos que constam como impeditivos à expedição da certidão foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, que teve o prazo reaberto pela Lei nº 12.865/13. Acrescenta que o parcelamento está sendo devidamente pago, desde sua adesão. Sustenta ter direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi deferida às fls. 132/133. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 141/144. Nestas, afirma que houve o reconhecimento na esfera administrativa de que os débitos em discussão não constituem óbices à obtenção da certidão requerida pela impetrante, enquanto pendente a situação de regularidade perante o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Afirma, ainda, que foi anotada a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos no sistema próprio, de forma que os mesmos não impedem a expedição da mencionada certidão pela própria impetrante via Internet. Alega, assim, a ausência de interesse de agir superveniente. Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal prestou informações às fls. 150/153. Nestas, alega a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a certidão de regularidade fiscal já foi expedida. A União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pelos motivos expostos nas informações (fls. 157). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta que os débitos indicados na inicial foram objeto de parcelamento, que está sendo devidamente cumprido. Afirma, ainda, que o débito nº 12.789.865-4 está prescrito, eis que sua competência é de janeiro de 2008. Com relação ao referido débito, verifico que ele não consta mais do relatório de situação fiscal, expedido em 23/08/2016 (fls. 112/113), razão pela qual ele não impede a obtenção da certidão requerida, não havendo interesse processual da impetrante com relação a ele. Passo à análise dos débitos em cobrança perante a PGFN (fls. 113). Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional alegou a ausência de interesse de agir superveniente, eis que os débitos em discussão não constituem óbices à obtenção da certidão requerida. Da mesma forma, o Delegado Especial da Receita Federal e a União requereram a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente. Muito embora as autoridades impetradas e a União tenham requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte deles. As suas informações somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que os débitos em discussão, inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, que teve o prazo reaberto pela Lei nº 12.865/13, não poderiam impedir a expedição da certidão. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pelas autoridades impetradas. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, com relação ao débito nº 12.789.865-4, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. II - HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com relação aos débitos nºs 35.159.880-7 e 36.159.881-5, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que procedam, de imediato, à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja a existência dos referidos débitos e que os pagamentos dos parcelamentos em que os mesmos estão incluídos estejam em dia, o que já foi feito pelas autoridades impetradas (fls. 146). Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018616-75.2016.403.6100 - MARIANE REIS FERRARAZ (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018616-75.2016.403.6100 IMPETRANTE: MARIANE REIS FERRARAZ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARIANE REIS FERRARAZ impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que atua como advogada junto ao INSS, requerendo benefícios previdenciários de seus clientes. Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, além de impedir o

protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento. Sustenta que tais exigências limitam o exercício de sua atividade profissional, além de prejudicar seus clientes ao retardar a concessão dos benefícios previdenciários. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que ela protocole mais de um benefício por atendimento ou mais de um serviço com a mesma senha, bem como de obrigar o protocolo tão somente por meio de prévio agendamento ou agendamento eletrônico. Foi indeferida a liminar, às fls. 35/37. O INSS, às fls. 43/59, manifestou-se sobre a questão e requereu a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/63. Nestas, informa que a sujeição da impetrante à distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia, não estabelecendo critério de discriminação para situações que não são desiguais. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/70). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. A autoridade impetrada, nas informações prestadas no mandado de segurança nº 0002602-84.2014.403.6100, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entende-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como salientado pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APSs do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados ou das pessoas contratadas para tais fins, assim como o redirecionamento do atendimento a outras agências do INSS. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Confira-se, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Rder, no presente feito: (...) Ora, os advogados que atuam como procuradores de segurados da Previdência Social não exercem atividade profissional característica da advocacia. Ao contrário, cumprem função exercível por qualquer outra pessoa em gozo de sua capacidade jurídica de exercício. Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício da atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. De fato, como se percebe, não há justificativa a fundamentar a dispensa de tratamento diferenciado aos advogados e procuradores no atendimento oferecido pela Previdência Social. Estes profissionais apenas atuam substituindo os segurados, imiscuindo-se, pois, apenas nos direitos que a estes cabem. Ressalte-se que a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. (...) Deste modo, tem-se que a conduta da agência que se recusa a protocolar de uma única vez múltiplos requerimentos de benefícios e que oferece a seus segurados a possibilidade de agendamento eletrônico de atendimento ou conforme senha de chegada também para ter

vista e carga dos autos do processo administrativo não afronta o livre exercício da profissão de advogado de segurados da Previdência Social, tampouco o direito de petição ou o princípio da eficiência da Administração Pública. Os métodos adotados pela Previdência Social visam apenas racionalizar o atendimento, não havendo que se falar em ato coator. Essas normas fixadas pelo INSS asseguram a isonomia no atendimento aos segurados, vez que se equipara o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário. Assim, estes são também submetidos ao agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos, tal como ocorre com os segurados que se apresentam pessoalmente. Conclui-se, por conseguinte, pela inexistência de ilegalidade no ato imputado pela impetrante ao INSS, bem como pela inexistência de direito líquido certo seu violado por ato coator de Agência da Previdência Social. Além de consistirem as práticas atacadas em meras formas de racionalização da prestação do serviço pela Previdência Social, não se consubstancia qualquer direito da impetrante a receber tratamento diferenciado e preferencial nos postos da Previdência. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se pela DENEGAÇÃO da segurança. (fls. 65/70) Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018917-22.2016.403.6100 - MARIA MANOELA RAMOS DE JESUS BRANCO - INCAPAZ X ANDREA RAMOS DE JESUS BRANCO (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018917-22.2016.403.6100IMPETRANTE: MARIA MANOELA RAMOS DE JESUS BRANCO (INCAPAZ)IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA MANOELA RAMOS DE JESUS BRANCO, representada por sua mãe ANDREA RAMOS DE JESUS BRANCO, impetrou o presente mandado de segurança em face da Reitor da Faculdade Metropolitana Unidas, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi aprovada e selecionada para o curso de Direito, por meio do ENEM, em terceiro lugar.Afirma, ainda, que foi convocada para comparecer junto à faculdade, mas que sua matrícula foi indeferida, eis que ela, além de ter menos de 15 anos de idade, não completou o ciclo escolar do 3º ano do ensino médio da ETEC Juscelino Kubitschek de Oliveira, faltando quatro meses para a conclusão do ensino médio.Sustenta que a educação é um direito garantido constitucionalmente e que ela tem plena capacidade de ser admitida na faculdade e cursar o 1º semestre letivo paralelamente aos quatro meses faltantes do 3º ano do ensino médio na ETEC.Pede a concessão da segurança para que seja autorizada sua matrícula perante a FMU, bem como que seja permitido o direito de completar simultaneamente os quatro meses faltantes do 3º ano letivo da ETEC. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, em razão da decisão de fls. 61.Foi determinada de ofício a retificação do polo passivo da presente demanda, fazendo constar o Reitor da Faculdade Metropolitana Unidas (fls. 68/69). Na mesma oportunidade, a liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/83. Nestas, afirma que a negativa de matrícula da impetrante no curso em discussão decorre de imposição legal. Afirma, ainda, que uma das exigências legais para que se efetive a referida matrícula é a conclusão do ensino médio pela impetrante, o que não ocorreu. Pede a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 107/108).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser indeferida. Vejamos.A impetrante insurge-se contra o indeferimento de sua matrícula na Faculdade de Direito, eis que não concluiu o 3º ano do ensino médio.A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, em seu artigo 44, inciso II, que a educação superior de graduação está aberta a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.A impetrante, ao afirmar que não concluiu o ensino médio, apesar de ter obtido nota para aprovação junto ao ENEM, deixou de preencher um dos requisitos necessários para realizar sua matrícula junto à instituição de ensino superior.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 (art. 44, II) é categórica ao exigir, como requisitos para o ingresso nos cursos de graduação universitária (ensino superior), a conclusão do ensino médio ou equivalente e a aprovação em processo seletivo. A falta de qualquer dos requisitos impede a matrícula. O fato é que o autor, na data da matrícula, não havia ainda concluído o ensino médio (fl. 15), descumprindo requisito essencial previsto no edital. Apelação desprovida. (AC 201451010035603, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/09/2014, E-DJF2R de 15/09/2014, Relator: Guilherme Couto - grifei)PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR SEM CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. LEI N. 9.394/96. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A Lei n. 9.394/96 estabelece como requisito ao ensino superior a conclusão do ensino médio, a que a jurisprudência tem concedido prazo para apresentação do certificado de conclusão do 2º grau até, no máximo, ao início das aulas do primeiro semestre letivo. II - No caso em pauta, a matrícula do agravante somente foi possível em razão da afirmativa que já tinha concluído o ensino médio e havia somente um atraso na entrega do certificado pela escola. III - Tendo o agravante concluído o ensino médio após o ingresso na faculdade de Direito, não possui o direito de ter sua matrícula renovada, considerando não reunir, à época do ingresso no ensino superior, os requisitos legais necessários. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2009.01.00.059539-4, 6ª T. do TRF a 1ª Região, j. em 10/06/2011, e-DJF1 de 20/06/2011, p. 65, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver coação a ser afastada, já que não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder no ato da autoridade impetrada.Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Luiz Fernando Gaspar Costa, às fls. 107/108:(...)reporta-se aqui à argumentação fática e jurídica desenvolvida na decisão deste egrégio Juízo Federal que indeferiu o pedido de liminar (fls. 68-69).Na hipótese, como bem destacou a decisão, a impetrante deixou de preencher um dos requisitos necessários para matrícula junto à instituição de ensino superior, qual seja, ter concluído o ensino médio.(...)Assim, a lei estabelece, expressamente, dois requisitos cumulativos, e não alternativos. Não basta que a aluna tenha sido aprovada no processo seletivo se não concluiu o ensino médio.Por isso, não houve violação a direito líquido e certo. No mais, ressalta-se que, conforme o Calendário Acadêmico da FMU (documento anexo), as aulas da graduação tiveram início, para os calouros, em 15 de agosto de 2016, de modo que, se a impetrante ora lograsse realizar sua matrícula, já teria perdido cerca de dois meses de aula e, conseqüentemente, excedido o limite legal de faltas para o semestre letivo.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0019264-55.2016.403.6100 - COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019264-55.2016.403.6100 IMPETRANTE: COMERCIAL PAULISTA DE TAPEÇARIAS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMERCIAL PAULISTA DE TAPEÇARIAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ao reconhecimento da existência do crédito de IRPJ, decorrente do pagamento a maior do referido imposto no mês de dezembro/13, não compensado administrativamente, bem como o consequente direito líquido e certo da impetrante não sofrer a inscrição dos débitos de IRPJ e de CSLL, relativos ao 2º trimestre de 2014. A liminar foi indeferida às fls. 87/88. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 114/127), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 129/133). Notificados, o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 95/101, e o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 112/113. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135). A impetrante, às fls. 137, formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 137, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019993-81.2016.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019993-81.2016.403.6100 IMPETRANTE: ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, a fim de afastar a exigência da multa de mora em relação aos pagamentos de IRPJ e CSLL referente ao 4º trimestre de 2015. A liminar foi deferida, às fls. 205/207. As fls. 214, a impetrante requereu a juntada da decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 13811.723431/2016-11, que reconheceu os pagamentos efetuados por ela com o benefício da denúncia espontânea. Requereu, ainda, a extinção do processo. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 218/220. Nestas, alega a ausência de interesse de agir, eis que os débitos em discussão se encontram extintos. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que foi proferida decisão, nos autos do processo administrativo nº 13811.723431/2016-11, reconhecendo a ocorrência da denúncia espontânea e declarando que a exigência da multa de mora referente ao 4º trimestre de 2015 é indevida (fls. 215). A impetrante requereu a extinção do processo (fls. 214) e a autoridade impetrada afirmou que tais débitos se encontram extintos e também requereu a extinção do processo. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 05 de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

0022979-08.2016.403.6100 - RAQUEL CHAMONE BARBOSA (SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Diretor Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF em Brasília-DF. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 11 de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1299. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.Int.

0026030-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026030-0) - LUIZ VECCHIA X DINART DE OLIVEIRA X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ VECCHIA X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X UNIAO FEDERAL X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X UNIAO FEDERAL X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES)

Fls. 363/366. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0009013-80.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0015189-41.2014.403.6100 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 143. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int. DESPACHO FLS. 147: Tendo em vista a certidão de fls. 146, intime-se Allan Santos Oliveira para retirada de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2) - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/400: Intime-se FLAVIO MARQUES DA SILVA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 150,83 para OUT/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Sem prejuízo, expeça-se a minuta como determinado às fls. 394. Int.

0017900-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017900-7) - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para outubro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá indicar o beneficiário a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. 1,7 Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta. Int.

Expediente N° 4529

0023251-02.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA X ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA

TIPO CAÇÃO POPULAR nº 0023251-02-2016.403.6100AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLERÉUS: UNIÃO FEDERAL, EDIR MACEDO BEZERRA E ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Popular em face da UNIÃO FEDERAL, EDIR MACEDO BEZERRA E ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA, pelas razões a seguir expostas:Insurge-se, o autor, contra a concessão do passaporte diplomático a Edir Macedo e sua esposa, dirigentes da Igreja Universal do Reino de Deus, por meio da Portaria de 27 de dezembro de 2013, do Ministério das Relações Exteriores.Sustenta que a concessão de passaporte diplomático está disciplinada na Lei nº 5.978/06 e que a qualidade de líder religioso não se enquadra nas hipóteses de concessão.Sustenta, ainda, que a concessão do passaporte viola os princípios da moralidade e da legalidade.Acréscita que a portaria que concedeu o referido passaporte não apresentou nenhuma razão para tanto.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade da Portaria de 27 de dezembro de 2013 do Ministério das Relações Exteriores, com a devolução dos passaportes pelos réus, devendo a União Federal abster-se de conceder novos passaportes diplomáticos a eles.É o relatório. Passo a decidir.Analisando, inicialmente, a presença das condições específicas para o ajuizamento da ação popular, em especial a existência ato lesivo.Em monografia a respeito da ação popular, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ensina:Naturalmente, o pedido na ação popular vem de envolta com a questão de saber o que se pode pedir nesta sede, porque, onde o CPC manda o autor indicar o pedido, com as suas especificações (art. 282, IV), é para que o juiz verifique, de um lado, se esse pedido é possível juridicamente (= se tem previsão, ainda que abstrata, no direito objetivo ou se este já de pronto não o repele) e, de outro, se há o interesse de agir (que é um interesse jurídico, ou pelo menos legítimo, e não um simples interesse de fato). Tal seja a evidente falência desses requisitos no caso concreto, poderá dar-se até o indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 295 e parágrafo único, III).No ponto, escreve Humberto Teodoro Júnior: Não há possibilidade de veicular na ação popular pretensão apenas de desconstituição do ato por vício de nulidade ou anulabilidade. É preciso também que o ato seja lesivo porque, como consectário da anulação, haverá a condenação do responsável à respectiva reparação. A lesividade erige-se em fundamento para o pedido de natureza condenatória a ser veiculado na ação popular, por isso, deve sempre estar presente, ou seja, a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva ao pedido condenatório. Na seqüência, colacionando jurisprudência, aduz: Também não serve a ação popular apenas para a desconstituição de ato ilegal ou viciado, sem que evidenciada a lesão, porque a tanto equivaleria olvidar a sua natureza constitutiva/condenatória, desvirtuando-se de sua finalidade última que é a proteção do patrimônio público. Daí se afirmar que para ensejar a propositura de ação popular não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público. É porque ausente a lesividade e, por conseguinte, o caráter constitutivo/condenatório da sentença, a jurisprudência não tem admitido o manejo da ação popular para atacar lei em tese ou para declarar inconstitucionalidade de lei.(in AÇÃO POPULAR, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2003, págs. 91/92)Ora, no presente feito, da leitura da inicial, não é possível verificar a existência de ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/65, que está assim redigido:Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (...)Ora, o autor afirma que a concessão do passaporte diplomático a um líder religioso viola os princípios da legalidade e da moralidade, além de ter sido concedido sem nenhuma motivação. Contudo, não aponta de que forma o referido ato seria lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa.Assim, entendo não estar presente uma das condições para o ajuizamento da ação popular, a lesividade ao patrimônio público. Ademais, a lesividade nas hipóteses de ilegalidade e de desvio de finalidade deve ser demonstrada. Não se presume.Não pode, pois, o autor afirmar simplesmente que a concessão de passaporte diplomático ao líder religioso é lesiva ao patrimônio público e não comprovar tal lesividade.É nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais. Confirmam-se:AÇÃO POPULAR - FALTA DE PRESSUPOSTO - LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1. Se a parte não combate ato lesivo ao patrimônio público, a ação popular é improcedente por falta de pressuposto para ativação da demanda.2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas.(AC 9601441662, UF:DF, 3ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 10.10.01, DJ de 15.4.02, Rel: EVANDRO REIMÃO DOS REIS)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LESÃO EM POTENCIAL OU EFETIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.2. Para sua admissibilidade, além dos requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor, e ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado, previstos na Lei n. 4.717/65, exige-se os pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de direito processual civil.3. Ausente indicação precisa de qualquer lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, da União Federal, requisito indispensável ao uso da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIII, deve ser mantida a sentença terminativa de ação popular.(REO 200761000060557, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 16.7.09, DJ de 27.07.09 - grifei)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESCONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. ATO LESIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.1. A ação popular é o instrumento processual adequado à anulação de atos lesivos ao

patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cuja legitimidade ativa pertence a todo e qualquer cidadão, na forma do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.2. A ausência de indicação específica do ato ofensivo ao patrimônio público enseja a extinção da ação popular sem julgamento do mérito. Precedentes do TRF da 1ª Região.3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC nº 200001000167276, 6ªT do TRF da 1ª Região, j. em 11.11.05, DJ de 12.12.05, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei)AÇÃO POPULAR - FALTA DE PRESSUPOSTO - LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1. Se a parte não combate ato lesivo ao patrimônio público, a ação popular é improcedente por falta de pressuposto para ativação da demanda.2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas.(AC nº 9601441662, 3ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 10.10.01, DJ de 15.4.02, Relator: EVANDRO REIMÃO DOS REIS)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO - INÉPCIA DA INICIAL - REQUISITOS DA DEMANDA - IMPRECISÃO E INDETERMINAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR - LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS.(...)- Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo.- Em que pese o autor popular, em sua irrisignação cívica, reprovar uma série de condutas supostamente praticadas pela Governadora do Estado do Maranhão, é de se notar, de plano, que a ação popular constitucional não se presta ao questionamento impreciso, vago e indeterminado de atos que apenas se supõe serem lesivos ao patrimônio público.- Evidente, no caso, a manifesta falta de base jurídica à pretensão, vez que não indicada, de modo idôneo, lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, pela pessoa apontada como ré, nem sequer, ainda, formulada pretensão minimamente lógica e compatível com a profusa e confusa argumentação deduzida.- Apelação desprovida.(AC nº 200251010042551, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.3.06, DJ de 6.4.06, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Na esteira destes julgados, a extinção do feito é de rigor.Não havendo, portanto, comprovação da lesão ao patrimônio público, o feito deve ser extinto, por falta de condição da ação.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, específica da ação popular, a existência de ato lesivo, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.P.R.I.São Paulo, 09 de novembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-04.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDREIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1817

INQUERITO POLICIAL

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FABRIZIO DULCETTI NEVES, como incurso nos crimes previstos nos arts. 4º (por duas vezes), 5º, 6º e 9º da Lei nº 7.492/86 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, LAURA MONTEIRO NEVES, MERCEDES SERRUYA MONTEIRO, LEANDRO ECKER e ANDRE BARBIERE PERPETUO, como incurso nas sanções dos delitos descritos nos arts. 5º e 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ALEXEJ PETRESHENSKY, como incurso nos crimes previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, pela prática dos crimes inculcado no art. 4º da Lei nº 7.492/86 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, com o incurso nos delitos tipificados nos arts. 4º e 6º da Lei nº 7.492/86 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Em breve síntese, a denúncia noticia a ocorrência de fraude junto ao Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, consistente no desvio e apropriação de recursos dos fundos de investimento, esquematizada pelos denunciados supra, por meio da empresa responsável pela administração dos fundos, Atlântica Administração de Recurso Ltda., e de corretoras estrangeiras, Latam Investments LLC e Delta Equity Services Corporation, além de offshores constituídas em paraísos fiscais. Segundo consta, o comitê de investimento do POSTALIS aprovou, em 24 de maio de 2005, a realização de investimentos em títulos da dívida externa brasileira, tendo sido constituído, em 10 de outubro de 2006, o fundo Brasil Sovereign II Fundo de Investimento em Dívida Externa (BRASIL SOVEREIGN II), que mais tarde também incorporou o fundo REAL SOVEREIGN (11/07/2008 a 30/12/2010). O referido fundo recebia aplicações exclusivas do fundo de pensão dos trabalhadores dos correios. A gestão dos fundos, ao menos até 1º de março de 2012, era de responsabilidade da empresa ATLÂNTICA, que por sua vez era administrada pelos denunciados FABRIZIO DULCETTI NEVES, LEANDRO ECKER, ANDRE BARBIERE PERPETUO e Cristiano Arndt (falecido). O Ministério Público Federal afirma que a ATLÂNTICA tinha amplos poderes na gestão dos fundos da POSTALIS, sendo responsável inclusive pela aquisição de títulos mobiliários. E, de acordo com o apurado ao longo do inquérito policial, a ATLÂNTICA promovia intencionalmente a compra de títulos superfaturados. A exordial explica que como parte integrante do esquema fraudulento, os denunciados FABRIZIO, LEANDRO e ANDRE se valiam da corretora estadunidense LATAM. O modus operandi consistia basicamente no seguinte: a LATAM promovia a compra de títulos que eram negociados no mercado mobiliário norte-americano, a preços correntes. Após, os referidos títulos eram vendidos para empresas constituídas pelos denunciados ligados à fraude. Posteriormente, os títulos eram recomprados pela LATAM, só que desta vez por preços superfaturados. Fechando o ciclo, os títulos supervalorizados eram adquiridos pela ATLÂNTICA, com recursos oriundos dos fundos da POSTALIS. De acordo com o Parquet, as empresas estrangeiras participantes do artifício fraudulento apresentavam características em comum, quais sejam: (a) possuíam sede em países de tributação favorecida; (b) eram controladas por pessoas de alguma forma relacionadas à ATLÂNTICA ou ao POSTALIS; e (c) mantinham contas na LATAM. A vultosa quantia auferida pelas offshores era repassada aos denunciados por meio de transações bancárias ou por meio de reembolso de despesas. O mesmo modus operandi foi verificado com a corretora norte-americana DELTA, que sucedeu a LATAM, no ano de 2010, no esquema ilícito envolvendo os fundos do POSTALIS, cabendo salientar que os controladores da DELTA eram ex-funcionários da LATAM. Prossegue, ainda, a denúncia, dizendo que a ATLÂNTICA, sob o comando de FABRIZIO DULCETTI NEVES, no período de 2010 a 2011, promoveu a venda dos títulos representativos da dívida externa da União que compunham o fundo BRASIL SOVEREIGN II, adquirindo, na sequência, títulos privados superfaturados, que consistiam em duas notas estruturadas de emissão da instituição bancária UBS AG, lastreadas em títulos emitidos pelos governos do Brasil, da Argentina e da estatal venezuelana Petroleos PDVSA. Aduz, ainda, a exordial, que a BNY MELLON, Serviços Financeiros e DTVM, substituiu a ATLÂNTICA, no ano de 2012, na gestão dos fundos da POSTALIS. Sob esta nova gestão, o administrador da BNY MELLON, JOSÉ CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA, teria registrado, junto à carteira do fundo REAL SOVEREIGN, a aquisição, pela ATLÂNTICA, de nota estruturada e emitida pela Commerzbank, pelo valor quase 3 vezes maior do que o valor de sua aquisição original. Ao precificar erroneamente o valor de entrada do ativo na carteira do fundo, a administradora, no caso, a BNY MELLON, arrecadou um valor superior a título de taxa de administração, tendo em vista que esta era fixada com base no patrimônio líquido do fundo. O Parquet Federal aponta FABRIZIO DULCETTI NEVES como sendo o principal responsável por operacionalizar a fraude junto aos fundos da POSTALIS, participando no esquema desde o desvio dos recursos até a redistribuição do ganho ilícito para todos os envolvidos. FABRIZIO, além de ser o administrador e controlador da LATAM e ATLÂNTICA, também foi responsável pela constituição de offshores para viabilizar a apropriação e divisão do dinheiro. Nessa senda, a denúncia destaca a criação de offshores em nome da sogra do denunciado, MERCEDES SERRUYA MONTEIRO, dos sócios minoritários da ATLÂNTICA, LEANDRO ECKER e ANDRÉ BARBIERE PERPÉTUO, e do presidente do POSTALIS, ALEXEJ PREDTECHENSKY. Em suma, são esses os fatos narrados na denúncia. Às fls. 941/942, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício judicial à CPI dos Fundos de Pensão para solicitar o compartilhamento das provas produzidas por aquela comissão, em especial, das que se relacionam aos denunciados supra. Requereu, ainda, a expedição de ofícios à PREVIC, para solicitar cópia do auto de infração lavrado em face do POSTALIS, e ao POSTALIS, para solicitar as atas de reuniões do Comitê de Investimentos dos Fundos REAL SOVEREIGN e SOVEREIGN II, referente ao período de 2006 até 2016. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Antes de verificar os pressupostos de admissibilidade da denúncia, sob a luz das disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal, entendo necessário se fazer uma análise sobre a competência. Isto porque, quando da instauração do inquérito policial nº 0345/2012-11, a investigação estava inteiramente focada na fraude perpetrada no âmbito da ATLÂNTICA - sediada em São Paulo -, que, segundo o órgão de regulação do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos da América (FINRA), teria participado de transações mobiliárias suspeitas perante aquele país. Com efeito, tratando-se de delitos envolvendo a gestão da ATLÂNTICA, a competência foi fixada nesta Subseção Judiciária em razão de a instituição financeira encontrar sua sede nesta urbe. Contudo, com o desenrolar das apurações, a autoridade policial colheu fartos elementos de prova que relacionaram a fraude noticiada pelo FINRA com o fundo POSTALIS e com a cúpula gerencial da entidade. No ponto, interessa dizer que as investigações

descortinaram a participação dos ora denunciados ALEXEJ PREDTECHENSKY, presidente do POSTALIS, à época dos fatos, e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, diretor financeiro do POSTALIS, à época dos fatos, no esquema de desvio e apropriação dos recursos dos fundos de investimento. As provas amealhadas em inquérito policial foram suficientes para embasar a opinião delicti do Ministério Público Federal, de modo que o órgão acusador deixa claro em sua denúncia que ambos tinham plena ciência das operações de aplicação de fundos e do modus operandi empregado pela LATAM e ATLÂNTICA. Sobre esses fatos, a denúncia encontra-se vazada nos seguintes termos: ALEXEJ PREDTECHENSKY foi presidente do POSTALIS, por seis anos, até abril de 2010 (fls. 121/123, vol. I do PAS 2015/2027), tendo sido peça chave na gestão fraudulenta dos Fundos POSTALIS, possuindo, para tanto, poder de decisão quanto às movimentações financeiras que eram operadas com Carteira dos Fundos. Ao lado de FABRIZIO, foi um dos grandes beneficiários da manipulação dos títulos adquiridos pelos Fundos, operada pela LATAM e ATLÂNTICA (fls. 124/230 do PAS 2015/2027). Em 2008, quando foram consumadas algumas das operações fraudulentas supra descritas, ALEXEJ já figurava como o principal beneficiário da SPECTRA TRUST, veículo de investimento nas Ilhas Virgens Britânicas, vinculadas ao grupo SPECTRA GROUP HOLDING LTD, da qual ALEXEJ era titular e seu controlador, tendo, como dependentes, sua esposa e filhos. A offshore SPECTRA TRUST era administrada pela Amicorp, especializada na constituição de offshores na forma de trusts. Referida empresa foi constituída por FABRIZIO, a pedido de ALEXEJ, para fins de aquisição de imóvel através da referida holding. O próprio denunciado ALEXEJ reconhece que quem o auxiliou para constituir a SPECTRA foi FABRIZIO NEVES (fls. 174/182, vol. I dos autos principais do IPL), figurando este como testemunha nos documentos de constituição da sociedade (fls. 160/230 do PAS 2015/2027). Cumpre ressaltar que a offshore SPECTRA TRUST foi a protagonista das Operações 2 e 5 (item IV supra), envolvendo a compra e venda no exterior de títulos superfaturados posteriormente adquiridos pelos Fundos POSTALIS, donde resultou, de parte de ALEXEJ, a apropriação de vantagem ilícita. Os autos trazem prova de que, com relação à Operação 2 (item IV), a LATAM, em data de 17/7/2008, remeteu recursos para contas da SPECTRA GROUP HOLDING LTD., com sede nas Ilhas Virgens (extrato de fls. 24, 114 e 117 do apenso I, Vol 1 do IPL e fls. 1696 do PAS 2015/2027). Esses recursos da LATAM eram comprovadamente desviados dos Fundos POSTALIS, já que seus dividendos eram compostos, na prática, em quase 90%, dos lucros oriundos das negociações cursadas com os mesmos. Em 2/08/2009, a LATAM comprou títulos em um valor total de US\$ 8.144.298,00, emitidos pelo Standard Bank PLC, identificados pelo ISIN XS0449348688. Tais ativos, igualmente foram sujeitos a forte manipulação na precificação de títulos vendidos ao Fundo REAL SOVEREIGN. Isto porque, no mesmo dia, todos os títulos foram vendidos por US\$ 9.147.858,00 às empresas RIVER e à SPECTRA TRUST. Segundo apurado pela FINRA, entre 2008 e 2009, a SPECTRA TRUST movimentou, de forma camuflada, em favor de ALEXEJ e de FABRIZIO, recursos oriundos da LATAM pela venda superfaturada de títulos aos Fundos POSTALIS. Para tanto, e como responsável pela SPECTRA TRUST, ALEXEJ assinou ordens de transferências de recursos (fls. 124 a 159, vol I do PAS CVM 2015/2027), a partir de conta não declarada às autoridades brasileiras. O documento de fls. 1345/1346 (vol 7 - 2015/2027) PAS revela que, em data de 23 e 24 de dezembro de 2009, após remessas feitas pela LATAM à SPECTRA, foram transferidos de sua conta, sob o controle de ALEXEJ, US\$ 3,9 milhões de dólares a sua subconta junto à FAST INTERTRANSFERS LTD (especializada em serviços de remessa de dinheiro), mantida no ABN AMRO BANK NEW YORK, USA e cujo controle era exercido pela SPECTRA GROUP HOLDING LTDA. Referida intermediação tinha a finalidade de dificultar o rastreamento do fluxo dos recursos remetidos pela LATAM indiretamente em favor de ALEXEJ, por meio da SPECTRA. A ligação de ALEXEJ com os demais denunciados foi identificada, a partir de uma transmissão eletrônica de US\$ 1.500.000,00 enviada à SPECTRA TRUST da conta bancária mantida por offshores TREASURE ON THE BAY, titularizada por LEANDRO ECKER. Referido valor teria sido fruto das comissões angariadas das transações fraudulentas com os Fundos POSTALIS. Resta claro, portanto, que a SPECTRA, controlada por ALEXEJ, foi uma das contrapartes que lucrou altas quantias nas negociações com os Fundos brasileiros, sendo inegável o conluio existente entre ALEXEJ e FABRIZIO, na manipulação dos valores dos títulos emitidos pela LATAM e que ingressaram na conta SPECTRA GROUP HOLDING, para posterior venda superfaturada aos Fundos POSTALIS, sendo essa offshore uma das contrapartes que lucrou ilícitamente com tais negociações. ALEXEJ, na qualidade de presidente do POSTALIS, tinha o dever de fiscalizar as aplicações realizadas pelos Fundos, a sua vulnerabilidade e riscos para os recursos neles investidos, tendo acesso ou podendo exigir todas as informações detidas pela ATLÂNTICA na sua gestão. No entanto, ALEXEJ laborou em prol de sucessivos desvios de recursos dos Fundos POSTALIS, de forma dissimulada e intencional, e em proveito próprio, para que os Fundos POSTALIS negociassem a compra de títulos com sobrepreço, em patamar sabidamente desproporcional às condições praticadas no âmbito do mercado mobiliário nacional e mesmo no exterior. Desta forma, ALEXEJ foi responsável pela má e ruínea gestão empreendida com relação ao POSTALIS, graças às práticas dissimuladas e fraudulentas por ele empreendidas, por meio da SPECTRA TRUST, para operar a compra e venda superfaturada de títulos. De tais práticas, auferiu proveito financeiro - como titular e beneficiário direto da referida offshore, recebedora de cerca quatro milhões de dólares - à época das operações incriminadas e que vitimaram financeiramente os Fundos REAL SOVEREIGN e SOVEREIGN II. Por conseguinte, restou, como forte evidência, a canalização dos recursos oriundos LATAM para conta SPECTRA (e que foram fruto dos desvios operados pelos superfaturamentos impostos aos Fundos POSTALIS), a qual os destinou à subconta FAST INTERTRANSFERS LTD. O controle da FAST era exercido pela SPECTRA GROUP HOLDING LTD - a que a offshore SPECTRA TRUST era vinculada - tendo esta, por sua vez, como beneficiário e titular o denunciado ALEXEJ. Neste sentido e a par da gestão fraudulenta supra descrita, deu-se, por parte de ALEXEJ, de forma camuflada, a apropriação ilegal de recursos ilícitos desviados dos Fundos POSTALIS, para tanto, utilizando-se do veículo da SPECTRA TRUST, esta sob o manto da SPECTRA GROUP HOLDING e empregando a intermediária financeira FAST INTERTRANSFERS LTD, como forma de dificultar o rastreamento da origem de tais recursos que reverteram em favor de ALEXEJ. Ademais, segundo documento exibido pela FINRA (Exhibit 7), a ATLÂNTICA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA fora autorizada pela presidência e diretoria do POSTALIS a realizar todas as decisões envolvendo negociações de ativos em favor dos Fundos brasileiros a ele vinculados, o que demonstra, claramente, ter ALEXEJ conhecimento e vínculo direto com as operações fraudulentas realizadas. (...) ADILSON foi diretor financeiro dos POSTALIS, no período de 01.9.2004 até 15.2.2012, quando foi sancionado com a pena de inabilitação para exercer cargo de administração de fundos de previdência pela PREVIC. Da mesma forma que ALEXEJ, ADILSON FLORÊNCIO atuou fortemente na gestão fraudulenta dos Fundos POSTALIS, dentro de seu conhecimento, poder de decisão, condução ou acompanhamento das movimentações financeiras que eram

operadas com as aquisições efetuadas pela carteira dos Fundos. Foi responsável, juntamente com o presidente da POSTALIS, pelas decisões sobre as aplicações realizadas nos fundos BRASIL SOVEREIGN II e ATLÂNTICA REAL SOVEREIGN, anteriormente a janeiro de 2011, sendo certo que a Política de Investimentos do POSTALIS, por ambos adotada, conferia ao Diretor Financeiro uma alçada de investimentos de até 2% sobre o patrimônio do POSTALIS, incluindo os aportes em tais fundos, importando tal valor em limite superior a 100 milhões de reais. Em razão disso, as aplicações feitas em tais fundos eram simplesmente informadas pelo Diretor Financeiro ao Comitê de Investimentos, consoante se pôde constatar das atas de reuniões daquele comitê (Atas n. 200ª, 221ª, 325ª, 273ª, 342ª, 383ª, 448ª, 489ª, 497ª, 500ª, 503ª, 505ª, 510ª, 511ª, 512ª). Observa-se que o Comitê de Investimentos do POSTALIS era composto, tanto pelo Diretor Financeiro, no caso, pelo denunciado ADILSO FLORENCIO DA COSTA, como também, pelo Presidente, à época, o denunciado ALEXEJ PREDTECHENSKY (entre 01.02.2006 e 02.4.2012), entre outros. Algumas das práticas operadas pelos dois gestores, ALEXEJ e ADILSON, podem ser detalhadas da forma seguinte: Em primeiro, extrai-se do documento de fls. 1148 do apenso I, vol. VI dos autos correspondência a ambos destinados, dando conta que tinha conhecimento das operações realizadas pela empresa ACOSTA FINANCIAL SERVICES LLC, que, posteriormente, tornou-se a corretora LATAM, responsável pela venda originária dos títulos estrangeiros aos fundos POSTALIS e pela manipulação de seus preços no exterior, em conluio com a corretora ATLÂNTICA. ADILSO, assim, como ALEXEJ, na qualidade de dirigente e na gestão de recursos do POSTALIS, tinha (i) dever de fiscalizar as aplicações realizadas pelos Fundos, a sua vulnerabilidade e riscos para o capital neles depositado, tendo acesso (ou devendo cobrá-lo de FABRIZIO, em nome da ATLÂNTICA e da LATAM) a todas e quaisquer informações para obterem tal análise; (ii) o dever de zelar pelo regular pagamento com relação às operações realizadas para a aquisição daqueles títulos, o que não foi feito. Agiu, pois, de forma dolosa em relação às operações fraudulentas da LATAM e da DELTA operadas com os fundos de investimento do POSTALIS, descumprindo com o seu dever de fiscalizar as operações da instituição, ao autorizar ou permitir que fossem pagas a FABRIZIO e aos diversos agentes que intermediaram tais operações as referidas e exorbitantes taxas de corretagem supra mencionadas. Consta dos autos mensagem eletrônica, onde se retrata terem sido convidados ALEXEJ e ADILSON para encontros como os administradores da LATAM (fls. 1145, Ap. I, vol. VI do IPL), evidenciando-se que, à época em que os títulos foram negociados pelos Fundos do POSTALIS, ambos - presidente e diretor financeiro, respectivamente - tinham pleno e direto conhecimento e gestão de tais operações, consentindo na sua realização, bem como tinham condições de conhecer ou acompanhar ou mesmo interferir no modus operandi da LATAM com relação às operações fraudulentas praticadas por ela e abarcadas pela ATLÂNTICA. (fls. 993/998) É de relevo ressaltar que, conforme se deduz do excerto supra, ALEXEJ não só cooperou ativamente no esquema de desvio como também se beneficiou diretamente da fraude, tendo recebido, por meio de offshore, valores que saíram do fundo POSTALIS. Note-se que, inclusive, a offshore de ALEXEJ participou ativamente nas transações de títulos junto à LATAM, conforme narrado pela denúncia nas operações 2 e 5. Não há, destarte, como separar a gestão fraudulenta do POSTALIS com a gestão da ATLÂNTICA, pois o que claramente se verifica é que a segunda se tratava na verdade de um braço operacional da primeira. A denúncia não deixa dúvida de que toda a trama criminoso tinha um fim único de desviar os recursos constantes do fundo POSTALIS, até porque as operações financeiras fraudulentas teriam contado com a anuência do presidente e do diretor financeiro do POSTALIS. A peça acusatória sugere, desta forma, que os acusados ALEXEJ e ADILSON contrataram a ATLÂNTICA já com o intuito de desviar os recursos dos fundos de pensão, servido esta para viabilizar o esquema fraudulento sem chamar a atenção das autoridades de fiscalização e repressão, e ao mesmo tempo para ocultar a participação dos mesmos na senda do crime. Não restam dúvidas, portanto, que o POSTALIS foi a principal entidade prejudicada pela ação criminoso dos denunciados. Em suma, pode-se concluir que se houve gestão fraudulenta, tal prática se deu no âmbito do POSTALIS, até porque as operações fraudulentas efetuadas pela ATLÂNTICA se deu com recursos do fundo POSTALIS. O crime mais grave narrado pela denúncia trata da gestão fraudulenta praticada no POSTALIS (art. 4º da Lei nº 7.492/86). O delito em comento consuma-se com a prática de fraudes no exercício da gestão e pode ser classificado como sendo do tipo formal, não exigindo, portanto, qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, não há dúvidas que a competência para o processamento e julgamento dos fatos atinentes à gestão fraudulenta é o do local da sede da instituição que efetivamente teve sua administração prejudicada. Ademais, é este o entendimento esposado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Para melhor ilustrar, transcrevo o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LOCAL DA SEDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Instituição financeira, para os fins da Lei nº 7.492/86, é toda e qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, que, como atividade principal ou acessória, custodie, emita, distribua, negocie, intermedeie, ou administre valores mobiliários, ou capte, intermedeie, ou aplique recursos financeiros de terceiros, a ela se equiparando a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, e a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas, ainda que de forma eventual. 2. O que caracteriza, para os fins da Lei nº 7.492/86, a instituição financeira, de natureza pública ou privada, é, essencialmente, que a sua atividade, principal ou acessória, tenha por objeto valores mobiliários ou recursos financeiros, por ela, sensu lato, captados ou administrados. 3. A entidade fechada de previdência privada, que capta e administra recursos destinados ao pagamento de benefícios de seus associados, equipara-se a instituição financeira para fins de incidência da Lei nº 7.492/86. 4. O fato de estatuir a Lei nº 4.565/64, na letra de seu artigo 25, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, que as instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, em nada repercute nos tipos penais elencados na Lei nº 7.492/86, que lhe é posterior e, para os seus fins, definiu as instituições financeiras e indicou-lhes as equiparadas. 5. Quando se negue que a entidade fechada de previdência privada não participa da natureza das instituições de seguro, a disposição inserta no inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.492/86 requisita, pela sua própria letra, o emprego da interpretação analógica intra legem, enquanto faz equiparada a instituição financeira toda pessoa jurídica que, capte ou administre recursos de terceiros, se análoga a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, hipótese em que se enquadra a AEROS-Fundo de Pensão Multipatrocinado. 6. Desse modo, por força de natureza ou pela equiparação levada a cabo pela Lei 7.492/86 (artigo 1º, parágrafo único, inciso I, parte final), não há falar, relativamente às entidades fechadas de previdência complementar,**

na sua não recepção, nem na sua revogação pela Constituição Federal de 1988, à luz, respectivamente, da redação original do inciso II do seu artigo 192 ou da redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 13, de 21 de agosto de 1996, que referiram, distintamente, estabelecimentos de seguro e de previdência entre outros, por incluído este último, estabelecimento de previdência, evidentemente, na disposição genérica da última parte do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. 7. A Emenda Constitucional nº 40/2003 - que reduziu as disposições referentes ao Sistema Financeiro Nacional ao que era o caput do artigo 192, com ligeiras modificações, suprimindo-lhe todos os demais incisos, com remessa da sua disciplina à lei complementar, e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 - que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, em nada repercutiram na Lei nº 7.492/86. 8. É que a decisão política de envio das entidades fechadas de previdência complementar do capítulo próprio do Sistema Financeiro Nacional para o capítulo da Seguridade Social não fez as entidades fechadas de previdência complementar estranhas à instituição financeira, nem as tornou independentes do Sistema Financeiro Nacional, como resulta do disposto nos artigos 192 da Constituição Federal e 3º, inciso II, e 31, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. 9. É da competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificados na Lei nº 7.492/86 (artigo 26). 10. Em havendo crimes conexos, apenados diversamente, a competência para processar e julgar a ação penal é definida pelo lugar do crime cuja pena é mais gravosa, prevalecendo o critério qualitativo (artigo 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal). 11. A competência para processar e julgar os crimes conexos tipificados nos artigos 4º, 5º, caput, e parágrafo único, 6º, 7º, inciso IV, 9º, 10 e 17, da Lei nº 7.492/86, é definida pelo local em que foi praticada a gestão fraudulenta, onde está sediada a instituição financeira ou equiparada. 12. Contribuindo o paciente efetivamente para a prática do evento delituoso, não há falar em inexistência de prova de sua participação, tanto quanto não há pretender transformar o habeas corpus, mormente se originário da instância excepcional, em segunda apelação, com devolução do exame do conjunto da prova. 13. Ordem denegada. (STJ, HC 26.288, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Fonte: DJ DATA:11/04/2005 PG:00385) Assim, a competência para o processamento e julgamento deve-se dar no local da sede do POSTALIS, não só devido a participação consciente dos gestores da entidade previdenciária, mas também porque a lesão materializou-se nos fundos de pensão. Destarte, a conclusão não é outra senão pelo deslocamento da competência, *ratione loci*, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, local onde está sediado o Instituto de Previdência Complementar dos Seguros dos Correios e Telégrafos - POSTALIS. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 69, inc. I, 70 e 78, inc. II, alínea a, do Código de Processo Penal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Os autos das medidas cautelares de busca e apreensão e prisão preventiva deverão acompanhar o presente feito, cabendo ao Juízo competente a análise quanto à conveniência da manutenção da constrição judicial dos bens dos denunciados. Comunique-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do RSE nº 0015762-93.2015.403.6181 desta decisão. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Brasília/DF, com nossas homenagens, após anotações de praxe e baixa na distribuição. *****Tendo o MPF recorrido da decisão de fls. 1045/1052 ficam os defensores de FABRIZIO DULCETTI NEVES, LAURA MONTEIRO NEVES, LEANDRO ECKER, ANDRE BARBIERE PERPETUO, ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORENCIO DA COSTA, MERCEDES SERRUYA MONTEIRO, JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, INTIMADOS para apresentação das contrarrazões do RESE interposto pelo Ministério Público Federal. *****Fls. 1093/1094: Às razões e contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-95.2009.403.6181 (2009.61.81.003159-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CECILIO ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIMONE ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X ANA PAULA ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO CECÍLIO ZAGALLO, SIMONE ZAGALLO e ANA PAULA ZAGALLO, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/86. Às fls. 612/616 a defesa requereu seja declarada extinta a punibilidade dos acusados em razão do cumprimento do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Lei n.º 13.254/2016). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido da defesa (fls. 629/630). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre destacar que das imputações formuladas inicialmente contra os réus restou apenas o delito de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/86. E, quanto a esse crime, verifico que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 13.254/2016 para seja declarada extinta a punibilidade dos réus. Com efeito, o art. 5.º, parágrafo 1.º e seus incisos, da referida norma prevê o seguinte: Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei. 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos: I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990; II - na Lei no 4.729, de 14 de julho de 1965; III - no art. 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III: a) 297; b) 298; c) 299; d) 304; V - (VETADO); VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986; VII - no art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI; VIII - (VETADO). As disposições supra poderão se aplicadas quando preenchidos os seguintes requisitos previstos na referida norma: Art. 5º (...) 1º (...) 2º A extinção da punibilidade a que se refere o 1º: I - (VETADO) II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória; III - (...) 3º (VETADO). 4º (VETADO). 5º Na hipótese dos incisos V e VI do 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do 1º. In casu, segundo consta da denúncia, PAULO CECÍLIO ZAGALLO, SIMONE ZAGALLO e ANA PAULA ZAGALLO promoveram a evasão de divisas, por meio de doleiros, com o fim de honrar pagamentos de fornecedores estrangeiros, uma vez que a mercadoria importada pela empresa dos acusados era subfaturada. Destarte, não há como se deduzir que o dinheiro evadido tinha origem ilícita. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia entender que o objetivo da ação criminosa era encobrir o subfaturamento nas importações de produtos, incidindo, desta forma, em questões tributárias. Reforça esta tese o fato de o C. Superior Tribunal de Justiça ter determinado o trancamento da ação penal, quanto ao crime de descaminho, por não ter sido instaurado respectivo procedimento administrativo fiscal (fls. 851/857v). Registre-se também que ainda não há decisão definitiva transitada em julgado. Ainda, com base na documentação colacionada pela defesa, verifica-se que os acusados declararam todas as operações de câmbio descritas na exordial, de acordo com as regras estabelecidas pelo arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 13.254/2016. Houve o pagamento da multa devida, conforme faz prova o DARF de fl. 627. Em conclusão, considerando o preenchimento in totum dos requisitos estampados pela Lei n.º 13.254/2016, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CECÍLIO ZAGALLO, SIMONE ZAGALLO e ANA PAULA ZAGALLO, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107 do Código Penal c.c. o art. 5.º, 1.º, da Lei n.º 13.254/2016. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001681-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ROBERTO MORAIS BACCINI

Em cumprimento às r. decisões de fls. 3052 e 3138/3139, expedi a carta precatória 316/2016 à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para intimação e oitiva da testemunha comum ORIANA SACHETTI SENA (ou ORIANA SENA DE PAULA - nome de casada, cf. informação do MPF à fl. 3046).

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006947-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FEIJO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES E SP170904 - AROLDI BARBOSA PACITO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) VAGNER FEIJÓ, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 198/199). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 200/210 e 215/229) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 230, verso). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 152/153, onde constam os termos das obrigações impostas, aceitas na data de 06 de maio de 2013, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 200/210 e 215/229. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VAGNER FEIJÓ, com relação aos delitos previstos nos artigos 299 c/c o artigo 304, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009123-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BARASCH(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES E MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS E MG104744 - WELLINGTON RICARDO SABIAO)

DECISÃO DE FL. 187: I- Fls. 184/186: defiro a substituição da testemunha da acusação requerida pelo MPF. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Fábio Zucherato, solicitando-se ao juízo deprecado a realização do ato, se possível, em data anterior à audiência de fl. 169, bem como que o ato seja realizado pela forma convencional, sem o emprego de videoconferência, dada a falta de datas disponíveis nas salas de videoconferência do fórum deste juízo. II- Intimem-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 169. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 625/2016 PARA SÃO VICENTE/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FÁBIO ZUCHERATO.

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Fls. 495/497 - Peticiona a defesa constituída dos acusados requerendo seja designada audiência para a oitiva da testemunha de defesa Anselmo da Silva, fornecendo, para tanto, endereço atualizado (fl. 496). Reitera pedido outrora formulado, acerca da expedição de carta rogatória para a oitiva de LIU HSIU CHEN, tia do acusado e irmã da acusada, assim como LIAO PEI CHUAN, funcionário da empresa Krypton à época dos fatos, esclarecendo a imprescindibilidade de seus depoimentos. É o relatório. Decido. Apesar dos esclarecimentos formulados pela defesa, tenho que a expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas de defesa acima aludidas mostra-se prescindível para o deslinde do presente feito. Estabelece o art. 222-A do Código de Processo Penal que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A norma processual, portanto, institui um ônus específico à parte que pretende a expedição da carta rogatória, vale dizer, demonstrar oportuno tempore a impossibilidade da produção probatória por outro meio acerca de fato relevante para o deslinde da ação penal. No caso em tela, consoante bem asseverado pelo órgão ministerial, a testemunha LIU HSIU CHENG, por ser irmã e tia dos réus, seria apenas ouvida como declarante, sem prestar compromisso de dizer a verdade acerca dos fatos ora em comento. A prova de propriedade do apartamento, à época da medida de busca e apreensão, pode, facilmente, ser apresentada documentalente. A oitiva da testemunha de defesa LIAO PEN CHUAN também se mostra desnecessária na medida em que já foram ouvidas outras pessoas com laços igualmente estreitos à empresa em questão. Certo é que a expedição de carta rogatória poderá acarretar desnecessária demora ao andamento do processo, sendo certo que a prova objetivada pela defesa dos acusados poderá ser providenciada por outros meios mais céleres e econômicos que a carta rogatória, não sendo esta imprescindível para a comprovação da tese defensiva. Assim, se entender necessário, a defesa poderá juntar aos autos declaração por escrito das pessoas que entende ser a oitiva imprescindível até a prolação da sentença. Não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a decisão que indefere pedido de oitiva de testemunha de defesa mediante suficiente fundamentação, sobretudo quando se verifica, como é o caso dos autos, que os depoimentos já colhidos nos autos em conjunto com os documentos amealhados ao longo da instrução criminal são suficientes para elucidar os fatos postos na ação penal. Saliente-se, outrossim, que o nosso ordenamento jurídico autoriza o juiz a indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, sem que com isso vulnere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, defiro em parte o requerido às fls. 495/497 e designo o DIA_14_/02_/2017, ÀS 16 :00_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa ANSELMO DA SILVA, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

I- Fls. 189/190: designo audiência de videoconferência para o dia 18 de janeiro de 2017, das 13h30 às 14h30, para oitiva da testemunha Sílvia Augusto Gonçalves da Silva, por meio da carta precatória 1943-50.2016.4.01.3808, distribuída à justiça federal de Lavras/MG. Comunique-se o juízo deprecado. Providencie-se o necessário à realização do ato.II- Intimem-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 178.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Vistos.Diante das justificativas apresentadas pela defesa de WAGNER (fls. 674/675), defiro exclusivamente o pedido de adiamento de seu interrogatório, restando mantida a oitiva das duas testemunhas de defesa em 28 de novembro de 2016.Outrossim, com a remessa da ação penal nº 00014567-73.2015.403.6181 para este Juízo, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de interrogatório do acusado, eis que se encontra pendente a oitiva da testemunha de defesa residente em Portugal.São Paulo, 11 de novembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFO,Juíza Federal

Expediente N° 7142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência/videoconferência de oitiva das testemunhas FERNANDO ANTONIO, RAFAEL THOMAZ, MICAELA SILVA e CLAUDIO JULIO TOGNOLLI, para o dia 30 de janeiro de 2017, às 13:00, providenciando-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Chamo o feito à ordem.Na forma do despacho retro, neste dia 21/11/2016 fica mantida apenas a audiência para oitiva de testemunhas de defesa residentes em Brasília, a iniciar-se às 15:00 horas, nas dependências da Escola dos Magistrados: Av. Paulista, 1912, Edifício Funcef Center, São Paulo/SP- 1º andar (Auditório).Por oportuno, expeça-se tentativa de intimação no endereço de testemunha com ofício em Brasília, conforme fl. 1236.Considerando as testemunhas restantes arroladas pela defesa, DESIGNO o dia 12 de dezembro de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas residentes em outras cidades e estados do país.Em virtude da indisponibilidade de local para a realização de novas videoconferências neste ano, determino a intimação pessoal de todas as testemunhas residentes em outras cidades e estados do país para comparecimento presencial na data acima designada, na sede deste Juízo.Faça constar também a intimação pessoal para que cada testemunha responda a(o) oficial de justiça se possui condições de se fazer presente em São Paulo/SP para a audiência designada, hipótese em que este Juízo fará a análise da oitiva por forma diversa.Expeça-se o necessário para cumprimento de máxima urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4223

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003083-27.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-15.2015.403.6181) AUDENIR RAMPAZZO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente AUDENIR RAMPAZZO pugna pela restituição do veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE, PLACAS EET8569, apreendido pela autoridade policial no bojo da Ação Penal nº. 0011732-15.2015.403.6181.Após manifestação do MPF, o pedido foi indeferido por decisão deste Juízo em 03 de maio de 2016 (fls. 29).Fls. 30/31: Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo-se pelos menos termos a decisão de indeferimento do pedido, uma vez que, independente da discussão acerca da propriedade, tal bem interessa à Ação Penal, nos termos do art. 118 do CPP.Fl. 35/39: Tempestivo o recurso de apelação ora apresentado pelo requerente, intime-se o MPF para apresentação de contrarrazões.Fl. 35/39: Após, providencie-se a juntada de cópia digitalizada dos autos principais e a remessa ao E. TRF3 para julgamento.Fl. 35/39: Traslade-se cópia do presente aos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011919-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-12.2007.403.6181 (2007.61.81.006480-3)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA E SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Compulsando os autos, observei que a arma de fogo constante do item 3 do auto do apreensão de fls. 21/23 foi devidamente restituída ao seu proprietário, conforme dá conta o respectivo termo de fl. 44, e, ato contínuo, entregue à Polícia Federal com base na Lei 10.826/03 (fl. 45). Nesse passo, esclarecido o paradeiro da arma de fogo, determino o arquivamento dos autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009498-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CONDE(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória nº 196/2016 para a Comarca de Embu das Artes/SP para oitiva da testemunha Daiane Teodoro Henrique Almeida, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente N° 10127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Alberto de Souza Correa, José Fabio Francisco da Silva e Sylvester Madueke Okafor, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c.c com o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, e, ainda, contra JOSE FABIO pela suposta prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 03.10.2016, designando-se, desde já, audiência para 12.01.2017, às 14 horas. O acusado Sylvester encontra-se preso preventivamente, enquanto os demais corréus (José Fabio e Alberto) foram beneficiados com liberdade provisória. O Defensor de Sylvester requereu, em 28.10.2016, a redesignação da audiência de instrução para data posterior a 20 de janeiro de 2017, em razão do disposto no art. 220 do CPC c.c. a Res. 241/2016 do CNJ, e levando-se em conta ter programado suas férias para o período de 20/12 a 20/01 (fls.357/358). É o necessário. Decido. 1 - DEFIRO O PLEITO DA DEFESA DO ACUSADO SYLVESTER, tendo em vista os motivos apresentados pelo nobre Defensor do réu preso, para REDESIGNAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. 2 - Providenciem-se as intimações e requisições necessárias e retifique-se a pauta de audiências. 3 - DÊ-SE VISTA AO MPF para que se manifeste sobre o pedido de restituição formulado pela defesa do corréu JOSÉ FABIO (fls. 327/328). 4- Intimem-se, inclusive o defensor de Sylvester para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Expediente N° 10128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013488-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MEDEIROS DA CRUZ(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Fls. 194/195: Intime-se o beneficiário pessoalmente e também através de seu patrono, para que, em no máximo 30 (trinta) dias, compareça junto à CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas e ali justifique adequadamente o motivo do comparecimento irregular, bem como por qual razão ainda não cumpriu a condição imposta no item c. Deverá, ainda, ser advertido que seu descaso ensejará revogação da benesse de suspensão condicional do processo, estando o período de suspensão prorrogado pelo número de meses descumpridos, atualmente quatro. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE E SP379499 - RAPHAEL ROBERT RUSCHE) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Alfredo Arias Villanueva, sob o fundamento de que há contradição na sentença de fls. 2282/2297. Alega que houve contradição na sentença, na medida em que manteve o indeferimento do pedido de oitiva de novas testemunhas e que a interpretação da Súmula 438 do STJ foi equivocada, de modo o momento processual da prolação da sentença permitiria o reconhecimento da prescrição. Afirma, ainda, a contradição e obscuridade da decisão que negou suspensão da ação penal até deslinde dos feitos 2006.61.00.016448-6 e 2006.61.00.0024154-, porquanto não seria possível interpretar a ocorrência de crime de gestão fraudulenta sem conclusão das perícias determinadas na esfera cível, notadamente em razão das suposta perseguição que o réu estaria sofrendo pela SUSEP. Por fim, aponta contradição consistente na condenação pelo crime de gestão fraudulenta em face da absolvição do acusado dos delitos de contabilidade paralela e operação ilegal de instituição financeira (fls. 2306/2314). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade. Quanto ao mérito recursal, o pleito não merece acolhida. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não tiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. A leitura da peça recursal e o resumo exposto no relatório desta sentença já apontam que o advogado manifesta apenas irresignação com o conteúdo do julgado. O pedido intempestivo de oitiva de testemunhas foi indeferido sob o argumento que transcrevo abaixo: Não houve mudança no contexto fático ou apresentação de quaisquer justificativas para produção intempestiva de prova oral para tratar de fatos que não guardam relação com a imputação, notadamente, porque o início das apurações teve participação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com intervenção do Poder Judiciário (fls. 2284v). Como já consignado em outras oportunidades durante o trâmite do feito, a tese de que o procedimento administrativo que embasou a denúncia é fruto de perseguição ao embargante no âmbito da SUSEP não impede a apuração dos fatos trazidos na inicial acusatória pelo Ministério Público Federal. Não vislumbro neste entendimento qualquer obscuridade ou contradição da sentença, mas apenas irresignação do embargante quanto ao seu conteúdo. Quanto ao argumento de que a sentença foi contraditória porque deu interpretação equivocada à Súmula 438 do STJ também não assiste razão ao embargante. Em memoriais, o embargante requereu em item b) da peça o reconhecimento da prescrição virtual, sob o seguinte argumento: Considerando que o acusado ALFREDO é primário e não ostenta maus antecedentes criminais, uma eventual e remota hipótese de condenação norteará a reprimenda mínima de 03 (três) ou 02 (dois) anos de reclusão - preceitos secundários do tipo penal contido artigo 4º, caput e único da Lei nº 7.492/86 - ensejando a aplicação do inciso IV do artigo 109 do CP. (fls. 1980). Na sentença, rejeitou-se o pleito sob o argumento de que a alegada prescrição virtual não encontra amparo no nosso ordenamento, conforme decisões reiteradas das Cortes Superiores e verbete da Súmula 438 do STJ (fls. 2284v). Não há qualquer contradição no mencionado capítulo da sentença. O que pretende o embargante, de maneira diversa do que fora requerido em memoriais, é afastamento do aumento da pena e o reconhecimento da prescrição em concreto na própria prolação da sentença. Mais uma vez, a alegação da defesa não tem a natureza de contradição a ser sanada pela via recursal eleita, mas sim irresignação quanto ao

conteúdo da sentença, por entender que deveria ter havido reconhecimento da prescrição pela pena em concreto. E nem poderia ser diferente, pois somente é possível falar em prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, fato que não se operou até a presente data em razão da interposição de apelação pelo MPF (fls. 2299). Tampouco se observa contradição ou obscuridade na parte que determinou o prosseguimento do feito independente da sorte das perícias determinadas nas ações cíveis. Transcrevo respectivo trecho da sentença: As discussões travadas na esfera cível dizem respeito à aferição da higidez financeira da AVS SEGURADORA e à necessidade da liquidação extrajudicial. As perícias contábil e imobiliária, portanto, objetivam verificar a capacidade econômica da AVS SEGURADORA a fim de fornecer elementos para formação da convicção quanto à nulidade do procedimento administrativo que decretou o regime de liquidação da empresa. O mérito discutido naqueles demandas não guarda relação de prejudicialidade com a presente ação penal, que versa sobre comercialização desautorizada de repasse devido ao SUS e DENATRAN, além de lavagem de dinheiro e falsificação de selo e documento público, razão pela qual indefiro o pleito de suspensão (fls. 2285). Vê-se que o indeferimento foi justificado pela ausência de prejudicialidade entre as perícias determinadas na esfera cível e a apuração criminal levada a cabo por este juízo. Não restou comprovado que as perícias tratam do mesmo objeto desta persecução, mas tão somente que se destinam à verificação da higidez financeira da empresa, razão pela qual não houve conveniência na suspensão pretendida pelo ora embargante. O texto da sentença é claro quanto ao fundamento do indeferimento, não sendo a via dos embargos de declaração apropriada para questionar eventual erro em julgando que a defesa entenda presente (sanável pela via de apelação). Por fim, quanto ao argumento de que houve contradição tendo em vista que o embargante foi condenado pelo crime de gestão fraudulenta e absolvido dos crimes de contabilidade paralela e operação ilegal de instituição financeira, razão também não lhe assiste. As condutas que supostamente se subsumem aos delitos foram identificadas de forma articulada na sentença, não havendo necessária coincidência entre os delitos. O delito previsto no artigo 16º foi afastado porque não houve prova efetiva de venda de DPVAT em períodos nos quais havia certeza sobre a inexistência de autorização da SUSEP. Tal fato não exclui a possibilidade de exercício de atividade sob autorização da SUSEP, mas mediante emissão fraudulenta de boletos, o que pode configurar a prática do delito de gestão fraudulenta, o que efetivamente ocorreu no caso da AVS e justificou a condenação pela gestão fraudulenta, que independe da existência ou não de autorização da SUSEP. Se os extratos bancários seriam imprescindíveis para se apurar a materialidade do delito de contabilidade paralela, pelo necessário confronto entre os valores que constavam na contabilidade e nos extratos bancários, tais extratos foram desnecessários para se reconhecer a consumação do delito de gestão fraudulenta, já que este juízo encontrou a materialidade nos boletos apreendidos em medida de busca e apreensão autorizada pelo Judiciário. Vê-se que o corpo da sentença não apresenta contradições, omissões ou obscuridades, havendo apenas irrisignação da defesa quanto ao mérito do julgamento ou tentativa de prorrogar artificialmente o prazo para apresentação de apelação. A peça recursal traz irrisignação quanto ao mérito do julgado e aponta erro em julgando, que deve ser veiculado pela via processual adequada (apelação). Ante o exposto, inexistente vício de contradição ou obscuridade na decisão recorrida, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de novembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias: (i) nº 224/2016, para oitiva da testemunha CRISTIANI, a ser ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira em 07/02/2017 às 10h; (ii) nº 230/2016, para oitiva da testemunha LUIZ FELTRIM, a ser ouvido por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília em 07/02/2017 às 10h; (iii) nº 225/2016 para oitiva da testemunha JESSICA, a ser ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos em 10/03/2017 às 15h; (iv) nº 226/2016 para oitiva da testemunha ALEXANDRO, a ser ouvido por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco em 10/03/2017 às 16h.

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ HERMÍNIO CANELLA e APARECIDO

GONÇALO PETRUCCI, como incurso no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 29, do Código Penal, porque, entre janeiro a outubro de 2008, na cidade de Pederneiras, São Paulo, aplicaram em finalidade diversa da prevista no contrato CIFN nº 87779, celebrado com o Banco Santander S/A, recursos provenientes de financiamento oriundo da Agência Especial de Financiamento Industrial/Finame do BNDES (fls. 1041/1045). Narra a exordial que, no dia 10 de outubro de 2008, na cidade de Pederneiras/SP, José Hermínio Canella, na qualidade de representante da empresa SALVE FRANCESCHI E CANELLA LTDA, celebrou o contrato de financiamento CIFN nº 87779/FINAME junto ao Banco Santander S/A, instituição financeira credenciada do BNDES, no valor de R\$ 5.580.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil reais) destinados à aquisição de 03 (três) pontes rolantes, novas e equipadas, de 40 toneladas, modelo 40T e marca MASTER (fls. 871/880). Segundo se apurou, tais pontes rolantes jamais foram adquiridas e José Hermínio Canella confessou extrajudicialmente que as fabricou em sua própria empresa, cujo objeto social é a prestação de serviços e fabricação de equipamentos de mecânica pesada (fl. 1043). Consta, também, que Aparecido Gonçalo Petrucci teria prestado auxílio material ao denunciado José Hermínio Canella, ao providenciar documentação para instruir obtenção de financiamento junto ao Banco Santander, induzindo a instituição financeira em erro, uma vez que na época dos fatos prestava assessoria jurídica e administrativa à empresa do corréu José Hermínio, conforme contrato de consultoria empresarial (fls. 394/397), além de ter fornecido plaquetas com a inscrição MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA - empresa do qual era sócio gerente - fixadas nas pontes rolantes com o fim de dissimular o real fabricante desses equipamentos (fls. 1044/1045). A denúncia foi recebida em 29.04.2014 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal (fl. 1047). Em 14.08.2014 os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Criminal Federal Especializada, por força do Provimento nº 417/2014 do CJF da 3ª Região (fls. 1053). José Hermínio Canella, por seus respectivos advogados, foi regularmente citado (fl. 1079). Na resposta à acusação negou a prática do delito que lhe foi imputado. Admitiu ter contratado os serviços do corréu Aparecido Petrucci para obtenção de financiamento para produção de pontes rolantes e lhe forneceu, tão somente, documentos relativos à idoneidade financeira e técnica de sua empresa, enquanto a elaboração do projeto de financiamento e apresentação dos documentos necessários ficou a cargo de Aparecido Petrucci. Alegou desconhecer que os recursos emprestados foram aplicados em finalidade diversa, pois tais recursos se destinavam como de fato se destinaram a cobrir o custo de produção das pontes rolantes e, por isso, sustenta não ter havido prejuízo à política econômica de Estado, porquanto a linha de financiamento abrange, também a produção de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional. Aduziu, ainda, que o valor do financiamento foi integralmente quitado. Pediu a absolvição sumária e, subsidiariamente, protestou por provar no decorrer da instrução criminal a improcedência da pretensão punitiva. Arrolou três testemunhas (fls. 1081/1089). Aparecido Gonçalo Petrucci, por seus advogados, regularmente citado (fl. 1847), em resposta à acusação, requereu, preliminarmente, a restituição da importância que foi apreendida em sua residência porque não restou comprovado seu envolvimento com a percepção de propina. Em relação ao mérito, disse que se limitou a arregimentar documentação fornecida pela empresa que o contratou para prestar serviço de projeto e encaminhamento de financiamento e que não acompanhou o recebimento das máquinas financiadas. Negou ter qualquer responsabilidade quer pela nota fiscal, quer pelas placas. Alegou insuficiência de provas e pediu a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia. Arrolou oito testemunhas e juntou documentos (fl. 1800/1830). Em 18.02.2015 foi confirmado o recebimento da denúncia e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas da acusação (fls. 1849/1850). Foram juntadas folhas de antecedentes às fls. 1852/1856 e 2231/2232. Foram ouvidas as testemunhas da acusação, Silvano Motta Pereira (fls. 1904/1906) e Antonio Aparecido de Oliveira (fls. 1919/1921). Foram ouvidas por precatória as testemunhas da defesa Antonio Constantino Grombone (fls. 1999/2001), Joelson Verniz (fls. 2032/2033), José Heleno dos Santos (fls. 2067/2068), Osmar Aparecido de Lira (fls. 2099/2102), Geraldo Aparecido Soares (fls. 2166/2168), Doumit Georges Makhoul, Tiago Francesco Mondillo e Valdemir Oliveira (fls. 2194/2198), Marcelo Teixeira da Silva (fls. 2223/2225), Maurício da Silva Marretos (2241/2243) e Edson Silva das Mercês (fls. 2276/2278). Às fls. 2200 foi juntada cópia de decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas apresentado pelo acusado Aparecido Gonçalo Petrucci, que indeferiu o pedido de devolução da importância de R\$ 45.960,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), apreendidos durante a fase de investigação, nestes autos. Os réus foram interrogados pessoalmente em 11.04.2016 (fls. 2303/2306). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 2308, 2310 e 2320). Em memoriais, o Ministério Público Federal entendeu suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas e requereu a condenação de JOSÉ HERMÍNIO CANELLA e APARECIDO GONÇALO PETRUCCI nos exatos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base superior ao mínimo legal, à vista da exacerbação da culpabilidade em virtude da falsificação documental utilizada com vistas a fazer transparecer a aplicação exata do financiamento tomado pela empresa SALVE (fls. 495/507). A defesa de José Hermínio Canella sustentou, em síntese, a atipicidade subjetiva da conduta, em razão da ausência de dolo por parte do acusado, bem como a atipicidade objetiva da conduta, uma vez que o valor do noticiado financiamento fora aplicado na produção de máquinas e equipamentos pela sua empresa, inclusive para cobrir o altíssimo custo da produção das referidas pontes rolantes, conforme documentos juntados às fls. 1098/1780 e depoimento da testemunha Antonio Constantino Grombone. Ademais, não houve qualquer ofensividade ao bem juridicamente tutelado, porquanto a política econômica do Estado não sofreu qualquer arranhão. Aduziu, ainda, que a linha de financiamento FINAME abrange não somente a aquisição, mas também a produção de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional. Subsidiariamente, alegou a incidência da excludente de culpabilidade do erro de proibição, prevista no artigo 21 do Código Penal, na medida em que houve errônea compreensão do texto legal quanto às situações adquirir e produzir. Ressaltou que o financiamento foi integralmente quitado e que possui bons antecedentes. Pediu sua absolvição com base no artigo 386, incisos III, V ou VI, do Código de Processo Penal (fls. 2332/2346). Aparecido Gonçalo Petrucci, por meio de seu defensor, em memoriais finais, preliminarmente, reiterou o pedido de restituição de valores apreendidos; no mérito, alegou que não restou comprovada qualquer participação sua no crime imputado, uma vez que apenas cumpriu o contrato de assessoria técnica e legal com a empresa do corréu José Hermínio Canella. Não se pode levar em consideração apenas a inverossímil delação do corréu, que lhe imputou toda a falcatura somente para livrar-se da acusação. Ainda que tivesse participado dos fatos, o financiamento foi inteiramente quitado e o valor recebido não foi destinado para fins diversos, porquanto não foi aplicado para fins diversos, de modo que não houve prejuízo à instituição financeira. Pede seja a ação penal julgada improcedente. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o do artigo 315 do Código Penal ou, ainda, em caso de condenação, a fixação da pena no seu mínimo legal (fls. 2350/2360). É o relatório. Decido. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto

no artigo 20 da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal tutela a execução da política de crédito do Estado, bem como o patrimônio da instituição e dos investidores e tem por escopo evitar que os recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-la sejam desviados da sua finalidade inicial, prevista em lei ou contrato. A consumação do referido delito ocorre com a aplicação efetiva dos recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa daquela estabelecida em lei ou contrato. Segundo a lição de Luiz Regis Prado, cuida-se de delito de mera atividade, que não exige para sua consumação eventual prejuízo à instituição financeira, nem mesmo a obtenção de vantagem pelo agente. No caso em exame, a materialidade delitiva está comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, tais sejam: contrato de abertura de crédito fixo do Programa FINAME automático (fls. 871/879), firmado em 22.11.2007 com o Banco Santander S.A. na qualidade de credenciado do BNDES, em que consta como creditada a empresa SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA e como devedor solidário e fiel depositário do bem financiado o acusado José Herminio Canella, no valor de R\$ 5.580.000,00 (cinco milhões e quinhentos e oitenta mil reais); contrato de consultoria empresarial celebrado entre as empresas dos acusados, PVT Consultoria Empresarial LTDA ME e SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA (fls. 394/397); nota fiscal nº 000445 e autorização de pagamento, emitidas pela empresa MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA fls. 865 e 870, nota fiscal nº 000427, emitida por MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA, apreendida em poder do acusado Aparecido Petrucci (fl. 398) e documentação fornecida pelo banco Santander referente ao contrato FINAME com a empresa SALVE, FRANCESCHI e CANELLA LTDA (fls. 880/965). Tais documentos deixam incontestada a existência de celebração do contrato de financiamento oriundo do FINAME/BNDES para o fim específico de aquisição de 03 (três) pontes rolantes, novas e equipadas, de 40 toneladas, modelo 40T e marca MASTER (fls. 871/880). A fraude, consistente na utilização de documento falso para obtenção do financiamento, está comprovada pela nota fiscal de fls. 398, que consta como fornecedora dos equipamentos a empresa MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA, bem como pelo recibo do maquinário à fl. 870-verso, fatos confrontados pelo depoimento de seu sócio gerente, Antonio Aparecido de Oliveira (fls. 585/586 e 1919/1920), o qual não reconheceu ter emitido a referida nota, alegou jamais ter produzido as referidas pontes rolantes. Quanto à autoria, também restou amplamente comprovada. Conforme se verifica às fls. 871/880, o réu José Herminio Canella, na qualidade de representante da empresa SALVE FRANCESCHI E CANELLA LTDA, assinou o contrato de financiamento CIFN nº 87779/FINAME junto ao Banco Santander S/A, instituição financeira credenciada do BNDES. Consta expressamente como objeto do referido contrato a aquisição de 03 (três) pontes rolantes de 40 toneladas, modelo 40T e marca MASTER, nova, equipada, no valor total de R\$ 5.580.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil reais) (fl. 871, campos 9, 11, 12 e 17). José Herminio Canella também confessou extrajudicialmente e judicialmente ao admitir que não aplicou o montante financiado na forma contratualmente estabelecida, uma vez que, ao invés de comprar o mencionado maquinário, o fabricou (fls. 2303/2306). Quanto à participação do acusado Aparecido Gonçalo Petrucci, consistente no auxílio material ao corréu a fim de induzir a instituição financeira em erro e desviar os recursos obtidos mediante o financiamento, também restou comprovada pelos documentos apreendidos em sua posse (fls. 248/252), especialmente contrato de consultoria empresarial celebrado entre as empresas dos acusados, PVT Consultoria Empresarial LTDA ME e SALVE, FRANCESCHI & CANELLA LTDA (fls. 394/397), bem como cópia da nota fiscal nº 000427, emitida por MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA, relativa ao maquinário objeto do financiamento e respectivo valor, sem data de emissão e sem preenchimento do destinatário (fl. 398). Tais documentos constituem prova indiciária, que, somados aos depoimentos das testemunhas e, inclusive à versão apresentada pelo corréu José Herminio, não deixam dúvidas acerca de sua participação dolosa na empreitada criminosa. A testemunha Antonio Aparecido de Oliveira, ouvido à fl. 1921, declarou que não conhecia os réus ou a empresa SALVE. Sobre as plaquetas que foram colocadas nas pontes e sobre as notas fiscais com nome da sua empresa, esclareceu que não fabrica pontes rolantes porque sua empresa é pequena, produz apenas dispositivos de pequeno porte e não possui condições de fabricar pontes rolantes. Não soube dizer de onde vieram tais notas fiscais, uma vez que nunca as emitiu. Nunca fez qualquer negócio com qualquer dos acusados. Checou o talão de notas da empresa na época dos fatos e constatou que as notas não foram emitidas por sua empresa. José Herminio Canella confirmou que realizou o financiamento descrito na denúncia, alegou que a sua própria empresa, SALVE, fabricou o equipamento objeto do contrato e que o financiamento foi integralmente quitado. Alegou que não conhece a empresa MASTER. Não se preocupou com a parte de documentação porque contratou a empresa do corréu Aparecido para ficar encarregada desta parte (fl. 2304). Aparecido Gonçalo Petrucci em seu interrogatório afirmou que foi procurado para ajudar a empresa a conseguir o financiamento FINAME (fl. 2305). Procurou uma agência com quem tinha contato em São Paulo e a colocou em contato com a empresa de José Herminio para que o financiamento pudesse ser contratado, uma vez que no interior do Estado é muito difícil agências bancárias oferecerem esse tipo de financiamento, então fez um trabalho de aproximação entre a empresa SALVE e o banco. As tratativas se deram entre a empresa e o banco e não sabe explicar a não aquisição das máquinas objeto do financiamento. Afirmou que somente prestou uma consultoria à empresa do corréu. Quanto à nota fiscal da empresa Master só soube dizer que houve dúvida sobre o seu preenchimento então pediu uma cópia da nota à empresa SALVE, passou por fax a um parceiro, que preencheu os campos que havia dúvida quanto ao preenchimento e logo após, devolveu a cópia à empresa SALVE para poder orientar o seu preenchimento. Esclareceu que a nota era da empresa MASTER (fl. 2305). Assim, restaram comprovadas tanto a autoria, como a materialidade do crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492/86. Passo a análise das teses defensivas. A defesa de José Herminio Canella sustentou, em síntese, a atipicidade subjetiva da conduta, em razão da ausência de dolo por parte do acusado, bem como a atipicidade objetiva da conduta, uma vez que o valor do noticiado financiamento fora aplicado na produção de máquinas e equipamentos pela sua empresa, inclusive para cobrir o altíssimo custo da produção das referidas pontes rolantes, conforme documentos juntados às fls. 1098/1780 e depoimento da testemunha Antonio Constantino Grombone. Ademais, não houve qualquer ofensividade ao bem juridicamente tutelado, porquanto a política econômica do Estado não sofreu qualquer arranhão. Aduziu, ainda, que a linha de financiamento FINAME abrange não somente a aquisição, mas também a produção de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional. Subsidiariamente, alegou a incidência da excludente de culpabilidade do erro de proibição, prevista no artigo 21 do Código Penal, na medida em que houve errônea compreensão do texto legal quanto às situações adquirir e produzir. Ressaltou que o financiamento foi integralmente quitado e que possui bons

antecedentes. Aparecido Gonçalves Petrucci, por meio de seu defensor, no mérito, alegou que não restou comprovada qualquer participação sua no crime imputado, uma vez que apenas cumpriu o contrato de assessoria técnica e legal com a empresa do corréu José Hermínio Canella. Não se pode levar em consideração apenas a inverossímil delação do corréu, que lhe imputou toda a falcatura somente para livrar-se da acusação. Ainda que tivesse participado dos fatos, o financiamento foi inteiramente quitado e o valor recebido não foi destinado para fins diversos, porquanto não foi aplicado para fins diversos, de modo que não houve prejuízo à instituição financeira. Pede seja a ação penal julgada improcedente. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o do artigo 315 do Código Penal ou, ainda, em caso de condenação, a fixação da pena no seu mínimo legal (fls. 2350/2360). Com o devido respeito, as defesas dos réus não tem razão. A finalidade do financiamento encontra-se descrita no contrato que foi formalizado (fl. 871). Nele não há dúvida que o financiamento fora contraído para a aquisição, isto é, a compra dos equipamentos descritos e caracterizado no campo 17, isto é, de três pontes rolantes de 40 toneladas, modelo 40 T, marca máster, nova equipada, no valor total de R\$ 5.580.000,00 (cinco milhões e quinhentos e oitenta mil reais). Assim, embora, em tese, a linha de financiamento FINAME pudesse abranger a produção de máquinas e equipamentos o fato é que o contrato firmado tinha por objeto a aquisição e não a produção, tanto que para a liberação dos recursos os réus juntaram aos autos uma nota fiscal falsa comprobatória da aquisição das pontes rolantes (fl. 870) e ainda apuseram no seu verso declaração ideologicamente falsa com o seguinte teor: Na condição de primeiro usuário, declaro o recebimento em nossas instalações, nesta data, do equipamento discriminado na presente nota fiscal fatura, conforme as especificações do orçamento, estando o mesmo novo e em condições para o seu perfeito funcionamento. O teor do contrato, bem como a juntada de nota fiscal e declaração de recebimento do equipamento, ambos falsos retiram qualquer credibilidade à tese sustentada de erro de proibição, pois, na verdade, não houve nenhum equívoco na compreensão do texto legal, tanto que tiveram de dissimular a realidade pelo recurso a documentos falsos para a percepção dos valores financiados. Alegue-se ainda a experiência e a qualificação profissional de ambos os réus, o que afasta qualquer possibilidade de sustentar-se que eles não sabiam o que estavam fazendo. Como dito, o tipo penal tutela a execução da política de crédito do Estado, bem como o patrimônio da instituição e dos investidores e tem por escopo evitar que os recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-la sejam desviados de sua finalidade inicial, prevista em lei ou contrato. A consumação do referido delito ocorre com a aplicação efetiva dos recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa daquela estabelecida em lei ou contrato e, por isso, cuida-se de delito de mera atividade, que não exige para sua consumação eventual prejuízo à instituição financeira, nem mesmo a obtenção de vantagem pelo agente, o que torna irrelevante o argumento apresentado de que o financiamento foi integralmente quitado. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. PRIMEIRA FASE Na fixação da pena-base, aumento-a em metade da pena fixada no mínimo legal em razão da culpabilidade agravada, visto que deve haver um juízo de censurabilidade e reprovabilidade maior acerca do comportamento dos agentes, pois eles para assegurar o recebimento dos valores financiados juntaram aos autos documentos falsos, de modo que nesta primeira fase estabeleço, para cada um dos réus, a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. SEGUNDA FASE O acusado José Hermínio Canella confessou os fatos em sede policial e judicial e esse fato, juntamente com as demais provas colhidas, foi levado em consideração para demonstração da autoria delitiva. Deve incidir, portanto, a atenuante da confissão espontânea, conforme orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, consagrada na Súmula nº 545, cujo enunciado prescreve: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015) Sobre o assunto, importante também frisar que a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do art. 65, III, d, do CP, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou (STF, HC 82.337-RJ, DJ 4/4/2003). A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito, prescindível, por consequência, a aferição da intenção do agente no momento em que confessou. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, como se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea em relação ao acusado José Hermínio Canella e reduzo-lhe a pena base fixada em 6 meses e a pena de multa em 3 (três) dias, de modo que a pena passará para dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes em favor de Aparecido Gonçalves Petrucci. TERCEIRA FASE Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em dois (2) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o réu José Hermínio Canella e em três (3) anos e 15 (quinze) dias-multa para o réu Aparecido Gonçalves Petrucci. Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira dos réus (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Nesse aspecto, considero que ambos os réus apresentam razoável situação financeira, pois José Hermínio Canella é engenheiro, enquanto Aparecido Gonçalves Petrucci é consultor empresarial, de modo que cada dia multa corresponderá a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus não são reincidentes. Diante do quantum da pena fixada estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal imposta, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, uma vez que os réus não são reincidentes, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta aos réus José Hermínio Canella e Aparecido Gonçalves Petrucci por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social escolhidas pelo juízo da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus JOSÉ HERMÍNIO CANELLA e APARECIDO GONÇALO PETRUCCI e condeno-os como incurso no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 29, do Código Penal, respectivamente, a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis meses de reclusão e no pagamento de 12 (doze) dias-multa e em três (3) anos de reclusão e no

pagamento de 15 (quinze) dias-multa, observado para o dia multa o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas com a mesma duração da pena privativa aplicada e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social escolhidas pelo juízo da execução. Os réus têm o direito de apelar em liberdade, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guias de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Tomem os autos conclusos para deliberar sobre a restituição da importância apreendida e pertencente a Aparecido Gonçalves Petrucci. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de outubro de 2016. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

Expediente Nº 4257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

R. DESPACHO DE FLS. 628: (...) dê-se vista à defesa dos réus SANDRO CÉSAR ZANDONA e MÁRIO RODINEY BROGGIO JÚNIOR para apresentarem memoriais no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, bem como dê-se vista à defesa do réu EDSON ROBERTO CAMPEÃO, para ratificar ou retificar os memoriais já apresentados. São Paulo, 07 de novembro de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.. ***** PRAZO ABERTO PARA OS RÉUS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

Expediente Nº 4258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 11626-11627: Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de Alessandro, CACILDA e RONNY, verificando a viabilidade de agendamento de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário. Fls. 11676-11677: (i) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da oitiva da testemunha IVANA, conforme requerido pelo parquet na audiência realizada. (ii) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de Gleide, RODOLFO em seus dois endereços constantes as fls. 11635. (iii) Pelo teor da ata de audiência realizada em 04.10.2016 pelo juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, não é possível afirmar que a testemunha EZEQUIEL fora realmente ouvida, pois apesar de constar como presente, seu depoimento não fora localizado na mídia de fls. 11678, razão pela qual encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo deprecado para esclarecer o ocorrido, sendo que na hipótese que não ter sido ouvido, expeça-se nova carta precatória para sua oitiva. Fls. 11630-11632: (i) Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de Newton, EDUARDO e JOÃO CARLOS verificando a viabilidade de agendamento de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário. (ii) Dou por preclusa a oitiva da testemunha MARICY RIBEIRO. (iii) Quanto a testemunha EMERSON aguarde-se sua oitiva agendada pelo juízo deprecado para o dia 16.11.2017, conforme fls. 11417. Ciência às partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-89.2013.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para manifestação acerca da análise da dívida inscrita sob nº 80 6 12 043502-00, apresentada pela embargada, devendo esclarecer se há interesse na produção de prova pericial contábil. Após, tornem os autos conclusos.

0030990-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030647-46.2014.403.6182) ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargada em face de decisão que determinou a esta que apresentasse cópia do Processo Administrativo que ensejou a dívida em apreço, intime-se a embargante para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0004191-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044295-30.2013.403.6182) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0015966-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ - ASSOSENS(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Concessionários Mercedes Benz - Assobens, em face à Fazenda Nacional. Intime-se a embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à ação de embargos à execução. Deverá a embargante, na mesma oportunidade, regularizar a representação processual, sob pena de extinção sem conhecimento do mérito (art. 485, inciso IV, CPC). Prazo: 15 (quinze dias). Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade dos embargos face à garantia oferecida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503331-36.1993.403.6182 (93.0503331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GETRA S C LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0510552-31.1997.403.6182 (97.0510552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0535749-51.1998.403.6182 (98.0535749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls.: 691/698: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JBS S/A, nos quais postula reforma da decisão de fls. 668/674, que indeferiu a exceção de pré-executividade, em razão de suposta omissão. Alegou que a decisão ora embargada não levou em consideração o efeito suspensivo concedido na apelação interposta pela empresa SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM., nos autos do Mandado de Segurança nº 049534-44.2011.401.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, que, a seu ver, restabeleceu os efeitos da liminar para invalidar a sua exclusão do programa REFIS, nos termos da Portaria nº 2420/11. Não suficiente, argumentou ser indevida qualquer constrição patrimonial realizada nestes autos, pois o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 026037.64.2012.401.3400, do TRF 1ª Região, garantiu à empresa que qualquer cobrança em razão de sua exclusão do Refis pela Portaria 2420/2011 não pode atingir a esfera patrimonial da ora embargante. Ao final, requereu a reforma de decisão embargada, com o suprimento da omissão apontada, bem como, por conseguinte, a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Documentos da embargante às fls. 699/711. Juntado aos autos cópia dos autos 049534-44.2011.401.3400 (fls. 712/748). É o relatório. Passo a decidir. Alega a embargante que a decisão embargada teria sido omissa, posto não ter considerado a existência de decisão proferida no Mandado de Segurança 0049534-44.2011.401.3400 da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Sem razão a embargante, pois o referido mandado de segurança não foi sequer mencionado na exceção de pré-executividade de fls. 511, motivo pelo qual não se pode falar em omissão da decisão ora embargada. No entanto, mesmo que suscitada apenas em embargos de declaração, a questão é de ordem pública, motivo pelo qual passo a apreciá-la. Passo à análise da situação processual de cada demanda para melhor esclarecimento. Mandado de Segurança nº 026037.64.2012.401.3400 Mandado de Segurança nº 026037-64.2012.401.3400 questionou a exclusão da empresa do REFIS, diante de suposta ilegalidade da Portaria nº 2420/2011, tendo sido a segurança denegada pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. A sentença foi atacada por apelação, que embora a tenha reformado para afastar a decadência do direito da impetrante, declarou a ilegitimidade da empresa para questionar a Portaria nº 2420, nos seguintes termos: No mérito, com base no art. 515, 3º, do CPC, preliminarmente, julgou pela legitimidade da empresa impetrante somente quando aos efeitos produzidos pela exclusão da empresa SWFIT do REFIS em sua esfera patrimonial; ilegitimidade, entretanto, para a pretensão de anular a Portaria 2420/11; e concedeu a segurança para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a Portaria 2420/11, que excluiu a empresa SWIFT do REFIS, nos termos do voto da relatora (TRF 1ª Região, rel. desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 04/09/2015) - Grifei (fls. 551/552). Sendo assim, a apelação não decidiu pela ilegalidade do ato de exclusão da empresa do REFIS. Ao contrário disso, o acórdão declarou, inclusive, a ilegitimidade da empresa para pleitear a nulidade da Portaria 2420/11, concedendo a ordem para tão somente autorizar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Assim, ausente qualquer decisão favorável nesta ação mandamental em favor da embargante, não há motivo para que seja reformada a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada. Mandado de Segurança nº 0049534-44.2011.4.01.3400 O Mandado de Segurança nº 0049534-44.2011.4.01.3400, impetrado pela SWIFT AMOUR S.A. e distribuído para a 3ª Vara Federal da 1ª Região, tem por objeto a nulidade da Portaria nº 2420/11. Deferida, em 15/09/2011, a medida liminar para suspensão dos efeitos da Portaria nº 2420/11 e determinar a manutenção da impetrante no REFIS (fls. 712/714). No entanto, tal decisão foi modificada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, que ingressou no feito, aduzindo que a exclusão da JBS S.A. do Refis foi motivada pela sucessão informal da Swift Armour S.A., para fins de ocultação de sua receita bruta, que foi transferida diretamente para a incorporadora, fraudando o Fisco e demais credores. A decisão do TRF da 1ª Região considerou que, verificada as hipóteses legais de exclusão da empresa, não cabe, a princípio, sua manutenção no programa. Ademais, considerou válida intimação da contribuinte pelo Diário Oficial nos termos da súmula 355 do STJ (fls. 723/729). Nos fundamentos da decisão do TRF da 1ª Região, que deu provimento ao agravo, cassando a liminar, o relator Ronaldo Desterro, considerou a presunção de legitimidade do ato administrativo nos seguintes termos: In casu, havendo controvérsia fática e necessidade de dilação probatória para aferir os fatos deduzidos pela Fazenda Nacional, não merece prosperar, data vênia, a decisão que deferiu liminar. Mesmo porque, a presunção de legitimidade milita em favor do ato administrativo, Portaria do Comitê Gestor nº 2420/11, no caso, exclusão do REFIS, que encontra alicerce nas hipóteses previstas no art. 5º, incisos VII e XI, da Lei nº 9964/200, quais sejam a prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante (...) - Grifei (fls. 721 e 728). Não bastante a cassação da liminar, sobreveio sentença denegatória da ordem, que invocou os fundamentos da decisão acima, acrescentando que a questão é formal, pois a falta de notificação prévia para exclusão da empresa do Refis foi fundamentada no 4º da Resolução Refis nº 09/2001. No entanto, a Resolução Refis nº 20/2001 revogou o 4º citado. Assim concluiu a sentença: Portanto, o fundamento sobre o qual a impetrante se ampara deixou de subsistir em setembro de 2001, com a publicação da Resolução nº 20/2001, muito antes da exclusão da impetrante notificada nos autos (fls. 475/476). A apelação foi, de fato, recebida no duplo efeito (fls. 747/748). No entanto, esta circunstância não é suficiente para restabelecer os efeitos da liminar, que foi cassada em agravo de instrumento e cuja sentença confirmou, na íntegra, os fundamentos do agravo, denegando a ordem. A respeito, transcrevo entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A atribuição do efeito suspensivo não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar concedida, vez que a sentença foi denegatória. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo, não emanando ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso contra ela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. A Súmula nº 405 do STJ consignou que denegado o mandado de segurança pela sentença fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00049463420164030000, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Tr3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial de 30/08/2016). Grifei. Os provimentos liminares são provisórios, podendo ser revogados ou modificados a qualquer tempo. A apelação, ainda que recebida nos dois efeitos, não restabeleceria o provimento em tutela provisória da segurança, que sequer subsistiu até o julgamento do mérito em sentença, pois foi revogado em agravo de instrumento. Assim, permanece ativo o efeito da Portaria nº 2420/11, que excluiu a empresa do REFIS e, portanto, não há fundamento fático ou jurídico para modificar o teor da decisão embargada, nem tampouco para determinar o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos opostos, mas NEGO-LHES provimento. Intimem-se.

0050888-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050888-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ)

Fls. 189/190: Trata-se de manifestação da executada, na qual alega nulidade da CDA que instrui a execução, uma vez que no procedimento administrativo em que discutia o presente débito, foi exigido depósito recursal no montante de 30% do valor cobrado, amoldando-se ao exposto no Parecer 891/2010 - PGFN, que determinou a nulidade das decisões proferidas em âmbito administrativo que tenham inadmitido recursos em razão da ausência da garantia. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a alegação da executada (fls. 209/210). É o relatório. Passo a decidir. O E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 21 com o seguinte teor: é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Em razão do entendimento sumulado, a PGFN editou os Pareceres 891/2010 e 1973/10, concluindo pela nulidade das decisões proferidas em âmbito administrativo que tenham inadmitido recursos administrativos por ausência de depósito ou arrolamento prévios, com o conseqüente cancelamento das inscrições. No caso em apreço, a executada não se desincumbiu do ônus de provar que interpôs recurso administrativo, e que este teria sido inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévios. A executada juntou tão somente documento emitido pela exequente no qual adverte que a interposição de recurso administrativo está condicionada ao depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, sendo que não prova a executada que, de fato, interpôs recurso e que este foi inadmitido por ausência de garantia, que então se amoldasse à situação descrita nos pareceres da PGFN. Indefiro, portanto, o pedido de extinção da execução. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para que informe o nome de eventual imobiliária que administre os contratos de locação dos imóveis indicados às fls. 139/140, a fim de que futura penhora que sobre os aluguéis recaia seja cumprida pela administradora. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 140-v.

0010100-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 56/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 53/54, que, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito, indeferiu a exceção de pré-executividade de fls. 45/47. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não se sustentam. Conforme decisão de fls. 53/54, entre a data da constituição do crédito (19/04/2006) e o ajuizamento da presente execução fiscal (18/02/2010) não decorreu o prazo de 05 anos, sendo certo que se tratando de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o despacho citatório é suficiente para interromper a prescrição. Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não verificada a paralisação do feito por período superior a 05 anos, evidenciando a inércia da Fazenda Nacional. Inclusive, o feito foi remetido ao arquivo, sobrestado, a pedido da exequente, em razão do pleito de parcelamento formulado pela executada, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 25). Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0038961-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO A PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X FRANCISCO RAYMUNDO NETO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP338432 - KATE MAZIN VACCARI) X ROSELI DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, no valor total de R\$ 38.398,88, atualizada em maio de 2014. Deferido o redirecionamento aos sócios da empresa face à sua dissolução irregular, os sócios gerentes foram citados (fls. 44 e 72). Determina ordem de rastro e indisponibilidade dos bens, a ordem foi cumprida com bloqueio de ativos financeiros da empresa e dos sócios (fls. 99/100). Por decisão de fls. 158 e verso, foi acolhida a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do coexecutado Francisco Raymundo Neto, porque protegidos pela impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria. A ordem foi cumprida (fls. 160/161). Intimada a apresentar embargos à execução, com juntada do mandado aos autos em 01/10/2016, a empresa Plano A Propaganda e Publicidade manifestou-se nos autos, em 27/10/2016, argumentando lapso de informação que determinou a intimação para oposição de embargos, pois os valores constritos foram desbloqueados, não havendo garantia nos autos à autorizar o recurso, tornando inócua a abertura de prazo então concedido (fls. 173/174). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, a insuficiência da penhora não impede o conhecimento dos embargos à execução, uma vez que o art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 permite o reforço da garantia a qualquer tempo. (Precedentes: STJ, RESP 201001803990, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, Julgado em 17/02/2011). Sendo assim, mesmo que a penhora eletrônica de ativos não seja integral, este juízo tem autorizado, em alguns casos, a oposição dos embargos à execução pelo executado, não sendo os valores bloqueados irrisórios. No caso dos autos, permanecem bloqueados valores da coexecutada Roseli de Fátima Pereira de Andrade (R\$ 2.434,45) e da empresa Plano A Propaganda e Publicidade (R\$ 267,10), conforme fls. 160/161. Tais valores, em sendo superiores às custas, não podem ser considerados irrisórios. Bem por isso, não há que se falar que a abertura do prazo para oposição dos embargos foi inócua. Intimem-se. Cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 163. Vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do feito.

0068630-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TML CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA: A

empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 83/93), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80;(ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora;(iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e(iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. A executada regularizou sua representação processual, após intimação, tendo em nova petição alegado a prescrição do crédito exequendo (fls. 96/104). A exequente reconheceu a prescrição com relação às competências 08/2005 e 11/2005, relativas às DEBCADs 36.922.500-7 e 36.922.501-5. A executada ofereceu bens à penhora (fls. 141/142). É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDASA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ:Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente.II - JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTAO percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. IV. PRESCRIÇÃO questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança.Conforme documentação juntada pela exequente (fls. 128), a constituição dos créditos exequendos ocorreu mediante entrega das GFIPS em 06/09/2005 (competência 08/2005), 16/02/2007 (competência 09/2005), 16/02/2007 (competência 10/2005), 06/12/2005 (competência 11/2005) e 19/02/2007 (competência 12/2005), iniciando-se a partir das datas dos respectivos envios o prazo

prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 30/11/2011, houve a prescrição tão somente das competências 08/2005 e 11/2005, constituídas respectivamente em 06/09/2005 e 06/12/2005, uma vez que apenas em relação a estas decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição. Isso porque, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN, com relação às competências de 08/2005 e 11/2005, constituídas pelas GFIPS enviadas em 06/09/2005 e 06/12/2005. Indefiro os demais pedidos formulados na exceção de pré-executividade em análise. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento das competências prescritas e apresente o valor da causa atualizado, requerendo o que entender de direito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 141/142.

0031803-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, às fls. 07, noticiou o cancelamento das CDAs e pediu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, reconsidero o despacho de fls. 11, porquanto lavrado em evidente equívoco e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Intime-se a exequente.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0531848-03.1983.403.6182 (00.0531848-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLINDO DOS SANTOS

Incide no presente caso o artigo 48 da Lei 13043/2014, razão pela qual determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0501003-70.1992.403.6182 (92.0501003-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA) X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X DAVID SERGIO HORNBLAS X MARIA HELOISA DE ALMEIDA X CARLOS WASSERSTEIN(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SIDNEY EUGENIO CUPOLO (fls. 200/204) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se retirou da sociedade em 06/03/1991. Defende a prescrição da dívida em relação aos sócios. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 210/210 verso). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de SIDNEY EUGENIO CUPOLO do polo passivo da execução. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Defiro o pedido da exequente, para suspensão da execução, nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com a Portaria PGFN nº 396/2016. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0528902-04.1996.403.6182 (96.0528902-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X MANTAS CARINHO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0519069-88.1998.403.6182 (98.0519069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ante a ausência de representação processual, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 131/166. Apense-se estes autos à execução fiscal nº 0051525-94.2011.403.6182, por se tratar de mesmo devedor, para execução conjunta naqueles autos. Int.

0548884-33.1998.403.6182 (98.0548884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão em 24/10/2016. Fls. 545/785 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a inexistência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas acima citadas, o que redundaria em ilegitimidade de parte, bem como impossibilidade de execução do crédito tributário nestes autos ante a habilitação ocorrida no juízo falimentar. Outrossim, invoca prescrição intercorrente e necessidade de ingresso nos autos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por sua vez, a exceção pugna pela rejeição das matérias invocadas na exceção de pré-executividade (fls. 807/817). Decido. Dou os excipientes por citados ante seu ingresso no feito. No que tange a alegação de inexistência de grupo econômico, verifico que a decisão de fls. 505/513 já analisou o tema, decisão que restou irrecorrida pelos excipientes que ingressaram no feito em 20/01/2015. Eventual análise mais aprofundada fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No que tange a alegação de prescrição intercorrente, a decisão de fls. 505/513 já analisou o tema, cujo posicionamento esta decisão também encampa. Como feito, a executada foi citada em 08/09/1998 e o pedido de redirecionamento ocorreu em 21/11/2011. Ocorre que em 27/10/1999 a executada opôs embargos à execução, os quais foram recebidos com suspensão da execução fiscal em despacho proferido em 25/2/2000. Os autos dos embargos foram recebidos com baixa em 04/12/2007. Como nesse período não há que se falar em prescrição, concluir-se que não escoou o prazo da prescrição intercorrente. Por fim, não é caso de ingresso na fazenda pública do Estado de São Paulo na lide, já que ao autor cabe requerer contra quem pretende litigar, salvo nos casos de necessária intervenção de terceiros, o que não ocorre nestes autos. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Fls. 789/805 - Rejeito o pedido de intimação do MPF nestes autos, já que o fato de uma das rés ser falida não enseja o ingresso de referida instituição no processo. No mais, em havendo outros executados nestes autos, legítimo é o interesse na parte exequente de ver seu crédito satisfeito em desfavor dos primeiros, não havendo que se falar em ilegalidade. Fls. 817, verso - Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., HOTEL NACIONAL S/A, POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se AR para citação dos executados ainda não citados. Intimem-se.

0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.066600-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

Intime-se, novamente, o patrono do executado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração, bem como indicar os dados necessários do advogado com poderes para receber os valores depositados nestes autos, nos termos do despacho de fl. 65, devendo, apresentar, ainda, nova procuração ainda, agendar antecipadamente a data de retirada do respectivo alvará de levantamento. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente o executado, através de seu representante legal, da existência de valores retidos nos autos, liberados para levantamento, o qual deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, pessoa com poderes para levá-los, bem como, agendar data de retirada do respectivo alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CLESIO ABDALLA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Fls. 86: Manifeste-se a Executada.

0025913-04.2004.403.6182 (2004.61.82.025913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIFTY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X DERALDO SANTANA ARAUJO X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES(SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DALVA MARTIN HOEHNE X VICENTE MARTIN

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DALVA MARTIN HOEHNE (Fls. 63/88), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Entende que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CPC. Afirma que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva A impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários foi tratada através da decisão de fls. 40/40 verso, na qual constou ...consoante se verifica do documento de fls. 19 juntado pela exequente, levando-se em conta as alterações ocorridas em 20 de março de 2002 e em 10 de abril de 2002, observa-se que a partir destas datas VICENTE MARTIN e DALVA MARTIN HOEHNE se retiraram, respectivamente, da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pelos coexecutados DERALDO SANTANA ARAÚJO e HORÁCIO FRANCISCO DAS NEVES. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a VICENTE MARTIN e DALVA MARTIN HOEHNE e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0022742-48.2010.403.0000, pelo qual foi dado provimento ao recurso, para reintegrar os responsáveis ao polo passivo da execução, para que os sócios gerentes possam demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado (fls. 53/57). Ademais, destaco que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. Da análise da Ficha Cadastral da JUCESP constato o registro de alteração de endereço da sede da executada, em 18/12/2002, sendo que o referido endereço não foi diligenciado. Diante disso, expeça-se Mandado para constatação da dissolução irregular no endereço de fl. 133 verso. Após, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0058557-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058557-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo sido dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 030098-21.2015.403.0000/SP, determino o levantamento da penhora de fls. 486. Outrossim, declaro prejudicados os pedidos de fls. 414/418 e 475 no que tange a nomeação de bens à penhora por parte dos sócios corresponsáveis. Ao SEDI para exclusão de Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino do polo passivo da lide. Após, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0026630-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNODENTAL COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO IMPORTACA(RJ159256 - JOAO FRANCISCO SANDOVAL BARROS E RJ168889 - FERNANDA VERGARA DE ALMEIDA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0032949-29.2006.403.6182 (2006.61.82.032949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA TAQUARI COMERCIAL LTDA X JACKSON LEANDRO LUNA BEZERRA(SP146851 - LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO DA SILVA) X JOSIMAR BEZERRA DA SILVA JUNIOR X MARCIO LOPES MARTINS X ADAILTON DE JESUS NUNES DE ALMEIDA

Vistos em decisão.Fls. 112/125 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC. DECIDO.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB;)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fls.118/124). Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos IV e X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 112 e ss e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por JACKSON LEANDRO LUNA BEZERRA no Banco do Brasil, agência 8332, conta 10079-4, no valor de R\$6.163,33. Intime-se a parte exequente desta decisão, bem como para se manifestar sobre o alegado pelo executado à fl. 98.Cumpra-se. Int.São Paulo, 06/10/2016

0007428-48.2007.403.6182 (2007.61.82.007428-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CID RICARDO ABREU BUARQUE DE GUSMAO(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE)

Intime-se, novamente, o executado, através de seus advogados constituídos à fl. 17, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, interesse no levantamento do valor depositado nos autos a título de penhora (fls. 13/14), tendo em vista a sentença de extinção da execução em face do pagamento em razão de acordo (fl. 53).Para tanto, deverá informar os dados do RG, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância, devendo, ainda, a parte agendar antecipadamente a data de retirada do referido alvará em Secretaria.Com a juntada das informações, expeça o Alvará de Levantamento e, após sua quitação, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.Decorrido o prazo acima sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Int.

0037673-42.2007.403.6182 (2007.61.82.037673-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 112/119: À Executada.

0049745-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLYN TUR - TURISMO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE MARCIO ALVARENGA FREIRE X MARIA SELMA ALEXANDRE FREIRE

Vistos em decisão.Fls. 49/55, 65/67 e 73 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta poupança e conta corrente da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC. DECIDO.Embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente e conta poupança, e somavam valores inferiores a 40 salários mínimos (fls. 69/70, 72 e 74).Saliento que a soma dos valores bloqueados equivale ao montante informado no detalhamento de bloqueio de fl. 42.Destarte, ainda que parte do valor penhorado seja oriundo de conta corrente, entendo que também deve ser inserido na categoria de bem impenhorável conforme jurisprudência acima, já que se trata de um ativo financeiro. Ademais, ressalto que a parte autora logrou êxito em demonstrar que o valor bloqueado na conta corrente se refere a benefício previdenciário.Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 49/55 e 65/77, e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por JOSE MARCIO ALVARENGA FREIRE no Banco Santander Unibanco, ag. 2154, conta corrente n. 9936-0 e conta poupança n. 600040462, nos valores de R\$ 1.745,13 e R\$ 5.643,15, respectivamente. Intime-se a parte exequente.Cumpra-se

0023850-64.2008.403.6182 (2008.61.82.023850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGO CESPEDES BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DIOGO CESPEDES BRAZ, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 183/185). Alega, em síntese, que está isento ao recolhimento do IRPF, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0016325.83.2008.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. É o Relatório. DECIDO: Da análise dos documentos de fls. 188/203 constato que foi dado provimento à apelação do executado, para conceder o benefício de isenção do Imposto de Renda desde 2003, por ser portador de Alzheimer e degeneração macular, em ambos os olhos, com fulcro no art. 557, 1º A, do CPC. Verifico ainda, que se trata de dívida referente ao período de 12/1998 a 12/2002, constituída através de auto de infração, em 18/12/2003 (fls. 37/127). A prescrição do crédito tributário foi analisada e afastada, nos termos da decisão de fls. 143/144 verso. Em que as alegações do excipiente sobre o recebimento de boa fé de proventos sem incidência do imposto de renda, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Contudo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/13) campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. O executado não logrou êxito em afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Sendo assim, o fato é que as matérias supra referidas, podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Intimem-se. Nada sendo requerido, convertam-se os valores bloqueados (fls. 204/205) em renda da União. Após, vista à exequente, para manifestação sobre a extinção da execução.

0051525-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Junte a parte exequente aos autos cópia do contrato social da Via Sul Transportes Urbanos Ltda, bem como manifeste-se sobre fls. 204/239, em especial sobre o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 98.055407-5 em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais. Após, conclusos. Int.

0052905-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNABLUME EDITORA, COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ANNABLUME EDITORA COMUNICAÇÃO LTDA (Fls. 34/44) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. É o Relatório. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e declarar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com a Portaria PGFN nº 396/2016. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0068551-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.(SP314063A - DELANE MAYOLO E RS040364 - ANDRE LIMA DE MORAES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0027124-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ARAUJO & SILVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A fim de expedir o alvará de levantamento dos valores liberados pela decisão de fl. 80, apresente o patrono do executado procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se a respectiva guia de levantamento. Não havendo manifestação do executado no prazo acima mencionado, cumpra-se os itens 9 e seguintes da decisão de fls. 55/56, intimando-se o exequente.

0044544-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHK-AR CONDICIONADO LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X CLOVIS HIROSHI KUNII X ALDA KAYOKO YAMAMOTO KUNII

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 85/94) oposta por CHK AR CONDICIONADO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência do crédito tributário. Alega que a CDA não está revestida de certeza e liquidez. DECIDO: Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 2003/2004 a 2005/2006. O crédito tributário foi constituído através de da entrega das declarações em 01/02/2008, conforme relatórios às fls. 110/115. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 25/07/2012, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, desde a constituição do crédito, em 01/02/2008. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de

Pré-Executividade, em 07/04/2016. Considerando a informação da exequente sobre pagamento, referente a CDA nº 8061200574090 (fl. 108), remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada CHK AR CONDICIONADO LTDA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0044972-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIENE ALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Consoante manifestação da parte exequente, de fl. 86, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em face dos bens indicados pela parte executada nas fls. 17 e 18, bem como a nomeação de depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo oficial de justiça. Intimem-se.

0056293-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRE LOGISTICA LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0018703-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0032930-76.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA)

Considerando os termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0048775-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Fls. 24/29 e 47/48 verso: Considerando as informações prestadas pela Receita Federal (fl. 52), manifeste-se a exequente de forma objetiva quanto a ocorrência da decadência/prescrição da dívida, juntando aos autos os respectivos relatórios e documentos comprobatórios de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0012049-10.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 53/58: À Executada.

0067126-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 1420

EXECUCAO FISCAL

0532037-78.1983.403.6182 (00.0532037-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONISE DEL MATTO LACERDA(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO)

Incide no presente caso o artigo 48 da Lei 13043/2014, razão pela qual determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0506277-78.1993.403.6182 (93.0506277-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR SA IND/ REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS X EDGAR DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0518902-76.1995.403.6182 (95.0518902-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ELETRONICA HAMELIN LTDA E OUTROS X ERNESTO HAYASHIDA X ALTINO HAYASHIDA X HARUO HAYASHIDA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0502566-60.1996.403.6182 (96.0502566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA X BENIGNO REGO SANTOS X MARIA LEAL SANTOS(SP082486 - JOSE BURE)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0514879-53.1996.403.6182 (96.0514879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPINION IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP018150 - BORIS OLIVEIRA BORTZ)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0518370-68.1996.403.6182 (96.0518370-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES MIDA MOA LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X YANG HO PARK X CHOON SIL PARK KIM

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0557779-17.1997.403.6182 (97.0557779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRICA SITAG LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0501057-26.1998.403.6182 (98.0501057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J RUIZ CIA/ X SERAFIM RUIZ(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0533281-17.1998.403.6182 (98.0533281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA(SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0534157-69.1998.403.6182 (98.0534157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP022504B - JACY DE SOUZA MENDONCA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0552876-02.1998.403.6182 (98.0552876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0561102-93.1998.403.6182 (98.0561102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP119421E - RENATA RAQUEL DA SILVA PARADA)

Considerando os termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0001988-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANINO GIUSTO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X AUGUSTO CEZAR PEREZ X ROBERTO ROMAN

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0009554-52.1999.403.6182 (1999.61.82.009554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIDRONIBUS COM/ DE VIDROS PARA ONIBUS LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0039487-70.1999.403.6182 (1999.61.82.039487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0052285-63.1999.403.6182 (1999.61.82.052285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0020927-07.2004.403.6182 (2004.61.82.020927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES PREN TAN LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0043771-48.2004.403.6182 (2004.61.82.043771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOP COMERCIAL LTDA X RENATO ADDONO X ISETE APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA HELENA PEREIRA(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0052239-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos, em decisão. Fls. 83/84 verso: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela União Federal, objetivando declaração de ineficácia do ato, referente à alienação do imóvel matrícula nº 10.044, conforme registro nº 3, do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe - SP, em 17/10/2008 (fl. 86). Sustenta a ilegalidade da alienação, realizada pela executada, MARIA DE LOURDES FERREIRA, após a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 185 do CTN. Alega que a alienação foi realizada sem que houvesse garantia à execução fiscal, após citação válida, em 01/11/2005 (fl. 08). DECIDO: Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Da análise dos autos, constato que a Certidão de Dívida Ativa foi inscrita em 15/03/2005 (fls. 02/06). A citação da executada ocorreu em 1/11/2005 (fl. 08). Após, em cumprimento do mandado de penhora expedido, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não encontrou bens passíveis de penhora, em 21/02/2006 (fl. 13). Assim, considerando que as alienações ocorreram após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a aventada fraude à execução pela indevida alienação do imóvel sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal. No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2014 ..DTPB:.). Diante do exposto, ACOELHO o pedido formulado pela exequente para, reconhecer a existência de fraude à execução nas alienações do imóvel matrícula nº 10044, do Registro de Imóveis de Peruíbe-SP e declarar a sua ineficácia. Fls. 95/104. A executada alega, em sede de Exceção de Pré-Executividade, a existência de conexão desta execução fiscal com os autos 00226133420047036182, distribuídos em 07/10/2014 à 13ª Vara de Execuções Fiscais. Defende a existência de prescrição intercorrente na execução. Afirma que o Auto de Infração não obedeceu à legislação vigente. Passo a análise das alegações: Conexão Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Neste caso, a própria excipiente informa que as ações decorrem de Autos de Infração e Processos administrativos diversos, originários de dívidas de períodos diferentes, conforme fl. 96. A reunião de processos deve obedecer alguns requisitos: a) requerimento do exequente, b) identidade total das partes, c) fase processual compatível, d) mesma competência territorial do juízo. Ressalto que, o apensamento das execuções deve atender à conveniência da unidade da garantia da execução, tudo em atendimento à busca da celeridade processual. Em que pese as suas alegações, a excipiente não logrou êxito em comprová-las documentalmente. Considerando que esta execução, distribuída em 29/09/2005, e a Execução Fiscal nº 00226133420044036182, distribuída em 28/04/2004, pertencem à Varas distintas, bem como, a dívida refere-se a períodos diversos, afasto a existência de conexão entre as execuções e a possibilidade de apensamento dos processos. Assim tem decidido a Jurisprudência:.. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.158.766/RJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que não constitui obrigação do juiz reunir os feitos em execução fiscal, conforme interpretação do art. 28 da Lei 6.830/80. 2. A demandante, visando desconstituir o acórdão recorrido, argumenta que é dever do juiz reunir as ações aqui discutidas. 3. A interposição do Recurso Especial pela alínea c, do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal. 4. A Corte de origem, com base nas

circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização da conexão, e, portanto, a inversão do julgado atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido no regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201000063130, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.) .Nulidade do lançamento Tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 29/09/2005, com despacho inicial proferido em 25/10/2005 (fl. 02). O excipiente foi devidamente citado, via postal, em 11/11/2005 (fl. 08). Após, em 21/02/2006 (fl. 13), o Oficial de Justiça certificou que não foram localizados bens passíveis de penhora. Em 26/01/2009 a exequente requereu a penhora sobre ativos financeiros (fls. 22/24). Pedido indeferido (fl. 31) e negado seguimento ao Agravo Interposto (fls. 43/45). Requerida a penhora sobre imóvel, matrícula 93.279 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, o pedido foi indeferido (fl. 57), em 09/08/2011. Em 13/09/2011 a exequente requereu penhora BACENJUD, deferida às fls. 61, em 17/12/2012. Intimada, a exequente requereu reconhecimento de fraude à execução, em 04/05/2016 (fls. 83/84 verso). Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente, eis que em nenhum momento os autos ficaram paralisados por intervalo superior a 5 (cinco) anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Lavre-se o respectivo Termo de Penhora sobre o imóvel matrícula nº 10044 (fl. 86). Intime-se. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Peruíbe-SP, para as devidas anotações na matrícula do imóvel. No mesmo ato, proceda-se ao registro da penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052436-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009791-42.2006.403.6182 (2006.61.82.009791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO FREIXO LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0024959-84.2006.403.6182 (2006.61.82.024959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARAN PECAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0026736-07.2006.403.6182 (2006.61.82.026736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTEC IDC BRASIL SISTEMAS E INSPECAO LTDA(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0043631-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043631-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA X IVONE DA SILVA FERREIRA X MARCIA DA SILVA FERREIRA FERNANDES(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0005037-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0043216-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ORTIGUEIRA DIZ(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Vistos, em decisão. Fls. 112/113 verso: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela União Federal, objetivando declaração de ineficácia do ato, referente à alienação do imóvel matrícula nº 330.660, conforme registro nº 5, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, em 15/03/2012 (fl. 116). Sustenta a ilegalidade da alienação, realizada pela executada, após a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 185 do CTN. Alega que a alienação foi realizada sem que houvesse garantia à execução fiscal, após citação válida, em 05/03/2010 (fl. 07). DECIDO: Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Da análise dos autos, constato que a Certidão de Dívida Ativa foi inscrita em 08/07/2009 (fls. 02/05). Assim, considerando que a alienação ocorreu após 15/03/2012, data da entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a aventada fraude à execução pela indevida alienação dos bens sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal. No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : JOSÉ AGNALDO DE MORAES ADVOGADO : DANIELE JUNGLES CARVALHO MENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Diante do exposto, ACOELHO o pedido formulado pela exequente para, reconhecer a existência de fraude à execução na alienação do imóvel matrícula nº 330.660, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo-SP e declarar a sua ineficácia. Lavre-se o respectivo Termo de Penhora sobre o imóvel matrícula nº 330.660 (fl. 115). Averbem-se via eletrônica e Intimem-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036619-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA EPP (Fls. 65/79) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e

prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Fls. 92/94: Trata-se de oferecimento de bens para garantia da execução. Os bens oferecidos referem-se a materiais que compõem o estoque da executada. Contudo, da análise dos autos constato que material semelhante, também do estoque da executada, encontra-se penhorado nestes autos (fls. 33/34) e já foram realizadas 08 Hastas Públicas, sem licitantes (fls. 37/40 e 48/55). Pois bem, a exequente requereu a realização de penhora sobre ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. A Lei nº 6.830/80, no artigo 11 enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedeça à ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em mercado secundário (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa. 4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:.). Diante do exposto, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0067425-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0021525-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP268391 - CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0049352-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHIRRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Considerando os termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0048153-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE CAMPOS PAULA LEITE(SP319174 - ANA CAROLINA LOURENCO SANTOS DAS DORES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3825

EXECUCAO FISCAL

0508431-35.1994.403.6182 (94.0508431-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0550980-55.1997.403.6182 (97.0550980-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X DAG EDITORIAL LTDA X SAVEIRO JOSE PACCA D AGOSTINHO X ADELIA DIRCE PACCA D AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0510387-47.1998.403.6182 (98.0510387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP177886 - TELMA ARAUJO BOCATO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X ANDREA BALERO GOMES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0515891-34.1998.403.6182 (98.0515891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTAFLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0524167-54.1998.403.6182 (98.0524167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0535249-82.1998.403.6182 (98.0535249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLPAR IND/ E COM/ LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X CARMELA LO SHIAVO ROMITO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0542751-72.1998.403.6182 (98.0542751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DALCA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO FELISONI X ROBERTO FELISONI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0554244-46.1998.403.6182 (98.0554244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOACHIM LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0006520-69.1999.403.6182 (1999.61.82.006520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELAMINER LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X SALVATORE FERRARO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0012093-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMODAL IND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0040955-69.1999.403.6182 (1999.61.82.040955-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS) X RUY DE SOUZA FRANCO X RAUL DE SOUZA FRANCO X EDGARD DE SOUZA FRANCO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048248-90.1999.403.6182 (1999.61.82.048248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TORRES - BARRETO IMP/ E EXP/ LTDA X ODILON CAMILO BRUNES FILHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0011999-67.2004.403.6182 (2004.61.82.011999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND E COMERCIO LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0023472-50.2004.403.6182 (2004.61.82.023472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUGEL CONSTRUcoes LTDA.(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X JOSE BUCHARELLI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0040851-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILTEK SERVICOS LTDA X ASAF YADID(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0043526-37.2004.403.6182 (2004.61.82.043526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X FERMIN AMIL MONTERO FILHO X AMELIA MIGUEZ AMIL

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0047320-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP155990 - MAURICIO TAVARES) X ELENITA MONTEIRO DE SANTANA MOURA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0013409-29.2005.403.6182 (2005.61.82.013409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALK OESTE COMERCIAL LTDA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X SIRLENE MARIA MACHADO DE SOUSA X MARIO NASCIMENTO DE SOUSA X RENATE KIRCHHOFF(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022253-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STREESH CONFECÇÕES LTDA X OSMAR PIETRAFESA DA SILVA X SANDRA PIETRAFESA DA SILVA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0028412-24.2005.403.6182 (2005.61.82.028412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X FRANCISCO PERILLO NETTO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0032356-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X LUCIA MARIA DE SOUZA PY

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0051429-89.2005.403.6182 (2005.61.82.051429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P C SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X ABDIAS JOAO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0060179-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060179-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESP - CONSTRUCAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0002905-27.2006.403.6182 (2006.61.82.002905-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BLOOMING CENTRAL- PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X ATILA FERREIRA DEMOLINARI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036910-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONCRED COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP192793 - MARIO TADEU MERCADANTE) X ADELAIDE IVETE MONTEL CAMPACCI X FABIO LUIS CAMPACCI X WLADIMIR ANTONIO CAMPACCI JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0027044-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0046490-95.2007.403.6182 (2007.61.82.046490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORENA DO BRASIL LTDA. X JOSE XAVIER ARROYO SOLORIO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0017046-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFIC(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025664-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLISTER FLEX DO BRASIL LTDA. X SILENE MASTRANGELO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X TOIOKO INOUE DE CARVALHO X ANTONIO MARCO CORCIONE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0002183-51.2010.403.6182 (2010.61.82.002183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X GUIDO DE LUCCA NETO X INEZ DOS ANJOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042467-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025800-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERAPHIM DA SILVA NETO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0034315-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPAN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X MARIA DE LOURDES VALLE DE SOUZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0046364-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERIDIONAL SHIPPING AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA- EPP(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0047844-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEOPOS TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0000639-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RPM CONFECCAO DE ACESSORIOS E BRINDES LTDA - ME(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0003507-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BICHINHO CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECC(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0016092-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURILO JOSE MENDES MARTINS(SP193292 - SERGIO KEUCHEGERIAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0016390-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JONAS AMANCIO DOS SANTOS(SP224374 - VALDIRENE DE LIMA NETO FREITAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0028831-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGF COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030351-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIO D URSO-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0008477-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0017213-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LEBASI LTDA ME(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036142-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036897-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0069496-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0067761-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX BRANDS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0014580-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2016 273/524

0048003-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037772-70.2011.403.6182) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062444-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059886-95.2014.403.6182) EMILIA BRAGA SABATEL GIORDANO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e reconheço a legitimidade da dedução dos valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia pela embargante. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir após a efetiva demonstração de que realizou a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia e desde que as despesas médicas glosadas no período já não tenham sido quitadas pela parte. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), tendo por base o proveito econômico obtido pela parte, ou seja, R\$ 21.600,00, que corresponde ao valor glosado pelo fisco (fls. 36). Por fim, até que seja apurado eventual saldo remanescente devido, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065450-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029392-19.2015.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e desconstituo o auto de infração n.º 0817800/32281/14. Declaro insubsistente a penhora, extinto este processo e a Execução Fiscal nº 0029392-19.2015.403.6182. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do embargante, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, adotando-se a percentagem mínima prevista para cada faixa econômica no referido dispositivo e como base de cálculo o valor da execução em apenso (proveito econômico), em R\$ 55.781,25 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais, e vinte e cinco centavos). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065647-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053220-78.2014.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos somente para reconhecer que os juros deverão incidir a partir de 1º de agosto de 2013. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir somente após o que a embargante poderá levantar os valores excedentes depositados judicialmente. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, fixo os honorários advocatícios dos patronos das partes da seguinte forma: a) Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo aplicando o percentual mínimo previsto no artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.612,64 (dois mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), tendo por base o proveito econômico obtido pela parte, ou seja, R\$ 26.126,40, que corresponde aos juros exigidos indevidamente, conforme apontado no documento de fls. 389. b) Condono a embargante ao pagamento da verba honorária que já está incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011065-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045064-38.2013.403.6182) WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016478-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-38.2009.403.6182 (2009.61.82.020157-5)) JOAO CANDIDO X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Declaro extinto este processo e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 168.066 (9º Cartório de Registro de Imóveis). .PA 1,10 Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, os quais fixo em valor único de R\$ 9.654,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), na forma do artigo 85 c/c art. 87 do CPC que equivale à metade do valor da condenação (art. 90, par. 4º do CPC) que, por sua vez corresponde à aplicação dos percentuais mínimos previstos para cada faixa do valor do débito, de acordo com o art. 85 supracitado, levando em consideração o valor proporcional de 2/3 de R\$296.060,99 (fls. 178 dos autos em apenso). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017904-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054583-03.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0054583-03.2014.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 107,00 (cento e sete reais), na forma do artigo 85 do CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024929-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-07.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0035950-07.2015.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028805-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-72.2016.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento de ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, CPC, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. .PA 1,10 Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação do embargado, deixo de fixar verba de sucumbência em favor do embargante, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031144-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044614-27.2015.403.6182) FRANCISCO BEZERRA RICARTE(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031930-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-89.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0013253-89.2015.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018962-57.2005.403.6182 (2005.61.82.018962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES PONTO X LTDA X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X JOAQUIM FERNANDES CORREIA MALHEIRO X JOSE MARIA DE ALMEIDA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047520-39.2005.403.6182 (2005.61.82.047520-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 121/122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0032846-65.2011.4.03.0000, a extinção deste processo de execução fiscal.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020441-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020441-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA X FABIO HIRGA X ANTONIO CARLOS HIRGA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

...Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0020612-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020612-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 60/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, determino a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados a fls. 51. Oficie-se.Visto que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014950-24.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 124/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados às fls. 22 e 65. Oficie-se.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0042561-78.2012.403.6182 em fase de recurso.Visto que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047656-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 125/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 6.978,95 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-72.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada e deixar de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, na forma da presente decisão. PRI.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014190-20.2016.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, (...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...).
6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de ação cautelar, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1653

EXECUCAO FISCAL

0028989-36.2004.403.6182 (2004.61.82.028989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES) X MAURICIO PRAGLIOLI(SP325256 - ELISA SANTA CLARA DE AZEVEDO FERREIRA) X ROGERIO PRAGLIOLI X RICARDO PRAGLIOLI

Vistos,Fls. 212/221 e 233/234: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 226/226v.º para desbloquear os valores encontrados via BACENJUD, em razão da reativação do parcelamento em 10/06/2016, restaurando-se a causa suspensiva da exigibilidade, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos às fls. 208/211.Outrossim, considerando que não houve resistência por parte da Fazenda Nacional, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Defiro a suspensão do curso da presente execução até a consolidação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0054453-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BERICO VICENTE COLLA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X ERNESTO JACINTO COLLA X ANTONIO MANUEL GLORIA

Fls. 350/365 e 373/375:I - - Ilegitimidade: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Verifico que a empresa executada encerrou suas atividades, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 234 dos autos, havendo reconhecimento da dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2016 277/524

out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando o excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 379/380), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. II - Prescrição intercorrente: Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a parte executada foi citada em 18 de janeiro de 2005 (fl. 13), ante o comparecimento espontâneo nos autos, a teor do artigo 214, 1º, do antigo CPC e, constatada a dissolução irregular da empresa executada em 08 de julho de 2009, menos de 5 anos da citação da empresa executada, a FN requereu, imediatamente após a ciência da dissolução, o redirecionamento dos sócios (fls. 238/239). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e a certificação da dissolução irregular da empresa executada. Outrossim, eventual demora na ciência da dissolução irregular à FN, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o (...) e 2o (...). 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0048538-95.2005.403.6182 (2005.61.82.048538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA - ME(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0058777-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LABORATORIO CLIMAX SA X DECIO MELIEM X FLAVIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006422-40.2006.403.6182 (2006.61.82.006422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CM COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X NILTON SERGIO DE SOUZA CASTRO

Fls. 257/260, 269/270 e 308:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre 27/10/99 e 13/08/2001 (fls. 271/272). Não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve adesão ao parcelamento simplificado, consolidado em 15 de novembro de 2003 e encerrado em 06 de dezembro de 2003 (fl. 277), outro concedido em 11/02/04 e cancelado em 06/03/2004 (fl. 278 vº) e diversos parcelamento outros (fls. 280/306). Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Com o ajuizamento da execução fiscal em 26 de junho de 2006 (fl. 02), não transcorreu o lustro a teor do disposto no artigo 174, I, do CTN. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub

examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0025562-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROCHAGUA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA X CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Fls. 132/143 e 145/145 vº: Os débitos cobrados nos autos, com período de apuração/ano base/exercício a partir de fevereiro de 1993, foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação pessoal em 03 de dezembro de 1996, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos, sendo que da notificação a parte excipiente apresentou recurso administrativo, julgado definitivamente em 04 de março de 2008 (fl. 147). Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 18 de setembro de 2008. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL- DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.) Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Finalmente, quando da constatação da dissolução irregular da empresa executada até a citação do coexecutado não transcorreu o prazo quinquenal disposto no artigo 174 do CTN. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0029557-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Fls. 115/152, 179/180 e 186: Decadência/Prescrição: Os débitos cobrados nos autos, com período de apuração/ano base/exercício a partir de 11/2001, foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação pessoal em 07 de maio de 2004, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos, sendo que da notificação iniciou-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 28 de outubro de 2008. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL- DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito

administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão.(AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.)Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada a exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias os que o prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Da citação da empresa executada, em 11 de janeiro de 2011 (fl. 62), até o pedido de inclusão da excipiente, não transcorreu o prazo prescricional de 05 anos, a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN. Quanto ao mais alegado pelo excipiente, é importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto às demais matérias apresentadas, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da documentação que acompanham os autos (e ausência de documentação completa do PA, não apresentado pela parte excipiente, a fim de constatar eventual irregularidade apontada). Na própria análise feita dos documentos pela parte exequente, foi verificada irregularidades no polo passivo que levaram o MM. Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais alterar sua sentença lá proferida em relação aos ora excipientes (fl. 186 vº) Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. (grifei). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado (s), eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0017126-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR NETO TECIDOS-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 112: Defiro a vista dos autos fora do Cartório, por 10 dias. Após, sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo findo.

0063568-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Defiro a vista fora de Secretaria, por 10 dias. Após, sem manifestação das partes, cumpra-se o despacho de fls. 624, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006876-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Em face do lapso transcorrido, intime-se novamente o executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028992-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO SANTOS DUMONT DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls.377/380: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.372/374 dos autos. Int.

0008492-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos, Fls. 183/193 e 206/208: Inconstitucionalidade da inclusão de ISSQN na base de cálculo da COFINS/PIS: O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser possível a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a teor das Súmulas nºs 68 e 94, tese extensível ao ISS, dada a natureza de imposto indireto dessas exações. Veja-se a respeito a seguinte ementa: Processual Civil e Tributário. Apelação atacando sentença que, homologando o reconhecimento pela embargada do pedido da embargante, relativamente à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS (Lei 9.718) apuradas até janeiro de 2004, nos termos do cálculo de f. 53, rejeitou os embargos à execução, no tocante às demais matérias suscitadas pela embargante, entre as quais se insurge contra o ICMS e ISS na base de cálculo das referidas contribuições. 1. Firmado entendimento, no REsp 1.354.506/SP, de que, diante de CDA relativa a lançamento fundado em lei declarada posteriormente inconstitucional, é afastada a iliquidez ante a necessidade de simples cálculo aritmético para expurgo da parcela indevida, de forma que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume) [REsp 1115501/SP, min. Luiz Fux, DJe 30 de novembro de 2010]. 2. No tocante especificamente à declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98 e a exigibilidade parcial do valor inscrito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o eventual excesso [REsp 1.386.062-PE, min. Mauro Campbell Marques, 16 de agosto de 2013]. 3. Precedente desta Corte: EDAC480197/02/PE, des. Gustavo de Paiva Gadelha, convocado, DJe 28 de novembro de 2013. 4. No tocante ao ICMS na base de cálculo da COFINS, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, em 08 de outubro de 2014, com efeito inter partes, favoravelmente ao contribuinte, por maioria do plenário daquela Corte, julgando-se que o ICMS é estranho ao conceito de faturamento. 5. Diante do posicionamento no referido RE 240.785, esta Turma, em mudança de entendimento, passou a reconhecer como devida a exclusão do ICMS da base de cálculo apenas da COFINS, mantendo-se o posicionamento anterior em relação ao PIS [AC582342/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 01 de outubro de 2015]. 6. No tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento repercussão geral admitida sobre o tema [RE 592616 RG, julgado em 09 de outubro de 2008]. 7. No entanto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria já foi apreciada em recurso repetitivo, no REsp 1.330.737/SP, firmando-se o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS [AgRg no REsp 655.489/DF, min. Benedito Gonçalves, julgado em 17 de novembro de 2015]. 8. Todavia, no caso dos autos, embora a sentença tenha tratado do PIS e da COFINS, a CDA em questão tem origem em cobrança apenas da COFINS, f. 23, restringindo-se a apreciação a esta contribuição. 9. Dessa forma, sendo incabível a substituição/emenda da CDA após a prolação da sentença de embargos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais), merece provimento o apelo para decretar a nulidade da CDA, que embora possa ter decotados os valores decorrentes da inconstitucionalidade da Lei 9.718, perde a liquidez ante a impossibilidade de exclusão por mero cálculo aritmético dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS. 10. Apelação provida, julgando procedentes os embargos à execução fiscal para decretar a nulidade da CDA. (AC 00010633520134058308, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/02/2016 - Página::100.). Já a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS/ISS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria/serviço, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observe que aquele

juízo foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defesa a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Fl. 208: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado (s) à fl., eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) à(s) fl(s). _____, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria

Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0047775-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos, Fls. 234 e 250: Conforme se observa da CDA n 80 6 14 070459-08, que instrui a inicial, tratam-se de débitos COFINS referentes ao ano base/exercício 01/02/2013 a 01/06/2013. A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 60, inciso II, determinou que as sociedades civis prestadoras de serviços eram isentas da COFINS. Assim restou decidido no v. acórdão proferido na AC 849513, do E. TRF da 3ª Região (fls. 152/159), no julgamento do processo n 2001.61.00.004519-0, realizado em 05 de abril de 2004, onde foi dado provimento ao recurso da parte executada, ...para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a sociedade apelada a recolher a contribuição social COFINS, até que lei complementar revogue a isenção concedida pela Lei Complementar n 70/91. (fl. 159, grifei) A LC 70/91 foi revogada, quando da edição da Lei n.º 9430/96, que no artigo 56 revogou a isenção da COFINS para estas mesmas sociedades civis: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. O C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em regime de julgamento fixado pelo artigo 543-B, do CPC, datado de 17 de setembro de 2008, reconheceu a constitucionalidade do artigo 56, da Lei n.º 9.430/96, o qual revogou a isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços, conforme aresto que segue, verbis: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377.457, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 17.09.2008). Importante deixar consignado que no julgamento do RE 377.457, o Supremo Tribunal Federal rejeitou, por maioria, a modulação suscitada em questão de ordem, em termos da eficácia de sua decisão, fixando os efeitos ex tunc do julgado. Portanto, não está o excipiente albergado por decisão judicial como alegou em sua petição, a fim de se ver isento do recolhimento do COFINS, sendo o indeferimento medida que se impõe. Defiro o quanto postulado pela FN à fl. 244, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário para seu cumprimento, expedindo-se o competente mandado. Int.

0028828-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO)

Fls. 60/89 e 101/110: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Se eventualmente, no curso do processo administrativo, houve qualquer ilegalidade, sem prova nestes autos não há sequer como se conhecer de ofício, razão pela qual as alegações formuladas pelo excipiente neste sentido restam indeferidas. É sabido que os autos do processo administrativo se encontram franqueados às partes e na inicial da exceção não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório do quanto alegado. Litispendência: Não há que se falar em litispendência entre esta execução fiscal e a ação anulatória de nº 0007327.19.2014.4.03.6100. São ritos diversos que não autorizam reunião. A Vara das Execuções Fiscais é especializada, de competência absoluta, sendo aplicada a Lei nº 6.830/80 no processamento dos feitos. Outrossim, ausente qualquer prova de depósito integral na citada ação anulatória impeditiva do ajuizamento do presente executivo fiscal. Decadência/Prescrição: Os débitos cobrados nos autos foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação em 10 de abril de 2003, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos, sendo que da notificação a parte excipiente apresentou recurso administrativo em 26 de abril de 2003 e também em 08 de janeiro de 2009, julgado definitivamente em 11 de novembro de 2010. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 29 de abril de 2015. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL- DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.) Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Diga a exequente expressamente em termos de prosseguimento. Requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0030774-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Intime-se o executado para apresentar cópia da matrícula do imóvel apresentado como garantia à presente execução fiscal, prazo de 10 dias.Cumprido, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, em 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089821-74.2000.403.6182 (2000.61.82.089821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001728-67.2002.403.6182 (2002.61.82.001728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X JS SANTOS METALURGICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0049771-35.2002.403.6182 (2002.61.82.049771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA(SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0035338-89.2003.403.6182 (2003.61.82.035338-5) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMV MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X CMV MAQUINAS E FERRAGENS LTDA X MINISTERIO DA FAZENDA X RAFAEL PANDOLFO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0056311-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029053-46.2004.403.6182 (2004.61.82.029053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0053726-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X TELESP CELULAR S/A X FAZENDA NACIONAL(SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA) X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011965-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNAPSE INFORMATICA LTDA - ME X LAERCIO ANTONIO MARZAGAO X VALDIR BARRETO ANDRADE FILHO X ALVARO LUIZ BALDASSARRI GABRIELE(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X SYNAPSE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005075-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0019468-28.2008.403.6182 (2008.61.82.019468-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JCN ENGENHARIA DE SEGURANCA E AMBIENTAL S/S LTDA - ME(SP156653 - WALTER GODOY) X JCN ENGENHARIA DE SEGURANCA E AMBIENTAL S/S LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0044231-25.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X PETROSYNERGY LTDA(SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA) X PETROSYNERGY LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070469-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 228

DEPOSITO

0065510-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-12.2002.403.6182 (2002.61.82.003510-3)) UNIC UNIAO DOS INVESTIDORES DE CAMPINAS PARTICIPACAO LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 114/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.CUMPRA-SE o determinado às fls. 109/110, fazendo remessa destes autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031400-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031400-0) - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.000472-80, em razão da ocorrência de decadência e prescrição, extinguindo-se, por conseguinte, a ação de Execução Fiscal nº 0019934-85.2009.403.6182.Aduz, em suma, que o débito executado refere-se à diferença de laudêmio decorrente da transação imobiliária havida entre o Embargante e José Antonio Nyari, lavrada em escritura pública de 12/05/1998, registrada na Matrícula nº 93.245, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e Pedido de Transferência de titularidade e obrigações enfiteuticas, Processo nº 10880.021775/98-28.Alega que não foi regularmente notificado do lançamento do débito, em evidente cerceamento de defesa.Argumenta com a prescrição e decadência do crédito tributário, na medida em que a suposta notificação teria ocorrido em 28/06/2006, ultrapassando o prazo quinquenal, bem como que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu onze anos após o protocolo dos documentos de transferência na GRPU/SP.Pede que a embargada seja compelida à juntar aos autos cópias dos Processos Administrativos que deram origem ao débito. Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 24/29 e 32/37.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 38).A Embargada apresentou impugnação na qual sustentou a higidez da CDA e do processo administrativo respectivo.Ressaltou a natureza não tributária do laudêmio, que constitui receita patrimonial resultante do aproveitamento precário ou contratual de bens dominicais.Alegou a não ocorrência de decadência e prescrição, defendendo a aplicação do prazo decadencial vintenário, previsto no Código de Processo Civil/1916, então vigente.Aduziu que, no caso de sucumbência, os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, afastando-se o percentual de 20%. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos.Decorreu in albis o prazo para réplica e especificação de provas.A embargada manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 58-verso).É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.A enfiteuse ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro e permite o exercício do domínio por duas pessoas: o domínio direto, neste caso, pelo Estado e o domínio útil, pelo particular.Os créditos decorrentes da enfiteuse administrativa não possuem natureza jurídica tributária, mas de receita patrimonial (REsp 862356, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJE de 06/05/2009), sendo o laudêmio devido pelo alienante, em razão da transmissão onerosa do bem enfiteutico (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2398/97).Quanto aos prazos de decadência e prescrição, convém trazer ao lume o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133696, sob a sistemática de recursos repetitivos, Relator Ministro LUIZ FUX, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 31/08/2009.2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original:Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004:Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por

solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, DJe 17/12/2010) Assim, consoante orientação firmada, aplica-se à cobrança de obrigações enfiteúticas o prazo prescricional quinquenal. Quanto à decadência, cumpre verificar o período considerado para aplicação da lei no tempo, sendo que os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99, que estabeleceu o prazo de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, somente estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal. Com a edição da Lei 10.852/2004, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. Denota-se da Certidão de Dívida Ativa, às fls. 36 dos autos, que o débito excutido refere-se à transferência do domínio útil do imóvel foreiro à União, descrito na escritura às fls. 09/10, firmada em 12/05/1998, onde consta a apresentação da guia de recolhimento do laudêmio pertinente ao negócio. A notificação do sujeito passivo (vendedor) da diferença de laudêmio apurada pela SPU foi efetuada via Correio - AR, em 28/06/2006, com vencimento em 26/07/2006. Conforme anteriormente assentado, em se tratando de diferença relativa a crédito apurado em 1998, portanto anterior à da Lei n. 9.821/99, está sujeita somente ao prazo prescricional quinquenal, à luz da jurisprudência. Assim, decorridos 5 (cinco) anos da data da transferência do imóvel (maio de 1998), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de laudêmio (lançamento em 2006). Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição relativamente ao débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.00472-80, objeto da Execução Fiscal nº 0019934-85.2009.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0019934-85.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050498-76.2011.403.6182 - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP179489E - RENATO DAMACENO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000617-96.2012.403.6182 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 291/293: Intimem-se as partes para que digam acerca da estimativa de honorários periciais apresentada.Prazo: 05 (cinco) dias.I.

0016233-14.2012.403.6182 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 758/763: Dê-se vista à embargante.Considerando a ausência de especificação das provas que pretende produzir (fls. 754/756), verifico que restou precluso o direito à prova da embargante.Outrossim, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0042573-92.2012.403.6182 - MARCELO BRENO KELMAN(SP329706 - ADRIANO BLATT E SP216376 - JEFFERSON JOSE OLIVEIRA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Dê-se vista à embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.I.

0030860-86.2013.403.6182 - PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA postula a extinção da execução fiscal em relação à Cofins exigida à alíquota de 4% (CDA nº.80.6.11.123509-04).Nos autos da execução fiscal, a embargante ofereceu bens para garantia da execução, contudo, a penhora não restou formalizada em vista da discordância da embargada. É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0033352-85.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0035034-41.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029872-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062593-41.2011.403.6182) REPCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-ME(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº. 0062593-41.2011.403.6182, tornando insubsistentes as penhoras efetuadas.Às fls. 80 e 82 concedeu-se à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse que o subscritor da Procuração acostada às fls. 07, possui poderes para fazê-lo.Às fls. 83/89, a embargante carrou aos autos cópia do instrumento de Procuração acostado nos autos da execução fiscal.Intimada, novamente, a embargante para que desse integral cumprimento ao determinado, quedou-se inerte (fls. 90-verso). É a síntese do necessário.Decido.Publicada a decisão de fls. 90, decorreu in albis o prazo para a regularização da representação processual do Embargante.Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, combinado Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0062593-41.2011.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030173-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6)) MARIA CELINA ROCHA FERRE(SP136710 - ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 96/97: Esclareça a embargante o requerido em relação à liberação da fração ideal do imóvel penhorado, posto que compulsando os autos da execução fiscal (fls. 563/566), verifica-se que não foi efetuada penhora, avaliação e registro do imóvel situado à Rua Estados Unidos, 223 - Carapicuíba/SP, vinculada à execução nº. 0561223-24.1998.403.6182. Ademais, da certidão de fls. 75, juntada nos presentes embargos à execução, extrai-se que a penhora está vinculada a processo distinto da execução fiscal em apenso. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal nº. 0561223-24.1998.403.6182.I.

0065046-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059679-96.2014.403.6182) LUIZ GONZAGA LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0004300-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038586-82.2011.403.6182) TRANS ELETRONICA SOM LTDA. (SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução alegando que não tinha conhecimento do débito tributário e que nunca foi notificada pela embargada acerca da existência da dívida. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que cumprisse o determinado no despacho de fls. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, o embargante ficou-se inerte (fls. 17-verso). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem desapensados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0013250-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-03.2003.403.6182 (2003.61.82.006871-0)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer o reconhecimento da decadência, com a consequente procedência dos presentes embargos à execução e extinção da execução fiscal nº. 0006871-03.2003.403.6182. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que cumprisse o determinado no despacho de fls. 14, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, o embargante ficou-se inerte (fls. 14-verso). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem desapensados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006871-03.2003.403.6182 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018929-52.2014.403.6182 - GENEROSA MARGARIDA ZEFERINO X JOSE PEDRO ZEFERINO (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DICTINO ALVAREZ NUNEZ (SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Nos termos do art. 677, parágrafo 3º do Novo CPC, publique-se o teor do despacho proferido às fls. 71: Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de DICTINO ALVAREZ NUNES, CPF nº. 051.425.048-87, no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro. Após, citem-se os embargados para apresentar defesa no prazo legal (...) I.

EXECUCAO FISCAL

0554277-36.1998.403.6182 (98.0554277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DICTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X CLAUDIO YVHASZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Fls.328/333: Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel sob matrícula nº. 34.221, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls.260/262 e 271/274).I.

0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO X WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO X MARIA CELINA DE SOUSA ROCHA - ESPOLIO X MARIA CELINA ROCHA FERRE X JORGE MARIO FERREIRA LEITE(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP035697 - ODAIR RENZI E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Fls. 594/595: Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para penhora, avaliação e intimação do imóvel sob matrícula nº. 4.608 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, conforme requerido pela exequente.

0019934-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFIN ALONSO MARTINEZ

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito de laudêmio (período de apuração 1998), constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.000472-80, acostada à exordial.Devidamente citado, o Executado efetuou depósito integral do valor do débito para garantia do Juízo (fls. 17/18) e ajuizou os Embargos à Execução Fiscal nº 0031400-76.2009.403.6182 para discussão do débito.É a síntese do necessário.Decido.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133696, sob a sistemática de recursos repetitivos, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 17/12/2010, firmou a orientação de que as obrigações enfiteuticas possuem natureza jurídica de receita patrimonial, aplicando-se a elas o prazo prescricional quinquenal.Quanto à decadência, cumpre verificar o período considerado para aplicação da lei no tempo, sendo que os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99, que estabeleceu o prazo de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, somente estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal. Com a edição da Lei 10.852/2004, que deu nova redação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.Deste modo e considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031400-76.2009.403.6182, em apenso, reconhecendo a ocorrência de prescrição do débito executado, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da data da transferência do imóvel (maio de 1998) para a cobrança de diferenças de laudêmio (lançamento em 2006), de rigor a extinção do presente feito pelos mesmos fundamentos. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, e após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas nestes autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não sendo retirado no prazo de sua validade, o alvará deverá ser cancelado.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038568-32.2009.403.6182 (2009.61.82.038568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIZELIA AMARO FIGUEIREDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 84: Manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0033352-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserida no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, INDEFIRO a nomeação dos bens oferecidos à penhora pela executada. Dê-se vista à Exequente (FN), para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de parcelamento dos débitos inscritos através das CDAs nº. 80.2.11.067507-78, 80.6.11.123508-15 e 80.7.11.029202-09.I.

0038128-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Fls. 155: Intime-se a executada para que apresente nos autos o cadastro da apólice do seguro garantia, perante a SUSEP, conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias.I.

0059679-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Tendo em vista a integral garantia do débito, suspendo o curso da presente execução.I.

ACOES DIVERSAS

0482480-44.1991.403.6182 (00.0482480-6) - PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILLAVERDE LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Fls.112/115 e fls. 119/120: Considerando as guias de depósito judicial de fls. 26/28, para garantia do Juízo, bem assim, nos termos do que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 98/104, REJEITO os embargos de declaração da embargada (fls. 112/115), e determino o apensamento aos autos da execução fiscal nº. 0421184-21.1991.403.6182. Esclareço, outrossim, que pode o Fisco, mediante a conversão em depósito à ordem do Juízo, dos recursos equivocadamente recolhidos por DARF, exigir reforço da penhora para suprir eventual diferença apurada entre o valor da dívida e o da garantia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na ausência de requerimento de provas, tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

Expediente Nº 230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002339-9) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0551304-11.1998.403.6182 (98.0551304-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PROPE LOJAS PARA TRATAMENTO DOS PES LTDA X LEOPOLDO SANTOS ABI ECAB X MARILIANA SANTOS ABI ECAB(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0063975-84.2002.403.6182 (2002.61.82.063975-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060499-04.2003.403.6182 (2003.61.82.060499-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLEICIL IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X BERNADETE MARIA LOURENCO SANTOS X CICERO GOMES FILHO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

1 - Fls. 149: Nada a apreciar, tendo em vista que os executados Cícero Gomes Filho e Bernadete Maria Lourenço Santos não formularam qualquer requerimento. Ademais, ainda que se considere a alteração contratual indicada nos documentos apresentados às fls. 150/163, referida modificação no quadro societário da pessoa jurídica realizou-se após a constituição do crédito tributário ora executado. 2 - Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de titularidade dos executados Cícero Gomes Filho e Bernadete Maria Lourenço Santos. A - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. 3 - Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. 4 - Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0064296-51.2004.403.6182 (2004.61.82.064296-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JANETE BATISTA PEDREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0003849-63.2005.403.6182 (2005.61.82.003849-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X KERSTIN ELISABETH WERNER

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Às fls. 14/15, o Exequente requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão da remissão concedida pela Sra. Tesoureira Diretora. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047072-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047072-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LILIAN MARTINS LOPES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058363-63.2005.403.6182 (2005.61.82.058363-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP226493 - BARBARA ELIANE PEDROSO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031218-95.2006.403.6182 (2006.61.82.031218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSAMERICA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLOS CLEMENTE SENNA BORGES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0051084-55.2007.403.6182 (2007.61.82.051084-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FERNANDA NISIGUCHI PEREIRA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0027237-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027237-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA NEVES VILACA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008549-43.2009.403.6182 (2009.61.82.008549-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA PEREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010560-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010560-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0053093-19.2009.403.6182 (2009.61.82.053093-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI LUIZ)

Fls. 105/107: indefiro o pedido de reconsideração da decisão, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada a interposição de AGRAVO, no prazo legal. Inobstante, tendo em vista que devidamente citada a parte executada não nomeou bens à penhora, nem efetuou o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia da exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente. I.

0055214-20.2009.403.6182 (2009.61.82.055214-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSILEIDE CANAVERDE DA ROCHA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001340-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE FATIMA NOMURA DE ARAUJO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011365-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA GOMES MILAGRES DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018694-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARCIA HELENA SOUZA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0000301-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JAIR DOS SANTOS CHAGAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016692-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 31: Preliminarmente publique-se a Informação de Secretaria de fl. 30. Não havendo oposição de embargos, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0016947-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOLORES MARIA FILIPPIM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018432-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CAROLINA XAVIER CRIVELLENTTE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018775-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIA MARTA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0027609-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHINZARIAM MIGUEL ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031225-14.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X LAGUNA DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT X LUCELIA CRISTINA ANTONIETTO DE ALMEIDA X EDMUR LAZARO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031832-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DEBORA MARINA DE GODOY

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0071069-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA ASSAI LTDA(SP244296 - CELSO AKIO ISOTANI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001312-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRAMIDY REGISTRO DE MARCAS E PATENTES S/C LT(SP311445 - CAROLINE PISTILI GAILLAND)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Tendo em vista a expressa discordância da parte exequente quanto a liberação do bloqueio efetuado via sistema BacenJud de fls 51/52, proceda-se Secretaria a transferência do valor bloqueado a ordem deste Juízo, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006618-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDRE CESAR ROBERTI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010809-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSELY MENDES COUTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011176-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TATIANA DA SILVA MOREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0015364-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MAURA AUGUSTA SOARES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016469-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ILMA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0024689-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELINA BATISTA

1- Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Fl. 17. Silente a parte executada quanto ao item 1 supra, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0025066-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA MIGUEL SILVA

1- Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Fl. 21. Silente a parte executada quanto ao item 1 supra, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0030686-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. MORRISON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X MARCIO DE SOUZA JORGE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055107-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVEREST COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0000327-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0000342-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SEVERINA MARIA DA SILVA ALVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001374-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SAMIRA MUSELLA GALDINO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002038-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOEL HENRIQUE SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002796-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NINA DOS SANTOS RIBEIRO MACHADO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0003615-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004496-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELISABETH GODOY

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007882-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DE AQUINO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008932-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KETYLIN GOMES MATOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011184-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO DOS REIS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016663-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRIATO JOSE CASTRO CORREIA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033348-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GONCALVES MONTEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037334-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANUSA MENDES DE LIMA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0037649-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046751-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048051-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Desentranhem-se as petições apresentadas pelo executado, tendo em vista a não regularização de sua representação processual, já que o subscritor da procuração apresentada a fls 71 não consta do rol da Ata apresentada a fls 84/85, não possuindo poderes de administração da sociedade. Publique-se, desentranhe-se e arquivem-se os autos nos termos do artigo 922, do CPC, conforme despacho retro.

0049796-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCIANE SCALCO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0051815-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WILTON SANTOS DE SOUSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056348-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FERNANDA MAZA DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056409-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DIANA ANDREA COTRIM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005050-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ISABEL CRISTINA NAZARETH GOMES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005636-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RAFAEL MARTINO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006851-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA NUNES ALCANTARA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010969-45.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANIA BISPO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011923-91.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X J.LUDUVICE - FASHION STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013066-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA APARECIDA CAPELLI DOS ANJOS

1- Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Silente a parte executada quanto ao item 1 supra, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0019953-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CLAUDIANO LIMA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031186-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

1- Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Fl. 68v. Silente a parte executada quanto ao item 1 supra, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0035680-17.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 2046, 2022 e 1788, acostadas à exordial. Citada, a CEF apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a imunidade tributária do patrimônio do FAR, sendo a Executada mera gestora, e a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa de lixo. O Exequente apresentou resposta sustentando a legalidade da cobrança, vez que a executada, na condição jurídica de empresa pública, não goza de imunidade tributária. Afirmou, ainda, que sendo ela proprietária do bem, é contribuinte dos tributos incidentes sobre ele. Às fls. 46, o Exequente requereu a extinção parcial do feito, em razão do pagamento das CDAs 2046 (IP 2011) e 2022 (IP 2012). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação às CDAs 2046 (IP 2011) e 2022 (IP 2012). Tendo em vista que o feito prosseguirá em relação à CDA 1788, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 09/33.P.R.I.

0036687-44.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X TRANS-FAST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037265-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0051352-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEOVA SERGIO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0051808-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME FENOGLIO VIEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0052805-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZENARIA LES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058049-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIONISIA FRANCA FERREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0020878-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO CARAVIERI ROSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021368-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLEILTON NUNES DE ABREU

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022549-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X TRANSPORTADORA STELING LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026218-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026261-36.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELSA MARIA DA SILVA BONFIM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037447-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GOMES DAMASCENO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037581-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MANHAES MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0045765-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO JOSE DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0045783-49.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PERES CUNHA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046378-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BARBOSA NETO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047580-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SORAIA LIMA PEREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047589-22.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI FRANCISCA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038528-94.2002.403.6182 (2002.61.82.038528-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de levantamento, por meio de transferência bancária para conta da parte embargante, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Preliminarmente, porém, deverá a interessada informar, no prazo de 05 (cinco) dias para que banco deverá ser transferida a quantia em questão, já que na petição fl. 229 informa apenas número de agência e conta. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta da embargante, conforme dados por ela fornecidos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

0034419-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034419-9) - ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 620, fica a parte exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número correto de seu CNPJ, possibilitando assim a inclusão de RUBENS NAVEZ SANTOS JR. ADVOGADOS como parte nos autos e, posteriormente, a expedição de minuta de ofício requisitório de pequeno valor acerca do honorários advocatícios em seu benefício. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-49.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de dano moral, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais, bem como a configuração de dano moral. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Afasto, ainda, a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicção da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as conseqüências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediatamente, o benefício em si.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 36, 42, 46, 50/99, 104 e 105 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/11/1987 a 17/07/1995 – na empresa Vicunha S.A., de 05/10/1995 a 16/07/2005 – na empresa A. V. Taboão Ltda., e de 12/06/2006 a 25/04/2014 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 26/04/2014 a 21/08/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/11/1987 a 17/07/1995 – na empresa Vicunha S.A., de 05/10/1995 a 16/07/2005 – na empresa A. V. Taboão Ltda., e de 12/06/2006 a 25/04/2014 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2014 – fls. 133).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

SÚMULA

PROCESSO: 5000062-49.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ GONZAGA DE ALCÂNTARA

NB: 42/171.556.193-4

DIB: 06/10/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/11/1987 a 17/07/1995 – na empresa Vicunha S.A., de 05/10/1995 a 16/07/2005 – na empresa A. V. Taboão Ltda., e de 12/06/2006 a 25/04/2014 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2014 – fls. 133).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2016.4.03.6183

AUTOR: FLORIANO OCTAVIO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo número 02491369620054036301 indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

9 de novembro de 2016.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10943

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-14.2014.403.6183 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0066391-36.2014.403.6301 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002274-65.2015.403.6183 - VALTER AVILA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007581-97.2015.403.6183 - ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 254.Int.

0008128-40.2015.403.6183 - HISAAKI HIROSE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008673-13.2015.403.6183 - IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011137-10.2015.403.6183 - VALTER CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011198-65.2015.403.6183 - DALMIR ALCARDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001737-35.2016.403.6183 - JOAO PEDRO DE MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002077-76.2016.403.6183 - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002137-49.2016.403.6183 - DERIVALDO PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002651-02.2016.403.6183 - VALDENOR DE SOUZA BEZERRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002728-11.2016.403.6183 - TEREZINHA CAMURSSA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006662-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011276-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011599-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003979-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE HELENO FREITAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10944

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2) - SILVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto a todos os coautores, excetuando-se os supra mencionados. Fls. 250 a 258: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. P.R.I.

0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1) - ROSANE VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0002013-66.2016.403.6183 - CLAUDIONOR LESINSCKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0002686-59.2016.403.6183 - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0005715-20.2016.403.6183 - LUCIA APARECIDA BREDA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005984-59.2016.403.6183 - WILLY FRANKLIN DA ENCARNACAO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011434-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0001150-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0001299-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0001453-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

Expediente Nº 10945

PROCEDIMENTO COMUM

0011151-91.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da juntada do prontuário médico de fls. 114 a 238. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0011338-02.2015.403.6183 - ARIELA CARSINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Oficie-se à APS Cidade Dutra para que cumpra a determinação de fls. 66. Int.

0011836-98.2015.403.6183 - MOACIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: manifeste-se o INSS acerca das informações da Contadoria. Int.

0001437-73.2016.403.6183 - MARCOS NARCIZO FORTES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0002617-27.2016.403.6183 - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento concessório do NB 46/084.585.370-8, em nome de Francisco Noercio Silva, nascido em 12/03/1940, CPF nº 158.227.028-72, onde conste os 36 salários de contribuição que foram base na apuração da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor teto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003247-83.2016.403.6183 - JOSE NETO GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que remeta aos autos cópia do procedimento administrativo do auxílio doença acidentário (B91) que precedeu a aposentadoria do autor conforme solicitação da Contadoria às fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004093-03.2016.403.6183 - JOEL PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo solicitado pela Contadoria. Int.

0005431-12.2016.403.6183 - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição, que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/160.713.679-9, em nome do Sr. ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA, nascido em 06/01/1954, CPF nº 158.610.073-49, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005824-34.2016.403.6183 - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006453-08.2016.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/157.287.769-0, em nome de ANTONIO DE OLIVEIRA, nascido em 13/06/1955, CPF nº 007.484.268-41, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006556-15.2016.403.6183 - LENILDA JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP350247 - DORIVAL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006728-54.2016.403.6183 - CLAUDIA DI SANTORO BRUZETTI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007056-81.2016.403.6183 - JESSIMARA SILVA DE OLIVEIRA X JASSIARA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007234-30.2016.403.6183 - MARCEL BREDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007770-41.2016.403.6183 - ELIZEU SALVADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007874-33.2016.403.6183 - ISABEL SOBRAL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 34, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007888-17.2016.403.6183 - DAVID ALVES DA SILVA(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 34, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0007920-22.2016.403.6183 - ALZIRA DE CAMARGO FINETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0008026-81.2016.403.6183 - FRANCISCA ALVES FUENTEALBA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

Expediente N° 10946

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8) - ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2) - ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001877-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001877-0) - NEDIR DAVID MIRANDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 106 a 124, no valor de R\$ 196.338,27 (cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 260 a 280, no valor de R\$ 288.115,01 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e quinze reais e um centavo) para janeiro/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002172-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 202 a 234, no valor de R\$ 98.093,89 (noventa e oito mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos) para julho/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 551 a 582, no valor de R\$ 42.412,12 (quarenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006865-07.2014.403.6183 - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008969-69.2014.403.6183 - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012186-23.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 370 a 384, no valor de R\$ 31.610,61 (trinta e um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos) para abril/2016. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 320 a 325 verso, no valor de R\$ 153.637,83 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), para agosto/2016. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037349-16.1988.403.6183 (88.0037349-6) - SEBASTIANA DE LIMA X SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA X SEVERINO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO RIBEIRO X SALUSTIANA DE O RODRIGUES X SALVADOR GARCIA X SALVADOR ESCORIZZA X SANTA SABADE X SANTINA DOS SANTOS DE PAULA X SEBASTIANA FRANCO DE MORAES X SEBASTIANA SILVA MORAES X SEBASTIAO BALDOINO DAS NEVES X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA X SEBASTIAO FLEURY X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO BEZERRA X SIDRONIO LEONEL F DE LIMA X SIMPLICIO JOSE F CAVALCANTI X SOLEDAD GOUVEIA NUNES X STHEFANO FOUCHITO X TEREZINHA DE SOUZA OSORIO X TEREZA GONZAGA SANTIAGO X TIEKO KAGITAMI X TERCILIA BARBOSA MARTINS X THEODORO DOS SANTOS X THEREZA BONI X TEREZA DOMINGUES DE ALMEIDA X TEREZA WOPPE GARCIA X TEREZA MARIA ALVES FERREIRA X TEREZA ROBERTO SCHOOF X THEREZA SCOLASTINA DA SILVA X TEREZA SPERENDIO VINCE X TEREZINHA LAZARI X TEREZINHA MONTARELI TREVISAN X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X TIMOTEO MARQUES X TIOKO ARAGUSSUKU HANASHIRO X TOMIE SASAMOTO X THEODORA PASETO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS GAMA DE LIRA X TIEKO ARAKAKI SHIMABUKO X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X UMBERTO PECIA X VITOR STANGANIEMI X VIRGINIO CORADINE X VIRGINIA BENTA DE SOUZA X VIRGILIO LAZARIN X VICENTINA MONTEIRO DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ESTEVAN X MARIA NASONI DE LIMA X VANDA CASSIANO FERREIRA X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X VALDECI GOMES DA SILVA X VALDEMAR BELENTANI X VALDIZIA BENEDITA DA SILVA X MIRIAM WANDA ARMELIN FERREIRA X DARCI ARMELIN FERREIRA X MARIA JOSE ARMELIN DA COSTA X LENI APARECIDA ARMELIN COSTA X VITORIO ARMELIN NETO X NILSON ARMELIN X DANIELLE MOREIRA ARMELIN X PAULO DIMITROV ARMELIN X EDLAINE ARMELIN SOARES X RENATO ARMELIN SOARES X VALDEVINO CARLOS DE SOUZA X VERA ANTONIA VAZ VERSOLATO X WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA X WALDOMIRA ALVES DIAS SILVA X WALDEMAR PAIXAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR MENDES GONCALVES X WALTER SILVERIO X VENANCIA NASCIMENTO GOMES X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENCIA TURER FRANCISCO X VICENTE JOAO DA SILVA X VICENTE JOSE DOS SANTOS X MARGARIDA APARECIDA MARCONDES X MARTA APARECIDA PERES X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X VIRGILIA DA COSTA PINA X NADIA FERNANDES X VIRGILIO PEROBELLI X VITAL FRANCISCO DE ARAUJO X IRACI CASAGRANDE JARDINEIRO X VITORIO APPARICIO MARTIN X ANTONIA PASCHOALONI VALEZI X WALDEMAR EUZEBIO X WADI PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRA DA COSTA MENEZES X WALTER CORREA X YOLANDA PIERRO FERREIRA X ZELIA MOREIRA RIOS X ZELINDA CORREA X ZELINDA STIVANELLO LAPINSKI X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA X ZULMIRA PARRAS SANCHES X ZEVIR LOURDES DOS S CARVALHO X GERALDO SIMEAO MATHIAS X ZULMIRA TOMAZELO MACAGUINAN X ZAIRA DO AMARAL S VERISSIMO X ZELIDETE ROSA DA SILVA X ZULMIRO SAMOEL PEDROSO X ZILDA DO CARMO BARBOSA X ARLETE DE JESUS DOS SANTOS X ABILIO HENRIQUE COELHO X ACIDALIA GOMES ALEXANDRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006648-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSO APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009839-22.2011.403.6183 - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 407 a 412 verso, no valor de 15.834,97 (quinze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROMAO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 300 a 334, no valor de R\$ 23.177,47 (Vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para julho/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 156 a 173, no valor de R\$ 5.411,30 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e trinta centavos), para abril/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 239 a 260, no valor de R\$ 227.645,99 (Duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), para maio/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 219 a 241, no valor de R\$ 81.904,99 (oitenta e um mil, novecentos e quatro reais e noventa e nove centavos), para julho/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003874-0) - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AMADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 10947

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007013-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007013-4) - MARIO CREMASCO FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006408-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006408-0) - MILTON DE LIMA ARAUJO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE FREITAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURI DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARVALHARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005236-95.2014.403.6183 - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10972

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2) - JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0) - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6) - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0) - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000601-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000601-4) - OSVALDO GONCALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001198-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001198-8) - ANTONIO GAMACIEL GOMES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GAMACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001868-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001868-5) - MARCELO RICARDO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCELO RICARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007757-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007757-8) - HELIO ALEIXO DE BARROS(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALEIXO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FIORILLO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2571

PROCEDIMENTO COMUM

0690345-34.1991.403.6183 (91.0690345-2) - VICTORINO REBELATTO X FRANCISCO FERNANDES X JOSE DOMINGOS BERNA X VITALINO MOBILE X ANDREZEJ WOJCIECH STEPIEN X NIKOLAJ MAXIMOW X NOEMIA RAMALHO BANDEIRA(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 144/145 foi extinta a execução para os demais autores desta ação, remanescendo o autor JOSÉ DOMINGOS BERNA. Dado o prazo de 30 (trinta) dias para que referido autor se manifestasse quanto ao interesse na execução do julgado, não houve manifestação da parte (fl. 147 vº). O INSS informou que não localizou o benefício nº 00870044-3 (fl. 26) do referido autor, não constando no sistema Plenus qualquer benefício em seu nome (fl. 126/129). Intimada a parte autora a se manifestar sobre as alegações do INSS, a patrona informou que não foi possível localizar o autor e requereu ofício à Receita Federal a fim de se obter endereço atualizado do autor (fl. 134 e 136). Tendo em vista a consulta no sistema da Receita Federal, onde consta como CANDELADA, SUSPENSA OU NULA o CPF do coexequente JOSE DOMINGOS BERNA, foi determinada a expedição de edital de intimação aos beneficiários ou eventuais herdeiros do exequente JOSE DOMINGOS BERNA para darem regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução (fl. 159). Edital expedido à fl. 161. Não houve manifestação da parte, conforme certidão de fl. 162. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do coexequente JOSE DOMINGOS BERNA, julgo, em relação a ele, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista o acórdão proferido pelo E.TRF3 às fls. 640/644 homologando a desistência da ação, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis, in casu, a cassação da tutela provisória concedida na sentença (NB 173.124.933-8). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006517-91.2012.403.6301 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS X JONATHAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X TAUANE FAGUNDES DA SILVA X MARLON FAGUNDES DA SILVA X PAMELA FAGUNDES DA SILVA X BRUNO FAGUNDES DA SILVA X BRIAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X RUTH DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA E SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao MPF. Int.

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Trata-se de ação proposta por ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a cessação dos descontos mensais no seu benefício previdenciário; b) devolução dos valores consignados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora; c) a revisão da RMI, mediante o desdobramento do recolhimento efetuado em 10/89, em face da inobservância do interstício, averbando-se as competências de 08 (oito) meses como de tempo de contribuição do autor; d) a restituição do importe de R\$ 655,36 referente à competência de 07/2012; e) indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 02/03/2007 e RMI de R\$ 925,38, restando apurado 34 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço. Todavia, o benefício foi revisto e o Instituto autárquico apurou nova RMI no valor R\$ 1.004,53, com majoração do tempo apurado para 34 anos, 11 meses e 22 dias. Sustenta que, para a liberação do PAB, houve auditoria do benefício, ocasião em que a autarquia, sob fundamento de duplicidade nas contribuições de 05/1996, 06/1996, 12/1996, 05/2005 a 08/2006, diminuiu a RMI, a qual passou para R\$ 892,49. Afirma que, após orientação do réu, efetuou o recolhimento de 01 (uma) competência e obteve deferimento do novo pleito de revisão, em 27/07/2012, totalizando o tempo de contribuição de 35 anos e 21 dias, com RMI no importe de R\$ 1.053,06 (fl. 275). Contudo, recebeu nova notificação, informando que seriam descontadas mensalmente do seu benefício, a partir da competência de 11/2012, as diferenças pagas indevidamente no período compreendido entre 02/03/2007 a 16/07/2012, cujo débito totalizava R\$ 9.956,50 (fl. 295). Alega que o valor foi recebido de boa fé e o equívoco decorreu de erro do próprio instituto e, por se tratar de verbas alimentares, não são repetíveis. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a cessação dos descontos no benefício do autor (fls. 299/300). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 314/320). Houve réplica (fls. 325/333). Os autos baixaram em diligência ante a necessidade do ente autárquico acostar cópia integral do processo administrativo com as revisões efetuadas na esfera administrativa (fls. 339/340), providência efetivada com a juntada dos documentos de fls. 347/614. Juntou-se carnes originais às fls.

617/619. Confeccionou-se parecer contábil (fls. 621/632), o qual restou impugnado pela parte autora (fls. 635/636). O réu concordou com a perícia contábil (638/648). Os autos retornaram à contadoria que ratificou o parecer anterior (fl. 651). Manifestação das partes às fls. 654/656. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficassem especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Desse modo, a extinção sem resolução de mérito do pleito de restituição do valor de R\$ 655,36, é medida que se impõe. Passo ao exame do mérito dos demais pedidos. 1- DA CESSAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Descontos incidentes sobre benefícios, previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, ora transcritos: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em

número de meses necessários à liquidação do débito. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Com efeito, é dever da autarquia a cobrança de valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se estes descontos foram precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. No caso vertente, os documentos que instruem a inicial e o processo administrativo revelam que o Instituto réu garantiu ao segurado o exercício do contraditório (fls. 606/614). No que tange aos descontos, constata-se dos autos que o réu, originariamente, apurou RMI no valor de R\$ 1.004,53. Posteriormente, verificou o equívoco no valor e efetivou nova revisão, após regularização das contribuições, passando a renda mensal inicial para R\$ 1.053,06, remanescendo um débito em desfavor do demandante, no montante total de R\$ 9.956,50, oriundo da quitação do período de empresário que restou computado no tempo do autor. Para seu ressarcimento, o INSS iniciou desconto no benefício previdenciário, a partir de 01/2013 (fls. 606/610), no percentual de 30%, procedimento este com respaldo legal e regulamentar. Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, os quais restaram observados pelo ente previdenciário. Portanto, não há fundamento para que se declare a inexistência do débito. Em caso análogo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão evitados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C. STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus. 3. Agravo do impetrante improvido. (TRF3, REOMS-REEXAME NECESSÁRIO nº 339951, 0010109-11.2010.403.6109/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Douglas Gonzales, DJF3: 17/01/2014) Todavia, a cobrança do percentual máximo permitido, no presente caso, mostra-se desproporcional. O princípio da proporcionalidade determina ao agente administrativo o respeito à compatibilidade entre os meios adotados e os fins almejados. Desse modo, evitam-se restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração pública, com lesão a direitos fundamentais. Desse modo, não há que se falar em inexigibilidade de débito. Contudo, considerando o valor do benefício e, em face do caráter alimentar, mostra-se razoável a diminuição do percentual dos descontos para 10% até o ressarcimento do débito apurado, abatendo-se o montante já descontado. Assim, retifico a decisão de fls. 299/300 e antecipo parcialmente a tutela de urgência tão-somente para determinar ao réu que diminua o percentual descontado na aposentadoria para 10%. 2- DO DESDOBRAMENTO DO RECOLHIMENTO EFETUADO PARA COMPETÊNCIA DE 10/89, AVERBANDO-SE AS COMPETÊNCIAS DE 08 (OITO) MESES COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Contadoria judicial, com base na documentação constante dos autos e demais informações do sistema do réu, apurou que, à época da concessão do benefício, em 02.03.2007, o autor possuía 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição. Extrai-se da contagem e telas do CNIS (fls. 624 e 630), que a competência de 09/1989, só restou regularizada em 10/07/2012, o que possibilitou a revisão da RMI. Ademais, a planilha de fl. 622, demonstra que foram considerados os maiores salários de contribuição, a partir de julho de 1994, como determina o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, vigente à época da concessão do benefício. A pretensão de desdobramento da competência recolhida em 10/1989 para 02/89 a 09/89, não encontra respaldo jurídico, sendo que a Contadora do Juízo, não verificou inconsistência na RMI revisada pelo réu, a partir de 2012, data em que se deu a regularização. Ora, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a nova renda apurada pelo ente previdenciário foi indevida, sendo imperioso o decreto de improcedência nesse tópico. 3 - DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O simples indeferimento administrativo ou revisão do benefício não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte

autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) A parte autora não logrou êxito em demonstrar o pressuposto indispensável ao acolhimento do seu pedido, o dano inaterial, um sofrimento grave, que mereça ser recomposto. A mera afirmação de que o fato gerou prejuízos, não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) Em relação ao pedido reconhecimento de devolução do montante R\$ 655,36, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo c/c 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015; b) No que toca ao pleito de cessação de consignação, JULGO PARCIALMENTE procedente, determinando ao INSS que limite o percentual do desconto em 10%, do valor mensal do benefício identificado pelo NB 42/143.3286405, até o ressarcimento do valor percebido indevidamente, abatendo-se os descontos já efetivados antes da decisão que os suspendeu; c) No que concerne aos pedidos de revisão da RMI do benefício mediante desdobramento da competência 10/1989 e indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC; Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Oficie-se ao INSS da retificação da decisão que suspendeu os descontos, impondo-se, contudo, a observância do percentual determinado na presente decisão. P.R.I.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.324: Aguarde-se a regularização da representação da parte autora, conforme determinado às fls.316/317. Com a juntada dos documentos requeridos pelo INSS às fls.324, assim como o instrumento de procuração, intime-se a AADJ, para que cumpra a determinação de fls.316/317, encaminhando-os, observando-se que a DIB foi fixada para 21/01/2007 (fls.316 v.). Dê-se vista ao MPF. Int.

0004359-24.2015.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.344/345: Ciência à parte autora. Informe a Secretaria acerca do julgamento do agravo de instrumento no. 00110322120164030000. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010244-19.2015.403.6183 - GERCINO FERREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERCINO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos entre 01.03.1980 a 06.12.1982 (LAVACRED COMERCIAL LTDA); 01.02.1983 a 26.06.1984 (AUTO POSTO MAVERICK LTDA); 01.07.1984 a 19.10.1989 (AUTO POSTO SOARES LTDA); 01.03.1990 a 13.09.1990 (SENADOR AUTO POSTO LTDA); 01.10.1990 a 24.09.1999 (AGUIA DOURADA AUTO POSTO LTDA); 01.11.1999 a 20.11.1999 (AUTO POSTO UIRAPURUL LTDA); 01.07.2000 a 13.10.2000 (AUTO POSTO 102 LTDA); 01.11.2000 a 08.08.2002 (AGUIA DOURADA AUTO POSTO LTDA-EPP); 01.02.2003 a 05.05.2003 (TC AUTO POSTO LTDA); 01.06.2003 a 20.02.2004 (TC AUTO POSTO MONTE MOREBE LTDA); 01.02.2005 a 30.03.2008 e 01.09.2008 a 03.09.2012 (CHANNEL AUTO POSTO LTDA); 08.11.2012 a 03.11.2014; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/171.554.259-0, DER em 03.11.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 157 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação e defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 161/166). Houve réplica e requerimento para produção de prova oral e pericial, com intuito de comprovar os períodos especiais vindicados (fls. 173/179), o qual restou indeferido (fl. 181). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos

jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por

sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi

convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DA ATIVIDADE DE FRENTISTA. A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no

decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, ReP. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010) PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526) De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C2H5)4, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo de 01.03.1980 a 06.12.1982, a CTPS aponta o exercício da função de enxugador (fl. 30), não existindo nos autos qualquer formulário a corroborar a exposição a agentes nocivos durante o questionado vínculo, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. No que toca aos lapsos entre 01.02.1983 a 26.06.1984 (AUTO POSTO MAVERICK LTDA) e 01.07.1984 a 19.10.1989 (AUTO POSTO SOARES LTDA), a carteira de trabalho atesta o

exercício da função de frentista, categoria reconhecida pela remansosa jurisprudência ante a presunção de contato direto com os agentes nocivos elencados no código 1.2.11, do Decreto 53831/64. Em relação aos interstícios de 01.03.1990 a 13.09.1990 (SENADOR AUTO POSTO LTDA); 01.10.1990 a 24.09.1999 (AGUIA DOURADA AUTO POSTO LTDA); 01.11.1999 a 20.11.1999 (AUTO POSTO UIRAPURUL LTDA), a CTPS aponta que o segurado era gerente de pista. Contudo, o DSS 8030 acostado à fl. 46 revela que era responsável pelo gerenciamento e abastecimento de veículos, com sujeição a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, o que possibilita o enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, agentes previstos até 05.03.1997, uma vez que a partir da referida data imperiosa aferição técnica. Desse modo, faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01.03.1990 a 13.09.1990 e 01.10.1990 a 05.03.1997. No que tange aos interregnos entre 01.07.2000 a 13.10.2000; 01.11.2000 a 08.08.2002; 01.02.2003 a 05.05.2003; 01.06.2003 a 20.02.2004 e 08.11.2012 a 03.11.2014, o segurado não acostou laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais a corroborar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impede a qualificação dos mencionados intervalos. No concernente aos períodos laborados na Channel Auto Posto Ltda entre 01.02.2005 a 30.03.2008 e 01.09.2008 a 03.09.2012, os formulários de fls. 62/65, atestam ruído e calor aquém do nível e temperatura considerados prejudiciais à saúde. Ademais, a exposição a vapores de gasolina e álcool e a hidrocarbonetos genericamente designados não mais foi prevista nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97, o que impede a qualificação. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 13 anos, 08 meses e 04 dias de tempo laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 82/84), excluindo-se os concomitantes, a parte autora possuía 37 anos e 10 meses na data da entrada do requerimento administrativo (03/11/2014), consoante planilha a seguir: Desse modo, à época do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1983 a 26.06.1984; 01.07.1984 a 19.10.1989; 01.03.1990 a 13.09.1990 e 01.10.1990 a 05.03.1997; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 171.554.259-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 03.11.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo

ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por período inferior a 05 (cinco) anos, certamente não exsuriria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/171.554.259-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.11.2014 (DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.02.1983 a 26.06.1984; 01.07.1984 a 19.10.1989; 01.03.1990 a 13.09.1990 e 01.10.1990 a 05.03.1997 (especial)P.R.I.

0000893-56.2015.403.6301 - JULIETA DA CRUZ LINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JULIETA DA CRUZ LINO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.12.1990 a 20.03.2006 (Goodtrade do Brasil Ltda.), objeto da reclamação trabalhista n. 0084200-96.2006.5.02.0082 (8ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital); (b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.106.773-2 (DER em 04.05.2010), em substituição à aposentadoria por idade NB 41/158.226.892-1 (DIB em 26.10.2011), ou a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 208/213). Em audiência realizada em 17.06.2015, foi ouvida a testemunha Raimundo Nonato Soares dos Santos (fls. 249/250). A autora juntou cópia integral do processo administrativo NB 42/153.106.773-2 (fls. 260/346). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 377/378) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 386). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 397). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, de início, que a aposentadoria por idade NB 41/158.226.892-1 foi originalmente concedida com o coeficiente 94%, computados 24 anos e 9 meses de contribuição (297 contribuições) (cf. fl. 46): Posteriormente, o benefício foi revisto de ofício pela Administração Pública, com a retificação do período de trabalho para a empresa Agromax Agricultura e Pecuária Ltda. (de 01.12.1976 a 30.11.1990) (cf. fl. 71). Foram contados, então, 17 anos e 8 meses de contribuição (212 contribuições, coeficiente de 87%): DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n.

6.722/08] [...]Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. [Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. [Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDEN-CIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]No caso em apreço, o vínculo da parte com a Goodtrade do Brasil Ltda., entre 01.12.1990 e 20.03.2006, foi reconhecido mediante acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho em 21.03.2006 (Reclamação Trabalhista n. 0084200-96.2006.5.02.0082, 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, fls. 81/82). Foram lançadas anotações na carteira de trabalho (fls. 29/31 e 97/104). Em juízo, foi ouvido o Sr. Raimundo Nonato Soares dos Santos, sócio administrador da Goodtrade do Brasil Ltda., cujo depoimento é suficiente para corroborar o início de prova material: É devida, portanto, a averbação do período de trabalho urbano comum de 01.12.1990 a 20.03.2006. Fixo os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, que passarão a integrar o período básico de cálculo, com consonância ao quanto estabelecido na demanda trabalhista (cf. anotações às fls. 102 et seq.):07/1994 257,74 07/1997 786,52 07/2000 817,98 07/2003 1.038,4808/1994 257,74 08/1997 786,52 08/2000 817,98 08/2003 1.038,4809/1994 257,74 09/1997 786,52 09/2000 817,98 09/2003 1.038,4810/1994 257,74 10/1997 786,52 10/2000 817,98 10/2003 1.038,4811/1994 257,74 11/1997 786,52 11/2000 817,98 11/2003 1.038,4812/1994 257,74 12/1997 786,52 12/2000 817,98 12/2003 1.038,4801/1995 257,74

01/1998 786,52 01/2001 817,98 01/2004 1.038,4802/1995 257,74 02/1998 786,52 02/2001 817,98 02/2004 1.038,4803/1995 257,74 03/1998 786,52 03/2001 817,98 03/2004 1.038,4804/1995 257,74 04/1998 786,52 04/2001 817,98 04/2004 1.038,4805/1995 357,28 05/1998 786,52 05/2001 852,23 05/2004 1.093,5106/1995 357,28 06/1998 786,52 06/2001 852,23 06/2004 1.093,5107/1995 357,28 07/1998 786,52 07/2001 852,23 07/2004 1.093,5108/1995 357,28 08/1998 786,52 08/2001 852,23 08/2004 1.093,5109/1995 357,28 09/1998 786,52 09/2001 852,23 09/2004 1.093,5110/1995 357,28 10/1998 786,52 10/2001 852,23 10/2004 1.093,5111/1995 357,28 11/1998 786,52 11/2001 852,23 11/2004 1.093,5112/1995 357,28 12/1998 786,52 12/2001 852,23 12/2004 1.093,5101/1996 357,28 01/1999 786,52 01/2002 852,23 01/2005 1.093,5102/1996 357,28 02/1999 786,52 02/2002 852,23 02/2005 1.093,5103/1996 357,28 03/1999 786,52 03/2002 852,23 03/2005 1.093,5104/1996 357,28 04/1999 786,52 04/2002 852,23 04/2005 1.093,5105/1996 414,44 05/1999 786,52 05/2002 927,22 05/2005 1.182,3006/1996 414,44 06/1999 786,52 06/2002 927,22 06/2005 1.182,3007/1996 414,44 07/1999 786,52 07/2002 927,22 07/2005 1.182,3008/1996 414,44 08/1999 786,52 08/2002 927,22 08/2005 1.182,3009/1996 414,44 09/1999 786,52 09/2002 927,22 09/2005 1.182,3010/1996 414,44 10/1999 786,52 10/2002 927,22 10/2005 1.182,3011/1996 414,44 11/1999 786,52 11/2002 927,22 11/2005 1.182,3012/1996 414,44 12/1999 786,52 12/2002 927,22 12/2005 1.182,3001/1997 414,44 01/2000 786,52 01/2003 927,22 01/2006 1.182,3002/1997 414,44 02/2000 786,52 02/2003 927,22 02/2006 1.182,3003/1997 414,44 03/2000 786,52 03/2003 927,22 03/2006 762,77(pro rata)04/1997 414,44 04/2000 786,52 04/2003 927,2205/1997 447,60 05/2000 817,98 05/2003 1.038,4806/1997 786,52 06/2000 817,98 06/2003 1.038,48

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que o pedido administrativo de revisão, apresentado em 25.05.2012 (cf. fl. 57), foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando da concessão do benefício. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.]

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 41/158.226.892-1, com: (a) a inserção dos salários-de-contribuição anteriormente referidos no período básico de cálculo; (b) a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 87% para 100%), nos termos do artigo 50 da Lei n. 8.231/91, e do fator previdenciário que, se majorante, será aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, cf. artigo 7º da Lei n. 9.876/99. A autora contava 32 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (26.10.2011), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: (a) a averbar o período de trabalho urbano comum de 01.12.1990 a 20.03.2006 (Goodtrade do Brasil Ltda.), nos termos da fundamentação; e (b) a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade NB 41/158.226.892-1, mediante: (i) a inserção dos salários-de-contribuição relativos ao período averbado no período básico de cálculo; (b) a modificação do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 87% para 100%), e do fator previdenciário que, se majorante, será aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, mantida a DIB em 26.11.2011, e com efeitos financeiros a partir de 25.05.2012 (DPR). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, no que toca à revisão da renda mensal. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Concedo a tutela provisória, contudo, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora as diferenças decorrentes da revisão ex officio do benefício em tela (cf. noticiado à fl. 71), devendo eventuais débitos pendentes serem aferidos e compensados quando da execução desta sentença. As diferenças atrasadas desde 25.02.2012, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 41/158.226.892-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.11.2011 (inalterada) (revisão com efeitos financeiros a partir de 25.05.2012)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: parcial- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.12.1990 a 20.03.2006 (Goodtrade do Brasil Ltda.) (averbação)P.R.I.

Vistos. Converto o julgamento em diligência. RUI URBANO DE OLIVEIRA demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 01.04.1978 a 19.08.1991 (Cia. Brasileira de Bebidas); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 159.527.968-4 (DER em 10.07.2012), com os acréscimos legais. Considerando que, após o ingresso do citado requerimento administrativo, o autor formulou novo pedido em 13.01.2015, e a fim de se evitar decisões conflitantes, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/172.244.697-5. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

FLORA TEREZA RODOSKI FAQUAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário que titulariza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/50). Houve réplica (fls. 52/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações

jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de

liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000599-33.2016.403.6183 - MANOEL PADILHA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001016-83.2016.403.6183 - RAIMUNDO MOISES DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002319-35.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS ALBERTO GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 14.11.2003 a 29.04.2015 (Fundação Casa Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, antiga FEBEM Fundação do Bem-Estar do Menor); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.846.397-0, DER em 25.06.2015), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (? 78). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (?s. 80/87^v). Houve réplica (?s. 89/91), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (? 93). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997,

modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do

Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente

nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (?s. 39 et seq., admissão no cargo de agente de apoio técnico). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.04.2015 (?s. 42/44) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) agente de apoio técnico (até 05.10.2009): o ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e (b) agente de apoio socioeducativo (a partir de 06.10.2009): desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas, realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimento iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes, e participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Reporta-se exposição a micro-organismos. São nomeados responsável pela monitoração biológica. O autor também juntou cópia de laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0165500-38.2009.5.02.0062 (?s. 46/52), acerca das condições de trabalho do autor na Fundação Casa. Lê-se no documento: Carlos Alberto Gomes trabalha na reclamada desde 14.11.2003, [...] executando as seguintes atividades: - efetuar revistas em adolescentes, nas suas roupas e nos quartos; - acompanhar menores feridos em tratamento em pronto socorro e hospitais; - acompanhar os internos, quando em deslocamento para a enfermaria; - acompanhar menores em atividades pedagógicas, recreativas e religiosas na própria unidade; - intervir em conflitos e brigas entre os internos. [...] O reclamante, ao realizar as atividades de agente de apoio técnico, mantém contato com agentes biológicos, tais como scabiose (sarna) e piolhos, além disso, acompanha as menores em consultas médicas, dentro da própria unidade e a hospitais e pronto-socorros. Mantém também contato com sangue ao apartar brigas das internas. Estando, portanto, exposto aos mesmos riscos que os profissionais de saúde, caracterizando-se, portanto, insalubridade de grau médio. Em que pesem os termos consignados no laudo pericial, o exame da profissiografia não conduz à conclusão de que houvesse contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a

agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, ApelReex 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016) PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Atividade especial - Formulário - Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] - Monitor da FEBEM - Ausência de comprovação da nocividade do trabalho - Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] - No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos - não constante do formulário, nem patentado por prova testemunhal, ausente - não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. - Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. - Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. FEBEM. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. 1 - A controvérsia se dá no que tange ao período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente/ monitor/ agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento. 2 - Agravo interno desprovido. (TRF3, AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] {Excerto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.} (TRF3, ApelReex 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002543-70.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JERONYMO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA JERONYMO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/45). Houve réplica (fls. 53/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (30.04.2013), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RML, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a

presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício originário de sua pensão, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da

sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de 30.04.2013. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados, devidos, a partir de 30.04.2013, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0003039-02.2016.403.6183 - PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário que titulariza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.30/40). Houve réplica (fls.45/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve

ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E

41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes

que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003371-66.2016.403.6183 - MARGARETE GOUVEIA LUIS DO NASCIMENTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARGARETE GOUVEIA LUÍS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/153.105.699-4 (DIB em 08.08.2011), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 54). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 56/82). Houve réplica (fls. 99/133). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE

PROFESSOR.A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemp-lada com regra excepcional, em que se

exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) [Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia.] DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003391-57.2016.403.6183 - MILTON DE SIQUEIRA MATTOS (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON DE SIQUEIRA MATTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário que titulariza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.32/39). Houve réplica (fls. 41/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela

qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003463-44.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO FERNANDES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.61).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.63/72).Houve réplica (fls.77/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 21.08.1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do principio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003820-24.2016.403.6183 - WILSON RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON RODRIGUES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os

benefícios da Justiça gratuita (fl.57).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/70).Houve réplica (fls. 72/80).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA DECADÊNCIA.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RML, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios

com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do

TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da

renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados, devidos incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0003888-71.2016.403.6183 - CELSO SCARANTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO SCARANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário que titulariza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/64). Houve réplica (fls. 66/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os

salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual

de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário que titulariza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.34/49). Houve réplica (fls.72/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES

DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho

da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantêm-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003954-51.2016.403.6183 - SZULIM BER ZYNGIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SZULIM BER ZYNGIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário que titulariza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.32/43). Houve réplica (fls.45/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso

dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba

honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas

jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003989-11.2016.403.6183 - SONIA REGINA GABOARDI LANCHI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/129: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 90/93, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004002-10.2016.403.6183 - SCHELLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SCHELLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/167.987.748-5 (DIB em 12.11.2014), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 64). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 66/69). Houve réplica (fls. 89/102). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o

período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente

tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRADO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)] Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004006-47.2016.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 106/125: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 80/83, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004084-41.2016.403.6183 - LUCI PORTES DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LUCI PORTES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 30, foi deferida a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC/2015, foi indeferida a medida antecipatória postulada, bem como foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando procuração com data retificada, a indicação do endereço eletrônico da parte e a cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora requereu dilação do prazo para a juntada dos documentos solicitados (fl. 33), sendo deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 34). Devidamente intimada, a parte ficou inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 35. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004103-47.2016.403.6183 - OSMAR NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por OSMAR NEVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.03.1985 a 31.05.1999, de 01.09.1999 a 14.03.2006 e de 01.09.2006 a 30.08.2013 (Posto 13 Cruz de Malta Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.222.082-0, DER em 24.09.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória foi negada (fl. 66 avº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 69/76). Houve réplica (fls. 78/80). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original,

dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não

foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do

próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DA ATIVIDADE DE FRENTISTA. A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvincente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes

nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, pre-vistos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plena-mente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, ReP. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registros em carteira de trabalho (fls. 50 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no Posto 13 Cruz de Malta Ltda. em 01.03.1985, no cargo de frentista, com saída em 31.05.1999; readmitido em 01.09.1999, no cargo de gerente, com saída em 14.03.2006; e em 01.09.2006, no cargo de gerente, com saída em 30.08.2013. Há, também, declaração do empregador (fl. 14), ficha de registro de empregado (fls. 15/16), termos

de rescisão do primeiro contrato de trabalho (fls. 17/18).Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.08.2015 (fls. 29/33) que o autor, na função de gerente de pista, era incumbido de dar atendimento nas bombas de abastecimento de combustíveis, juntamente com os demais frentistas, de modo habitual e permanente, orientando, planejando e fiscalizando. Refere-se exposição a vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos e risco de explosão. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 01.09.2006.É devida a qualificação do intervalo de 01.03.1985 a 05.03.1997, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nos demais períodos, não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos previstos nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 12 anos e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24.09.2015), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.03.1985 a 05.03.1997 (Posto 13 Cruz de Malta Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas

declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

0004462-94.2016.403.6183 - TEREZINHA MORENO DE BRITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA MORENO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário que titulariza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.33/54). Houve réplica (fls.58/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108,

Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004492-32.2016.403.6183 - MARIA REGINA NERY DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA REGINA NERY DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 13.04.2000 a 19.09.2004 (Santa Casa de Misericórdia de Tupã); 23.05.2005 a 20.08.2005 (Fundação Dr. Jayme Rodrigues); 05.09.2005 a 22.09.2009 (Hospital Santa Elisa) e 12.09.2008 a 30.01.2015 (Rede DOR São Luiz S.A.); (b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/171.962.898-7, em 30.01.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 126/131). Houve réplica (fls. 141/146). Vieram os autos conclusos. Converteo o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei não constar qualificação do responsável pela emissão do formulário referente ao período com a Fundação Dr. Jayme Rodrigues- Hospital Universitário (23.05.2005 a 20.08.2005), não sendo possível da assinatura aposta, identificar se o subscritor possui poderes para fornecer as informações inseridas no referido documento. Ademais, no PPP de fls. 57/58, não há indicação do profissional que efetivou a monitoração biológica, o que impossibilita a verificação das reais condições do ambiente de trabalho da demandante. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autora acoste Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos especiais pretendidos, devidamente assinados pelo representante da empresa ou pessoa autorizada e preenchidos com descrição da rotina laboral, agentes nocivos e nomeação do responsável pela monitoração biológica com número da inscrição no órgão competente, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005154-93.2016.403.6183 - JOSE BENEDETTI NETTO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDETTI NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário que titulariza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58/68). Houve réplica (fls. 71/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de

benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de

benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SILVIA APARECIDA BARBOSA LOPES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/160.159.043-9 (DIB em 28.05.2012), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 45). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 47/58). Não houve réplica. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda (em 26.07.2016). DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...]. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço

comum, com aplicação de fator majorante.[Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis:CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de

declaração acolhidos, sem alteração de resultado.(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)]Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006619-40.2016.403.6183 - DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DIRCE ALVES AGUIRRA, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/160.715.281-6, em virtude do óbito do sr. ADEMIR AGUIRRA, ocorrido em 08/11/2011 (fl. 11), com pagamento de atrasados desde a DER 02/08/2012. À fl. 77, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial para que a parte autora juntasse aos autos declaração de autenticidade dos documentos, certidão de casamento atualizada e certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, bem como apresentasse planilha de cálculos detalhando a apuração do valor da causa, o que foi cumprido às fls. 79/87. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Na hipótese em exame, o benefício foi indeferido administrativamente em 02/08/2012 por motivo de perda da qualidade de segurado do instituidor. Contudo, verifica-se que o de cujus, antes de falecer, ingressou com ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, processo nº 0012201-31.2010.403.6183, cujo pedido foi procedente para conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 06/06/2007 e termo final na data do óbito do autor, ou seja, 08/11/2011. Tal ação transitou em julgado em 11/03/2016 (fl. 62) e encontra-se em fase de execução. Dessa forma afastada está a perda da qualidade de segurado do instituidor. Por sua vez, a qualidade de dependente restou comprovada diante da certidão de casamento de fl. 81. Ainda, destaco que a autora desta ação foi habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido naquela ação de concessão de aposentadoria (processo nº 0012201-31.2010.403.6183). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência outubro/2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0007683-85.2016.403.6183 - ELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não juntar cópias para instruir contrafé. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008120-29.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do NCPC. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013844-87.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Na sentença dos presentes embargos à execução houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 96). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 122. Devidamente intimado, nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos para extinção da execução (fl. 123). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009824-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011613-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ISAIAS COELHO GEREMIAS (filho), ALCENDINO COELHO GEREMIAS (filho), ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO (filha), AMANDA ARAUJO DE SOUZA (neta) e MARCIA ARAUJO DE SOUZA (neta) como sucessores de AREDIO GEREMIAS DA SILVA. Homologo também por sentença a habilitação de EDNELZA COSTA, MARIA OLIVEIRA FILHA, JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETO, RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA e HELOISA OLIVEIRA COSTA como sucessores de JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8) - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTTASSI X PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNINI X ANA MARIA BOTTASSI PANTUZO X CLAUDIA MARIA BOTTASSI X RAFFAELE PEDICINO X ALFREDO CORLETO X ANISIO DE SOUZA AGRELLA X MARIA PERES AGRELLA X JOAQUIM GHION X EVALDO BULLARA X HELENA CARAVAGGI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA LEONICE NARDOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão e documento de fls. 682/683, determino o cancelamento do requisitório de fls. 661, cientificando-se a parte autora para que esclareça acerca da informação de óbito do coautor RAFFAELE PEDICINO, promovendo eventual habilitação de seus sucessores. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.À fl. 459 houve sentença de extinção da execução, contudo a parte exequente não conseguiu levantar os valores referentes a Genival Fernando, por conta do seu falecimento.Houve acolhimento dos embargos de declaração para excluir referido autor da extinção (fl. 473).À fl. 519 foi homologada a habilitação de LEANDRO RODRIGUES FERNANDO e DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO como sucessores processuais do coautor falecido GENIVAL FERNANDO, reservado o quinhão de 1/3 de Jananina Camilo (cônjuge).Os valores fixados para cada um foram devidamente pagos pelo executado, conforme Alvará de Levantamento de fls. 540/543.Devidamente intimada, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 544).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para o exequente, GENIVAL FERNANDO (suc. por LEANDRO RODRIGUES FERNANDO e DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO) julgo, em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004957-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004957-1) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0017037-18.2009.403.6301 - LUZIA DE FATIMA SOUSA X EMERSON MICHEL DE SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MICHEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012603-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012603-1) - RAIMUNDO EVARISTO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO EVARISTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 273/274, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004770-67.2015.403.6183 - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO COMUM

0049819-68.2015.403.6301 - ANGELA MARIA ALVES X NICOLAS ALVES DIAS X CLINTON OTAVIO ALVES DIAS(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico necessária a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável, assim, designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0006416-78.2016.403.6183 - JUAREZ DE JESUS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.139 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0006589-05.2016.403.6183 - SANDRA ALVES NEVES ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.107 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0008010-30.2016.403.6183 - ERVANIA ALVARENGA ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. PA 0,5 Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. O pedido de tutela será apreciado com a prolação da sentença. Cite-se o INSS. Int.

0029503-97.2016.403.6301 - APARECIDA CORNELIO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Vistos. Diante da petição de fls. 25/26, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo referente aos honorários advocatícios, de acordo com o título judicial transitado em julgado. Ressalto que houve o deferimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 82/83 dos autos principais). Esclareço que não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Considerar no cálculo a RMI do benefício anterior NB 31/514.448.858-3, igual a R\$ 1.411,22 e DIB em 10/07/2005. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar cálculo referente aos honorários advocatícios, mantendo como termo final dos cálculos dos honorários a data da prolação da sentença, ou seja, 02/2012. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-84.2016.403.6100 - ADRIANNA DE CASTRO(SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANNA DE CASTRO, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Bright Com Comercial Ltda. (CNPJ 01.184.287/0001-10) entre 01.03.2012 e 09.06.2013 [sic, 03.06.2013], quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego em 2013, ocasião em que foi informada de que teria obrigatoriamente que firmar acordo com o MTE para a compensação de valores recebidos a maior em dois seguros-desempregos (2003 e 2011), para que somente após pudesse receber as diferenças restantes. Prosseguiu, relatando que, mesmo nunca tendo sido notificada de tais débitos, assinou toda a documentação, mas não recebeu as parcelas que [lhe] pertencem por direito, e que jamais teve notícias sobre os descontos, se foram efetuados ou não e muito menos sobre as demais parcelas a ela devidas a título de seguro-desemprego. Foi interposto recurso (17/12/2014), do qual jamais teve notícias. Referiu, ainda, a interposição de novo recurso em 13.10.2015 (cf. fl. 19). O writ foi inicialmente impetrado perante o Juízo Federal da 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, que exarou decisão de declinação da competência (fl. 38 an^o e v^o). Redistribuídos os autos (fl. 41), o benefício da justiça gratuita foi concedido e a liminar foi indeferida (fls. 53/54). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 63), pedido acolhido por este juízo (fl. 65). O prazo para a autoridade impetrada prestar informações transcorreu in albis (cf. fl. 68v^o). O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 70 an^o e v^o). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante juntou cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 24/34), relatórios de requerimento emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 11/13 e 17/18; n. 1932663943, referente a vínculo cessado em 11.12.2003; n. 1273391105, referente a vínculo cessado em 02.05.2011; e n. 1536766226, referente a vínculo cessado em 03.06.2013; os últimos andamentos datam de 13.10.2015), solicitação de compensação de parcelas (fls. 20/21, sem assinatura ou protocolo), termos de ciência/notificação datados de 13.10.2015 (fls. 22/23, sem assinatura e carimbo do agente, no campo próprio, nos quais se lê que a liberação do novo benefício relativo ao requerimento nº 1536766226 [...] só será avaliada após a restituição do benefício recebido indevidamente). Porém, como já anotado por ocasião do exame do pedido liminar, a documentação que instrui o presente writ não representa o estado da controvérsia no momento da impetração. Com efeito, extrai-se de consulta de habilitação do seguro-desemprego disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego que, antes do ajuizamento desta ação, foi lançado o pagamento de duas parcelas do seguro-desemprego a título de compensação, tendo as parcelas subsequentes sido devolvidas: Após a prolação da decisão liminar, não se teve notícia de alteração na situação do requerimento de seguro-desemprego da impetrante. Destarte, não há prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela ilegalidade do procedimento da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016816-12.2016.403.6100 - ANDRE NOGUEIRA RAMOS (SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAIEIRA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da mencionada lei.

0018757-94.2016.403.6100 - WALKIRIA QUINTINO DE FREITAS ALEXANDRE (SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6) - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVILIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROppo X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATTILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X CATHARINA ZAIA MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO

GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELLO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X DOROTHEA BLUMER MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X ELZA BERALDO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO CAPOLI X ADAUTO CORREA MARTINS X AGENOR TREVELIN X X AGOSTINHO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRDO JOSE GROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X X ANGELI SCANHOLATO X X ANGELO FOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTOLINI X X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISSI X X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COMINETTI X X ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X X ANTONIO FERNANDES X X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MURBACH FILHO X X ANTONIO PALMA X X ANTONIO PIGOZZO X X ANTONIO PIRES X X ANTONIO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X X ANTONIO RODRIGUES GOMES X X ANTONIO SETEM X X ANTONIO SYLVIO KULM X X ANTONIO TRAVALINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE GONSALES X X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X X ARCHIMEDES MENEGHEL X X ARISTIDES COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X X ARISTIDES ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHIN X X ARMANDO BULDRINI X ADAUTO CORREA MARTINS X ARMANDO TABAI X X ATTILIO AGUARELLI X X AUGUSTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DUARTE NOVAES X X BENEDITO LUCAS X X BENEDITO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARTINS X X CARLOS COUTO X X CARLOS DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUGO DURR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO TURCO NETO X ADAUTO CORREA MARTINS X CRISTALINO MAJOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIZOTTO X X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X X DOMINGOS BARALDI X ADAUTO CORREA MARTINS X DOMINGOS DELLARIVA X X EGYDIO DELLA VALLE X X ELISEO BERTTI X X ELISEU ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO MORENO X X EUGENIO MANTONI X X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X X FERNANDO JOAO FRANHANI X X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSETO X ADAUTO CORREA MARTINS X GUSTAVO WHOLK X X HELIO POLETO X X HILDEBRANDO GRIZOTTO X ADAUTO CORREA MARTINS X IRENO FERRO X X ISAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BLUNER X X JOAO ANTONIO GUARDA X X JOAO BATISTA DA SILVA X X JOAO BIANCHI X X JOAO FILLETI X X JOAO GODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES BARBOSA X X JOAO SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPINELLI X ADAUTO CORREA MARTINS X JORGE DA SILVA X X JOSE BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X X JOSE FERNANDES X ADAUTO CORREA MARTINS X JOSE IGNACIO TREZ X X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X X JOSE LUIZ JACINTHO X X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X X JOSE MOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINO X X JOSE PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIZZINATTO X X JOSE RICOBELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR RIZZI X X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X X JOSE SILVEIRA X X JULIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI DEDINI X X LUIGINO RIGITANO X X LUIS JOSE DA SILVA X X LUIS MILANESI X X LUIZ ANTONIO GOBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAVANELLO X X LUIZ RODRIGUES X X LUIZ SPOLIDORIO X X MANOEL CAMARGO ROCHA X X MANOEL REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO MENDES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X X MARIO BETTIOL X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PUGA LOPES X X MILTON ROSADA X X MILTON
ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X X NARCIZO
IGNACIO X X NELSON FORMAGGIO X X NICOLINO NARDO X X OCTACILIO GONCALVES X X OCTAVIO ARTHUR
X X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X X OLIVIO DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES
BELLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISTIDES BROIO X X ORLANDO GANINO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MICHELON X X OSMAR BORTOLAZZO X X OSWALDO
GRANZOTTO X X OTAVIO PIANTOLLA X X PEDRO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
PEDRO DORIVAL GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCHESONI X ADAUTO
CORREA MARTINS X PEDRO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL RICARDO GUERRA
DE ANDRADE X X RAUL SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ORLANDIM
X X REYNALDO SAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO SHAVATII X X ROQUE DOS SANTOS X X SILVIO BOTTENE X X
SILVIO RODRIGUES X ADAUTO CORREA MARTINS X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X X SYLVINO LASTORIA X
X SYLVIO NOVOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CHISTOFOLETTI X X
WALDEMAR TESI X ADAUTO CORREA MARTINS X WALDOMIRO BONO X ADAUTO CORREA MARTINS

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X
BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X
BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL
PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X
BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR
BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X
MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL
ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X
ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X IOLANDA GERTH RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X
WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB
AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA
X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X
MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X
GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X
MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE
AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUOKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM
X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO
BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO
CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO
ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios com os valores homologados nos autos dos embargos à execução com cópias às fls. 968/1041. Os valores serão atualizados pelo E. TRF3, quando do pagamento. Int.

0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7) - WALDIR DE SOUZA PINTO (SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MORAIS MEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 187 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X VERA LUCIA SILVINO MARCONDES X JOAO BOSCO SILVINO X CLAUDINEY SILVINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X ELISABETE APARECIDA SILVINO DA SILVA X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos valores das coautoras IDALINA RAMOS DE ASSIS e MARIA LUIZA DE CARVALHO encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0010624-47.2012.4.03.6183 em relação à autora Maria Auxiliadora de Souza Lemos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13172

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO GARBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/372: Não obstante ainda pendente o pagamento do valor principal, Por ora, manifeste-se o INSS acerca da alegação de eventual complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13173

PROCEDIMENTO COMUM

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA X SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Por ora, notifique-se novamente a AADJ para que proceda ao cumprimento da notificação nº 6557/2016, NOS EXATOS TERMOS DO JULGADO, tendo em vista que, conforme tela do sistema Plenus às fls. 294, o benefício encontra-se ativo, bem como a informação às fls. 293 de que houve exclusão de dependente. No mais, ante o teor da certidão de fls. 295, intime-se a parte autora e os corréus para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para a DPU e o INSS, esclarecer se pretendem produzir outras provas. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015218-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015218-2) - LAERCIO SORIA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO SORIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHAVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de informações de fls. 550, notifique-se novamente a AADJ a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, devendo para isso proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.318.407-3, nos termos do acórdão de fls. 532/540, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se.

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004814-57.2013.403.6183 - JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0054289-16.2013.403.6301 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001186-26.2014.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes autos tiveram sentença de extinção da execução prolatada à fl. 462. Em razão de Recurso de Apelação interposto pela parte autora os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi prolatada decisão monocrática determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 1.195,41 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para Fevereiro de 2007, referente ao valor principal, tendo a parte autora interposto Recurso de Agravo, o qual foi negado e Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido, tendo transitado em julgado em 22/05/2014 (fls. 492 a 536). Ocorre, porém, que baixado os autos à este Juízo foi dado prosseguimento habitual de execução invertida, com apresentação de cálculos pelo INSS, concordância da parte autora com os mesmos e decisão de acolhimento dos valores apresentados pela Autarquia (fls. 570/571), quando o correto seria apenas remeter os autos à Contadoria para atualização do montante já fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 538, o 2º e 3º parágrafo do despacho de fl. 556, os despachos de fls. 559 e 564, bem como, o 1º parágrafo da decisão de fls. 570/571. Não obstante todo o acima exposto, tendo sido noticiado o falecimento da autora SYLVIA ALVARES DO NASCIMENTO (a qual sucedeu o autor da presente demanda), encontra-se suspenso o curso da ação, visto que ainda não foi promovida a habilitação de eventuais sucessores da mesma. À fl. 589 foi determinada a intimação pessoal da pretensa sucessora para providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, caso houvesse interesse, tendo sido expedida Carta Precatória, a qual foi cumprida e juntada na data de 30/09/2015. Conforme certidão aposta à fl. 595 verso, não houve manifestação da pretensa sucessora mencionada acima, razão pela qual, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETI PEREZ(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO DONIZETI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006031-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006031-4) - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZILAR CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005037-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005037-4) - IWAU IAMADA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IWAU IAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se o patrono que, não obstante sua manifestação de fl. 695, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito do valor principal em questão (fl. 693) encontra-se liberado para levantamento. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 290, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento do valor principal e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001221-88.2011.403.6183 - JAIRO JOSE FIOREZZANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE FIOREZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 310. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 310: Fls. 308/309: Anote-se. Após, devolva-se ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e Cumpra-se.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SUELI ALBERTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001117-28.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AKIRA HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUNIDES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUNIDES DOS REIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 458, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 13175

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ BOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 240, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 184, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente N° 13176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspendo o curso desta execução até o desfêcho dos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente N° 13177

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Traslade-se cópia deste despacho, bem como da informação de fls. supracitadas aos autos dos Embargos à Execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13178

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/298:Expeça-se a certidão requerida, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito de fls. 293/294 e a informação de fl. 295, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento do valor principal e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente N° 13180

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-37.2016.403.6183 - ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA MONTAGNES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a informação de fl(s) 63/73, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 53/55, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dada a especificidade do caso noticiado em fls. 49/53, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 19/21, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8153

PROCEDIMENTO COMUM

0011140-62.2015.403.6183 - HARUTAKE ITIHARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação processual, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021426-23.2016.403.6100 - JOSE NICOLAU ROSSI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de pedido de concessão de seguro-desemprego, retifique-se o polo passivo da ação, para fazer constar UNIÃO FEDERAL, excluindo-se a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Assim sendo, determino a citação da União Federal, para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0003912-02.2016.403.6183 - RUTH PRIMUSENA LIMA MANUEL(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0004683-77.2016.403.6183 - ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Ao MPF. Int.

0005447-63.2016.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Ao MPF. Int.

0005789-74.2016.403.6183 - OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006567-44.2016.403.6183 - AKIKO KANAZAWA SHIOTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0007731-44.2016.403.6183 - BRUNO NAPOLITANO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 30/31, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do Processo Administrativo nº 078.784.691-0, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do referido processo administrativo e documentos que entender pertinentes. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008048-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista que os autores são representados por diferentes advogados e que apenas um deles fez carga dos autos, devolvo à advogada AZNIV DJEHDIAN o prazo do despacho de fls. 148. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 148. Int.

0002420-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELAINE LIMA HERNANDES X THAMIRES LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES)(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007941-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007941-8) - SUMIO YAMASHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008764-40.2014.403.6183 - REGIANE SILVA MONTEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: Ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autores são representados por diferentes advogados e que apenas um deles fez carga dos autos, devolvo à advogada AZNIV DJEHDIAN o prazo do despacho de fls. 562. Fls. 565 - parte final: Prejudicado o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, pois a revisão pleiteada nos presentes autos, pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, não gera diferenças para além de abril de 1989, conforme consta na conta de liquidação. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 562. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório (fls. 564/571). Int.

0030928-29.1996.403.6183 (96.0030928-0) - ELI HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: Em que pese o INSS tenha apresentado uma segunda conta com valor superior, o valor incontroverso a ser considerado é o da decisão agravada, em estrita observância do que foi decidido no v. acórdão juntado às fls. 304. Nos termos do disposto no art. 8º, incisos X e XIII da Resolução 405/2016 - CJF, o valor requisitado do precatório incontroverso e o valor total da execução devem observar a mesma data base para a atualização monetária, o que não se verifica no presente caso, portanto, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para que o valor incontroverso (fls. 210/240) seja atualizado para a mesma data da conta do valor total (conta do autor de fls. 245/260) e para que também seja apresentada conta nos termos do item 2 do despacho de fls. 302.Int.

0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8) - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 447/451: Tendo em vista que já houve pagamento (fls. 398) decorrente de ofício precatório (fls. 388), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar. Expeça(m)-se, portanto, ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR em favor da parte autora, considerando-se a conta de fls. 436/439, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0033295-39.2001.403.0399 (2001.03.99.033295-2) - THEREZA DAMINELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X THEREZA DAMINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença por quantia certa em que após regular citação do réu, na forma do art. 730 do CPC de 1973, prevaleceu a conta de fls. 124/128, no valor de R\$ 121.638,13, atualizado para dezembro de 2012, já requisitado (fls. 143/144) e pago (fls. 158/159 e 181/182). A referida conta apurou diferenças de pensão por morte, objeto da condenação, vencidas até 12/2012. Ocorre que a obrigação de fazer, com a efetiva implantação administrativa do benefício, ocorreu apenas em junho de 2015, sem que fossem pagas administrativamente as parcelas vencidas de 01/2013 a 05/2015. Às fls. 189/200 o INSS apresentou conta complementar das diferenças não pagas, sobre a qual a parte autora foi intimada a se manifestar (fls. 204), com a advertência de que na hipótese de discordância deveria apresentar sua própria conta, com os requisitos do art. 534 do novo CPC. Manifestou-se a parte autora às fls. 206/207, sem impugnar o valor apresentado, contestando, porém, a ausência do pagamento imediato do valor, na via administrativa. Não procede o pedido do autor, primeiramente porque o pagamento administrativo de parcelas em atraso é tão somente facultado ao INSS e, intimado a assim fazê-lo (fls. 201), optou pelo pagamento do saldo pela via judicial (fls. 203), consoante determina a sentença exequenda. Além disso, a não inclusão de todas as parcelas em atraso em conta única, com deveria ter ocorrido, é falta que não se pode atribuir exclusivamente ao réu, senão vejamos:- baixados os autos a este Juízo, a autora se limitou a apresentar conta de atrasados, com diferenças até 12/2012, sem reclamar da ausência da implantação do benefício;- constatada por este Juízo a inexistência de notícia da implantação do benefício, o INSS foi intimado para tanto (fls. 139 e 152);- em resposta, a ADJ alegou a impossibilidade de implantação do benefício, por falta de documentos (fls. 166), um deles, a identidade do segurado falecido, que sequer se encontrava nos autos, foi juntado pela parte autora em novembro/214 (fls. 163/165);- reiterada a intimação com a documentação faltante (fls. 175), o benefício foi implantado (fls. 176/177). Portanto, viável o pagamento do saldo remanescente por meio de ofício precatório complementar. Além disso, a conta apresentada pelo INSS observa os mesmos parâmetros da conta anteriormente homologada, com relação às diferenças mensais, juros e correção monetária e, nessa parte, sequer foi impugnada pela parte autora. Diante do exposto, acolho a conta de saldo remanescente de fls. 189/200, no valor de R\$ 25.427,49 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para março de 2016. Apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), para fins de expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8) - CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006067-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006067-6) - CASSIA NOGUEIRA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSIA NOGUEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1) - BENEDITO PASCENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO PASCENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA CESTARI MAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 - parte final: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) (fls. 155) limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito.2. Diante da concordância das partes (fls. 211 e 215), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 200/207, no valor R\$ 15.944,75 (quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para maio de 2016, elaborada em conformidade com os parâmetros da decisão de fls. 194/196, transitada em julgado.3. Fls. 211/213: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da autora ELZA CESTARI MAGNONI (sucessora de Severino Guido Magnoni - cf. hab. de fls. 155), considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0) - JULIETA PINTO FIGUEIREDO X WAGNER PINTO FIGUEIREDO(SPI92790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WAGNER PINTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2) - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SPI96983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SPI99565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/290: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 259/280, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SPI272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011849-73.2010.403.6183 - ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO X RISOLEIDE DE PAIVA MARANHÃO(SPI227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0011473-82.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007349-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007349-4) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOUZA(SP231556 - CARLA DE FREITAS SOUZA E SP234934 - ANA PAULA MAGNA DA SILVA FRASCA CASTELHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PLACIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Diante da Informação retro, esclareça o autor o motivo pelo qual não efetuou o levantamento das prestações mensais do benefício implantado, fato que resultou na cessação do benefício, bem como se mantém o interesse no seu restabelecimento. Após manifestação do autor, se em termos, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO COMUM

0012886-43.2008.403.6301 - ANTONIO LAURINDO DE SOUZA NETO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009282-30.2014.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 149/152, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012156-85.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA BERNARDO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004374-90.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Assim diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 14, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma providencie o autor as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14. Int.

0006697-68.2015.403.6183 - CLODOALDO ORTEGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a peticionária de fls. 94/102, Dra. Flavia Carolina Madureira OAB/SP nº 204.177, a sua representação processual, tendo em vista não possuir poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0008306-86.2015.403.6183 - EUGENIA ALINA GRODZICKI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante do lapso temporal decorrido entre a perícia médica realizada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, aceita como prova emprestada por este Juízo, entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiátrica a fim de constatar a real capacidade laborativa do autor no presente momento, em especial, para se aferir as suas condições de saúde física e psíquicas (fl. 87) para o pleno exercício de suas atividades laborativas. Dessa forma, fáculato às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. II. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. V - Fl. 95: Tendo em vista que o laudo pericial médico de fls. 85/88, recebido por este Juízo como prova emprestada (fls. 89-verso) concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para toda e qualquer atividade, determino que a decisão de fls. 89/90, que deferiu a antecipação da tutela para a implantação de benefício de auxílio-doença, deve ser mantida até eventual decisão contrária judicial, vez que o presente caso está sub iudice, e entendimento contrário, ensejaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil. Ressalto que eventual cancelamento administrativo do benefício, no curso desta ação e sem a respectiva ordem judicial nesse sentido, caracterizará descumprimento de ordem judicial. Notifique-se urgentemente a AADJ e intime-se o INSS. VI - Suspendo, por ora, a determinação remessa dos autos a CECON para tentativa de conciliação, em face da determinação de realização de nova perícia médica. Int.

0004497-54.2016.403.6183 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Ourinhos - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007565-12.2016.403.6183 - ADONILDO DOS SANTOS ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 102. Considerando-se que a procuração de fl. 07 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007861-34.2016.403.6183 - RICKSON RODRIGUES COELHO DE JESUS X MARCIA RODRIGUES COELHO X MARCIA RODRIGUES COELHO(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize o coautor Rickson Rodrigues Coelho de Jesus o instrumento de mandato de fls. 29/30, apresentando-o em uma única folha. 2. Regularize a coautora Marcia Rodrigues Coelho sua representação processual, juntando o instrumento de mandato. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 126/127, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007906-38.2016.403.6183 - DENISE DE SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 124/125, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

0008142-87.2016.403.6183 - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 220. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008367-10.2016.403.6183 - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a procuração de fl. 18 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008372-32.2016.403.6183 - EDMUNDO JOSE GAGG(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 98, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6) - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/387: Dê-se ciência às partes.Diante do teor da decisão de fls. 378, não impugnada pelas partes, bem como trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 364 e 368v), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000374-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000374-8) - AUGUSTO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008915-11.2011.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/178: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007382-12.2014.403.6183 - AIRTON BALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Ciência à parte autora.Diante das informações prestadas pelo INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 149), que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de fls. 156/164 ou apresente nova conta, se o caso.Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007532-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004812-4)) ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001585-0) - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 144/167: Dê-se ciência à parte autora. 2. Após a juntada da resposta da ADJ à solicitação da Procuradoria do INSS, se em termos, devolvam-se os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 142, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007060-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007060-6) - NELSON PINHEIRO DE SOUZA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

Expediente N° 8155

PROCEDIMENTO COMUM

0070815-05.2006.403.6301 - EDIVALDO BARBOSA ALENCAR(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 140/142, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016079-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016079-0) - SEVERINA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010866-74.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SANCHES BAFFA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012964-32.2010.403.6183 - NILCEIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008430-11.2011.403.6183 - CARLOS MITSURU SUDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005583-02.2012.403.6183 - WILSON JOSE CHELAN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 240/242: Concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002503-59.2014.403.6183 - ALDO ALFIO FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEU X JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 197.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003762-55.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MOTTA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 116: A fim de evitar prejuízo à parte autora, defiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para designação de data e local, no prazo de 05 (cinco) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

0004655-46.2015.403.6183 - ABRAAO DE SANTANA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), conforme sentença de homologação de acordo, transitada em julgado.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004892-80.2015.403.6183 - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002693-51.2016.403.6183 - HELY SANTOS DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil diante da juntada do Laudo de fls. 137/149.Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Fls. 137/149: Após venham os autos conclusos.

0007599-84.2016.403.6183 - MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 18/19). III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007798-09.2016.403.6183 - FRANCISCO LIDUINO FERREIRA DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez e a declaração de inexistência de dívida. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, com a realização da prova pericial médica, para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial e os documentos médicos juntados sejam aparentemente relevantes. Verifico que a autarquia ré alterou a data de início da incapacidade do autor (fls. 145) para mesma data em que apontou ter sofrido acidente (fls. 35/39) o que acarretou, em tese, na perda de sua qualidade de segurado. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/19). III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004021-50.2016.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial produzido pelo JEF, às fls. 56/59, atesta que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, desde março/09, afirmando que Não há transtorno psicopatológico franco, flúrido, e sim uma óbvia limitação global, inclusive mental (...) (...) e Sua condição existencial, rebaixamento sócio-econômico e educacional e falta de qualificação profissional comprometem sobremaneira sua capacidade ocupacional. Todavia, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o autor teve vários vínculos empregatícios desde o ano de 2009. Assim, entendo imprescindível a realização de nova perícia médica, para fins de esclarecimentos. Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006907-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8) - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DAS DORES COELHO GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VITALINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SIMIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMIR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de MARIA DAS DORES COELHO GODIM (sucessora de Antonio de Souza Godim - cf. hab. de fls. 401), considerando-se a conta de fls. 235/260, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Fls. 405: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em face dos itens 1(um) e 3(três) do despacho de fls. 401.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 2(dois) do presente despacho, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X SIRLIEI BORGES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 686: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de SIRLIEI BORGES DO AMARAL (sucessora de Luiz Rodrigues do Amaral - cf. hab. de fls. 683), considerando-se a conta de fls. 355/380, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de RENATO CUCUZZA (fl. 670), arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao MPF.Int.

0000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2) - SARA FRANCO DE GODOY(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SARA FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2) - PEDRO TAKAHASHI X JOSE PEDRO SASSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PEDRO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.853/861: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de PEDRO TAKAHASHI e JOSE PEDRO SASSO, considerando-se a conta de fls. 844/847, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUSA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

1. Fls. 215/216: Anote-se, para fins de intimação, o(a) novo(a) advogado(a) da parte autora. 2. Fls. 217/227 e Informação retro: Nada a decidir com relação ao pleito de honorários contratuais apresentado pela advogada desconstituída, diante da cessão da totalidade do crédito, na forma do contrato de fls. 195/196, cujo cumprimento foi determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011016-67.2016.4.03.0000.2.1. Fls. 215: Pelo mesmo fundamento, igualmente nada há a decidir em face do pleito da autora EDILEUSA LEITE SILVA, que requer a transferência do valor depositado para a conta de sua advogada. Em que pese o fato de a autora e a cessionária do crédito serem patrocinadas pela mesma advogada (fl. 192, 199 e 215), o pleito de levantamento deve ser apresentado pela titular do direito, a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, assim como a transferência do valor deverá ser feita de tal modo a evitar confusão.2.2. Com relação aos honorários de sucumbência, o depósito de fls. 238 foi efetuado à ordem do beneficiário, portanto, reputo prejudicado o pedido de liberação do pagamento (fls. 222).3. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA REGINA BARBOSA, para que seja intimada do presente despacho de seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-la de intimações futuras, tendo em vista que não mais representa a autora.Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 184/202 e 205/206), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 203.752,94 (duzentos e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado para março de 2016.2. Fls. 158/159 e 173/183: Verifico, pela documentação juntada, que o advogado destituído já se socorreu da medida judicial cabível para dirimir o litígio acerca dos honorários contratuais. Ainda assim, considerando que não há notícia do encerramento da ação ajuizada e que a nova patrona informou que estaria buscando composição amigável, mesmo diante da ação em curso, preliminarmente a apreciação do pedido de ofício requisitório, manifestem-se os advogados se chegaram à composição amigável, tanto em relação aos honorários contratuais quanto em relação aos honorários de sucumbência.3. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado JOSE HELIO ALVES - OAB/SP 65.561, para que também seja intimado do presente despacho, que versa sobre o seu interesse.Int.

0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da Informação retro. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência da parte autora, considerando-se a conta de fls. 242/279, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C. de 1973.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003529-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003529-0) - VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da Informação retro acerca do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o cálculo da RMI de fls. 148/149 bem como o teor do julgado, esclareça o INSS a revisão efetuada, apresentando o respectivo demonstrativo de cálculo da RMI nos termos do julgado, providenciando a imediata retificação da renda, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010543-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010543-8) - ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2354

PROCEDIMENTO COMUM

0012010-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012010-5) - DJALMA HONORIO DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o PPP de fls. 308/311, referente à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, foi emitido posteriormente à DER. Ademais, verifico que o formulário-padrão supramencionado apresenta registros divergentes no que se refere aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, se comparado com o outro PPP emitido anteriormente e que está juntado aos autos às fls. 77/79. Desse modo, oficie-se à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, no endereço indicado em fl. 308, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário, apresente novo formulário-padrão ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 77/79 e 308/311. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES(SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NELMA CÁSSIA FAGUNDES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Elpidio Mendes de Souza Rodrigues, ocorrido em 25/09/2008 (fl. 22). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-57. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 58). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64-66), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica à contestação apresentada pelo INSS às fls. 74-76. À fl. 79, foi determinada a regularização do polo ativo da demanda, tendo em vista a existência da menor Maria Vitória Fagundes de Souza (fl. 15), bem como informação constante da inicial, e a inclusão da Sra. Florita Mendes de Souza Rodrigues como litisconsorte passivo necessário. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 82). Aditamento à inicial fl. 86. Chamado o feito à ordem, à fl. 89 foi reconsiderada a determinação de regularização do polo ativo da demanda, haja vista não constar na Certidão de Nascimento de Maria Vitória Fagundes de Souza, acostada à fl. 15, a paternidade da menor. Devidamente citada, a corré Florita Mendes de Souza Rodrigues apresentou contestação às fls. 135/139, rebateu as alegações da autora e argumentou que foi casada com o falecido desde 19/07/1980, com quem teve dois filhos, Alessandra e Sérgio, que nunca se separou de seu esposo e que sempre residiram no mesmo teto. Sobreveio réplica à contestação apresentada pela corré, fls. 155-161. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 162). Realizada audiência em 13/09/2016 (fls. 188/194). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei

aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado - Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que já houve concessão de benefício de pensão por morte em favor da corré Florita Mendes de Souza Rodrigues, conforme se observa do extrato do Plenus de fls. 80-81. Da qualidade de dependente da parte autora - No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito do segurado em que a autora aparece como declarante (fl. 22); b) cópia dos comprovantes de endereço em comum na Rua Felipe Fernandes, nº 10, casa 02 (fls. 28/31 - Sr. Elpídio e fls. 32 - Sra. Nelma); c) cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel em que a autora e o de cujus figuram como compradores; d) cópia de peças da ação de investigação de paternidade movida pela menor Vitória, representada pela autora, em face do segurado falecido (fls. 108/109). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que manteve união estável com o de cujus e que moravam no mesmo endereço por cerca de 2 anos na casa dos pais dele. Informou que sabia que ele era casado, mas que também estava separado de fato da esposa. Confirmou que ele ajudava a corré financeiramente, não sabendo, porém, especificar de qual maneira. Afirmo, por fim, que chegou a frequentar a casa da corré juntamente com o falecido em comemoração de final de ano. Já a corré, em seu depoimento, afirmou que nunca se separou do falecido. Contrariando a autora, disse que não conhece e nunca a viu, desmentindo a afirmação de que a autora foi até sua casa. Não soube dizer como o marido foi morto, o horário, a empresa em que trabalhava e nem mesmo o que ele fazia. Contrariou sua própria contestação, especialmente no que se refere ao último parágrafo da fl. 136. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora manteve união estável com o de cujus. De fato, a testemunha Miriam Alves do Nascimento informou que conhece a autora há mais ou menos 24 anos. Confirmou as alegações apresentadas na inicial, ao menos no que se refere à convivência e a filha que tiveram em comum. A testemunha Irene Maria Santiago, assim como a 1ª testemunha, confirmou as alegações da autora, assim como sabia que o falecido era separado, mas disse que não conheceu sua ex esposa. Por sua vez, a testemunha Maria das Dores Lisboa dos Santos, também confirmou as alegações da autora. Acrescentou que eles moravam juntos com os pais e que, após o falecimento, toda a família do falecido, pais, irmãos e outros foram ver Maria Vitória na maternidade, em casa e em seu primeiro aniversário. Esclareceu também que não conhece a corré e nunca a tinha visto antes. Diante da prova documental e da coerência da prova testemunhal, entendo que a condição de companheira restou provada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, devendo haver o consequente rateio de tal benefício, na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre a corré Florita Mendes de Souza Rodrigues e a autora Nelma Cassia Fagundes de Souza. Da data de início do benefício - Considerando-se que o requerimento administrativo foi efetuado em 16/10/2008 (NB 146.710.408-3 - fl. 17), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após a data do óbito ocorrido em 25/09/2008 (fl. 22), nos termos do Artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte à parte autora, na razão de 50%, desde a data do óbito (25/09/2008). Dispositivo - Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora Nelma Cassia Fagundes de Souza, com início na data do óbito (25/09/2008), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, com desmembramento do benefício entre a autora e a corré Florita Mendes de Souza Rodrigues; 2. Pagar à autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Fica, desde logo, estabelecido também que o pagamento do valor dos atrasados deverá ser suportado exclusivamente pelo INSS, sem a possibilidade de impor qualquer desconto no benefício da Corré, haja vista o disposto no caput do artigo 76 da Lei n. 8.213/91. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do

0002369-66.2013.403.6183 - RICARDO DONIZETI DE SOUSA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RICARDO DONIZETI DE SOUSA ROCHA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/04/1984 a 30/06/1986, 03/12/1998 a 28/06/2011, 29/06/2011 a 06/08/2012, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/02/1982 a 04/07/1982, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06/08/2012, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Emenda à inicial às fls. 117/124. Decisão judicial de declínio de competência às fls. 125/129. Agravo de instrumento de fls. 133/140, que foi provido pelo E. TRF3, consoante decisão de fls. 141/143, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 150/159). Réplica às fls. 162/171. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida

Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2015(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas:EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em

29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 06/08/2012, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado no período de 01/02/1982 a 04/07/1982 em tempo especial. CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fl. 31), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 02/12/1998 (fls. 106/107), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 09/04/1984 a 30/06/1986, de 03/12/1998 a 28/06/2011 e de 29/06/2011 a 06/08/2012 Empresa: Magnetic Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda O PPP de fls. 50/53 (reproduzido às fls. 76/79) indica que o segurado laborou exposto a ruído nas intensidades de 91dB (09/04/1984 a 31/07/2002), 85,6dB (01/08/2002 a 31/03/2005), 86dB (01/04/2005 a 31/08/2005) e 85,6dB (01/09/2005 a 28/06/2011). No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, em relação ao agente nocivo ruído não se afigura possível o enquadramento dos períodos de 01/08/2002 a 18/11/2003, posto que a intensidade/concentração permaneceu abaixo do limite para enquadramento da época. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 09/04/1984 a 30/06/1986, de 03/12/1998 a 31/07/2002 e de 19/11/2003 a 28/06/2011 (data de emissão do PPP), razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 2.172/97 e ao Decreto nº 3.048/99. Considerando que o PPP é datado de 28/06/2011, não se afigura possível o enquadramento para além desta data. Ademais, não foi juntado nenhum outro documento apto a comprovar a especialidade do labor. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/08/2012 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 09/04/1984 30/06/1986 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 22 dias 27 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/07/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 2 dias 150 Especialidade reconhecida pelo juízo 03/12/1998 31/07/2002 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 29 dias 43 Especialidade reconhecida pelo juízo 19/11/2003 28/06/2011 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 10 dias 92 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (06/08/2012) 25 anos, 11 meses e 3 dias 312 meses 49 anos e 2 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (06/08/2012), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 09/04/1984 a 30/06/1986, de 03/12/1998 a 31/07/2002 e de 19/11/2003 a 28/06/2011, laborados na empresa Magnetic Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/08/2012), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (06/08/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226 - prejudicado o pedido uma vez que já foi deferida a tutela na sentença de fls. 212/214. Publique-se a sentença. RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLELIA SANTA CRUZ CAETANO, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 554.132.239-8) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas devidas desde a cessação indevida (alta

programada em 21/11/2012), cumulado com pedido de danos morais. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/92. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Emenda à inicial fls. 103/105. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 107/108. Foi interposto Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 119/131). A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 132). Por meio da Decisão juntada às fls. 133/137 e 142/144, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 148/155). Réplica às fls. 163/169. Laudo médico pericial juntado às fls. 184/194, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 197/202 e 208-v. Alegações finais da parte autora fls. 203/207. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade Psiquiatria, realizado em 11/11/2015, no qual ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica, conforme a seguir transcrito (fl. 187): (...) A autora apresenta comportamento compatível com personalidade ansiosa, personalidade com instabilidade emocional e personalidade histriônica. Do ponto de vista funcional, a autora apresenta no momento do exame sintomas ansiosos exuberantes e incapacitantes. O transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. A data de início da incapacidade foi fixada na data da perícia (11/11/2015): (...) visto que a autora entre novembro de 2012 e novembro de 2015 retornou ao trabalho por cerca de mais de um ano tendo se afastado novamente, segundo ela, oito meses atrás. Como não há documentos informando os períodos de afastamento e retorno ao trabalho, recomendamos que a parte anexe uma declaração da empresa com essas informações para que se possa contemplar períodos progressivos de incapacidade laborativa vem com fixar adequadamente a data de início da incapacidade atual da autora. Assim, considerando que parte autora não juntou aos autos a documentação sugerida pela perícia, a DII deve ser mantida em 11/11/2015, de acordo com a conclusão apresentada no laudo pericial. Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15 da Lei 8.213/91 preconiza que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Quanto à carência e a qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário (extrato CNIS anexo), a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último firmado com a CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, com início em 18/06/2002 e última remuneração em 07/2016. Observa-se também, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença durante os períodos de 08/03/2006 a 27/05/2011 e de 09/11/2012 a 21/01/2012. Assim, restaram preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença com início em 11/11/2015, devendo ser reavaliada após 08 meses da data do exame pericial. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DO DANO MORAL O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 11/11/2015. Considerando que já houve o decurso do prazo de oito meses previsto para reavaliação (11/07/2016), poderá o INSS convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, com alteração da situação fática, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente poderá ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 11/11/2015, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007282-91.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1981 a 30/04/1986, de 02/06/1986 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 04/01/1997 e de 13/01/1998 a 25/05/2012, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/01/2013). Sucessivamente, requer a conversão em especial (mediante a aplicação do fator de redução 0,83) dos períodos supra que eventualmente vierem a ter o reconhecimento da especialidade negado por este Juízo, a fim de que seja concedida aposentadoria especial desde a DER. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou na função de pintor de pistola e esteve exposto a agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 39/123. À fl. 130, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial. O segurado emendou a inicial às fls. 134/149. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/160) pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/177. A parte autora manifestou-se dizendo que não havia outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então

denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito

do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça

1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RÚÍDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 14/01/2013, não há que se falar no caso em tela em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum em tempo especial. CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fl. 34), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/10/1981 a 30/04/1986, laborado na empresa HANSEATICA ESTALEIROS LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 47 e 95 do formulários-padrão de fls. 87, o autor possuía o cargo de pintor e, no desempenho do labor, efetuava pinturas em geral em embarcações moldadas em fibras e madeiras, utilizando-se pistola de ar comprimido. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que o período de 01/10/1981 a 30/04/1986 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.4 do decreto 53.831/1964. b) de 02/06/1986 a 28/04/1995, laborado na empresa HANSEATICA ESTALEIROS LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 47 e 95 do formulários-padrão de fls. 88, o autor possuía o cargo de pintor pleno e, no desempenho do labor, efetuava pinturas em geral em embarcações moldadas em fibras e madeiras, utilizando-se pistola de ar comprimido. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que o período de 02/06/1986 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.4 do decreto 53.831/1964. c) de 29/04/1995 a 04/01/1997, também laborado na empresa HANSEATICA ESTALEIROS LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 47 e 95 do formulários-padrão de fls. 88, o autor possuía o cargo de pintor e, no desempenho do labor, efetuava pinturas em geral em embarcações moldadas em fibras e madeiras, utilizando-se pistola de ar comprimido. Conforme o formulário-padrão supra, o autor esteve exposto aos seguintes agentes e situações nocivos: resíduo de fibra de vidro e madeira, exalação de tintas tóxicas e de químicos (como antiflulim, poliuretano, esmalte sintético, selador, verniz, tinta a base de epox, thinner ref. 2800 e 4325 e acetona). Lembro que após 28/04/1995 não cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Por outro lado, diante da exposição aos agentes nocivos supra, entendo que o período de 29/04/1995 a 04/01/1997 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.2.11 do decreto 53.831/1964. d) de 13/01/1998 a 25/05/2012, laborado na empresa WILSON SONS COMERCIO INDÚSTRIA AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 47 e do PPP de fls. 89, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, nas intensidades de 90 dB (de 13/01/1998 a 28/02/2002) e 91,1 dB (de 01/03/2002 a 25/05/2012). Recordo que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, cabe o reconhecimento da especialidade para ruídos em intensidade superior a 90 dB, nos termos do item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172/97, vigente à época. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. (...) 3. Em consonância com o decidido pelo C. STJ, é de ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997, e 90 dB no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então até os dias atuais, em nível acima de 85 dB. 4. Em relação ao pedido de conversão inversa do tempo de serviço comum em especial, com utilização do fator redutor, cumpre ressaltar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos do Art. 543-C, do CPC, decidiu pela impossibilidade de computar o tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95 (EDcl no REsp 1310034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 5. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. 6. Agravo desprovido. (AC 00109343020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que o período de 13/01/1998 a 28/02/2002 deve ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor esteve exposto a ruído em intensidade de exatamente 90 dB,

dentro do limite de tolerância. Por outro lado, a partir de 19/11/2003 exige-se exposição a ruído em intensidade superior a 85 dB para que se reconheça a especialidade da atividade. Considerando que o segurado esteve exposto a ruído na intensidade de 91,1 dB, reconheço a especialidade do interstício de 01/03/2002 a 25/05/2012, nos termos da fundamentação supra. Considerando o tempo especial reconhecido judicialmente, chega-se ao seguinte quadro de tempo especial até a DER (14/01/2013):

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 14/01/2013 (DER)	Carência	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
01/10/1981	30/04/1986	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 0 dia	55	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
02/06/1986	28/04/1995	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 27 dias	107	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
29/04/1995	04/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	21	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
01/03/2002	25/05/2012	1,00	Sim	10 anos, 2 meses e 25 dias	123	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/01/2013)

25 anos, 4 meses e 28 dias 306 meses 50 anos e 10 meses

Portanto, à época da DER (05/11/2013), o autor fazia jus à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1981 a 30/04/1986, de 02/06/1986 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 04/01/1997 e de 01/03/2002 a 25/05/2012. Condeno ainda a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/01/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/01/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008594-05.2013.403.6183 - FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/02/1978 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 15/04/1988, de 19/04/1988 a 30/09/1991, de 01/10/1991 a 31/07/1993, de 29/04/1995 a 25/08/2003, de 01/09/2005 a 24/03/2007. Requer ainda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/06/2010), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Alega a autora, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição a agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Intimado, o autor emendou a inicial às fls. 134/135. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/147), na qual, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos do autor. Réplica às fls. 150/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp

1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI

EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade das atividades desenvolvidas de 01/08/1993 a 31/07/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995 (vide fls. 72/75), sendo tais períodos incontroversos entre as partes, razão pela qual esse Juízo não se manifestará a respeito. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:a) de 15/02/1978 a 30/09/1986, perante a empresa IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. Conforme o formulário padrão de fl. 30 e laudo técnico de fl. 33, o autor desempenhou a função de ajudante de acabamento e estava exposto a risco ruído contínuo ou intermitente na intensidade de 75 dB a 83 dB. Considerando que não há na legislação previdenciária previsão para enquadramento da especialidade com base na categoria profissional ajudante de acabamento e que não há indicação de que tenha havido exposição habitual e permanente a ruído em intensidade superior a 80 dB, limite de tolerância para a época, entendo, nos termos da fundamentação supra, que o período de 15/02/1978 a 30/09/1986 deve ser computado como tempo de serviço comum. a) de 01/10/1986 a 31/01/1987, também perante a empresa IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. Conforme o formulário padrão de fl. 31 e laudo técnico de fl. 34, o autor desempenhou a função de ajudante de plastificação e estava exposto a risco ruído contínuo ou intermitente na intensidade de 75 dB a 83 dB. Considerando que não há na legislação previdenciária previsão para enquadramento da especialidade com base na categoria profissional ajudante de plastificação e que não há indicação de que tenha havido exposição habitual e permanente a ruído em intensidade superior a 80 dB, limite de tolerância para a época, entendo, nos termos da fundamentação supra, que o período de 01/10/1986 a 31/01/1987 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 01/02/1987 a 15/04/1988, de 19/04/1988 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a 31/07/1993, também perante a empresa IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. Conforme os formulários padrões de fl. 32, 35 e 36 e dos laudos técnicos de fls. 45/46 e 47/48, o autor desempenhou nos períodos a função de ajudante de off-set e estava exposto a risco ruído contínuo ou intermitente na intensidade de 80 a 89 dB. Considerando que não há na legislação previdenciária previsão para enquadramento da especialidade com base na categoria profissional ajudante de off-set e que não há indicação de que tenha havido exposição habitual e permanente a ruído em intensidade superior a 80 dB, limite de tolerância até 05/03/1997, entendo, nos termos da fundamentação supra, que os períodos de 01/02/1987 a 15/04/1988, de 19/04/1988 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a 31/07/1993 devem ser computados como tempo de serviço comum. c) de 29/04/1995 a 25/08/2003, também perante a empresa IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. Conforme o formulário padrão de fl. 38 e laudo técnico de fl. 41/42, o autor desempenhou a função de impressor de off-set monocolor e estava exposto a risco ruído contínuo ou intermitente na intensidade de 80 dB a 89 dB. Considerando que não é possível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional após 28/04/1995 e que não há indicação de que tenha havido exposição permanente a ruído em intensidade superior a 80 dB, limite de tolerância até 05/03/1997, ou superior a 90 dB, intensidade tolerada de 06/03/1997 a 18/11/2003, entendo, nos termos da fundamentação supra, que o período de 29/04/1995 a 25/08/2003 deve ser computado como comum. d) de 01/09/2005 a 24/03/2007, perante a empresa BP & A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Conforme o PPP de fls. 49/51, o autor desempenhou no período a função de ajudante de pedreiro e esteve exposto ao fator de risco ruído nas intensidades de 92 dB (de 01/09/2005 a 01/09/2006) e de 94 dB (de 02/09/2006 a 24/03/2007). Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais. Portanto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade do período de 01/09/2005 a 24/03/2007.

Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando

contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/06/2010 (DER) Carência TEMPO COMUM 15/02/1978 30/09/1986 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 16 dias 104 TEMPO COMUM 01/10/1986 31/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 TEMPO COMUM 01/02/1987 15/04/1988 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 15 dias 15 TEMPO COMUM 19/04/1988 30/09/1991 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 12 dias 41 TEMPO COMUM 01/10/1991 31/07/1993 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/08/1993 31/07/1994 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/08/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 9 TEMPO COMUM 29/04/1995 25/08/2003 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 27 dias 100 TEMPO COMUM 01/08/2004 31/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 TEMPO COMUM 01/10/2004 31/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/09/2005 24/03/2007 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 10 dias 19 TEMPO COMUM 25/03/2007 31/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0 TEMPO COMUM 01/09/2007 03/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 TEMPO COMUM 04/01/2008 31/07/2009 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 18 TEMPO COMUM 01/08/2009 25/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 4 TEMPO EM BENEFÍCIO 26/11/2009 01/02/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 TEMPO COMUM 02/02/2010 16/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 15 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 10 dias 251 meses 41 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 22 dias 262 meses 42 anos e 6 meses Até a DER (16/06/2010) 32 anos, 1 mês e 23 dias 371 meses 53 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 20 dias). Por fim, em 16/06/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 4 meses e 20 dias). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/09/2005 a 24/04/2007 e averbá-lo como tal no tempo de contribuição do autor. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2005 a 24/04/2007, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009668-94.2013.403.6183 - RAIMUNDO IVAN FURTADO SE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO IVAN FURTADO DE SOUSA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/02/1978 a 03/05/1981, 14/09/1982 a 20/07/1990, 01/10/1993 a 19/01/1996, 13/04/1997 a 06/03/1999, 13/10/1999 a 22/08/2003, 01/09/2003 a 07/09/2006 e 03/02/2009 a 09/02/2012, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/09/1977 a 31/12/1977, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 28/12/2012, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. No caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, sucessivamente, desde a citação ou desde a data da sentença. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 140). O pronunciamento judicial de declínio de competência (fls. 143/147) foi objeto de agravo de instrumento (fls. 151/157), que foi provido pelo E. TRF3 (fls. 159/162), fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 170/184). Réplica às fls. 187/196, com requerimento de produção de prova. A decisão judicial de fl. 198, que indeferiu a produção de prova, foi objeto de agravo de instrumento (fls. 202/208), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF3 (fls. 210/211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/12/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/10/2013). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada

pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido também:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE.

REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau

havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-

94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 28/12/2012, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum laborado no período de 01/09/1977 a 31/12/1977 em tempo especial. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fl. 40), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 02/12/1978 a 03/05/1981 e 14/09/1982 a 20/07/1990 (fls. 132/136), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Este Juízo não se pronunciará sobre o pleito de enquadramento do interstício de 10/02/2012 a 18/05/2015, que não consta da inicial e somente foi postulado em sede de réplica à contestação, tendo em vista que extrapola os limites objetivos da lide e fere o princípio da estabilização da demanda. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/10/1993 a 19/01/1996 Empresa: JIT Sistemas e Equipamentos de Logística S.A. O segurado não trouxe aos autos nenhum documento para fundamentar sua pretensão, de modo que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil

de 2015, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. b) De 13/04/1997 a 06/03/1999 Empresa: CRTS - Logística Automotiva S.A. Uma vez mais o segurado não trouxe aos autos nenhum documento para fundamentar sua pretensão. Portanto, não há direito a ser reconhecido. c) De 13/10/1999 a 22/08/2003 Empresa: Sogefi Indústria de Autopeças Ltda. O PPP de fls. 88/89 (reproduzido às fls. 127/128) indica exposição a ruído de 85,60dB. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, o segurado permaneceu exposto a ruído com intensidade inferior ao limite mínimo considerado para a época, que era de 90dB, motivo pelo qual não faz jus ao enquadramento. d) De 01/09/2003 a 07/09/2006 Empresa: TNT Logistics Ltda. O segurado não trouxe aos autos nenhum documento para fundamentar sua pretensão. Portanto, não há direito a ser reconhecido. e) De 03/02/2009 a 09/02/2012 Empresa: Sogefi Indústria de Autopeças Ltda. De acordo com o PPP de fls. 90/91 (reproduzido às fls. 129/130), o segurado trabalhou submetido a ruído de 85,60 dB durante todo o interstício postulado. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ademais, a profissiografia revela expressamente que foram levados em consideração lay-outs, processos, equipamentos e máquina e o processo de trabalho na época em que o empregado laborou, portanto estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento baixou para acima de 85dB, é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/02/2009 a 09/02/2012 (data de emissão do PPP), em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/12/2012 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 02/12/1978 03/05/1981 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 2 dias 30 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/09/1982 20/07/1990 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 7 dias 95 Especialidade reconhecida pelo juízo 03/02/2009 09/02/2012 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (28/12/2012) 13 anos, 3 meses e 16 dias 162 meses 51 anos e 1 mês Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (28/12/2012), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/01/2015 Carência Tempo comum 01/09/1977 31/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Tempo comum 22/02/1978 01/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 11 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/12/1978 03/05/1981 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias 29 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/09/1982 20/07/1990 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 28 dias 95 Tempo comum 01/10/1993 31/01/1996 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 Tempo comum 13/01/1997 12/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Tempo comum 13/04/1997 05/03/1999 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 23 Tempo comum 13/10/1999 22/08/2003 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 10 dias 47 Tempo comum 01/09/2003 07/09/2006 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 Tempo comum 08/09/2006 02/02/2009 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 25 dias 29 Especialidade reconhecida pelo juízo 03/02/2009 09/02/2012 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 22 dias 36 Tempo comum 10/02/2012 28/01/2015 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 19 dias 35 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 3 dias 191 meses 37 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 1 mês e 8 dias 196 meses 38 anos e 0 mês - Até a DER (28/12/2012) 34 anos, 4 meses e 15 dias 353 meses 51 anos e 1 mês Inaplicável Até 30/01/2015 (citação) 36 anos, 5 meses e 15 dias 378 meses 53 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 5 dias). Ainda, em 28/12/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Considerando a norma do art. 690 da IN nº 77/2015, que disciplina a viabilidade de reafirmação da DER durante análise do requerimento administrativo - e não após o término do mesmo -, mediante expressa concordância por escrito do segurado, bem como a impossibilidade de exigir do INSS o cômputo do tempo superveniente ao processo administrativo - sem que haja pedido de revisão -, é a data da citação que deve ser tida como marco para reafirmação da DER. Nestes termos, em 30/01/2015 (data da citação, fl. 169) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 03/02/2009 a 09/02/2012, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.047.321-6, com DIB em 30/01/2015 (data da citação), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde a citação (30/01/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1976 a 07/03/1980, 05/05/1980 a 21/01/1988, 14/03/1988 a 12/05/1988, 08/08/1988 a 01/02/1990, 10/10/1990 a 06/12/1990, 01/11/1991 a 13/02/1992, 02/05/1994 a 29/09/2000 e 03/01/2005 a 23/01/2013, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 13/08/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (fl. 128). Decisão de fls. 130/131 declarou extinto o processo sem resolução de mérito. Petição de fl. 137 pediu a reconsideração da referida decisão. No pronunciamento de fls. 139/140 foi anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito, com fulcro na efetividade e economia processual. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 143/150). Réplica às fls. 157/171. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA

TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Anoto, por fim, que no âmbito da administração

autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO Com relação ao item 3 do pedido (fl. 37), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 24/02/1976 a 07/03/1980 Empresa: Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas O segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 74/75, que indica exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92dB durante todo o período postulado, no desempenho das funções de aprendiz de ajustador de máquinas, rocas e fendas, aprendiz de torneiro mecânico e oficial torneiro mecânico. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até

28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 24/02/1976 a 07/03/1980, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).b) De 05/05/1980 a 21/01/1988 Empresa: Luciane Produtos para Vedação Ltda. A parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS (fl. 59, 67), que comprovam o exercício da função de torneiro mecânico. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Logo, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 05/05/1980 a 21/01/1988. Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...]3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. [...] É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. [...]10. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC 00024441820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)c) De 14/03/1988 a 12/05/1988 Empresa: Máquinas Piratininga S.A. A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 59) contendo o registro do vínculo no cargo de torneiro mecânico. Quanto à força probatória da CTPS e a possibilidade de reconhecer a especialidade pela categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Sendo assim, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.d) De 08/08/1988 a 01/02/1990 Empresa: Indústrias C. Fabrini S.A. O segurado apresentou CTPS (fl. 59, 67), que indica labor na função de torneiro mecânico. Portanto, reconheço a especialidade com fulcro nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2016 433/524

ao Decreto nº 83.080/79, nos termos da fundamentação do item b desta sentença. e) De 10/10/1990 a 06/12/1990 Empresa: Arno S.A. Foi trazida aos autos cópia da CTPS (fl. 59), com registro do vínculo de torneiro mecânico de ferramentaria. Nos mesmos termos da fundamentação do item b, reconheço a especialidade do período por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. f) De 01/11/1991 a 13/02/1992 Empresa: Eletrosil Indústria Metalúrgica Ltda. O autor juntou cópia da CTPS (fl. 67) contendo o registro do vínculo de torneiro mecânico. Reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença e reconheço a especialidade do período, por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. g) De 02/05/1994 a 29/09/2000 Empresa: Paulimoldar Indústria e Comércio Ltda. O segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 78/79, em que apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 29/09/2000, o que impossibilita o reconhecimento anterior a esta data. Considerando que não há nenhuma informação quanto à manutenção das condições de layout, e na ausência de outros documentos aptos, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade apenas do dia 29/09/2000. h) De 03/01/2005 a 23/01/2013 Empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De acordo com o PPP de fls. 80/82, o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 90,1dB (03/01/2005 a 01/01/2006), 89,8dB (02/01/2006 a 31/01/2008), 87,2dB (01/02/2008 a 31/10/2011), 86,1dB (01/11/2011 a 23/01/2013), no desempenho das funções de operador de produção II e operador de célula usinagem. Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento baixou para acima de 85dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/01/2005 a 23/01/2013 (data de emissão do PPP) em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2013 (DER)
Carência Especialidade reconhecida pelo juízo	24/02/1976	07/03/1980	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 14 dias
50 Especialidade reconhecida pelo juízo	05/05/1980	21/01/1988	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 17 dias
93 Especialidade reconhecida pelo juízo	14/03/1988	12/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
3 Especialidade reconhecida pelo juízo	08/08/1988	01/02/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 24 dias
19 Especialidade reconhecida pelo juízo	10/10/1990	06/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias
3 Especialidade reconhecida pelo juízo	01/11/1991	13/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
4 Especialidade reconhecida pelo juízo	29/09/2000	29/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
1 Especialidade reconhecida pelo juízo	03/01/2005	23/01/2013	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 21 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (13/08/2013) 21 anos, 10 meses e 26 dias 270 meses 51 anos e 8 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (13/08/2013), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se os todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/08/2013 (DER)
Carência Especialidade reconhecida pelo juízo	24/02/1976	07/03/1980	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 26 dias
50 Especialidade reconhecida pelo juízo	05/05/1980	21/01/1988	1,40	Sim	10 anos, 9 meses e 18 dias
93 Especialidade reconhecida pelo juízo	14/03/1988	12/05/1988	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
3 Especialidade reconhecida pelo juízo	08/08/1988	01/02/1990	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 28 dias
19 Especialidade reconhecida pelo juízo	10/10/1990	06/12/1990	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias
3 Especialidade reconhecida pelo juízo	01/11/1991	13/02/1992	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
4 Tempo comum	24/02/1993	30/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
3 Tempo comum	02/04/1994	28/09/2000	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 27 dias
78 Especialidade reconhecida pelo juízo	29/09/2000	29/09/2000	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
0 Tempo comum	20/06/2001	03/09/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
4 Tempo comum	10/12/2002	20/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
2 Tempo comum	01/04/2003	17/12/2004	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 17 dias
21 Especialidade reconhecida pelo juízo	03/01/2005	23/01/2013	1,40	Sim	11 anos, 3 meses e 11 dias
97 Tempo comum	24/01/2013	13/08/2013	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
7 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98)					24 anos, 3 meses e 11 dias 232 meses 37 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 2 meses e 23 dias 243 meses 37 anos e 11 meses - Até a DER (13/08/2013) 39 anos, 11 meses e 7 dias 384 meses 51 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 3 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 3 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 14 dias). Por fim, em 13/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 24/02/1976 a 07/03/1980, 05/05/1980 a 21/01/1988, 14/03/1988 a 12/05/1988, 08/08/1988 a 01/02/1990, 10/10/1990 a 06/12/1990, 01/11/1991 a 13/02/1992, 29/09/2000 e 03/01/2005 a 23/01/2013, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/08/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (13/08/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004219-24.2014.403.6183 - CESAR VINICIUS LACERDA VITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por CÉSAR VINICIUS LACERDA VITA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1988 a 08/02/2013, laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2013), além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária. Alega a parte Autora, em síntese, que trabalhou em atividades especiais por mais de 25 anos, exposto a agentes agressivos (ruído e eletricidade), preenchendo assim os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/87. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Emenda à inicial fls. 91/101. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 105/106). Citada, a autarquia federal apresentou contestação às fls. 112/131. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em todos os seus termos. A exceção de incompetência, arguida pelo INSS nos autos do processo n. 0003530-43.2015.403.6183, foi rejeitada (fls. 133/134). Réplica às fls. 138/140 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes

as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -

ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão accidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...]

O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período: De 03/12/1998 a 08/02/2013 Empresa: Companhia Energética de São Paulo - CESP De acordo com o PPP (fls. 33/33-v), no período de 01/02/1993 a 08/02/2013 (data de emissão do PPP) o autor desempenhou o cargo de Mecânico, sendo que, de 01/02/1993 a 01/07/2012, esteve exposto aos agentes ruído, na intensidade de 92,5 dB, e tensão elétrica acima de 250 volts e, de 02/07/2012 até 08/02/2013, também esteve exposto a ruído, na intensidade de 92,1 dB e tensão elétrica acima de 250 volts. De acordo com a profissionografia informada, o autor executava atividades de manutenção e ensaios em equipamentos de usina. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais no período em questão, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, considerando os agentes de risco ruído e eletricidade, deve ser reconhecida a especialidade do período de 03/12/1998 a 08/02/2013, nos termos da fundamentação supra.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/11/2013 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 16/06/1987 16/08/1989 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia especialidade reconhecida pelo INSS 23/08/1989 20/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias especialidade reconhecida pelo INSS 07/11/1989 17/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias especialidade reconhecida pelo INSS 18/04/1990 02/12/1998 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 15 dias especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 08/02/2013 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 4 meses e 9 dias 138 meses 29 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 3 meses e 21 dias 149 meses 30 anos e 9 meses Até a DER (04/11/2013) 25 anos, 6 meses e 1 dia 308 meses 44 anos e 8 meses Nessas condições, em 04/11/2013 (DER, fl. 23), o autor faz jus à aposentadoria especial. Outrossim, considerando-se que a ação foi proposta em 09/05/2014, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 09/05/2009 (quinquênio que precede o ajuizamento da ação). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 08/02/2013, laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04/11/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (04/11/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004548-36.2014.403.6183 - SOLIMAR FERREIRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SOLIMAR FERREIRA NETO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/06/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 16/03/1989, 18/04/1989 a 01/06/1995, 01/07/1996 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 20/12/1998, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/10/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. O pronunciamento judicial de declínio de competência (fls. 127/131) foi objeto de agravo de instrumento (fls. 135/141), que foi provido pelo E. TRF3 (fls. 143/145), fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 148/162). Réplica às fls. 170/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/10/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/05/2014).

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes

nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RÚIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOCumprer ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 18/04/1989 a 01/06/1995, 01/07/1996 a 02/12/1998 (fls. 119/120), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 09/06/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 16/03/1989Empresa: Mitutoyo do Brasil Indústria e ComércioO PPP de fls. 66/67 (reproduzido às fls. 100/100-

verso) indica que o segurado laborou exposto a ruído na intensidade de 82dB, nas funções de auxiliar de usinagem e meio oficial fresador. Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, razão pela qual o período postulado deve ser reconhecido como especial (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).b) De 03/12/1998 a 20/12/2012 Empresa: Cia Suzano de Papel e Celulose De acordo com o PPP de fls. 70/72 (reproduzido às fls. 103/105), o segurado trabalhou submetido a ruído de 90,70 dB (03/12/1998 a 31/07/2007) e 87 dB (01/08/2007 a 20/12/2012). Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade pleiteada (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/10/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 09/06/1986 31/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 23 dias 19 Especialidade reconhecida pelo juízo 01/01/1988 16/03/1989 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 16 dias 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 18/04/1989 01/06/1995 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 14 dias 75 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/07/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 9 Especialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Especialidade reconhecida pelo juízo 03/12/1998 20/12/2012 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 18 dias 168 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (21/10/2013) 25 anos, 4 meses e 13 dias 307 meses 46 anos e 4 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (21/10/2013), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 09/06/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 16/03/1989 e de 03/12/1998 a 20/12/2012, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (21/10/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (21/10/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005922-87.2014.403.6183 - LUIZ EZIQUIEL BORDON (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ EZIQUIEL BORDON, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.01.1976 a 17.07.1980; de 06.08.1980 a 16.10.1981; de 02.01.1982 a 14.03.1985; de 08.07.1985 a 31.07.1987; de 01.09.1987 a 19.08.1991; de 07.02.1994 a 18.07.1994 e de 19.07.1994 a 09.02.2009, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2009). Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. Pediu ainda pelo pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em síntese, que trabalhou exposto aos agentes nocivos (ruído e eletricidade), implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 48/160. Às fls. 167/171, o Juízo desta 6ª Vara Previdenciária declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP). Às fls. 176/182, o autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 167/171, que foi provido pelo E. TRF-3 (fls. 183/185). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 186). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 188/197) pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 205/214. Intimada, a parte autora juntou o documento de fls. 220/221. Ciência do INSS fl. 222. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64

do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes

nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos

precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no REsp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA

MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 06/02/2009, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado no período de 02/01/1982 a 14/03/1985 em tempo especial. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de

atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nes-tas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOInicialmente, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 22/01/1976 a 17/07/1980, este juízo não se pronunciará acerca do referido período.Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 06/08/1980 a 16/10/1981, laborado na empresa INBRA. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. De acordo com a cópia da CTPS (fl. 65) e PPP (fs. 80/82) o autor ocupava o cargo de oficial eletricista. Considerando-se que até 28/04/1995 era

possível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão. Desta forma, o período de 06/08/1980 a 16/10/1981 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.8 do decreto 53.831/1964. b) de 02/01/1982 a 14/03/1985, laborado na empresa POLY BLOW IND. E COMÉRCIO LTDA. De acordo com cópia da CTPS (fl. 65) e PPP (fls. 82/85) o autor ocupava o cargo de electricista de manutenção. Considerando-se que até 28/04/1995 era possível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão. Desta forma, o período de 02/01/1982 a 14/03/1985 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.8 do decreto 53.831/1964. c) de 08/07/1985 a 31/07/1987, laborado na empresa WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA. De acordo com a cópia da CTPS (fl. 55) e PPP (fl. 90), o autor possuía o cargo de electricista de manutenção. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Desta forma, o período de 08/07/1985 a 31/07/1987 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.8 do decreto 53.831/1964. d) de 01/09/1987 a 19/08/1991, laborado na empresa MAZZAFERRO POLÍMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS S.A. De acordo com as cópia da CTPS de (fl. 55) e PPP (fls. 91/92), o autor possuía o cargo de electricista de manutenção. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Desta forma, o período de 01/09/1987 a 19/08/1991 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.8 do decreto 53.831/1964. e) de 07/02/1994 a 18/07/1994, laborado na empresa ASBRASIL S.A. De acordo com as cópia da CTPS de (fl. 55) e PPP (fl.43), o autor possuía o cargo de electricista. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Desta forma, o período de 07/02/1994 a 18/07/1994 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.8 do decreto 53.831/1964. f) De 19/07/1994 a 06/02/2009, laborado na empresa FEDERAL- MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. De acordo com CTPS (fl. 72) e PPP (fls. 97/98), o autor desempenhava o cargo de electricista de manutenção. Consta da Profissiografia que o autor trabalhava como encarregado de manutenção elétrica corretiva e preventiva com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para o período. Desta forma, o período de 19/07/1994 a 06/02/2009 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.8 do decreto 53.831/1964. Considerando o tempo especial reconhecido administrativamente e judicialmente, chega-se ao seguinte quadro de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/02/2009 (DER)	Especialidade reconhecida pelo INSS
	22/01/1976	17/07/1980	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 26 dias	Especialidade reconhecida judicialmente
	06/08/1980	16/10/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias	Especialidade reconhecida judicialmente
	02/01/1982	14/03/1985	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 13 dias	Especialidade reconhecida judicialmente
	08/07/1985	31/07/1987	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 24 dias	Especialidade reconhecida judicialmente
	01/09/1987	19/08/1991	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 19 dias	Especialidade reconhecida judicialmente
	07/02/1994	18/07/1994	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias	Especialidade reconhecida judicialmente
	19/07/1994	06/02/2009	1,00	Sim	14 anos, 6 meses e 18 dias	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 13 dias 241 meses 37 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 25 dias 252 meses 38 anos e 6 meses Até a DER (06/02/2009) 29 anos, 11 meses e 3 dias 363 meses 47 anos e 9 meses

Portanto, à época da DER (06/02/2009), o autor fazia jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 06/08/1980 a 16/10/1981, laborado na empresa INBRA. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA; de 02/01/1982 a 14/03/1985, laborado na empresa POLY BLOW IND. E COMÉRCIO LTDA; de 08/07/1985 a 31/07/1987, laborado na empresa WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA; de 01/09/1987 a 19/08/1991, laborado na empresa MAZZAFERRO POLÍMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS S.A; de 07/02/1994 a 18/07/1994, laborado na empresa ASBRASIL S.A e de 19/07/1994 a 06/02/2009, laborado na empresa FEDERAL- MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/02/2009), pagando-se os valores daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 07/07/2009. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (06/02/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006276-15.2014.403.6183 - GENIVALDO LIMA MORAIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GENIVALDO LIMA MORAIS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão em especial do tempo comum de 18/10/1980 a 18/07/1984, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/09/1984 a 31/03/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1987, de 07/07/1989 a 16/03/1990, de 15/05/1990 a 13/09/1990, de 18/09/1990 a 08/11/1999 a 24/05/1994, de 03/02/1997 a 08/11/1999 e de 18/06/2001 a 02/10/2014, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/11/2013). Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a

citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. Pediu ainda pelo pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou na função de soldador e esteve submetido à exposição aos agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 43/115. Às fls. 118/122, o Juízo desta 6ª Vara Previdenciária declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Santos (SP). Às fls. 126/133, o autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 118/122, que foi provido pelo E. TRF-3 (fls. 134/137). O autor juntou novos documentos às fls. 139/145. Intimado, o segurado emendou a inicial às fls. 151/155. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/173) pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/188. A parte autora manifestou-se, dizendo que não havia outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado

pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO Com relação ao item 3 do pedido (fl. 33), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 18/09/1984 a 31/03/1987, laborado na empresa GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 51 e 82, o autor possuía o cargo de oficial soldador. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que o período de 18/09/1984 a 31/03/1987 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.3 do decreto 53.831/1964. b) de 11/05/1987 a 30/09/1987, laborado na empresa BRASILMAR CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 51 e 82, o autor possuía o cargo de soldador.

Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que o período de 11/05/1987 a 30/09/1987 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.3 do decreto 53.831/1964. c) de 07/07/1989 a 16/03/1990, laborado na empresa COMPANHIA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR. Embora o pedido se refira ao período supra, verifico que o vínculo em questão refere-se ao interstício de 07/07/1988 a 16/03/1990, conforme documentos de fls. 101, 105, 109, 110 e 174. Sendo assim, nos termos do artigo 322, parágrafo segundo do CPC de 2015, analisar-se-á a especialidade com base no período em que o autor efetivamente trabalhou para a empresa COMPANHIA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR, ou seja, de 07/07/1988 a 16/03/1990. No período em questão, o autor desempenhou a função de caldeireiro/soldador, conforme as cópias da CTPS de fls. 51 e 82. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que o período de 07/07/1988 a 16/03/1990 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.3 do decreto 53.831/1964. d) de 15/05/1990 a 13/09/1990, laborado na empresa ELOG S. A. (ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.). De acordo com as cópias da CTPS de fls. 52 e 83, o autor possuía o cargo de soldador. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que o período de 15/05/1990 a 13/09/1990 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.3 do decreto 53.831/1964. e) de 18/09/1990 a 24/05/1994, laborado na empresa PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 60 e 91, o autor possuía o cargo de soldador oficial a. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendo que o período de 18/09/1990 a 24/05/1994 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.3 do decreto 53.831/1964. f) de 03/02/1997 a 08/11/1999, laborado na empresa WILSON SONS COMÉRCIO INDÚSTRIA AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA. De acordo com os PPPs de fls. 68/69, 99 (incompleto) e de 140/141, o autor possuía os cargos de soldador III (de 03/02/1997 a 30/05/1998) e de soldador II (de 31/05/1998 a 08/11/1999). Lembro que não cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional após 28/04/1995. Verifica-se ainda que o segurado esteve exposto no período ao fator de risco ruído na intensidade de 90 dB. No entanto, nota-se que, nos formulários padrões supra, não há indicação de profissional legalmente habilitado pelos registros no que se refere a períodos anteriores a 04/04/2005. Portanto, durante os interstícios pleiteados, os PPPs apresentados não estão aptos a substituir laudos técnicos ou a comprovar a exposição a ruídos em intensidades acima do limite de tolerância. Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, entendo que o período de 03/02/1997 a 08/11/1999 deve ser computado como comum g) de 18/06/2001 a 02/10/2014, também laborado perante a empresa WILSON SONS COMÉRCIO INDÚSTRIA AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA. Primeiramente, lembro que não cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional após 28/04/1995. Ademais, conforme os PPPs de fls. 70/71, 100 (incompleto) e de 142/143 (emitido após a DER), o segurado esteve exposto no período ao fator de risco ruído nas intensidades de 90 dB (de 18/06/2001 a 27/02/2010) e de 85,7 dB (de 28/02/2010 a 22/10/2014). No entanto, nota-se que, nos formulários padrões supra, não há indicação de profissional legalmente habilitado pelos registros no que se refere a períodos anteriores a 04/04/2005. Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o período de 18/06/2001 a 03/04/2005 deve ser computado como comum. Verifico também que não há indicação de responsáveis pelos registros nos períodos de 11/11/2006 a 19/11/2006, de 08/03/2007 a 14/05/2007, de 02/06/2010 a 06/06/2010, razão pela qual é inviável o reconhecimento da alegada especialidade nesses interstícios. Para os demais períodos, observa-se que os PPPs apresentados estão aptos a comprovar a efetiva exposição ao fator de risco ruído. Verifico também que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário de 09/05/2009 a 15/07/2009 e de 17/03/2013 a 06/10/2013, razão pela qual esses períodos devem ser computados como tempo de serviço comum. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 04/04/2005 a 10/11/2006, de 20/11/2006 a 07/03/2007, de 15/05/2007 a 08/05/2009, de 16/07/2009 a 01/06/2010, de 07/06/2010 a 16/03/2013 e de 07/10/2013 a 22/10/2014, tendo em vista a exposição do autor a ruído acima de 85 dB, limite de tolerância para a época. Lembro, no entanto, que, para fins das contagens de tempo especial até a DER (05/11/2013), deve-se considerar a especialidade reconhecida até 16/03/2013, uma vez que os formulários que fizeram parte do requerimento administrativo (fls. 70/71 e 100) só podem comprovar a especialidade até a data de emissão desses documentos, no caso 23/09/2013. No entanto, considerando que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário de 17/03/2013 a 06/10/2013, entendo que tal período deve ser computado como tempo de serviço comum. Portanto, nas contagens de tempo até a DER, o último período reconhecido como especial termina em 16/03/2013. Para as demais contagens (até a citação ou até a data da Sentença), por outro lado, será considerada a especialidade reconhecida até 22/10/2014, conforme explanação supra, que considerou o PPP de fls. 143/144, emitido após a DER. Considerando o tempo especial reconhecido judicialmente, chega-se ao seguinte quadro de tempo especial até a DER (05/11/2013):

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até
1	05/11/2013 (DER)				
2	18/09/1984	31/03/1987	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 14 dias
3	11/05/1987	30/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
4	07/07/1988	16/03/1990	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias
5	15/05/1990	13/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias
6	18/09/1990	24/05/1994	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 7 dias
7	04/04/2005	10/11/2006	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 7 dias
8	20/11/2006	07/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
9	15/05/2007	08/05/2009	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 24 dias
10	16/07/2009	01/06/2010	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias
11	07/06/2010	16/03/2013	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 10 dias
12	07/10/2013				

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/11/2013) 16 anos, 2 meses e 5 dias 203 meses 49 anos e 3 meses Portanto, à época da DER (05/11/2013), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Considerando que o autor teve períodos reconhecidos até 22/10/2014, menos de um ano após a DER, verifica-se que, ainda que seja somado o tempo de especial até a citação ou até a sentença, da mesma forma o autor não fará jus à aposentadoria especial, uma vez que não atinge o tempo de 25 anos de tempo de serviço especial até essas datas. Por outro lado, se for convertido o tempo especial ora reconhecido em tempo comum, passa o autor a contar, até a DER (05/11/2013), com o seguinte quadro de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até
1	05/11/2013 (DER)				
2	18/09/1984	31/03/1987	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 14 dias
3	11/05/1987	30/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
4	07/07/1988	16/03/1990	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias
5	15/05/1990	13/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias
6	18/09/1990	24/05/1994	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 7 dias
7	04/04/2005	10/11/2006	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 7 dias
8	20/11/2006	07/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
9	15/05/2007	08/05/2009	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 24 dias
10	16/07/2009	01/06/2010	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias
11	07/06/2010	16/03/2013	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 10 dias
12	07/10/2013				

05/11/2013 (DER) CarênciaTEMPO COMUM 18/10/1980 18/07/1984 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 1 dia 46ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 18/09/1984 31/03/1987 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 20 dias 31ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 11/05/1987 30/09/1987 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 5ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 07/07/1988 16/03/1990 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 14 dias 21ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 15/05/1990 13/09/1990 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 5ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 18/09/1990 24/05/1994 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 28 dias 44TEMPO COMUM 22/10/1996 22/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4TEMPO COMUM 03/02/1997 27/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 4TEMPO EM BENEFÍCIO 28/05/1997 18/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1TEMPO COMUM 19/06/1997 08/11/1999 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 20 dias 29TEMPO COMUM 01/08/2000 06/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 8TEMPO COMUM 12/03/2001 01/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3TEMPO COMUM 18/06/2001 03/04/2005 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 16 dias 46ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 04/04/2005 10/11/2006 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 28 dias 19TEMPO COMUM 11/11/2006 19/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 0ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 20/11/2006 07/03/2007 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 4TEMPO COMUM 08/03/2007 14/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 15/05/2007 08/05/2009 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 10 dias 24TEMPO EM BENEFÍCIO 09/05/2009 15/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 16/07/2009 01/06/2010 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 11TEMPO COMUM 02/06/2010 06/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 0ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 07/06/2010 16/03/2013 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 20 dias 33TEMPO EM BENEFÍCIO 17/03/2013 06/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7TEMPO COMUM 07/10/2013 05/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 11 meses e 21 dias 179 meses 34 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 13 dias 190 meses 35 anos e 4 mesesAté a DER (05/11/2013) 35 anos, 1 mês e 3 dias 350 meses 49 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 22 dias).Por fim, em 05/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 18/09/1984 a 31/03/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1987, de 07/07/1988 a 16/03/1990, de 15/05/1990 a 13/09/1990, de 18/09/1990 a 24/05/1994, de 04/04/2005 a 10/11/2006, de 20/11/2006 a 07/03/2007, de 15/05/2007 a 08/05/2009, de 16/07/2009 a 01/06/2010, de 07/06/2010 a 16/03/2013. Condeno a autarquia federal ainda a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (05/11/2013), pagando os valores daí decorrentes. Considerando o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e que é inviável a concessão de aposentadoria especial nos termos pleiteados, ficam prejudicados os reconhecimentos das especialidades dos períodos laborados após 05/11/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (05/11/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007906-09.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas devidas desde a data do indeferimento administrativo em 22/04/2014. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para desempenhar atividades laborativas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Emenda à inicial fls. 33/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 45/47). Réplica às fls. 55/56. Laudo médico pericial juntado às fls. 69/76, sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 79. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade Psiquiatria, realizado em 19/11/2015, no qual ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica, conforme a seguir transcrito (fl. 72): (...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. A data de início da incapacidade foi fixada em 26/03/2014: (...) Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, ficada em 26/03/2014, quando iniciou tratamento psiquiátrico por depressão. Quanto à carência e a qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário (extrato CNIS-fl. 48 e 48-v), a parte autora possui alguns vínculos laborais e diversos recolhimentos como contribuinte individual, sendo os mais recentes referente ao período de 03/2013 a 04/2014. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença com início em 26/03/2014 e reavaliação em 19/05/2016 (06 meses após a data do exame pericial realizado em 19/11/2015). Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 26/03/2014. Considerando que já houve o decurso do prazo de seis meses previsto para reavaliação (19/05/2016), poderá o INSS convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, com alteração da situação fática, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente poderá ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 26/03/2014, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011238-81.2014.403.6183 - MARCOS AURELIO GRECCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/266 - vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0072156-85.2014.403.6301 - JOSE ISAILTO DE ARAUJO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE ISAILTO DE ARAÚJO (representado por Maria da Guia Araújo), em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente ou alternativamente, a concessão de LOAS. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 69). O INSS foi devidamente citado (fl. 74). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Laudo médico pericial juntado às fls. 99/106, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 119/122. Foi proferida sentença às fls. 123/128. Embargos de Declaração fl. 130. Por meio da sentença de fl. 139/142 foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, mantendo-se a tutela antecipada anteriormente deferida. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos praticados no JEF (fl. 154). A parte autora juntou aos autos cópia da sentença de interdição do autor (fls. 165/166). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169 e 169-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 16/12/2014, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, consoante a seguir transcrito (fl. 101): O autor apresenta um quadro psicótico que cursa desde 1998 quando sofreu sua primeira internação. Evoluiu com melhora e piora do quadro que permitiu exercer atividade informal nos períodos de remissão da doença. A análise dos documentos revela evolução com diagnósticos do campo das esquizofrenias como transtorno delirante, psicose não orgânica e esquizofrenia paranoide. O exame do estado mental atual revela produção de sintomas positivos e evolução nítida para um quadro residual com embotamento afetivo, pouca comunicação não verbal, gestualidade contida, hipoatividade, lentidão psicomotora, baixo nível de atividade social e pobreza da quantidade e conteúdo do discurso. Trata-se de quadro severo com comprometimento cognitivo significativo. (...) Em resposta aos quesitos formulados, o perito fixou a data de início da incapacidade em 07/10/2011: A data da atual incapacidade deve ser fixada em 07.10.2011 quando foi internado no CAISM com diagnóstico de esquizofrenia por ocasião da alta em 28.10.2011. No laudo não foi apontada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a ensejar o adicional de 25% previsto no Artigo 45 da Lei 8.213/91. Tendo o Sr. Perito fixado a DII em 07.10.2011, não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, de 07/10/2011 a 23/04/2012, possuindo ainda recolhimentos facultativos nos períodos de 01/09/2012 a 30/09/2012 e de 01/02/2013 a 31/05/2013. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Assim, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/10/2011 quando restou caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não havendo que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (17/10/2009). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/10/2011, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 548.046.531-3) de 07/10/2011 a 23/04/2012. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA (concedida às fls. 123/128). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000446-34.2015.403.6183 - SILVESTRE CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Sentença, proposta por SILVESTRE CARLOS GONÇALVES, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão em especial dos tempos comuns de 19/10/1977 a 30/03/1979, de 19/04/1982 a 28/05/1983, de 25/07/1983 a 26/07/1984, de 02/01/1985 a 13/02/1986, de 22/04/1986 a 28/08/1986, de 02/09/1986 a 31/10/1986, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/05/1987 a 01/09/1989 e de 02/09/1989 a 02/09/2014, a fim de que seja a concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2014). Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. Pediu ainda pelo pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição aos agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/140. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). Foram apensados a este processo os autos da Exceção de Incompetência nº 00029415120154036183, conforme certidão de fl. 145. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/160) pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 161/169, foi traslada cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência supra, que foi rejeitada e, posteriormente, desapensada destes autos, conforme certidão de fl. 165. Réplica às fls. 170/178. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu produção de prova técnica acerca do período de 01/11/1994 a 02/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. A comprovação dos agentes agressivos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos requeridos deve ser feito por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. É o entendimento que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial e designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional. 2. O formulário DIRBEN-8030, emitido pela empregadora, relata, com amparo no LTCAT, que, no período de 18/08/1981 a 15/06/1982, o autor esteve exposto a intempéries (luz solar), o que não autoriza o reconhecimento do labor em atividade especial. 3. O PPP, emitido pela empregadora, relata que nos interregnos de 02/05/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e de 06/11/1989 até 26/08/2010 (data de emissão do PPP), o trabalhador estava exposto a condições climáticas diversas, o que também não autoriza o reconhecimento do labor em atividade especial. 4. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canaveira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Agravo desprovido. (AC 00429736720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ademais, os PPPs trazidos aos autos (fls. 81/83, 85/89, 119/121 e 127/131) são documentos idôneos *prima facie* e foram subscritos pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido

discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para

manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito

adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998

até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 02/09/2014, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum laborado nos períodos de 19/10/1977 a 30/03/1979, de 19/04/1982 a 28/05/1983, de 25/07/1983 a 26/07/1984, de 02/01/1985 a 13/02/1986, de 22/04/1986 a 28/08/1986, de 02/09/1986 a 31/10/1986 em tempo especial.CASO CONCRETOCOM relação ao item 3 do pedido (fl. 24), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 29/05/1987 a 01/09/1989, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. De acordo com os PPPs de fls. 81/83 e 119/121, o segurado esteve no período exposto no período a ruído na intensidade de 82 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais para o interstício em questão. Dessa forma, considerando a exposição a ruído em intensidade superior a 80 dB, limite tolerável para a época, reconheço a especialidade do período de 29/05/1987 a 01/09/1989. b) De 02/09/1989 a 02/09/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. De acordo com os PPPs de fls. 85/89 e 127/131, o segurado esteve no período exposto a ruído nas intensidades de 82 dB (de 02/09/1989 a 30/06/1992), de 91 dB (de 01/07/1992 a 31/05/1996), de 88 dB (de 01/06/1996 a 31/10/2005), de 85,9 dB (de 01/11/2005 a 31/07/2011), de 87 dB (de 01/08/2011 a 30/11/2011), de 91 dB (01/12/2011 a 30/06/2012) e de 90,1 dB (de 01/07/2012 a 17/12/2013). Há indicação de responsável pelos registros ambientais para todo o interstício em questão. Lembro que, até 05/03/1997, cabe o reconhecimento da especialidade quando houver exposição a ruído em intensidades superiores a 80 dB. Entretanto, entendo que os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (de 04/10/1994 a 19/10/1994, de 14/02/1996 a 18/03/1996) devem ser computados como tempo de serviço comum. Dessa forma, reconheço como especial o período de 02/09/1989 a 03/10/1994, de 20/10/1994 a 13/02/1996, de 19/03/1996 a 05/03/1997. Já para o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme a explanação supra, o limite de tolerância foi elevado para 90 dB. Portanto, o interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 88 dB e, no período de 27/05/2003 a 13/08/2003, recebeu auxílio-doença previdenciário. A partir de 19/11/2003, considera-se especial quando houver exposição a ruídos em intensidades superiores a 85 dB. Portanto, com base nos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, cabe o reconhecimento da especialidade no interstício de 19/11/2003 a 17/12/2013. Não há documentos nos autos que amparem a alegada especialidade para o interstício de 18/12/2013 a 02/09/2014, razão pela qual esse período

deve ser computado como tempo de serviço comum. Ressalto ainda que o segurado também recebeu auxílio-doença previdenciário de 04/03/2014 a 30/11/2014. Considerando os períodos ora reconhecidos e computando como comum os interstícios em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2014 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 29/05/1987 01/09/1989 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 3 dias 29 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 02/09/1989 03/10/1994 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 2 dias 61 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 20/10/1994 13/02/1996 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 16 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/03/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 17 dias 13 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 17/12/2013 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 29 dias 122 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/09/2014) 19 anos, 8 meses e 15 dias 241 meses 52 anos e 2 meses Dessa forma, o autor não faz jus à aposentadoria especial em 02/09/2014 (DER). Da mesma forma, considerando que não há nos autos documentos que amparem a alegada especialidade a partir de 18/12/2013, da mesma forma, o autor não faz jus à aposentadoria especial na data da citação ou na data desta sentença. Por outro lado, convertendo-se em comum os períodos especiais ora reconhecidos, passa o segurado a contar com o seguinte tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2014 (DER) Carência TEMPO COMUM 19/10/1977 30/03/1979 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 12 dias 18 TEMPO COMUM 19/04/1982 28/05/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 14 TEMPO COMUM 25/07/1983 26/07/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 13 TEMPO COMUM 02/01/1985 13/02/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 TEMPO COMUM 22/04/1986 28/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5 TEMPO COMUM 02/09/1986 31/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 29/05/1987 01/09/1989 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 28 dias 29 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 02/09/1989 03/10/1994 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 15 dias 61 TEMPO EM BENEFÍCIO 04/10/1994 19/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 0 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 20/10/1994 13/02/1996 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 4 dias 16 TEMPO EM BENEFÍCIO 14/02/1996 18/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/03/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 6 dias 12 TEMPO COMUM 06/03/1997 26/05/2003 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 21 dias 74 TEMPO EM BENEFÍCIO 27/05/2003 13/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 TEMPO COMUM 14/08/2003 18/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 3 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 17/12/2013 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 11 dias 121 TEMPO COMUM 18/12/2013 03/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 TEMPO EM BENEFÍCIO 04/03/2014 30/11/2014 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6 TEMPO COMUM 01/12/2014 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 7 meses e 8 dias 206 meses 36 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 20 dias 217 meses 37 anos e 5 meses Até a DER (02/09/2014) 40 anos, 4 meses e 6 dias 395 meses 52 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 11 dias). Por fim, em 02/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Observo também que, desde 12/12/2011, o autor recebe benefício de auxílio-acidente. Lembro que, por força da atual redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do advento da súmula nº 507 do C. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria no caso em tela, uma vez que ambos foram concedidos depois de 11/11/1997, já na vigência do atual regramento sobre o tema. Dessa forma, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria ora concedida, deverão ser seguidos os ditames previstos no artigo 31 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 29/05/1987 a 01/09/1989, de 02/09/1989 a 03/10/1994, de 20/10/1994 a 13/02/1996, de 19/03/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 17/12/2013 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (02/09/2014), pagando os valores daí decorrentes. O cálculo da RMI do benefício ora concedido deverá ser realizado nos termos da fundamentação desta Sentença, considerando a impossibilidade de acumulação de aposentadoria com o benefício de auxílio-acidente atualmente vigente. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (04/11/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-93.2015.403.6183 - JORGE MASTROMANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JORGE MASTROMANO, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2016 458/524

face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 05/03/1997 e 25/10/2004 a 10/02/2015, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 23/05/2014, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença. Emenda à inicial às fls. 149/166. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 169/185). Réplica às fls. 190/208, com requerimento de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo (fl. 210). Contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 212/222), que foi convertido em retido pelo E. TRF3 (fls. 225/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por

laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fl. 22), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/01/1985 a 01/08/1989 e 02/08/1989 a 05/03/1997 (fls. 138/139), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 19/01/1982 a 31/12/1984 Empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda O PPP de fls. 54/60 indica que o segurado laborou exposto a ruído nas intensidades de 82dB (19/01/1982 a 31/12/1983) e 91dB (01/01/1984 a 31/12/1984), na função de aprendiz de

mecânico geral. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/01/1982 a 31/12/1984, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). b) De 25/10/2004 a 10/02/2015 Empresa: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras Inicialmente, destaco o entendimento de que o interstício postulado é posterior a 28/04/1995, motivo pelo qual resta obstada qualquer pretensão de enquadramento por categoria profissional, o que exige a comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos. Todavia, o segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 66/67, que indica ausência de exposição a agentes agressivos. Ressalto que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Portanto, o segurado não faz jus ao enquadramento postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de reconhecimento da especialidade. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 19/01/1982 31/12/1984 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 56 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/01/1985 01/08/1989 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 56 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/08/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 4 dias 91 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (23/05/2014) 15 anos, 1 mês e 18 dias 183 meses 47 anos e 7 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (23/05/2014), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se os todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 19/01/1982 31/12/1984 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 18 dias 36 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/01/1985 01/08/1989 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 1 dia 56 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/08/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 18 dias 91 Tempo comum 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Tempo comum 03/12/1998 19/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 17 dias 60 Tempo comum 25/10/2004 23/05/2014 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 29 dias 116 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 18 dias 204 meses 32 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 0 dia 215 meses 33 anos e 1 mês - Até a DER (23/05/2014) 37 anos, 6 meses e 20 dias 380 meses 47 anos e 7 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 23 dias). Por fim, em 23/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 19/01/1982 a 31/12/1984, laborado na Volkswagen do Brasil, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (23/05/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo (23/05/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002076-28.2015.403.6183 - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IZAÍAS CARDOSO DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, pagando-se as parcelas atrasadas com juros e correção monetária com desconto dos valores já pagos através dos demais benefícios percebidos tanto administrativamente quanto judicialmente. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para desempenhar atividades laborativas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/26. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 33/39). Réplica às fls. 50/53. Laudo médico elaborado por assistente técnica juntado às fls. 67/77. Laudo médico pericial juntado às fls. 78/84, sobre o qual o INSS foi cientificado à fl. 87 e a parte autora se manifestou às fls. 88/90. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais (fl. 92). Petição da parte autora fls. 93/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade Clínica Médica, realizado em 08/12/2015, no qual a perita concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob o ponto de vista clínico, conforme a seguir transcrito (fl. 82): Após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos concluímos que o autor apresenta incapacidade laborativa, já que se encontra em atividade da artrite reumatoide, com resultado insatisfatório ao tratamento. Apresenta sinais inflamatórios articulares que impedem a atividade laborativa atual. Em resposta aos quesitos a perita informou que: quando da cessação do benefício em 05/12/2014 a incapacidade permanecia e ao nosso ver o benefício deveria ser continuado a partir da cessação ocorrida e, sem seguida estimou o prazo de 2 anos para nova avaliação (fl. 83). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa de 08/10/2014 a 05/12/2014. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESP 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.013.487.3) desde 06/12/2014 (dia subsequente à cessação administrativa do referido benefício, conforme extrato sistema PLENUS anexo), com reavaliação a partir de 08/12/2017 (02 anos após a data do exame pericial realizado em 08/12/2015). Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 608.013.487-3) a partir de 06/12/2014, com reavaliação da capacidade laborativa do autor em 08/12/2017. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente poderá ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.013.487-3), a partir de 06/12/2014, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002409-77.2015.403.6183 - JOSE JACQUES PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ JACQUES PEDRO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento dos honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/59. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Emenda à inicial fls. 76/89. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 93/94). Réplica às fls. 99/104. Laudo médico pericial juntado às fls. 118/124, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 126/128 e o INSS foi cientificado à fl. 146. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 148. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 16/02/2016, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico, consoante a seguir transcrito (fl. 122): Concluímos que desde 24/10/13 o periciando está diagnosticado com cirrose hepática avançada, apresentando portanto incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta aos quesitos a perita apontou a data de início da incapacidade em 24/10/2013, por progressão de doença hepática. Assim, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário (CNIS fls. 83/88), a parte autora possui alguns vínculos laborais e diversos recolhimentos como contribuinte individual, sendo os mais recentes referentes aos períodos de 01/08/2013 a 30/11/2013, de 01/01/2014 a 28/02/2014, de 01/04/2014 a 31/05/2014, de 01/07/2014 a 31/08/2014, de 01/10/2014 a 31/11/2014; de 01/01/2015 a 31/01/2015 e de 01/03/2015 a 31/03/2015. Assim, restaram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Quanto ao termo inicial do benefício, em face dos exames médicos apresentados e da conclusão da Perita Judicial, é devido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/10/2013, quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis percebidos após esta data. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/10/2013, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/10/2013, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002850-58.2015.403.6183 - LUCILENE DE MELLO DE LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCILENE DE MELLO DE LIRA em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (25/09/2012) ou o restabelecimento e manutenção de benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas referentes aos períodos de intervalos de benefícios (de 02/01/2013 a 22/04/2013 e 06/09/2013 a 15/04/2014) e as devidas desde a data da última cessação (30/12/2014), cumulado com pedido de danos morais. Alega a parte Autora, em síntese que, em razão de seu estado de saúde encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho desde setembro de 2012. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/96. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo em razão do pedido de danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 111/122. À fl. 123 foi deferido em parte o requerimento de provas formulado pela parte autora. Foi interposto Agravo Retido (fls. 133/136). Laudo médico pericial juntado às fls. 146/159, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 170 e o INSS foi cientificado à fl. 176. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 164/169. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários

Periciais (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Superada a questão passo à análise do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade Psiquiatria, realizado em 23/02/2016, no qual a perita concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária por doze meses, sob a ótica psiquiátrica, conforme a seguir transcrito (fls. 149/150): (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle como medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. A data de início da incapacidade foi fixada em 25/09/2012, quando a autora iniciou acompanhamento em CAPS com hipótese de diagnóstico de quadro psicótico (fl. 150). Em resposta aos quesitos formulados, não foi apontada a necessidade de assistência de terceiros para realização de atividades necessárias e inerentes ao cotidiano (higiene, transporte, alimentação e locomoção), a ensejar o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 (fl. 158). Destarte, tendo sido a DII fixada em 25/09/2012, não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu os benefícios de auxílio-doença na via administrativa durante os períodos de 25/09/2012 a 01/01/2013 (NB 553.431.159-9); de 23/04/2013 a 05/09/2013 (NB 601.509.329-7) e de 16/04/2014 a 30/12/2014 (NB 605.882.492-7) vide fls. 72/79. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.882.492-7) a partir de 31/12/2014 (dia subsequente à cessação administrativa do referido benefício, conforme extrato sistema PLENUS anexo), com reavaliação a partir de 23/02/2017 (12 meses após a data do exame pericial realizado em 23/02/2016), bem como o pagamento das parcelas referentes aos períodos 02/01/2013 a 22/04/2013 e 06/09/2013 a 15/04/2014, correspondente aos intervalos entre os benefícios (NB 553.431.159- 9 / 601.509.329-7 / 605.882.492-7). Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DO DANO MORAL O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 605.882.492-7) a partir de 31/12/2014, com reavaliação da capacidade laborativa em 23/02/2017, bem como efetuar o pagamento das parcelas referentes aos períodos de 02/01/2013 a 22/04/2013 e 06/09/2013 a 15/04/2014, correspondente aos intervalos entre os benefícios (NB 553.431.159- 9 / 601.509.329-7 / 605.882.492-7). Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente poderá ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalta-se que a autora recebeu os benefícios de auxílio doença NB 553.431.159- 9 de 25/09/2012 a 01/01/2013; NB 601.509.329-7 de 23/04/2013 a 15/05/2013 e NB 605.882.492-7 de 16/04/2014 a 30/12/2014. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida e determino a anotação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.882.492-7), a partir de 31/12/2014, e pagamento das parcelas referentes aos

períodos de 02/01/2013 a 22/04/2013 e 06/09/2013 a 15/04/2014, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001139-81.2016.403.6183 - IDALINA JANDIRA DA SILVA(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.IDALINA JANDIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado para a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, subsidiariamente, a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa com deficiência e, subsidiariamente, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.39-194.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 198. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 235-241, alegando, em síntese, que a autora não comprovou de modo suficiente a exposição a agentes nocivos no período pleiteado. Sobreveio réplica às fls.253-262.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da análise do benefício sob NB 165.710.102-6 reconheceu como especiais os seguintes períodos: 01/03/1989 a 30/04/1995 (Amico IG), 01/05/1995 a 05/03/1997 (Amico Saúde Ltda.) e 16/06/1993 a 13/10/1996 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência). É o que se observa da contagem administrativa de fls. 104-105. Desse modo, esses períodos são incontroversos. No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período laborado para a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, que, conforme CNIS em anexo, abrange o período de 16/06/1993 a 31/05/2014. Conforme consulta do CNIS em anexo, bem como do extrato de fl. 247, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo no período controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido também no interregno de 06/03/1997 a 31/05/2014. Destarte, somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a segurada, na DER em 30/07/2013, apresentava o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/07/2013 (DER) Carência Instituto Geral 01/03/1989 30/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 0 dia 74 Amico 01/05/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 5 dias 23 Beneficência Portuguesa 06/03/1997 30/07/2013 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 25 dias 196 Até a DER (30/07/2013) 24 anos, 5 meses e 0 dia 293 meses 49 anos e 4 meses Tal período seria insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. No entanto, nota-se que à fl. 40 o INSS considerou a entrada do requerimento em 26/07/2014. Desse modo, no caso específico, tendo em vista que a DER considerada na carta de concessão foi 26/07/2014, cabe verificar o período especial existente até então. Nessa circunstância, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator

Conta p/ carência ? Tempo até 26/07/2014 Carência Instituto Geral 01/03/1989 30/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 0 dia 74 Amigo 01/05/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 5 dias 23 Beneficência Portuguesa 06/03/1997 30/07/2013 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 25 dias 196 Beneficência Portuguesa 31/07/2013 31/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Até 26/07/2014 25 anos, 3 meses e 1 dia 303 meses 50 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, na DER de 26/07/2014 tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, restaram prejudicados os pedidos subsidiários. Por sua vez, em relação ao pedido de dano moral, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral não tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo fato de a autora não ter obtido o reconhecimento administrativo do período especial pleiteado. A propósito, ressalte-se que o fato de ter ocorrido um acidente de trabalho, por si só, não indica que o local seja, por esse único motivo, nocivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2014 como especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vem recebendo (NB 165.710.102-6) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de 26/07/2014 (fl.40), num total de 25 anos, 3 meses e 1 dia de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, que atribuiu valor reduzido a título de dano moral em comparação com o valor total pleiteado (fl.38), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0003607-18.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE AMORIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DE AMORIM, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 612.810.876-1). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/107. Ante a ocorrência de prevenção, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara (fl. 139). Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada realização de perícia médica (especialidade ortopedia) com apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 148/150). Laudo médico pericial às fls. 153/162. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 05/09/2016. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia, às fls. 153/162, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica (fl. 158). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade da apresentação da contestação. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003658-29.2016.403.6183 - ROBSON LAZARO PEREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBSON LAZARO PEREIRA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6122139320). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/72. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 79/81). Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) às fls. 85/92. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que a parte autora teve concedido o benefício de auxílio doença pelo INSS (NB nº 6122139320) em 17/10/2015, sendo cessado em 11/01/2016 (fl. 21). Tendo em vista que a Sra. Perita, com especialidade em psiquiatria, fixou a data de início de incapacidade em 13/10/2015 e a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio doença, ela possui qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/1991. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 85/92), a Sra. Perita concluiu que: ...caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 88). A data de início da incapacidade foi fixada em 13/10/2015 (fl. 88), data em que o psiquiatra alterou a prescrição da medicação, para tentar controlar o quadro clínico que ainda se encontra instável. Em resposta aos quesitos (item 17 - fl. 91) foi estimado o prazo de seis meses para nova avaliação. Diante de toda a documentação médica apresentada pela autora, bem como a perícia médica (especialidade psiquiatria), que atestou que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa (6 meses), é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004705-38.2016.403.6183 - LUCIANA DIAS OTONI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANA DIAS OTONI, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6129684456). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/22. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 29/31). Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) às fls. 35/42. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a parte autora laborou na empresa Allonda Ambiental Ltda, no período de 06/04/2015 a 01/07/2015 e a Sra. Perita, com especialidade em psiquiatria, fixou a data de início de incapacidade em 04/12/2015, razão pela qual a autora possui qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991. No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 35/42), a Sra. Perita concluiu que: ...caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 38). A data de início da incapacidade foi fixada em 04/12/2015 (fl. 38), data em que a autora foi internada depois de tentativa de suicídio, conforme documentos juntados aos autos. Em resposta aos quesitos (item 17 - fl. 41) foi estimado o prazo de oito meses para nova avaliação. Diante de toda a documentação médica apresentada pela autora, bem como a perícia médica (especialidade psiquiatria), que atestou que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (8 meses), é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, proceda-se nova avaliação da capacidade laborativa do autor e solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006096-28.2016.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA DA SILVA LEONARDO(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA E SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIZABETH FERREIRA DA SILVA LEONARDO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega em síntese, que formulou pedido administrativo em 18/08/2014 e 06/04/2016, que restaram indeferidos sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/50. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. Da qualidade de segurado In casu, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/1991, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que na data do óbito (04/06/2014) o Sr. Ruy Santos Peixinho recebia benefício de aposentadoria por invalidez, NB 056.651.742-6, conforme documento de fl. 19. Ademais, os pedidos administrativos objetivando a concessão do benefício de pensão por morte foram indeferidos pelo INSS sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora, conforme se verifica pelos documentos de fls. 24 e 28. Assim, verifica-se que na data do óbito (04/06/2014), ostentava o de cujus a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. A parte autora comprovou por meio do documento de fls. 15/16 o reconhecimento de sua união estável com o falecido, Sr. Ruy Santos Peixinho, pela Justiça Estadual (2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã). Logo, pode-se concluir que a autora era companheira do de cujus. Por fim, não há que se falar em carência, uma vez que o óbito do instituidor ocorreu em 04/06/2014, ou seja, em data anterior a entrada em vigor da Lei 13.135/2015. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006697-34.2016.403.6183 - DAVID DE JESUS OGGIONE(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Determino que se proceda à mudança de classe dos presentes autos para o código 144, que se trata de produção antecipada de prova. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, com pedido liminar, proposta por DAVID DE JESUS OGGIONE, em face do INSS, objetivando a realização de prova médica pericial, que comprove sua incapacidade definitiva, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que se encontra em gozo de benefício previdenciário, inclusive em tratamento médico, tendo o risco iminente de sua cessação de forma arbitrária pelo requerido. Por isso é de rigor a antecipação da perícia médica, ora requerida, no intuito de se comprovar a incapacidade permanente do requerente. Juntou documentos às fls. 20/101. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que o autor laborou na empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos, no período de 29/05/2015 a 06/2016 (último vínculo), tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença de 20/06/2016 a 22/06/2016 (20 dias), sendo certo que na data do ajuizamento da presente cautelar (06/09/2016), o requerente já não estava mais no gozo do referido benefício. Assim, não há justificativa plausível para a antecipação da prova pericial médica, sendo certo que a prova que o requerente pretende antecipar pode ser requerida nos autos principais da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual o requerente não se enquadra nas hipóteses de cabimento para produção antecipada de provas previstas nos incisos do artigo 381 do Código de Processo Civil. Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021277-27.2016.403.6100 - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos em decisão. FRANCISCO JOSÉ DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS EM SANTANA, alegando, em síntese, que teve seu recurso administrativo (Protocolo 35659.005005/2012-11) conhecido e dado provimento parcial, com o reconhecimento do período de 17/08/1984 a 15/08/1989, como atividade especial, e consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.359.405-7), sendo certo que houve a publicação do referido acórdão em 16/06/2015, entretanto, até a data do ajuizamento deste mandamus, não havia sido cumprida tal determinação. Informa, ainda, que o processo administrativo encontra-se na agência da Previdência Social para cumprimento desde 23/11/2015. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada cumprir o determinado no acórdão nº 614/2015 exarado pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 09/24. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante alegou que teve seu recurso administrativo (Protocolo 35659.005005/2012-11) conhecido e dado provimento parcial, com o reconhecimento do período de 17/08/1984 a 15/08/1989, como atividade especial e consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.359.405-7), sendo certo que houve a publicação do referido acórdão em 16/06/2015, entretanto, até a data do ajuizamento deste mandamus, não havia sido cumprida tal determinação. Assiste razão ao impetrante. Observo pelo acórdão nº 614/2015 exarado pela 10ª Junta de Recursos, que foi reconhecido como labor especial, o período de 17/08/1984 a 15/08/1989, laborado pelo impetrante na empresa São Paulo Alpargatas S/A. Por isso, houve um acréscimo de tempo de 01 ano, 11 meses e 30 dias, fazendo jus a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que percebe desde 22/10/2008 (fl. 11), entretanto, a autoridade coatora manteve-se inerte, sendo certo que o processo administrativo 35659.005005/2012-11 foi encaminhado para cumprimento em 10/08/2015. Desta feita, restou caracterizada a demora da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante e o risco da ineficácia da medida. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada cumpra o determinado no acórdão nº 614/2015 proferido pela 10ª Turma Recursal da Previdência Social, procedendo-se a averbação do período de 17/08/1984 a 15/08/1989, laborado pelo impetrante na empresa São Paulo Alpargatas S/A, como atividade especial, bem como acréscimo do tempo de 01 ano, 11 meses e 30 dias e, por fim, revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.359.405-7), no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007573-86.2016.403.6183 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.SANDRA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARICANDUVA/SP, alegando, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte (NB nº 144.580.006-0) desde 11/02/2007, sendo certo que em 09/09/2016 recebeu uma notificação do INSS, na qual foi informada que havia sido identificada irregularidade na concessão do referido benefício, uma vez que seu instituidor não tinha qualidade de segurado à época de seu óbito, tendo sido oportunizado a apresentação de defesa, que foi tida como insuficiente para comprovação da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual foi gerado um débito de R\$ 184.432,00 (valor não atualizado) que se refere aos valores já recebidos.Assim, requer que a autoridade coatora proceda ao cancelamento da suspensão do benefício em comento, bem como o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento dos valores recebidos até decisão final do presente mandamus.Juntou documentos às fls. 21/37.É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Entendo que os elementos trazidos, ao menos neste juízo de cognição sumária, impedem o imediato cancelamento da suspensão do pagamento referente ao benefício de pensão por morte do qual a impetrante é beneficiária, bem como quanto à inexigibilidade do pagamento dos valores recebidos.Cumpra salientar que a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos quando houver qualquer irregularidade (artigo 11 da Lei 10.666 de 08/05/2003), bem como a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse de maneira cabal que a autoridade impetrada agiu de modo equivocado.Se assim é, este Juízo não possui elementos, ao menos por ora, para anular um ato administrativo do INSS, sendo recomendável que se privilegie o contraditório e a ampla defesa quanto a esse aspecto. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Determino que a impetrante apresente cópia do processo administrativo no qual tramitou a suposta irregularidade, NB 144.580.006-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar indeferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante para que traga, no prazo de dez dias, declaração de insuficiência I. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007109-62.2016.403.6183 - MANOEL DE JESUS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, com pedido liminar, proposta por MANOEL DE JESUS, em face do INSS, objetivando a realização de prova médica pericial, que comprove sua incapacidade definitiva, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por invalidez.Em síntese, alega que se encontra com graves problemas ortopédicos, não estando capacitado para o trabalho, entretanto, o requerido procedeu a alta programada, cessando seu benefício de auxílio-doença, sem ter procedido a exames laboratoriais detalhados, limitando-se o Sr. Perito a elaborar algumas perguntas e toques em seus braços e coluna. Por isso é de rigor a antecipação da perícia médica, ora requerida, no intuito de se comprovar a incapacidade total e permanente da requerente.Juntou documentos às fls. 20/85.É o relatório.Decido.Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a requerente percebeu o benefício de auxílio doença nos seguintes períodos: 14/08/2002 a 04/03/2003 e 28/05/2003 a 15/08/2005, ou seja, a sua última cessação se deu há mais de 11 anos atrás, sendo certo que, posteriormente, ele formulou novo pedido administrativo no intuito de obter a concessão/restabelecimento do referido benefício, entretanto, o requerente indeferiu o pedido.Assim, não há justificativa plausível para a antecipação da prova pericial médica, sendo certo que a prova que o requerente pretende antecipar pode ser requerida nos autos principais da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual o requerente não se enquadra nas hipóteses de cabimento para produção antecipada de provas previstas nos incisos do artigo 381 do Código de Processo Civil.Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Cite-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007542-66.2016.403.6183 - SANDRA DA SILVA LIMA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, com pedido liminar, proposta por SANDRA DA SILVA LIMA, em face do INSS, objetivando a realização de prova médica pericial, que comprove sua incapacidade definitiva, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que se encontra com graves problemas ortopédicos, não estando capacitada ao trabalho, entretanto, o requerido procedeu a alta programada, cessando seu benefício de auxílio-doença, sem ter procedido a exames laboratoriais detalhados, limitando-se o Sr. Perito a elaborar algumas perguntas e toques em seus braços e coluna. Por isso é de rigor a antecipação da perícia médica, ora requerida, no intuito de se comprovar a incapacidade total e permanente da requerente. Juntou documentos às fls. 23/83. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a requerente percebeu o benefício de auxílio doença nos seguintes períodos: 22/11/2001 a 26/12/2001, 07/09/2011 a 11/12/2013 e 21/07/2014 a 26/02/2015, sendo certo que após sua última cessação (26/02/2015), ela formulou pedido administrativo no intuito de obter a concessão/restabelecimento do referido benefício, por cinco vezes, entretanto, o requerente indeferiu todos os respectivos pedidos. Assim, não há justificativa plausível para a antecipação da prova pericial médica, sendo certo que a prova que o requerente pretende antecipar pode ser requerida nos autos principais da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual o requerente não se enquadra nas hipóteses de cabimento para produção antecipada de provas previstas nos incisos do artigo 381 do Código de Processo Civil. Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Fls. 91/94: Defiro. Determino que se altere o assunto dos autos para aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada da certidão: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada da certidão: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006377-57.2011.403.6183 - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o V. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória (fls. 89/100), requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 241, proferido por equívoco. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme despacho de fl. 154. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-23.2013.403.6183 - ANTONIO DAMIANI MAGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora. A decisão de fl. 247 determinou o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256. Remetam-se os autos ao E. TRF3 para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009742-17.2014.403.6183 - SILVIA DE MORAES LUZ(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011064-38.2015.403.6183 - KAMAL EID(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011195-13.2015.403.6183 - MERCEDES FERMIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011200-35.2015.403.6183 - LOURENCO BILHODRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004162-35.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BAFINI(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004649-05.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004658-64.2016.403.6183 - ALCIDIO VOLPATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007294-03.2016.403.6183 - EDUARDO DA MOTTA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007925-44.2016.403.6183 - JOSE CICERO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Intime-se o demandante a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

0007945-35.2016.403.6183 - HIROCO TAKETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por HIROCO TAKETA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.154.340-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 054.970.978-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.344,11 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.667,11 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.323,00 (um mil, trezentos e vinte e três reais). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 15.876,00 (quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.876,00 (quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007951-42.2016.403.6183 - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado, levando em conta as prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil e, se o caso, retificação do valor da causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 170.252.135-1. Providencie, ainda, a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007967-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 39.095,28 (trinta e nove mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010991-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0007607-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008148-52.2016.403.6100 - ROGERIO OLIVEIRA AGUILAR(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida na sentença de fls. 178/180, no prazo de 05(cinco) dias. Com o cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1) - JOAO MARTINS ERMIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS ERMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/165: Indefiro o pedido formulado. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que dispõe os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0027921-43.2008.403.6301 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação apresentada às fls. 418, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada da certidão: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada da certidão: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada da certidão: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0047004-40.2011.403.6301 - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELISBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada da certidão: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.562,69 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.691,86 (sete mil, seicentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 103.254,55 (cento e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da via original do contrato de fl. 199. No silêncio, expeça-se sem destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004623-8) - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006991-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006991-0) - DORIVAL PEDROSO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002196-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002196-6) - LUIZ YOSHIO MAEDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012780-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012780-3) - ADEMIR BRAS DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000603-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000603-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003948-54.2010.403.6183 - YVONE MUSSA ESPERIDIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006063-48.2010.403.6183 - MARLEI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007822-47.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010024-94.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0016039-79.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELES PHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 526/542: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ SILVA X MARINEA MOREIRA RUSSO X NILCEIA MOREIRA DA CRUZ X MARIA ELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000724-06.2013.403.6183 - JOAQUIM BARROSO RABELO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008336-58.2014.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010785-86.2014.403.6183 - DORALICE MARGARIDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011530-66.2014.403.6183 - LUIZ ROSOLEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0063332-40.2014.403.6301 - NILZETE DO NASCIMENTO SILVA(SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA E SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8) - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008337-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008337-9) - ADELMO BISSONI(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000652-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000652-7) - LOURIVALDO DELFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006789-51.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010729-24.2012.403.6183 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GIANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002417-88.2014.403.6183 - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LUCIA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006933-0) - VICENTE DE PAULA AVILA(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009649-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009649-1) - ANA MARIA ROMA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUIZ ANTÔNIO LEITE, nascido em 20-02-1956, filho de Genir Leite dos Santos e de José Leite dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9.635.507 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 939.493.408-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-11-2008 (DER) - NB 42/148.266.886-3. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: EMPRESA: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO: Krause Tempo comum 24/09/1975 09/01/1976 Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) 12/01/1976 29/08/1988 Dalmas Tempo comum 07/08/1980 30/01/1991 Eduardo Tempo comum 01/08/1991 28/03/1992 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial - atividade de motorista 01/04/1992 09/07/1994 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial 10/07/1994 28/04/1995 Irmãos Corrêa Ltda. Tempo especial - ruído de 82 dB(A) 02/05/1995 05/03/1997 Irmãos Corrêa Ltda. Tempo comum 06/03/1997 07/11/2008 Defendeu ter sido motorista e ter estado sujeito a intenso ruído. Requereu averbação de suas atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11/47). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 48 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 54/64 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, era necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Menção ao fato de que atividade de motorista somente se considera especial se ocorrer em vias urbanas ou rodoviárias, em ônibus de passageiros ou caminhões de carga. Fundamentação do tema com esteio, também, na definição de motorista efetuada pelo Departamento Nacional de Trânsito, a quem compete emissão e autorização de Certificado Nacional de Habilitação. Argumentação no sentido que o ruído, cuja especialidade se reconhece, de 05-03-1997 a 18-11-2003, é de 90 dB(A). Informação no sentido de que o laudo pericial hábil a embasar eventual reconhecimento de atividade especial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Pedido final de que se afastadas as teses anteriormente defendidas, seja observada e aplicada prescrição quinquenal a partir da citação, tudo nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Fls. 66 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em

que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 67 - requerimento, apresentado pela parte autora, de expedição de ofício ao INSS para juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo.Fls. 68/72 - réplica da parte autora;Fls. 73 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.Fls. 74 - indeferimento do pedido acostado às fls. 67.Fls. 76/78 e 188/189 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento.Fls. 79 - decisão de conversão do julgamento em diligência com imposição, à parte autora, para juntada do processo administrativo - NB 42/148.266.886-3, providência cumprida às fls. 84/124 e 126/167.Fls. 125, 168 e 211 - certidões de remessa dos autos ao INSS e de ciência do quanto processado.Fls. 172 - nova decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da renda mensal atual do benefício objeto do pedido deduzido na inicial. Consideração, pelo juízo, da informação de que a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 2.834,87 - NB 42/155.723.585-3.Fls. 172/185 - parecer da Contadoria Judicial do Fórum Previdenciário.Fls. 187 - determinação de abertura de vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Fls. 192 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, requerido às fls. 191.Fls. 194 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, requerido às fls. 193.Fls. 196 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, requerido às fls. 195, justificado na necessidade de localizar a parte autora.Fls. 200 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, requerido às fls. 198/199.Fls. 201/209 - informação, prestada pela parte autora, de que está acamado e que nomeou sua filha Jéssica Leite França, mediante procuração firmada por escritura pública, para defender seus interesses perante o INSS. Fls. 210 - determinação do juízo para que houvesse juntada de documento original cuja cópia está acostada às fls. 203.Fls. 213 - deferimento, à parte autora, do prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido às fls. 212, para juntada de documento original cuja cópia está acostada às fls. 203.Fls. 214/216 - cumprimento da decisão de fls. 210.Fls. 217/218 - pedido, apresentado pela parte autora, de prosseguimento do feito.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2009. Formulou requerimento administrativo em 07-11-2008 (DER) - NB 42/148.266.886-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESA: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO:Fls. 18 e 19 - formulários DSS 8030 da empresa Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) 12/01/1976 29/08/1988Fls. 20 - laudo técnico pericial da empresa Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A)Fls. 21/22 - PPP - perfil profissional profissiográfico referente à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial - atividade de motorista - descrição da atividade: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham segundo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Caminhão tipo Basculante. 01/04/1992 09/07/1994Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial 10/07/1994 28/04/1995Fls. 25/26 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Irmãos Corrêa Ltda. - ausência de assinatura e de carimbo pertinentes ao profissional legalmente habilitado, subscritor do documento. Tempo especial - ruído de 82 dB(A) - atividade de motorista urbano, com exposição ao ruído, calor e vibração, ao executar a condução de veículo com transporte de passageiros 02/05/1995 05/03/1997Irmãos Corrêa Ltda. Tempo comum 06/03/1997 07/11/2008A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço , conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.O anexo do Decreto nº 53.821/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.Cumpra citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, acostado às fls. 21/22, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Diferente é a situação do documento de fls. 25/26 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Irmãos Corrêa Ltda. - nota-se ausência de assinatura e de carimbo pertinentes ao profissional legalmente habilitado, subscritor do documento. Consequentemente, resta desconsiderado tal documento, incompleto.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:EMPRESA: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO:Empresa Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) 12/01/1976 29/08/1988Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo

especial - atividade de motorista - descrição da atividade: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham segundo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Caminhão tipo Basculante. 01/04/1992 09/07/1994 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de atividade. É devido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 07-11-2008 (DER) - NB 42/148.266.886-3. Compensar-se-ão os valores anteriormente pagos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19-08-2011 (DIB) - NB 42/155.723.585-3, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LUIZ ANTÔNIO LEITE, nascido em 20-02-1956, filho de Genir Leite dos Santos e de José Leite dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9.635.507 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 939.493.408-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para decidir, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: EMPRESA: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO: Empresa Bridgestone Firestone do Brasil IC Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A) 12/01/1976 29/08/1988 Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Tempo especial - atividade de motorista - descrição da atividade: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham segundo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Caminhão tipo Basculante. 01/04/1992 09/07/1994 Julgo improcedente declaração do tempo especial do período compreendido entre 02-05-1995 e 05-03-1997, trabalhado junto à empresa Irmãos Corrêa Ltda., cujo documento de fls. 25/26 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, carece de assinatura e de carimbo pertinentes ao profissional legalmente habilitado, subscritor do documento. Declaro que o autor fez 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de atividade. É devido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 07-11-2008 (DER) - NB 42/148.266.886-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão parcelas anteriormente pagas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19-08-2011 (DIB) - NB 42/155.723.585-3, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Seguem anexos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição, relativos à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009629-05.2010.403.6183 - ENOQUE PEREIRA CUSTODIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007940-86.2011.403.6183 - IRIA TATUMI MAKI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o V. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória (fl. 198), requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO (PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tomando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 522/550. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 521. Intimem-se.

0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.063,19 (trinta e nove mil, sessenta e três reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.992,27 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.992,27 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 302, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009141-11.2014.403.6183 - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS E SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO)

Vistos. O feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando-se o falecimento da autora em 13-08-2015, consoante se depreende de consulta ao Sistema de Controle de Óbito DATAPREV - SCONOM, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, com espeque no artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, considerando que o patrono da falecida peticionou nos autos após o óbito e em nome da autora (fls. 103-104), intime-se para que esclareça acerca do espólio, a existência de sucessor ou, se for o caso, de herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011029-78.2015.403.6183 - CARLOS VICENTE DE AZEVEDO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012025-76.2015.403.6183 - IRACEMA VICENTE JANUARIO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002676-15.2016.403.6183 - EUNICE FRANCO DE ASSUNCAO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003982-19.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PIRES FREIRE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010608-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ODAIR PAPAIZ X ROSELI APARECIDA VANNI PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X EDUARDO GALLIZZI X HELIO CARLOS GALLIZZI X MARCOS HENRIQUE GALLIZZI X MARCELO GALLIZZI X MARIA CONSTANCIA GALIZI X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Providencie a Serventia a transmissão das requisições de fls. 449/451.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.Intime-se.

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/236: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5) - GONCALO PEREIRA LEITE(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto à revisão dos cálculos apresentada pelo INSS em virtude de erro material, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.767,89 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 287,97 (duzentos e oitenta e sete mil e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.055,86 (sete mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 199, a qual ora me reporto.Proceda a serventia às retificações necessárias nas requisições de fls. 192/193.Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-09.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-68.2011.403.6183 - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALEGO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009062-66.2013.403.6183 - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSENIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2090

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4) - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Convalido os atos até aqui praticados. Ainda mais, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a habilitação dos sucessores, conforme requerido pelo INSS às fls. 349. Int.

0010266-53.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Manifestem as partes, caso queiram, sobre os documentos juntados às fls. 412/435, prazo sucessivo, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os cinco seguintes para o correu Itaú. Int.

0006973-07.2012.403.6183 - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0033716-54.2013.403.6301 - ANTONIO TAVARES DIAS(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003545-46.2014.403.6183 - ORLANDO HINTZ(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito juntado aos autos (fls. 168/169), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0006109-95.2014.403.6183 - ROSANE CONCEICAO DA SILVA CERVELLI X SERAPHIM LUIZ DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Requisite-se a verba pericial.Int.

0010587-49.2014.403.6183 - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre a incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 23/01/2017, às 09hs. para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0011003-17.2014.403.6183 - DANIELA PEREIRA DA SILVA X JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Requisite-se a verba pericial.Int.

0011289-92.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FLORES PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0011571-33.2014.403.6183 - HOMERO TADEU BETTI(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista às partes sobre o parecer contábil às fls. 110-111. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011674-40.2014.403.6183 - MANOEL JOSE HORAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Requirite-se a verba pericial. Int.

0074672-78.2014.403.6301 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. PA 1,10 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003242-95.2015.403.6183 - JEANNE TOMAZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003807-59.2015.403.6183 - EDIVALDO VITAL PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004889-28.2015.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita Simone Narumia, assistente social, e designo o dia 09/01/2017, às 14hs. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008740-75.2015.403.6183 - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010817-57.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010889-44.2015.403.6183 - JOSE COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011326-85.2015.403.6183 - WALTER CARUSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo,FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011942-60.2015.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012062-06.2015.403.6183 - MATEUS CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003485-73.2015.403.6301 - LUCIANA SILVA DE AGUILAR(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800004-74.2011.403.6183 - BENEDICTO MARQUES X JOAQUIM FRANCISCO MARQUES X ISOLINA MARIA APARECIDA MARQUES GASPAS X JOSE FLAVIO MARQUES X ANA MARIA MARQUES BERGANZINI X HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI(SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDICTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a Declaração de decadência do direito do requerido em revogar o benefício de abono de permanência ou, alternativamente, que seja declarada indevida a cobrança ou o desconto dos valores pagos à maior, em razão da cumulação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com abono de permanência em serviço. Compulsando os autos, constato que o autor ajuizou outras ações versando acerca da cumulatividade do benefício com o referido abono, conforme segue: 1- Processo nº 2007.63.01.011599-7 Distribuição: 18/01/2007 Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito/Crédito Objeto Declaração de decadência do direito do INSS em revogar o benefício de abono de permanência ou, subsidiariamente, que seja declarada indevido o direito de descontar a quantia equivalente a 30 % do benefício de aposentadoria. (inicial às fls. 47/52). Decisão Sentença: extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o autor não compareceu à audiência designada (fls. 53). 2- Processo nº 2008.63.01.043997-7 Distribuição: 08/09/2008 Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito/Crédito Objeto O mesmo objeto da ação anterior (inicial às fls. 37/42). Decisão Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência com ação de mandado de segurança nº 2005.61.00.029800-0 (fls. 42 verso/43). 3- Processo nº 2005.61.00.029800-0 Distribuição: 27/12/2005 Ação Mandado de Segurança Objeto Devolução do prazo para apresentar defesa em sede administrativa, a contar da ciência de que os autos encontram-se disponíveis, bem como a suspensão da determinação de restituição dos valores pagos indevidamente até o julgamento final do processo administrativo. (inicial às fls. 60/65) Decisão Denegada a segurança e cassada a liminar, em razão da regularidade do procedimento observado pela Autarquia, tendo em vista que o impetrante apresentou defesa, sendo certo que o benefício (abono) não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada a demonstração da regularidade na concessão. (fls. 67/69). O impetrante apelou às fls. 70/73. Posteriormente, informou às fls. 112 que desistiu do Mandado de Segurança. 4- Processo nº 0800004-74.2011.403.6183 Distribuição: 04/12/2011 Ação Medida Cautelar Inominada Objeto Medida cautelar objetivando que o INSS abstenha-se de proceder a qualquer desconto no benefício do requerente, bem como a qualquer cobrança de valores oriundos de eventuais quantias pagas que reputa devidos até a decisão final em demanda a ser proposta visando a Declaração da Inexigibilidade de Crédito (inicial às fls. 111/114). Decisão Às fls. 28/29 foi Indeferido o pedido de tutela antecipada a fim de suspender os descontos efetuados sobre a renda mensal, em razão da cumulatividade dos benefícios. Na mesma decisão foi determinada a emenda à inicial para adequação ao rito ordinário. O autor Interpôs Agravo de Instrumento (nº 2012.03.00.000951-9), no qual foi proferida decisão no sentido de determinar a suspensão dos referidos descontos (fls. 125/129). Aditada a inicial às fls. 25/27, foi convertido o rito processual para o ordinário (fls. 12 verso). De início, verifico que não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada desta ação com o Mandado de Segurança, o qual visou tão somente o exercício do direito do requerente em ter acesso aos autos do procedimento administrativo, para o fim de apresentar defesa, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. No mais, intime-se a parte autora a informar a este Juízo se já houve decisão definitiva nos autos do Recurso Especial e/ou Extraordinário interposto (s), conforme informação de fls. 216, bem como para falar sobre a contestação (fls. 7 verso/12), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0010138-91.2014.403.6183 - WALTON ALVES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0004354-02.2015.403.6183 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0004583-59.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA MACHADO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0006929-80.2015.403.6183 - ANTONIA NEIDE DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a declaração prestada pelo perito judicial nomeado, juntada às fls. 81/82 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009364-27.2015.403.6183 - LILIAN LESTINGI LABBADIA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2105

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Considerando que houve o deferimento do pedido de habilitação de MARIA CREUZA DE FREITAS FERNANDES, CPF nº 013.504.138-44, ante o falecimento do autor JOSÉ MESSIAS FERNANDES, às fls. 259, ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores referentes ao principal e verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, inclusive para se manifestar acerca dos itens a e b de fls. 391. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

0001115-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001115-7) - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0001940-80.2005.403.6183 (2005.61.83.001940-5) - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do polo ativo com a consequente inclusão da pessoa jurídica HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 23.225.921/0001-58, consoante requerido a fls. 440/452. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004823-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004823-5) - IRENE SANTOS NUNES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Fls. 163: Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.7410/2003, observando-se os demais casos na mesma situação. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA E SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO ALVES PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Defiro a prioridade de tramitação do feito requerida, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.7410/2003, observando-se os demais casos na mesma situação. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007704-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007704-9) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 133, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo autor às fls. 119/130. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004099-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004099-0) - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009726-03.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004208-34.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SOUZA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008464-20.2010.403.6183 - JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Fls. 211: Inclua-se o advogado Dr. Euripedes Schirley da Silva, OAB/SP nº 123.062 na rotina AR/DA. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009132-54.2011.403.6183 - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010553-79.2011.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188514 - LILIAM BRAGA DAL MAS PAES) X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PINEDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclarece o autor a cessão de crédito informada às fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012129-10.2011.403.6183 - SAMUEL ALVES MEIRELES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ALVES MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 183/188, defiro a expedição de ordens de pagamento dos valores incontroversos, sendo o valor principal de R\$ 138.572,40 (cento e trinta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) e valor de honorários sucumbenciais de R\$ 13.857,24 (treze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), consoante o disposto no art. 535, 4º, do CPC. Defiro, também, a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, condicionado à apresentação de cópia autenticada do contrato constitutivo de sociedade de advogados, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Após a expedição das ordens de pagamento e ante os cálculos dos valores apresentados referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0034201-25.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP266153 - MARIA ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Fls. 190: Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.7410/2003, observando-se os demais casos na mesma situação. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAN DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0018078-15.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-13.2013.403.6183 - IDIMIR GALVAO PIANELLI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDIMIR GALVÃO PIANELLI, em 12/03/2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 15-44. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 49. Às fls. 57-64, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Santos - SP; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0005914-35.2014.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 77-78), prosseguindo o feito nesta 8ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 81 e 120-151. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 155-179). Réplica às fls. 182-192. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003416-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2) - ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 423/425 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008708-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008708-4) - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante no documento de fls. 96, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer - conclusão do procedimento de auditoria - no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerar-se-á que houve o cumprimento da obrigação, pelo que tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CELIA MADUREIRA CATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003152-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003152-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0007013-33.2005.403.6183 (2005.61.83.007013-7) - JAIRO ROSA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0008539-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008539-0) - SUELY FLORIANO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MILANEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrário sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, diante da homologação do pedido de habilitação pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, MARIA CRISTINA DE LIMA DA SILVA, CPF n.º 277.698.538-00, RENAN LIMA DA SILVA, CPF n.º 369.088.798-44 e GABRIEL MELKE LIMA DA SILVA, CPF n.º 466.780.138-75 em substituição à parte autora, Sr. Severino Milanez da Silva. Cumpra-se e intemem-se.

0004676-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004676-1) - ANADIR ANACLETO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0) - VANDERLEI DIAS DE SOUZA (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7) - JOEL APOSTOLO LUCAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APOSTOLO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0011994-32.2010.403.6183 - PAULO BORGES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000365-90.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0001536-48.2013.403.6183 - INACIO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO COMUM

0015290-63.1990.403.6183 (90.0015290-9) - PEDRO SAMBINELLO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intemem-se.

0686792-76.1991.403.6183 (91.0686792-8) - DIRCE FUNARI MARTINS DE OLIVEIRA X THEODOSIA VICTORIA ZEOMIONKA LAUS X YVONE PHILOMENA DAGROSA X HERVAL ZANARDO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intemem-se.

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intemem-se.

0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI X SONIA COVINO DE ALMEIDA X MILTON SALVADOR COVINO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intemem-se.

0006848-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006848-0) - LUIZ CARLOS GUILHERME (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005549-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERNESTA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Petição de fls. 60/63: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado em 15/09/2015. Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, nestes autos de Embargos à Execução, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVETE TENORIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OZEMAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 476

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003416-9) - NAIR GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431 e e 522: Em que pese o grau de zelo do expert, devido ao corte orçamentário noticiado pela Diretoria do Foro, que impôs à Administração drástica redução de gastos, indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais. Prossiga-se efetuando-se a imediata solicitação de pagamento dos honorários no sistema AJG. Após, manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados, requerendo o que de direito. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0026411-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026411-8) - THEREZA BRUGNOLI LEITE X ADHEMAR MALDONADO X ALCIDES ALCOVA X ANDRE BORELLI FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DIVO DE SOUZA X DORIVAL GARCIA NEGRAO X THEREZINHA DUARTE NEGRAO X EDEGAR DIAS MACIEL X ELENY MACIEL DOMENE X EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ X EDGAR MACIEL FILHO X FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA X ANA PEREIRA DE LIMA X JOSE BRITO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X JUDITH LUIZ DE OLIVEIRA X LUCILA DE LIMA NASCIMENTO X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARCOLINO GOMES VIANA X MESSIAS FERREIRA SALLES X ROMILDES GOMES SANTANA X WALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER)

Converto o julgamento em diligência. Nas demandas em que se pleiteia a complementação de aposentadoria dos ex-servidores da FEPASA, sucedida pela RFFSA, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário da União Federal (responsável pelo fornecimento do numerário) e o INSS (quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas). Ainda na hipótese de a parte receber complementação de benefício pela FEPASA, a jurisprudência também já se manifestou que isso não impede a revisão no âmbito previdenciário, em não havendo discussão a respeito da complementação. Nesse aspecto, há nítida legitimidade passiva ad causam do INSS. Confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997), 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91. LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. 1. Tratando-se o pagamento de benefício previdenciário de obrigação de trato sucessivo, a pretensão que verse acerca da revisão desse benefício sujeita-se à prescrição quinquenal (art. 103, único, da Lei nº 8.213/91), incidente em relação às parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). 2. Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91. 3. A Lei 8.186/91, a despeito de assegurar a paridade de reajustamento do benefício de pensão em relação ao pessoal da ativa, estabeleceu que a concessão deve observar as normas da Lei Previdenciária, e no regime anterior à Lei 8.213/91 a forma de cálculo da pensão era disciplinada pelo artigo art. 37 da Lei 3.807/60 (reproduzido no art. 48 da CLPS - Decreto 89.312, de 23.01.84). 4. As Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 devem incidir imediatamente, para o futuro, sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, majorando o benefício para 80% e 100%,

respectivamente. Assim se a pensão decorrente do óbito de ex-ferroviário celetista deve observar, quanto à concessão, as normas da Lei Previdenciária, resta claro que as alterações de cálculo da renda mensal devem beneficiar também esta espécie de benefício. 5.A atualização monetária é devida desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, conforme os seguintes indexadores: ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98). 6.Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 7.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 8.O INSS e a União são isentos do pagamento de custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), benefício que não atinge as sociedades de economia mista, tal como a RFFSA.(AC 200170090036410 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 859)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 260 TFR. REAJUSTES. URV. IRSM INTEGRAL. 177,80%. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. 2. Afasta-se a preliminar da autarquia. O fato de o autor receber complementação de benefício pela FEPASA não o impede de obter a revisão no âmbito previdenciário, em não havendo discussão a respeito da complementação. Não há que se falar, assim, em ilegitimidade. (...) De toda sorte, ainda que não prescritos, é assente na jurisprudência de que a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. 7. Veja-se, ainda, que pretende a parte autora a incorporação em setembro de 1.991 do índice de 177,80%. Não se trata de pedido do índice de 147,06%, como bem frisou em seu recurso (fl. 91). Os percentuais de 79,69% e de 54,60% são inacumuláveis, porquanto esse se encontra inserido naquele. 8. Preliminar afastada. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial provida. Apelação do autor improvida. Ação improcedente.(AC 00222066719974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE REPORTA À INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CPC, ART. 514, II. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Consoante disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve indicar o pedido de nova decisão, os fundamentos de fato e de direito em que se funda o apelo. Apelação do autor que se reporta à inicial, não fundamentando as razões para a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo. 2. O fato de o autor receber uma complementação de sua aposentadoria da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), não exime o INSS de rever e pagar os valores devidos. Precedentes do STJ. (...) (AC 00448933819974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380726 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO)Providencie, assim, a parte autora o aditamento à petição inicial para a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo desta demanda (litisconsórcio passivo necessário).Após a regularização da autuação (SUDI), cite-se.P. I.

0006534-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006534-9) - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da atenta análise do processo administrativo (em apenso), verifica-se que quase a totalidade dos pedidos deduzidos na demanda (emenda à petição inicial - fls. 95/96) já foram reconhecidos na esfera administrativa - DDB em 20/03/2012. Há, portanto, perda superveniente do interesse processual de parte da demanda. Foram reconhecidos parte do tempo de labor rural objeto da lide (de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972), todo o tempo especial almejado nesta demanda (de 15/01/1976 a 22/08/1984, 08/06/1985 a 26/08/1985, 02/03/1987 a 21/03/1994) e todo o tempo comum (de 15/10/1973 a 20/12/1973 - apesar de a CTPS constar 25/10/1973 a 20/12/1973 - fl. 83, 26/12/1973 a 28/02/1975, 01/03/1975 a 17/12/1975, 12/11/1984 a 11/03/1985, 03/02/1986 a 01/11/1986, 11/07/1995 a 16/12/1998 e 17/12/1998 a 15/03/2000). Por consequência, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - NB 42/119.311.165-7, com DER em 30/04/2001 (fls. 112/126 do PA em apenso). É possível deduzir, assim, que remanesceria litigiosa somente a parte do tempo rural de 20/03/1966 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 23/09/1973, vez que pleiteou na emenda à petição inicial o período contínuo de trabalho rural de 20/03/1966 a 23/09/1973 e o período posterior de 16/03/2000 a 30/04/2001 (fl. 95), apesar de este último período não constar das suas CTPSs (fls. 76/88), tampouco do CNIS (em anexo). Note-se que, com relação à alegação de erro na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa (fls. 172/173), o réu bem esclareceu que não obstante a parte autora alegue que teria comprovado tempo maior até a data da entrada do requerimento administrativo, de 32 anos, 4 meses e 27 dias (fls. 03 dos autos). Ocorre que, nesta data, não cumpria o autor o requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional com tempo posterior à data da EC 20/98. De fato, o autor possuía 49 anos da data da DER (...) Nestes termos, não tendo o autor comprovado qualquer incorreção na concessão administrativa do benefício (fls. 175/177). Desse modo, o tempo de contribuição foi apurado até 16/12/1998 em 30A 10M 26D (fl. 133 do PA em apenso), tendo direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. A parte autora deverá, portanto, informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito para a inclusão de tempo rural e urbano. Em caso positivo, deverá, na primeira hipótese, indicar rol de testemunhas, imprescindível para comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período sub judice. Após será designada audiência de instrução. Faculto, ainda, a juntada de outras provas que entender necessárias para a comprovação de atividade rural e urbana nos períodos indicados na emenda à petição inicial. Concedo, assim, o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação da parte autora. Deixo consignado que, na inércia, os pedidos remanescentes podem ser julgados improcedentes, com as implicações de direito. P. I.

0027643-42.2008.403.6301 - LODOVICO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se da certidão de óbito do Sr. LODOVICO DO NASCIMENTO, que, em 01/08/2011 (data do falecimento), era casado com a Sra. CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO e tinha 5 (cinco) filhos maiores e vivos, ANDERSON, ANDRÉIA, ADEMIR, GLEISON e ADEMILSON (fl. 233). Foi apresentado nos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 269). Desse modo, deve haver a habilitação de todos os herdeiros legítimos na forma da lei civil. Confira-se o teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Regularize, pois, o patrono da parte autora a habilitação dos demais herdeiros ANDERSON, ANDRÉIA, ADEMIR e ADEMILSON. Entendo que com relação ao filho inválido, a certidão de curatela definitiva em nome da Sra. CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO (fl. 266), a sua procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais (fls. 235/241) são suficientes para a sua habilitação nos autos. Entretanto, deverá se aguardar a regularização do polo ativo (com todos os litisconsortes necessários), a concordância do INSS e a vista para parecer do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Em termos (com a habilitação de todos os herdeiros), tomem os autos conclusos para sentença. Prazo de 30 (trinta) dias. P. I.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base na exposição a eletricidade, ruído e agentes químicos. 1. Esclareça o autor quanto ao período de 01/02/1980 a 31/03/83, no qual alega ter laborado como aluno aprendiz, o qual não está documentado nos autos. Ainda, esclareça como pretende prova a exposição a agente nocivos em tal período. 2. Constam dos autos formulários DIRBEN, laudo e PPP (fls. 47/59). No entanto, às fls. 94/96 o autor junta um novo PPP com informações diversas do primeiro, o qual estranhamente não está assinado pelo representante legal da empresa. Foi determinada a expedição de ofício à empresa, a qual forneceu PPP idêntico ao primeiro (fls. 136/139). Assim sendo, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar dos formulários e laudos previstos na legislação. Ademais ao contrário do alegado na petição de fls. 183/184 o laudo identifica o autor, sendo uma cópia daquele já juntado com a petição inicial. 3. Observo que esta ação foi distribuída dois dias após a tentativa de agendamento do pedido de aposentadoria, alegando a advogada do autor que não conseguiu efetuar o agendamento. Porém como se vê às fls. 42/45 e da consulta ao CNIS, de fato o autor possuía dois NITs cadastrados, porém a procuradora informou incorretamente o número ao sistema às fls. 45, daí a informação de que o NIT seria inválido. Assim, a ausência de requerimento administrativo previamente à propositura da ação decorreu de erro da procuradora, que além disso optou pela via judicial sem ao menos buscar esclarecimentos quanto ao problema que acreditou ter ocorrido na tentativa de agendamento. Verifico, ademais, que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/06/2016, assim sendo junte cópia integral do NB 176.689.426-4 para análise dos períodos computados e os não computados como especiais e da fundamentação técnico-administrativa da autarquia. 4. Ainda, informe o autor se recebia adicional de periculosidade em razão da exposição a eletricidade, comprovando documentalmente em caso positivo. Prazo de trinta dias. Int.

0003492-36.2012.403.6183 - CREMILDA DE JESUS MAGALHAES X RAIMUNDO DE JESUS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora não trouxe aos autos a cópia da ação de interdição, apesar de reiteradas determinações. Não obstante, observo que o primeiro pedido de benefício assistencial foi formulado em 20/02/2002 e o réu informa às fls. 226/229 que o curador da autora esteve empregado desde 03/07/2002 até agosto de 2014. Verifico que desde a admissão na empresa até a cessação do auxílio-doença em 2011 o curador da autora auferiu renda superior a cinco salários mínimos mensais, conforme o extrato do CNIS juntado pelo réu e consulta ao sistema Dataprev. Destarte, o provedor da autora não auferiu renda apenas nos primeiros cinco meses após o requerimento. Assim sendo, manifeste-se expressamente a autora quanto a essa questão. Após, dê-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010642-68.2012.403.6183 - MANOEL DA COSTA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MANOEL DA COSTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual a parte objetiva, primeiramente, a concessão de aposentadoria por idade e pensão por morte de sua companheira falecida.Requeru os benefícios da justiça gratuita, alegando ser beneficiário de amparo social ao idoso (LOAS). Requeru, ainda, prioridade na tramitação do presente feito com fulcro no Estatuto do Idoso.No mérito, requereu a substituição do benefício continuado (LOAS) pela aposentadoria por idade, o deferimento de pensão por morte de sua companheira falecida MARGARIDA ROSA DO CARMO DAGOSTINI, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sob o argumento de que o INSS teria lhe concedido, erroneamente, o benefício de LOAS, quando o autor pretendia somente a aposentadoria por idade.Do relacionamento com MARGARIDA ROSA DO CARMO DAGOSTINI, nasceu BRUNA DO CARMO MENDES, sendo que a falecida já tinha outros dois filhos: EDSON DAGOSTINI e ÉRIKA DAGOSTINI, todos maiores.Sustenta o autor que a filha do casal, BRUNA DO CARMO MENDES, é inválida, recebendo, atualmente, benefício de amparo social (LOAS).Juntou documentos (fls. 08/47).À fl. 50, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para averiguação do valor a que corresponderia o proveito econômico do autor.À fl. 55, a Contadoria informou que o autor não conta com o mínimo de 180 contribuições, não contando, portanto, com a carência mínima para concessão de aposentadoria por idade. Por tal motivo não há valor da causa a ser apurado.Com o retorno dos autos, o autor manifestou-se no sentido de emendar a inicial, requerendo o reconhecimento de tempo rural laborado dos 14 (catorze) aos 21 (vinte e um) anos de idade e reiterou o pleito de concessão de pensão por morte, requerendo, ainda, a antecipação de tutela para o seu recebimento.Juntou documentos (fls. 62/68).Decisão de fl. 69, determinando a juntada de contrafé e prosseguimento do feito.Citação e contestação da Autarquia às fls. 72 e 73/79, pugando pela improcedência dos pedidos.À fl. 87, certidão de redistribuição do feito para a 9ª Vara Previdenciária, na data de 30/09/2014.Vista ao autor para réplica (fls. 89/91).À fl. 93, decisão determinando que o autor junte documentação que sirva como início de prova do tempo rural pretendido, bem como esclareça se a filha do casal BRUNA DO CARMOS MENDES é parte interessada no pleito de pensão por morte previdenciária, requerendo, se o caso, sua inclusão no processo.À fl. 95, a parte informa que a filha do casal deve compor o polo ativo, pois é deficiente física, bem como requereu 30 (trinta) dias para juntada de documentação. Novo pedido do autor, para que fosse determinado ao INSS a juntada de extratos do CNIS relativos à sua genitora, que era aposentada como rural.À fl. 98, decisão que determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para inclusão de BRUNA DO CARMOS MENDES. Ressalto que tal providência deixou de ser cumprida pela Serventia.Às fls. seguintes, juntada de diversas petições e documentos do autor, bem como novos pedidos, em flagrante e indevida cumulação, pretendendo o autor, além da aposentadoria por idade, pensão por morte, do reconhecimento de tempo rural, agora também o reconhecimento e averbação tempo especial como pedreiro (sem que tenha havido juntada de qualquer documentação), bem como a dispensa de recolhimento das prestações faltantes para completar a carência, ou ainda, o deferimento para recolhê-las de uma vez (116/127). Junta mais documentos (fls. 128/132).Decisão de fl. 133, juntada do CNIS da mãe do autor, conforme determinado (fl. 138).Às fls. 134/137, novamente o autor requer a designação de audiência, para oitiva de testemunhas para comprovar sua união estável, bem como tempo rural.É o relato do necessário.Tem-se dos autos a cumulação indevida de pedidos pelo autor, sendo certo que, tanto a instrução amplamente considerada (prova documental, realização de perícia se o caso e testemunhas que comprovem os fatos alegados) quanto a própria legitimação para compor o polo ativo da demanda são diversos e incompatíveis entre si.Dispõe o artigo 327, 2º do CPC/2015:Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.(...)2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.(destaques meus)Explico.Quanto ao pleito inicial do autor, em que requereu a pensão por morte de sua companheira, haverá de ser comprovado por documentos e testemunhas que conviveram com o casal na constância da união estável que se alega. Ainda, a questão da filha do casal, tratando-se de incapaz, tem interesse na pensão por morte da mãe falecida, razão pela qual deve integrar o polo ativo da demanda. Ocorre que a mesma não se encontra regularmente representada pelo autor, que deverá comprovar a sua curatela (artigo 1.767 do Código Civil), vez que se trata de filho maior e inválido (fl. 105).Já com relação ao tempo rural, comprova-se com indícios de prova documental e testemunhas que conviveram com o autor na época e lugar em que este alega ter trabalhado na lavoura.Para a contagem de tempo especial (como alegou ter laborado na função de pedreiro), deve-se colacionar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como carteira de trabalho e Laudos Técnicos (LTCAT) das empresas em que laborou, indicando e detalhando a quais agentes nocivos esteve exposto e por qual período.Ressalte-se que, para os pedidos de rural e tempo especial, não há que se falar em adicionar a filha BRUNA DO CARMO MENDES ao polo ativo, sendo manifesta a falta de interesse processual da mesma para ambos pedidos.E, da mesma forma, para o pedido de aposentadoria por idade.Portanto, determino a intimação do autor, para no prazo improrrogável de trinta dias e de forma derradeira, esclarecer a este Juízo qual a sua pretensão na causa, considerando todas as exposições feitas na presente decisão, devendo optar por um dos pedidos formulados ou, entre pedidos que possam ser cumulados. Deverá ainda, se o caso, retificar o polo ativo, conforme explicitado na presente.Na mesma ocasião, havendo documentação pertinente ao pedido escolhido, deverá ser acostada, ressaltando que esta será a última oportunidade para acostar documentação e arrolar testemunhas, também nos termos acima expostos.Cumprido, dê-se vista ao INSS da documentação juntada, bem como se inclua o processo em pauta de audiências.Na ausência de manifestação, ou em caso de novo pedido que resulte em cumulação indevida, fica desde já advertido o autor de que este juízo levará em consideração o pedido que primeiro foi formulado em sua exordial (qual seja, pensão por morte), o que acarretará o indeferimento dos demais.Intime-se.

0022119-25.2012.403.6301 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 288, intime-se a parte autora para que, caso queira, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC).Int.

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0008492-80.2013.403.6183 - JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 230.Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 183/185 e 228.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012945-21.2013.403.6183 - RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: O autor não apresenta justificativas para a pretensão de provar o alegado por meio unicamente de testemunhas, posto que pode apresentar documentação relativa aos atendimentos odontológicos prestados bem como comprovar os pagamentos recebidos. Prossiga-se com a realização da perícia, solicitando data ao perito nomeado às fls. 101.Int.

0031625-88.2013.403.6301 - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à cota do INSS de fls. 364.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0035288-45.2013.403.6301 - JOSE GERALDO COSTA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

0001461-72.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DUARTE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

0005817-13.2014.403.6183 - IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto ao teor da certidão supra.Ainda, considerando a certidão expedida pela Prefeitura do Município de Carapicuíba (fls. 74) e o extrato previdenciário de fls. 87/89, esclareça quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de agosto de 1993 a julho de 1997 (não consta da certidão) e janeiro de 1999 a setembro de 2000 (não constam do extrato do CNIS - fls. 87 verso).Após a manifestação da autora, ao INSS para vista e também para que esclareça porque nem mesmo o período de 01/10/2000 em diante foi considerado no cálculo do benefício (fls. 43), posto que consta do extrato do CNIS como laborado sob o RGPS (fls. 85 e 86 verso/89).Oportunamente tome os autos conclusos.Int.

0012006-07.2014.403.6183 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/160: Mantenho a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 162/169.

0048559-87.2014.403.6301 - MEIRE MARTA BARROS FREITAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0001574-89.2015.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à CECON.Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.Nada proposto, tornem-me os autos conclusos de imediato.Cumpra-se.

0001695-20.2015.403.6183 - TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Observo que a autora reingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em maio de 2012, após vinte anos sem contribuições e prestes a completar sessenta anos, tendo recolhido pelo período mínimo necessário à recuperação da qualidade de segurado e vindo então a solicitar benefício de auxílio-doença. Assim sendo, manifeste-se a autora expressamente quanto às alegações do INSS de fls. 75/76, e indique as provas que pretende produzir para comprovar a inexistência da incapacidade na data de reinício das contribuições previdenciárias, bem como para comprovar o exercício de atividade laborativa e os respectivos pagamentos recebidos, a justificar o recolhimento em patamar próximo ao teto previdenciário. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int.

0002542-22.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram devidamente juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002606-32.2015.403.6183 - NAZARE DA SILVA CAVALCANTI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do laudo médico pericial de fls. 144/152. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002816-83.2015.403.6183 - RAMIRO LOPES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Mantenho a decisão de fls. 205 por seus próprios fundamentos. Ressalto que o próprio autor anexa à petição recente jurisprudência que afasta a necessidade de prova pericial em cada caso individual, com base no laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, uma vez que o local de trabalho era o mesmo para todos os operadores de pregão, independentemente do empregador (fls. 111). Int.

0006979-09.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE LEMOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Indefiro o pedido de perícia contábil para apuração correta dos salários de contribuição, posto que já constam dos contracheques apresentados, sendo que o acerto no CNIS deve ser feito em fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008611-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial a electricista/técnico de manutenção da empresa CPTM, com base na exposição a eletricidade acima de 250 volts. Constam dos autos os formulários DIRBEN a partir de 12/07/1985, os quais consignam a exposição até 2003, enquanto o PPP, emitido para os períodos a partir de 2004, não lista fatores de risco. O autor propôs ação trabalhista pleiteando a retificação do laudo técnico e PPP, julgada improcedente ao argumento de que a eletricidade foi excluída do rol dos agentes nocivos a partir do Decreto 2172/1997 (fls. 109/112). Ainda, constam laudo técnico da FEPASA, complementado pela CPTM (fls. 71/80) e contracheques que demonstram o pagamento de adicional de periculosidade (fls. 51/69). Assim sendo, reputo desnecessária a produção de prova pericial. Contudo, esclareça o autor as provas que pretende produzir quanto ao período de 04/08/1980 a 16/02/1982, em que laborou como ajudante geral, posto que não foi juntado formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, além do que o laudo técnico da FEPASA juntado somente contempla o cargo de Electricista III. Ainda, reputo necessária a juntada do processo administrativo, com a decisão final, posto que foram formuladas diversas exigências, não relacionadas apenas ao período especial, que o autor não comprova ter atendido (fls. 92). Prazo de trinta dias. Int.

0009268-12.2015.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 415/437. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011295-65.2015.403.6183 - VAGNER CORDEIRO DE LIMA(SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao autor da contestação.2. Verifico que o autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/06/2013, após doze anos sem contribuições; em 22/02/2014 requereu o benefício de auxílio-doença, que pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez. Observo que o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91. Assim sendo, compete ao autor a prova de que, ao tempo do reinício das contribuições, não era portador da lesão que determinou o procedimento cirúrgico que fundamentou a concessão do auxílio-doença, devendo para tanto trazer aos autos cópia integral do prontuário médico do Hospital Santa Marcelina, bem como, a seu critério, outros documentos médicos que possuir. Ainda, tratando-se de reingresso na categoria de contribuinte individual, deverá esclarecer qual a atividade exercida e comprovar a percepção de rendimentos, mediante a juntada de recibos de pagamento, comprovantes de depósito ou outros meios aptos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a designação da perícia médica. Int.

0023281-50.2015.403.6301 - VALTEMIER DONIZETE ALBORGUETI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, e não havendo irregularidades no PPP de fls. 37/39, reconsidero a r. decisão de fls. 105, item 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003309-26.2016.403.6183 - DIVALDO XAVIER RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48: Manifeste-se o ilustre advogado do autor. Int.

0006854-07.2016.403.6183 - JULIO ZANFOLIN FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Ciência ao advogado do autor. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Retifico de ofício o rito processual, para que conste como Rito Ordinário, sendo clara a inadequação da propositura do feito pelo Rito Sumário, como pretendeu a parte autora. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual, devendo constar 29 - Procedimento Ordinário. Após, tornem conclusos.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial:

a) esclareça a parte autora qual benefício pretende ser concedido NB 152.424.050-5, com DER em 26/11/2009 ou NB 168.909.778-4, com DER em 28/03/2014;

b) caso o pedido verse sobre o benefício NB 152.424.050-5, cumpra o despacho anterior apresentando cópia legível da contagem de tempo utilizada para indeferimento do benefício, já que as fls. (fls. 288/296 do documento "Proc Adm 11") **estão ilegíveis**.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-45.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE JORGE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, deixo de analisar os processos constante do termo de prevenção, tendo em vista que não pertencem ao autor.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) RG e CPF;

c) cópia integral do processo administrativo NB 135.241.003-3, em especial a contagem de tempo utilizada para a concessão do benefício.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2016.

Expediente Nº 263

PROCEDIMENTO COMUM

0035746-68.1989.403.6183 (89.0035746-8) - MORIMASA TOBO X SERGIO PAULO BORGHETTI X ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X JURACI JOSEFINA MOREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0022736-83.1991.403.6183 (91.0022736-6) - NATALE VANNUCCI NETO X WALDEMIR GOUVEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2) - PEDRO MORETTI(SP031124 - ZIZELIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001843-27.1998.403.6183 (98.0001843-3) - JOAO OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8) - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Expeça-se certidão conforme requerido.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO X SISLEI GONCALVES DE CARVALHO X PAULO GONCALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X KATIA REGINA GONCALVES VIEGAS X MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO X MARCELO DANTAS VIEGAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0) - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0002361-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002361-1) - MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9) - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS X JUSTINA LOPES DOS SANTOS(RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9) - LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0) - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4) - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005483-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005483-1) - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005636-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005636-0) - ANTONIO TADEU CORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9) - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0000066-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000066-8) - MANELITO DANTAS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001233-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001233-6) - MILTON KENZO NAKAOKA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003009-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003009-0) - SUELI SCARSO PEDUTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0003406-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003406-0) - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004999-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004999-2) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005992-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005992-4) - SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0007738-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007738-0) - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0008748-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008748-8) - ABELARDO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001203-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001203-1) - JOAO LOPES LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0002631-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002631-5) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA X RODRYGO BITENCOURT DE SOUZA E SILVA X RAFAEL BITENCOURT DE SOUZA E SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4) - LUIZ CARLOS PERES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007612-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007612-4) - MARIA CARMEN AGRA PENAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0008183-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008183-1) - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5) - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3) - OSCAR TADEU DE MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0003314-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003314-2) - MIRINALDO SILVA ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004933-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004933-2) - CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0010885-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010885-3) - LOURIVAL LUIZ DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0011339-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011339-3) - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9) - JORGE MANUEL DA PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO X ANNA MARIA DE MELLO FONTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0) - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0038478-55.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0) - MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0012473-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012473-1) - SEVERINO DA COSTA MARQUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0000519-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000519-0) - ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001404-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001404-2) - TERESA ANA DA SILVA CEZARIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TERESA ANA DA SILVA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

000205-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000205-6) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0008225-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008225-8) - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5) - FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FABIO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005015-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005015-8) - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006139-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006139-9) - JOAO BOSCO DE MATOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0003574-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003574-5) - GILENO LEMOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GILENO LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003653-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003653-1) - JOSE MARIA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0004236-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004236-1) - ALCIDES BARBOSA DO PRADO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES BARBOSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0004689-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004689-5) - MANOEL RODRIGUES LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005454-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005454-9) - MIRIAN BELISARIO MENDES(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN BELISARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0007271-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007271-0) - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0008502-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008502-2) - MARIA HELENA LUCAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0009703-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009703-0) - BENEDITO MARIO DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0) - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5) - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X SUELI SANTOS DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9) - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0041951-49.2009.403.6301 - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA PINTO FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE MORAES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X DORMEVIL JOSE BATISTA X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROSA MANETTA ROPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0006635-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006635-6) - ULISSES FERNANDES DOS SANTOS(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ULISSES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3) - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO MESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9) - MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0001049-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001049-0) - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA X MIRMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009403-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009403-2) - ALCIDES DA SILVA X IRCE PISSOLATTI DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRCE PISSOLATTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.